



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.722, DE 2013**

(Do Sr. Hugo Leal)

Disciplina as atividades envolvendo balões de papel não tripulados e sem potencialidade de causar incêndio, reconhecendo-as como elemento da cultura popular e do folclore brasileiro; tendo parecer enquanto apensado ao PL 3381/15: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e dos de nºs 3381/15, 3271/12, 3295/12, 4927/13, 4948/13, 4950/13, 5040/13, 5185/13, 5248/13, 5597/13, 5625/13, 5939/13, 1684/15, 7102/17, 7433/17, 4266/19, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de ns 6406/13, 7652/14, 3366/15, 4446/16, 1176/19, 6029/19, 322/20, 295/21, apensados (relator: DEP. CORONEL CHRISÓSTOMO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 3381/15, 7433/17, 3295/12, 4927/13, 4948/13, 4950/13, 5040/13, 5185/13, 5597/13, 5625/13, 5248/13, 5939/13, 7102/17, e 3271/12, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 7652/14, 3366/15, 322/20, 4446/16, 1684/15, 6406/13, 1176/19, 6029/19, 4266/19, 2954/21 e 3871/23, apensados (relator: DEP. GENERAL GIRÃO).

(*) Atualizado em 27/03/2025 em virtude de novo despacho e apensados.

DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 4615/2024. Em decorrência da desapensação do Projeto de Lei n. 6.722/2013 e seus apensados do PL n. 3.381/2015, determino a distribuição da matéria para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Mérito e Art. 54, RICD). Assim, mantidos válidos e eficazes eventuais pareceres aprovados, o PL n. 6722/2013 permanece pronto para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1176/19, 6029/19, 2954/21 e 3871/23

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (ao PL 3381/15):

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (ao PL 3381/15):

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013.
(Do Sr. Hugo Leal)

Disciplina as atividades envolvendo balões de papel não tripulados e sem potencialidade de causar incêndio, reconhecendo-as como elemento da cultura popular e do folclore brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei disciplina as atividades envolvendo balões de papel não tripulados e sem potencialidade de causar incêndio, reconhecendo-as como elemento da cultura popular e do folclore brasileiro.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por atividades de baloeirismo a confecção artesanal, a soltura e o resgate, independente da modalidade, individual ou coletiva, de balões de papel não tripulados, desprovidos de potencialidade ofensiva à integridade física e/ou patrimonial.

§ 1º Não integra a prática da atividade de baloeirismo o comércio e o transporte de balões de papel não tripulados e sem potencialidade de causar incêndio.

§ 2º Todo e qualquer conhecimento de confecção de artefato, mecanismo ou dispositivo relacionado com a prática do baloeirismo, será de domínio público.

Art. 3º Considera-se, para todos os efeitos legais, sem potencialidade de causar incêndio, a atividade de baloeirismo que observar os seguintes critérios técnicos:

I - balão de papel, sem potencialidade de causar incêndio, o artefato confeccionado em ‘papel seda’ ou de baixa gramatura, inflado por maçarico e mantido no ar por tocha, mecha ou bucha:

a) autoextinguível, em razão da relação entre o volume e o peso do material utilizado na tocha e da observação das condições meteorológicas; ou

b) extingüível por sistema de supressão do fogo que, além das características da alínea "a", seja equipado com sistema mecânico ou eletromecânico de extinção do fogo.

II - balão solar, sem potencialidade de causar incêndio, o artefato de papel seda inflado por maçarico e mantido no ar exclusivamente por energia térmica de origem solar;

III - balão junino, sem potencialidade de causar incêndio, o artefato de papel seda, com comprimento de até duzentos centímetros, com diâmetro de boca correspondente a, no mínimo, quinze por cento de seu tamanho e mantido no ar por meio de tocha, mecha ou bucha autoextinguível, elaborada com algodão e parafina, pesando até cento e cinquenta gramas.

§ 1º Considera-se mecha, tocha ou bucha seca autoextinguível, a fabricada em algodão hidrófilo ou papel tissue e parafina, totalmente consumível durante a permanência do balão no ar, sem deixar qualquer vestígio ou resíduo capaz de causar incêndio.

§ 2º O balão de papel observará ainda as seguintes características:

I - placa de identificação metálica acoplada à boca, que identifique, mediante inscrição vazada ou em relevo, o responsável por sua soltura;

II - o número da autorização de soltura fornecida pelo órgão do Poder Público competente;

III - equipamento refletor de radar do controle de tráfego aéreo, conforme regulamentação da autoridade aeronáutica, quando necessária;

IV - sistema mecânico acionado pela própria combustão da tocha, por temporizador e/ou através de rádio controle, para limitar o seu tempo de voo, conforme regulamentação da autoridade aeronáutica;

V - equipamento de rastreamento, ressalvada a sua dispensa a critério das autoridades.

§ 3º O balão de papel de uso noturno deverá observar, além dos itens de segurança, a presença de sinal luminoso estroboscópio ou similar a ser definido pela autoridade aeronáutica.

§ 4º É vedado o uso de fogos de artifício como lastro ou carga para qualquer espécie de balão de papel.

Art. 4º O calendário anual de exposições, festivais e as revoadas de balões de papel, assim como a prática de soltura fora destes eventos, serão realizadas em locais previamente definidos pelas autoridades públicas responsáveis pela fiscalização e segurança.

§ 1º A autoridade pública responsável pela autorização e segurança deverá observar:

- I - as condições meteorológicas;
- II - a proximidade com as redes elétricas, a vegetação e a área urbana;
- III - o provável raio de alcance;
- IV - a altura altitude estimada a ser atingida;
- V - a trajetória presumida;
- VI - a quantidade de balões e seus respectivos tamanhos; e
- VII - todos os dados necessários para garantir a normalidade do tráfego aéreo, a preservação do meio ambiente e a segurança dos cidadãos e do patrimônio público e privado.

§ 2º Os balões juninos somente poderão ser soltos nos meses de junho e julho e em eventos típicos de festas juninas, mediante notificação do organizador do evento à autoridade competente.

Art. 5º É vedada a prática das atividades de baloeirismo aos menores de dezoito anos, salvo se devidamente acompanhado de seu responsável legal.

Parágrafo Único. A prática de baloeirismo por menor de dezoito anos acarreta a aplicação da medida prevista no art. 101, inciso IV, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Art. 6º Respondem solidariamente pelos danos causados à integridade física das pessoas e ao patrimônio, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, o praticante de baloeirismo e o organizador do evento.

Parágrafo único. O organizador do evento e os responsáveis pelo balão deverão zelar pela sua segura recuperação e devem providenciar a correta disposição final e eliminação dos eventuais resíduos sólidos gerados no meio ambiente decorrentes da prática de do baloeirismo.

Art. 7º A atividade de baloeirismo, realizada nos moldes desta Lei, presume a ausência de potencialidade ofensiva, salvo se colocar efetivamente em perigo ou causar danos reais as pessoas, ao meio ambiente e ao património, hipótese em que aplicar-se-á o disposto no art. 42 da Lei nº 9.605, de 1998.

Art. 8º Compete à autoridade ambiental definir a forma de Contrapartida Ambiental em proporcionalidade a magnitude do evento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A devoção aos santos católicos, introduzida no Brasil pelos portugueses, ainda nos tempos de colonização, resultaram em manifestações folclóricas genuinamente brasileiras em louvor a Santo Antônio, São João e São Pedro, as Festas Juninas – que na atualidade tem o relevante papel de ressaltar a importância dos hábitos e valores rurais na sociedade brasileira. Foi durante os preparativos dos festejos juninos que pais, filhos e alguns amigos próximos, aprenderam o fabrico artesanal dos balões.

Nos rituais das festas juninas, o balão de papel cumpre a função de elo de comunicação entre o céu e a terra, simbolizando para alguns a fé de verem seus pedidos realizados e, para outros, significando agradecimentos aos céus. Nos centros urbanos a população aprendeu e se apropriou dos elementos juninos conservando-os em um novo espaço, contribuindo assim para a sua preservação, ainda que para isso tenha lhes conferido nova significação e, até mesmo, uma nova temporalidade.

No ambiente urbano, percebe-se que os balões de papel passam igualmente a constar na celebração de outras datas festivas, tais como o dia das mães, o dia de São Jorge, o Natal, o Ano Novo e o dia da padroeira do Brasil, Nossa Senhora Aparecida e, gradativamente, começam a fazer parte de comemorações familiares ou relacionadas a eventos esportivos.

Assim como o folclore das festas juninas, a tradição da confecção, soltura e resgate do balão de papel está, há anos, difundida por todo território brasileiro. Fato comprovado pela vasta produção artística que a ele faz referência. Inúmeras são as músicas, poemas, filmes e pinturas que ilustram a presença do balão de papel no cotidiano da população brasileira.

Os balões também evoluíram, seja em razão do tamanho, da beleza, do refinamento artístico e do aprimoramento técnico, sempre como forma de reunir pessoas diferentes, mas com um objetivo em comum. Desta maneira, a soltura

de um balão de papel revela-se um ritual que oferece aos baloeiros e apreciadores da manifestação, a oportunidade de renovação das emoções que alimentam a estética social que os congrega em suas comunidades.

O prestígio alcançado pelos baloeiros brasileiros, cujo modo de fazer balões de papel é mundialmente reconhecido pela excelência em técnica e arte, confirma que a cultura do balão atualmente integra o Brasil, de forma específica, em um contexto milenar e cultural mundial. Os baloeiros brasileiros são convidados de honra em eventos realizados anualmente na França, Portugal, México, Colômbia e Itália.

Apesar de ser uma das expressões plásticas mais importantes do povo brasileiro e de constituir inestimável elemento de agregação social, imprescindível pelo seu significado histórico-cultural, a sua prática desregrada proporciona risco potencial ao ambiente, às pessoas e ao patrimônio em geral.

Visando coibir esta prática irresponsável, o art. 42 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), deu amparo legal a intensificação das ações de repressão policial e a elaboração de campanhas radicais que objetivam a erradicação desta manifestação da cultura popular. Porém as atividades criminalizadas pelo art. 42 da Lei nº 9.605/98 são de difícil fiscalização por parte da polícia. Em regra só ocorrem prisões em razão da denúncia. Com a regulamentação desonera-se o policiamento, uma vez que as atividades envolvendo a prática do balão serão definidas pelo próprio Poder Público e de conhecimento prévio da autoridade estatal.

O art. 42 da Lei nº 9.605/98, ao coibir a confecção e soltura de balões contraria o disposto nos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, 215 e 216 da Constituição Federal, a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO, ratificada pelo Brasil em 2007, que tem como principal objetivo a proteção e a promoção da diversidade de expressões culturais, e o Plano Nacional de Cultura do Ministério da Cultura.

Cumpre observar que entre os beneficiários da Convenção da UNESCO estão “*diversos grupos sociais, incluindo as mulheres, minorias e povos indígenas, ao incluir entre as obrigações das Partes a garantia de um ambiente propício à criação, produção, disseminação e usufruto das expressões culturais desses grupos*”.

“A Convenção parte do pressuposto de que a criatividade cultural, que é uma face da diversidade cultural, é compartilhada por toda a humanidade”. “A Convenção não aspira a controlar ou mesmo restringir, mas sim promover e proteger a diversidade de expressões culturais”. “Cada forma de criação proporciona ligações entre regiões, indivíduos e gerações inteiras, que constroem assim legado às gerações futuras”. “Ao enfocar a diversidade de expressões cultura, a Convenção contribui para a “defesa da diversidade

cultura como imperativo ético inseparável do respeito pela dignidade humana.”
(Fonte: <http://www.fatorbrasis.org>)

O Plano Nacional de Cultura – MinC determina o reconhecimento e o apoio à produção cultural:

“Não cabe aos governos ou às empresas conduzir a produção de cultura, seja ela erudita ou popular, impondo-lhe hierarquias e sistemas de valores. Para evitar que isso ocorra, o Estado deve permanentemente reconhecer e apoiar práticas, conhecimentos e tecnologia sociais, desenvolvidos em todo o País, promovendo o direito à emancipação, à autodeterminação e à liberdade de indivíduos e grupos. Cabe ao poder público estabelecer condições para que as populações que compõem a sociedade brasileira possam criar e se expressar livremente a partir de suas visões de mundo, modos de vida, suas línguas, expressões simbólicas e manifestações estéticas. O Estado deve garantir ainda o pleno acesso aos meios, acervos e manifestações simbólicas de outras populações que forma o repertório da humanidade”.

(...) “A cultura é feita de símbolos, valores, rituais que criam múltiplos pertencimentos, sentidos e modos de vida. A diversidade cultural brasileira se atualiza – de maneira criativa e ininterrupta – por meio de linguagens artísticas, múltiplas identidades e expressões culturais. As políticas públicas de cultura devem adotar medidas, programas, ações e políticas para reconhecer, valorizar, proteger e promover a diversidade cultural. O Brasil, cuja formação social foi marcada por sincretismos, hibridação e encontros entre diversas matrizes culturais, possui experiência histórica de negociação da diversidade e de reconhecimento de seu valor simbólico. O PNC oferece uma oportunidade histórica para adequação da legislação e da institucionalidade da cultura brasileira à Convenção da Diversidade Cultural da Unesco, firmando a diversidade como referência das políticas de Estado e com elo de articulação entre segmentos populacionais e comunidades nacionais e internacionais”.
(Fonte: <http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2007/12/cadernopnc.pdf>)

Vale observar que tanto esta Convenção da UNESCO como a Emenda Constitucional 48, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 215 da Constituição Federal, promoveram novo tratamento jurídico às formas de expressão cultural brasileiras, e ambas são posteriores à lei de crimes ambientais.

O presente projeto visa “... separar o joio do trigo” para assim preservar o que há de mais belo e de mais significativo nesta original expressão popular, sem, contudo, deixar de observar a necessidade de se garantir segurança ao patrimônio e ao meio ambiente. Para tanto, procuramos harmonizar e delimitar de forma técnica os indispensáveis conceitos e características desta atividade.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

Deputado **HUGO LEAL**
PROS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005*)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;

- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparéncia e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012](#))

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 48, DE 10 DE AGOSTO DE 2005

Acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 215 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art.215.....
.....
.....
.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 10 de agosto de 2005

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante, termo de responsabilidade;
II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

IX - colocação em família substituta. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (*Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;
III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

- I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de

políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

.....

.....

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção II Dos Crimes contra a Flora

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

PROJETO DE LEI N.º 1.176, DE 2019 (Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndio.

DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 2.260/2019 COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 142 E 143 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD). APENSE-SE, POIS, O PROJETO DE LEI 1176/2019 À(AO) PL 6722/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndio.

Art. 2º O art. 42 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

Pena: reclusão de cinco a oito anos e multa.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 42 da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime a conduta de “*fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano*”. A pena cominada no preceito secundário do tipo penal é de “*detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente*”.

Entendemos, porém, que essa pena é assaz branda ante as consequências desastrosas que podem advir dessa conduta e a importância dos bens jurídicos tutelados pela norma (patrimônio natural e a própria incolumidade pública).

Por esses motivos sugerimos aumentar, para reclusão de cinco a oito anos e multa, a pena cominada para este delito.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal **Lincoln Portela**
PR/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção II
Dos Crimes contra a Flora

.....

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.029, DE 2019
(Do Sr. Coronel Tadeu)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-6722/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.565/86, tipificando os atos de possuir artefatos para fabricação, fabricar, vender, transportar, guardar, manter em depósito ou soltar balões sem dirigibilidade, que possam provocar perigo à segurança da navegação aérea.

Art. 2º A Lei nº 7.565/86, passa a vigorar acrescida do seguinte art.

95-A:

“Art. 95-A Constitui crime possuir artefatos para fabricação, fabricar, vender, transportar, guardar, manter em depósito ou soltar balões sem dirigibilidade, que possam provocar perigo à segurança da navegação aérea.

Penas - reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das penas correspondentes aos crimes resultantes das ações previstas neste tipo penal.

§ 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por balões que possam provocar perigo, qualquer artefato inflado com ar quente ou gás, não tripulado, sem dirigibilidade, que utilize ou não fogo, que exponha à perigo ou dificulte a navegação aérea.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança da aviação do mundo é prioritária pois permite preservar a vida, o patrimônio e a mobilidade de passageiros e tripulantes, quer seja em atividades comerciais ou de lazer.

Nesse sentido devem ser adotadas medidas legais para prevenir e reprimir a prática de atos atentatórios à segurança da aviação nacional e internacional.

Os balões não tripulados, que não são detectados por radares e dificultam o trabalho de pilotos e controladores de voo, provocam riscos que envolvem desde uma colisão com aeronaves até a necessidade de manobras evasivas abruptas e a interrupção de pousos e decolagens – o que acarretam atrasos e ônus financeiro para todo o setor da aviação civil.

Essa prática também pode causar danos à rede elétrica e cair em florestas, residências, indústrias e edificações, provocando incêndios de grandes proporções e colocando em risco a segurança da população.

É válido destacar que mesmo os balões chamados de “ecológicos”, apesar de não causarem incêndios, também põem em risco o tráfego aéreo, uma vez que obstruem os tubos de pitot e probes.

A prática desregrada do balonismo proporciona risco potencial ao ambiente, às pessoas e ao patrimônio em geral, não servindo como tese para seu exercício a mera questão cultural, que em uma visão antropológica poderia até ser regulamentada numa área e local específico, entretanto o que hoje ocorre é uma prática desregrada, irresponsável e que coloca em risco toda a sociedade.

O ordenamento jurídico brasileiro, visando coibir esta prática irresponsável, na legislação ambiental tipificou as condutas de fabricar, vender, transportar e soltar balões que possam provocar incêndios, de acordo com a Lei nº 9.605 de 1998; a pena vai de multa a detenção de um a três anos.

Porém essa mesma tipificação não tem previsão expressa nem no Código Penal Brasileiro e tão pouco no Código Brasileiro de Aeronáutica, valendo-se muitas vezes de aplicação genérica do art. 261 do Código Penal.

Portanto a Lei Penal não contempla de forma expressa a repressão dessa conduta que viola a segurança da aviação, uma vez que é princípio de direito penal que não cabe a sua aplicação por analogia.

São inúmeros os registros de casos que demonstram a necessidade premente de adoção de medidas legislativas para que possam ser responsabilizados aqueles que praticam clandestinos que põe em risco a segurança da aviação no Brasil, dentre esses registros citamos:

1 - O Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA) em 2015, registrou 355 notificações de balões em região de tráfego aéreo. São Paulo e Rio de Janeiro, por concentrarem boa parte do tráfego aéreo nacional, registram o maior número de ocorrências. Os relatos são feitos por tripulantes, controladores de tráfego aéreo e por funcionários dos aeroportos, por meio de sistema digital disponível no site do centro. Englobam avistamentos, manobras de desvios, poucos de precaução e arremetidas, que é quando o piloto interrompe o procedimento de pouso e retoma o voo;

2 - A Associação Brasileira de Pilotos, registrou mais de 300 ocorrências envolvendo a proximidade de balões em locais de tráfego aéreo ao longo de 2016.

3 - O Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (Cenipa) registra que, desde o começo deste ano (2017), pilotos e controladores de voo já reportaram 18 ocorrências com balões nas cidades de Belo Horizonte (MG); Guarulhos (SP); Campinas (SP); São José dos Pinhais; Bragança Paulista (SP); Pirassununga (SP); Curitiba (PR); Ilhéus (BA); Florianópolis (SC) e Rio de Janeiro (RJ).

Na capital catarinense, em 1º de janeiro, o piloto do voo 3996 da TAM foi obrigado a fazer um pouso de precaução ao avistar muito próximo um balão munido de material explosivo e cangalha. Felizmente, ninguém se feriu.

Em outras duas ocasiões, uma no Rio de Janeiro, no primeiro dia do ano, e outra em Curitiba, em 15 de janeiro, os comandantes tiveram que desviar dos artefatos. Segundo um desses pilotos, a manobra foi necessária para evitar a colisão com um "balão que estava no curso da aproximação do aeroporto, em altitude compatível com a trajetória da aeronave".

Essa situação grave precisa de medida legislativa com urgência para a proteção da vida e do patrimônio daqueles que utilizam como meio de locomoção o transporte aéreo.

Assim, esse projeto moderniza a legislação adequando-a à realidade, sendo uma medida de segurança prevista em todos os países desenvolvidos do mundo.

Temos a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão e ao final aprováram esta proposição.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2019.

**CORONEL TADEU
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO III
DA INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA**

**CAPÍTULO VII
SISTEMA DE FACILITAÇÃO, SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL E COORDENAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO**

**Seção II
Da Segurança da Aviação Civil**

Art. 95. O Poder Executivo deverá instituir e regular a Comissão Nacional de Segurança da Aviação Civil.

§ 1º A Comissão mencionada no *caput* deste artigo tem como objetivos:

I - assessorar os órgãos governamentais, relativamente à política e critérios de segurança;

II - promover a coordenação entre:

- a) os serviços de controle de passageiros;
- b) a administração aeroportuária;
- c) o policiamento;
- d) as empresas de transporte aéreo;
- e) as empresas de serviços auxiliares.

§ 2º Compete, ainda, à referida Comissão determinar as normas e medidas destinadas a prevenir e a enfrentar ameaças e atos contra a aviação civil e as instalações correlatas.

Seção III **Da Coordenação do Transporte Aéreo Civil**

Art. 96. O Poder Executivo regulamentará o órgão do sistema de coordenação do transporte aéreo civil, a fim de:

I - propor medidas visando a:

a) assegurar o desenvolvimento harmônico do transporte aéreo, no contrato de programas técnicos e econômico-financeiros específicos;

b) acompanhar e fiscalizar a execução desses programas;

II - apreciar, sob os aspectos técnico-aeronáuticos e econômico-financeiros, os pedidos de importação e exportação de aeronaves civis e propor instruções para o incentivo da indústria nacional de natureza aeroespacial.

.....

.....

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261. Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo

§ 1º Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 2º Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com o intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Atentado contra a segurança de outro meio de transporte

Art. 262. Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de um a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

PROJETO DE LEI N.º 2.954, DE 2021

(Da Sra. Joice Hasselmann)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais graves os crimes de provocação de incêndios em mata ou floresta e de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1176/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. JOICE HASSELMANN)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais graves os crimes de provocação de incêndios em mata ou floresta e de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais graves os crimes de provocação de incêndios em mata ou floresta e de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndio.

Art. 2º Os arts. 41 e 42 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 41.....

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Na fixação da pena de multa, o juiz poderá aumentá-la até o décuplo, se considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

§2º Se o crime é culposo, a pena é de detenção de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 42.....

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212941869100>



§ 1º Na fixação da pena de multa, o juiz poderá aumentá-la até o décuplo, se considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende aumentar as penas dos crimes de provocação de incêndios em mata ou floresta e de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndio, previstos na Lei de Crimes Ambientais.

Recentemente, acompanhamos com enorme apreensão, incêndio ocorrido no Parque Estadual do Juquery, em Franco da Rocha, na Grande São Paulo, que já queimou cerca de oitenta e cinco por cento da vegetação nativa, segundo a prefeitura local¹.

O parque, criado em 1993, possui uma área de quase 2 mil hectares e preservava o último fragmento de cerrado da região Metropolitana de São Paulo².

A queimada foi provocada pela atitude irresponsável daqueles que ainda insistem em descumprir a legislação ambiental ao soltar balões, assumindo o risco de provocar eventos danosos ao meio ambiente.

Não se pode esquecer que é ônus do Estado Brasileiro preservar e proteger o meio ambiente, providenciando os meios indispensáveis a salvaguardar este bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, a fim de preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

Para tanto, visando atender ao princípio da proteção penal eficiente, tais infrações penais são punidas de forma mais rigorosa, inclusive

1 <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/apos-dano-em-cerca-de-85-do-parque-incendio-no-juquery-e-controlado/>

2 <https://www.saopaulo.sp.gov.br/conhecasp/parques-e-reservas-naturais/parque-estadual-do-juquery/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212941869100>



através do agravamento das penas de multa, de forma a desestimular eficazmente o autor do tipo penal.

A pena do crime de provocar incêndios em mata ou floresta do art. 41, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, foi de reclusão, de dois a quatro anos, e multa, para reclusão, de dois a seis anos, e multa, aumentando-se a pena em dois anos.

Já o delito de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios do citado diploma legal, foi de detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, para reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ressalte-se que a modificação da espécie de pena do delito de soltar balões possibilita, em tese, que o cumprimento da pena se dê em regime mais gravoso, a depender do montante de pena aplicado, em especial, na hipótese de reincidência no delito.

Ademais, a pena de multa de ambos os delitos poderão ser aumentadas até o décuplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Convicta de que a medida ora proposta é necessária ao enfrentamento e adequada censura criminal do autor do crime em comento, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste expediente.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada JOICE HASSELMANN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212941869100>



* C D 2 1 2 9 4 1 8 6 9 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção II
Dos Crimes contra a Flora

.....

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.871, DE 2023

(Do Sr. Paulo Litro)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para aumentar a pena do crime para quem fabrica, vende, transporta ou solta balões que possam provocar incêndios nas florestas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2954/2021.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Paulo Litro)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para aumentar a pena do crime para quem fabrica, vende, transporta ou solta balões que possam provocar incêndios nas florestas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para aumentar a pena do crime para quem fabrica, vende, transporta ou solta balões que possam provocar incêndios nas florestas.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



* C 0 2 3 8 6 5 2 9 5 4 4 0 0 *





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por fim punir com mais rigor o crime para quem fabrica e solta balões, pois têm grande potencial de causar incêndios nas florestas e são de grande perigo para as populações urbanas e rurais.

Ocorre que, mesmo sendo considerado um crime ambiental a prática de soltar balões ainda é bastante comum nas festividades que ocorrem nos meses de junho e julho em todo país. Nesse sentido, uma das medidas para desencorajar essa prática perigosa é punir de forma mais rigorosa os infratores.

Assim, estamos propondo o aumento da pena do crime previsto no art. 42 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), ou seja, de detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente para reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. A aplicação da lei e a punição efetiva dos infratores são fundamentais para dissuadir esse tipo de crime.

No sentido de dar uma maior efetividade às medidas que buscam proteger o meio ambiente, entendemos que a pena para esse tipo de crime é relativamente branda se formos levar em consideração o grande perigo que representa para a população e para as florestas.

Por sua vez, é importante evidenciar que aumentar a pena por si só não será suficiente se não houver meios adequados para aumentar a vigilância e a conscientização da população sobre os perigos de se soltar balões.

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023

**Deputado Paulo Litro
PSD/PR**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 42	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605
---	---

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.381, DE 2015

Apensados: PL nº 3.271/2012, PL nº 3.295/2012, PL nº 4.927/2013, PL nº 4.948/2013, PL nº 4.950/2013, PL nº 5.040/2013, PL nº 5.185/2013, PL nº 5.248/2013, PL nº 5.597/2013, PL nº 5.625/2013, PL nº 5.939/2013, PL nº 6.406/2013, PL nº 6.722/2013, PL nº 7.652/2014, PL nº 1.684/2015, PL nº 3.366/2015, PL nº 4.446/2016, PL nº 7.102/2017, PL nº 7.433/2017, PL nº 1.176/2019, PL nº 4.266/2019, PL nº 6.029/2019, PL nº 322/2020 e PL nº 2.954/2021

Dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.

Autor: SENADO FEDERAL - VITAL DO RÉGO

Relator: Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.381, de 2015, do Senador Vital do Rego, dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo território nacional. O ilustre parlamentar justificou que, com esta iniciativa, pretende-se disciplinar a comercialização de sinalizadores no Brasil e, com isso, evitar a ocorrência de casos extremos como o que vitimou um torcedor boliviano, adolescente de quatorze anos, que faleceu após ter sido atingido por um sinalizador náutico.

Apensados ao projeto principal, encontram-se os seguintes PLs:

1. PL nº 3271/2012, do Deputado Jose Stédile, que altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

- abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;
2. PL nº 3295/2012, do Deputado Roberto de Lucena, que inclui dispositivos no Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;
 3. PL nº 4927/2013, do Deputado Ângelo Agnolin, que inclui dispositivo no Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;
 4. PL nº 4948/2013, do Deputado Beto Albuquerque, que dá nova redação aos arts. 8º e 9º do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, para proibir o uso de artigos pirotécnicos em bares, boates, casas de espetáculo, teatros, auditórios, clubes, salões comunitários e demais locais fechados de edificações de uso coletivo;
 5. PL nº 4950/2013, do Deputado Ricardo Izar, que dispõe sobre as regras de segurança em casas de entretenimento, impondo restrições ao uso de fogos de artifício e a realização de shows de pirotecnia em locais fechados em todo o território nacional, e dá outras providências;
 6. PL nº 5040/2013, do Deputado Professor Sérgio de Oliveira, que dispõe sobre as regras de segurança e o uso de sinalizadores e artefatos similares em eventos e locais públicos;
 7. PL nº 5185/2013, do Deputado Décio Lima, que acrescenta o art. 41-H à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências;
 8. PL nº 5248/2013, do Deputado Francisco Escórcio, que proíbe o uso de fogos de artifício em qualquer evento que



310731019600
* C D 210731019600 *

contenha aglomeração pública em ambientes fechados e dá outras providências;

9. PL nº 5597/2013, do Deputado Major Fábio, que altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;
10. PL nº 5625/2013, do Deputado Sérgio Brito, que acrescenta o art. 132-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
11. PL nº 5939/2013, do Deputado Major Fábio, que dispõe sobre a comercialização de sinalizadores de emergência ou náuticos;
12. PL nº 6406/2013, do Deputado Miriquinho Batista, que modifica a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estabelecendo regras para a comercialização de sinalizadores;
13. PL nº 6722/2013, do Deputado Hugo Leal, que disciplina as atividades envolvendo balões de papel não tripulados e sem potencialidade de causar incêndio, reconhecendo-as como elemento da cultura popular e do folclore brasileiro;
14. PL nº 7652/2014, do Deputado Vander Loubet, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para regular a produção, importação comercialização e utilização de fogos de artifício;
15. PL nº 1684/2015, do Deputado Goulart, que inclui parágrafos ao art. 13-A da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor - e renumera o parágrafo único desse mesmo artigo como § 1º;
16. PL nº 3366/2015, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que proíbe o uso de fogos de artifício em locais públicos e em recintos particulares onde haja presença de pessoas;



* C D 2 1 0 7 3 1 0 1 9 6 0 0 *



17. PL nº 4446/2016, do Deputado Átila Nunes, que proíbe a utilização de artefatos pirotécnicos ou fogos de artifício em ambientes fechados, na forma que menciona;
18. PL nº 7102/2017, do Deputado Maia Filho, que dispõe sobre a venda de sinalizadores de emergência e dá outras providências;
19. PL nº 7433/2017, do Senado Federal (PLS 497/2013, do Senador Cyro Miranda - PSDB/GO), que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício e revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942;
20. PL nº 1.176/2019, do Deputado Lincoln Portela, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndio;
21. PL nº 4.266/2019, do Deputado David Soares, que altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.;
22. PL nº 6.029/2019, do Deputado Coronel Tadeu, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica; e
23. PL nº 322/2020, do Deputado Otoni de Paula, que altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos.
24. PL nº 2.954/2021, da Deputada Joice Hasselmann, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais graves os crimes de provocação de incêndios em mata ou floresta e de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndio.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

Sobre a tramitação da proposição, ela foi distribuída primeiramente às Comissões: de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins de mérito e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foram apresentados pareceres da Deputada Keiko Ota e do Deputado Hélio Costa.

Por conta do deferimento do Requerimento nº 2260/2019, do Deputado Lincoln Portela, que solicitou o apensamento do PL nº 1176, de 2019 ao PL nº 6722, de 2013, tendo em vista a correlação das matérias tratadas em ambas as propostas, houve novo despacho de tramitação do PL nº 3.381/2015, para incluir o exame pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), que deverá se pronunciar antes das demais.

Na Comissão Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em 2013, no estádio Jesús Bermúdez, na Bolívia, um torcedor de 14 anos do time de futebol San José morreu após ser atingido por um sinalizador que partiu de um torcedor do Corinthians¹.

Em 2017, o incêndio na boate Kiss por conta de um show com uso de artigo pirotécnico provocou 242 mortes e deixou 636 feridos². Uma tragédia que jamais será esquecida pela população do Brasil, em especial pelos familiares das vítimas.

¹ Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/futebol/times/corinthians/noticia/2013/02/torcedor-boliviano-morre-atingido-por-sinalizador-diz-policia-local.html>. Acesso em: 5.abr.2021.

² Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/01/27/tragedia-da-boate-kiss-completa-8-anos-todo-janeiro-passa-um-filme-na-cabeca-diz-sobrevidente.ghtml>. Acesso em: 5.abr.2021.



310731019600
* C D 210731019600

Essas duas tragédias não são fatos isolados e são inúmeros os acidentes ocasionados pelo uso de artigos pirotécnicos em nosso país. Assim, para promover maior segurança no uso desse tipo de produto, o Congresso Nacional vem discutindo projetos de lei para aperfeiçoar a regulamentação da fabricação, importação, armazenamento, transporte, comercialização e uso de artigos pirotécnicos, sinalizadores e balões de papel e similares. Hoje a norma que trata do assunto é o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que “dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências”.

Passa-se, então, para análise do PL nº 3.381/2015 e apensados. Como já mencionado neste parecer, o PL do nobre Senador Vital do Rego foi distribuído primeiramente às Comissões: de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins de mérito e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, esse PL recebeu parecer da Deputada Keiko Ota e do Deputado Hélio Costa. Ambos os parlamentares apresentaram um substitutivo ao PL nº 3.381/2015 e apensados que foram avaliados por mim e considerados de excelente qualidade. Assim, irei utilizar os substitutivos dos nobres colegas, com as devidas adequações que acho pertinentes, agradecendo o trabalho por eles desempenhado.

O PL principal (3381/2015) e os apensados: 3271/2012, 3295/2012, 4927/2013, 4948/2013, 4950/2013, 5040/2013, 5185/2013, 5248/2013, 5597/2013, 5625/2013, 5939/2013, 6722/2013, 1684/2015, 7102/2017, 7433/2017 e 4266/2019 são proposições que aperfeiçoam a regulamentação da fabricação, importação, armazenamento, transporte, comercialização e uso de artigos pirotécnicos, sinalizadores, balões de papel e similares, e por isso foram acatadas para elaboração do substitutivo que apresento no final deste parecer.

Já as proposições 6406/2013, 7652/2014, 3366/2015, 4446/2016, 1176/2019, 6029/2019, 322/2020 e 2.954/2021, apesar de



* C D 2 1 0 7 3 1 0 1 9 6 0 0

abordarem medidas relacionadas ao tema aqui discutido, foram tratadas de outra forma no substitutivo que apresento ao final deste parecer e por isso não foram acatadas.

Feitas essas considerações, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei no 3381/2015 e de seus apensados 3271/2012, 3295/2012, 4927/2013, 4948/2013, 4950/2013, 5040/2013, 5185/2013, 5248/2013, 5597/2013, 5625/2013, 5939/2013, 6722/2013, 1684/2015, 7102/2017, 7433/2017 e 4266/2019, na forma do SUBSTITUTIVO que ora ofertamos e pela REJEIÇÃO dos PL 6406/2013, 7652/2014, 3366/2015, 4446/2016, 1176/2019, 6029/2019, 322/2020 e 2.954/2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



* C D 2 1 0 7 3 1 0 1 9 6 0 0 *

COMISSAO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CMADS)

PROJETO DE LEI N° 3.381, de 2015

(Apensados: PL nº 3271/2012, 3295/2012, 4927/2013, 4948/2013, 4950/2013, 5040/2013, 5185/2013, 5248/2013, 5597/2013, 5625/2013, 5939/2013, 6722/2013, 1684/2015, 7102/2017, 7433/2017, 4266/2019 e 2954/2021)

SUBSTITUTIVO GLOBAL

(Do Relator, Sr. Coronel Chrisóstomo)

Dispõe sobre a fabricação, a importação, o armazenamento, o transporte, a comercialização e o uso de artigos pirotécnicos, sinalizadores e balões de papel e similares, revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942 e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece regras sobre a fabricação, a exportação, a importação, o desembarço alfandegário, o armazenamento, a comercialização, o tráfego e o uso de fogos de artifício, de sinalizadores pirotécnicos e a realização de queima de fogos e espetáculo de pirotecnia em locais abertos ou fechados, disciplina as atividades de baloeirismo, estabelece proibições, tipifica infrações penais e administrativas, impõe as sanções respectivas, revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942 e dá outras providências.

Art. 2º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, a exportação, a importação, o desembarço alfandegário, o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



CD210731019600*

armazenamento, a comercialização, o tráfego e o uso de fogos e de artifícios pirotécnicos destinados à sinalização ou salvamento e similares, e as atividades de baloeirismo, nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se fogo de artifício qualquer artifício pirotécnico ou artefato similar utilizado com o objetivo de produzir efeitos de projeção, propulsão, sonoros, visuais, fúmeos ou suas combinações.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à União editar as normas, conceder licenças e autorizações e fiscalizar a fabricação, a exportação, a importação, o desembarço alfandegário, o armazenamento, o transporte e o tráfego de fogos de artifício e outros artigos pirotécnicos, bem como de produtos destinados às sinalizações aéreas e marítimas, principalmente os artigos denominados por sinalizadores náuticos ou navais.

Art. 4º Compete aos Estados:

I - normatizar, suplementarmente, a comercialização e uso dos produtos regulados nesta lei;

II – expedir normas relativas às seguintes atividades com fogos de artifício:

- a) comercialização em estabelecimentos varejistas e atacadistas;
- b) armazenamento e depósito;
- c) montagem e desmontagem de artefatos para a utilização em queima profissional ou espetáculo pirotécnico, no local do evento, dentro ou fora do perímetro da empresa responsável;
- d) licença para queima profissional; e
- e) licença para queima amadora, quando exigida por esta lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



III – conceder licenças e autorizações para as atividades mencionadas no inciso II do *caput* deste artigo e expedir os respectivos alvarás; e

IV – conceder e expedir a carteira de blaster pirotécnico;

Art. 5º Compete ao Município:

I – onde a empresa estiver estabelecida, conceder a licença de localização e funcionamento; e

II – fiscalizar a queima de fogos das Classes A e B.

Art. 6º Para as atividades tratadas nesta lei cada órgão atuará dentro dos limites de sua competência e atribuições, devendo expedir licença ou autorização de forma independente.

Parágrafo único. As atividades só poderão ser executadas após a obtenção de todas as autorizações necessárias, bem como, quando couber, a dos órgãos ambientais competentes.

TÍTULO II

DOS ARTIGOS PIROTÉCNICOS

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 7º Os fogos de artifício são de uso permitido, das Classes A, B e C, ou de uso restrito, da Classe D.

§ 1º A inclusão de fogo de artifício em cada Classe, pelo regulamento desta lei, será feita mediante gradação que considere as seguintes características, por unidade:

I – Classe A – não potencialidade de causar lesão se queimado sem contato direto com o corpo, nem dano ao patrimônio e ao meio ambiente, podendo ser utilizado por criança;

II – Classe B – não potencialidade de causar lesão grave, se queimado a distância do corpo, nem dano ao patrimônio e ao meio ambiente se



CD210731019600*

adotadas as precauções necessárias, podendo ser utilizado por adolescente, ou criança sob supervisão de adulto;

III – Classe C – potencialidade de causar lesão grave e, eventualmente, dano ao patrimônio e ao meio ambiente, devendo ser utilizado apenas por adulto; e

IV – Classe D – potencialidade de causar lesão grave e mesmo a morte, além de dano ao patrimônio e ao meio ambiente, devendo ser utilizado apenas para queima profissional.

§ 2º Para efeito da classificação dos fogos serão considerados os seguintes fatores:

I – composição e quantidade do elemento pirotécnico e respectivas cargas (de projeção, de abertura e de efeito);

II – tipo de acionamento da queima (iniciador, propelente) e seu efeito (deflagração, explosão);

III – critérios de integridade física e estabilidade química do material energético;

IV – previsão de queima dos elementos pirotécnicos no local do acionamento ou remotamente, mediante deslocamento por propelente e dispositivo de retardo para detonação no espaço aéreo;

V – efeitos secundários provocados, além dos visuais (faiscamento, fumaça) e sonoros (estampido), como deslocamento de ar, calor, fragmentação e onda de choque;

VI – intensidade sonora do estampido, medida em decibéis;

VII – forma de combustão dos elementos pirotécnicos, se concomitante, sequencial ou sucessiva;

VIII – possibilidade ou não de projeção de fagulhas, estilhaços ou matéria incandescente, sua quantidade e distância atingida;

IX – tipo e estrutura do suporte ou invólucro e sua destruição ou não durante a queima;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

X – estabilidade do suporte durante a queima, ou seu deslocamento, direcionado ou aleatório;

XI – tamanho e diâmetro do dispositivo de lançamento (tubo, vara);

XII – altura de arrebentamento; e

XIII – outros fatores determinantes do grau de risco estabelecidos no § 1º.

§ 3º O regulamento deverá, ainda, dentre outras disposições:

I – incluir na Classe D os demais fogos de artifício não incluídos nas outras classes;

II – especificar os cuidados necessários relativos à queima de determinados fogos que exijam precauções especiais;

III – delimitar as margens de tolerância admitidas nas composições pirotécnicas e nos diâmetros dos dispositivos de lançamento dos fogos das diversas classes;

IV – definir os casos em que serão considerados, para classificação, os diâmetros dos dispositivos onde são acondicionados os componentes ou os dos jatos oriundos da queima; e

V – estabelecer as quantidades de peças, interligadas ou não, que podem constituir uma unidade dos fogo de artifício de cada classe.

§ 4º O regulamento poderá alterar as medidas, distâncias, calibres e capacidades dispostas nos Anexos desta lei, que continuarão em vigor naquilo que e enquanto não for alterado.

Art. 8º São considerados como fogos com estampido, de estrondo ou sonoros, apenas os fabricados com pólvora branca, cuja intensidade do som não poderá ser superior a trezentos decibéis, medidos entre o local do uso e as distâncias estabelecidas no Anexo II.

Parágrafo único. Não são considerados como fogos com estampido:



CD210731019600*

I – as explosões, os ruídos, os sons e estrondos provocados pelos foguetes de apitos, de *crackling*, rojões de vara e similares;

II – os estrondos provocados pela pólvora negra dentro dos tubos de lançamento, necessária para o acendimento e impulsão dos artefatos pirotécnicos com efeitos aéreos e nem as explosões provocadas pelas cargas de abertura no espaço, também denominadas de flash powder, necessárias para, simultaneamente, acender e espalhar as baladas, também denominadas por estrelas, e arrebentar a caixa do artefato com a finalidade de espalhar as baladas acesas e proporcionar o efeito do produto.

Art. 9º A quantidade de cargas de efeito dos fogos das Classes A e B, deve atender ao disposto no art. 244 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, visando a permitir seu uso por menores de dezoito anos, de forma que, pelos seus reduzidos potenciais, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

CAPÍTULO II

DA FABRICAÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO

Seção I

Da Fabricação

Art. 10. A instalação de fábrica de fogos de artifício, de artifícios pirotécnicos destinados à sinalização de salvamento e similares só é permitida em zona rural, em prédios isolados e distantes de qualquer residência, observadas as disposições da legislação específica.

§ 1º Nos prédios a que se refere o *caput* deste artigo não é permitida a venda de fogos de artifício no varejo.

§ 2º As unidades fabricadas na condição de prontas para uso dos fogos de artifício das Classes C e D devem possuir dispositivo intrínseco de desativação da carga energética no caso de tentativa de desmontagem.

Seção II

Da Embalagem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

* C D 2 1 0 7 3 1 0 1 9 6 0 0

Art. 11. Somente podem ser expostos à venda e comercializados fogos de artifício devidamente acondicionados em embalagem original de fábrica, com rótulo explicativo em língua portuguesa, de que constem, no mínimo:

- I – instruções adequadas e claras sobre seu manuseio correto;
- II – denominação usual, classificação conforme a Classe, A, B, C ou D, e procedência;
- III – orientação sobre a distância segura do público ou de usuários, assim como dos fatores condicionantes descritos no art. 20, em consonância com os Anexos I e II;
- IV – peso e número de unidades contidas na embalagem interna;
- V – peso da embalagem externa, também denominada por coletiva, com a inclusão das embalagens internas;
- VI – fabricante e importador, quando for o caso;
- VII – nome do responsável técnico e número de registro no conselho de classe, quando se tratar de produto de fabricação nacional;
- VIII – endereço e número do CNPJ do fabricante, se fabricado no Brasil;
- IX – informação sobre a medida cúbica em pelo menos um lado da caixa coletiva externa, para facilitar o cálculo da quantidade durante a atividade de fiscalização; e
- X – advertência escrita e sinais gráficos pertinentes, em destaque, sobre os riscos inerentes ao eventual manuseio incorreto e, no caso dos fogos de artifício das Classes B, C e D, da proibição do seu acionamento em lugares fechados, quando se tratar de fogos para uso externo, também denominados por *outdoor*.

§ 1º A distância segura do público ou de usuário para a queima de fogos de artifício, que deve estar grafada na embalagem do produto, será



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



proporcional à classificação quanto ao grau de perigo dos fogos e respeitará as condições estipuladas pelo órgão fiscalizador competente.

§ 2º Além das informações acima, é obrigatória a indicação, nas instruções impressas nas embalagens, destinadas aos consumidores, se o produto é sem ou com estampidos e a distância necessária dos fatores condicionantes, relacionados nos Anexos I e II.

Seção III

Da Certificação e do Apostilamento

Art. 12. Todos os fogos de artifício, nacionais ou importados, destinados à comercialização devem estar avaliados e certificados ou apostilados no órgão competente, em consonância com o regulamento.

Seção IV

Da Comercialização

Art. 13. A exposição à venda, no varejo ou por atacado, dos produtos regulados por esta lei, depende de licença prévia da autoridade competente.

Art. 14. Os fogos da Classe A são de venda livre aos maiores de doze anos e os da Classe B aos maiores de dezesseis anos.

Parágrafo único. Os fogos das Classes A e B não podem ser vendidos por atacado aos menores de dezoito anos.

Art. 15. É permitida a comercialização mista de fogos de artifício em estabelecimentos que ofereçam artigos de natureza não explosiva, e o estabelecimento não comercialize medicamentos para consumo humano, armas, munições, e outros tipos de explosivos, principalmente pólvora negra, de acordo com normativo do órgão competente.

Parágrafo único. Os fogos deverão ficar em uma seção exclusiva, no mínimo a um metro de distância dos produtos de outra natureza e a quantidade máxima permitida, entre estoque e exposição para venda não pode ter volume superior a trinta metros cúbicos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



* C D 210731019600*

Art. 16. Os fogos de artifício das Classes C e D não poderão ser vendidos a menores de dezoito anos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais deverão manter, no mínimo durante cinco anos, registros das pessoas compradoras de fogos das Classes C e D, a fim de possibilitar o rastreamento nos casos de apuração de eventuais atos ilícitos praticados com os produtos.

Art. 17. A comercialização de fogos de artifício de uso restrito, Classe D, ainda que os compradores sejam habilitados para o seu manejo, somente é permitida a pessoa física, possuidora da carteira de blaster pirotécnico, ou a pessoa jurídica autorizada pelo órgão competente para a montagem e a execução de queima profissional ou espetáculo pirotécnico.

§ 1º Os estabelecimentos autorizados a comercializar os produtos listados no *caput* deste artigo exigirão a apresentação de:

I – documento de identidade do comprador, com fotografia, que seja válido em todo o território nacional;

II – carteira de blaster pirotécnico para fogos da Classe D; e

III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando se tratar de compra feita em nome de pessoa jurídica.

§ 2º Os estabelecimentos autorizados a comercializar os produtos listados no *caput* deste artigo vincularão, em seus registros, os documentos apresentados aos produtos adquiridos e à respectiva nota fiscal, indicando sua qualidade, espécie e quantidade vendida.

§ 3º A localização de estabelecimento que comercialize os fogos de artifício referidos no *caput* deste artigo deverá obedecer ao disposto em legislação específica.

Seção V

Das Edificações Destinadas ao Comércio

Art. 18. Nas edificações destinadas à comercialização e atendimento ao público deverão ser seguidas as seguintes exigências:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

310731019600
* C D 210731019600 *

I – quando a edificação tiver mais de um pavimento, os superiores poderão ser utilizados apenas para as atividades da empresa, as entradas e saídas poderão ser internas ou externas, vedada a utilização de compartimentos para fins residenciais;

II – as garagens ou porões poderão ser usados para estacionamento, carregamento e descarregamento de fogos; e

III – o atendimento ao público somente pode ser praticado no andar térreo.

Art. 19. O armazenamento e exposição deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – o acondicionamento pode ser feito em móveis, prateleiras metálicas ou de madeira;

II – os produtos devem ficar expostos em locais limpos, organizados e desumidificados;

III – os produtos devem ser armazenados com afastamento mínimo de quinze centímetros das paredes e cinquenta centímetros do teto, exigindo-se a manutenção de um corredor com o mínimo de um metro de largura, que permita a passagem para colocação, retirada de caixas e saída de emergência;

IV – os artefatos em estoque não poderão ficar diretamente sobre o piso, devendo-se utilizar paletes ou tablados, com o mínimo de dez centímetros de altura;

V – as portas de entrada e saída devem ser metálicas ou de madeira desde que apresentem tempo requerido de resistência ao fogo mínimo de sessenta minutos (TRRF – 60), possuir dispositivo para mantê-las na posição fechada e abrir de dentro para fora;

VI – nas edificações compostas por mais de um cômodo, se houverem portas de acesso elas deverão possuir dispositivo para mantê-las na posição fechada e abrir de dentro para fora;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

31019600
* C D 210731019600 *

VII – as aberturas, janelas ou vitrais, voltadas para o exterior da edificação, devem ser devidamente protegidas por tela metálica, interna ou externa, mesmo que façam divisa com outras propriedades;

VIII – o sistema de fiação elétrica deve estar embutido em conduítes e a iluminação deve ser feita com lâmpadas blindadas, fluorescentes ou de led (do inglês *light emitting diode*, diodo emissor de luz);

IX – a cada cinquenta metros quadrados deve ficar disposto um extintor de incêndio de água pressurizada, e um de pó químico ou de dióxido de carbono (CO₂), instalado junto à caixa de entrada de energia elétrica; e

X – os extintores deverão estar devidamente carregados, com a validade de carga e selo da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º O comércio varejista pode ser praticado em imóveis de alvenaria, barracas de madeira ou de metal.

§ 2º Compete ao Estado permitir ou não o comércio varejista em ocupações móveis.

§ 3º Será considerado como comércio varejista a ocupação que mantiver até cinquenta metros cúbicos de estoque das classes A, B e C, e comércio atacadista, a que mantiver acima de cinquenta até cem metros cúbicos.

§ 4º Na empresa de comércio atacadista é permitido o comércio varejista.

Seção VI

Dos Fatores Condicionantes

Art. 20. As edificações destinadas às atividades de comercialização devem manter o afastamento mínimo dos seguintes fatores condicionantes, conforme especificado no art. 24, de acordo com a quantidade e o volume de produtos e as seguintes áreas:

I – de segurança:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

a) sedes de governo nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

b) representações diplomáticas e consulares;

c) fóruns, quartéis, delegacias, postos e instalações policiais, militares e das guardas municipais; ou

d) presídios, cadeias e instituições de internação socioeducativa;

II – de proteção:

a) hospitais e demais estabelecimentos com internação médica;

b) quaisquer estabelecimentos de ensino;

c) cinemas, teatros e casas de espetáculos, com capacidade para mais de duzentas pessoas;

d) estádios, arenas, ginásios, hipódromos e outros locais de competições esportivas ou ocorra espetáculos;

e) igrejas, templos e outros locais de culto ou devoção;

f) terminais ferroviários, rodoviários, metroviários e aeroviários, excetuados os pontos de ônibus e estações de trem e metrô; ou

g) creches, orfanatos, anciãos e asilos e;

III – de risco:

a) estabelecimentos onde haja depósito ou comercialização exclusiva de produtos químicos inflamáveis e ou líquidos combustíveis, inclusive postos de abastecimento de combustíveis e depósitos de gás em botijões;

b) tubulações de materiais combustíveis e inflamáveis, exceto subterrâneas.

c) redes de transmissão de energia elétrica por torres de alta tensão, excetuadas as redes de distribuição de energia; ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

d) indústrias de fogos de artifício, de explosivos, de sinalizadores e de produtos inflamáveis, nesses casos, obedecida a distância mínima de trezentos metros, nos termos do disposto no art. 23.

Seção VII

Das Edificações Destinadas aos Depósitos e Armazéns

Art. 21. A localização de depósitos e armazéns somente são permitidas em zonas rurais ou em locais que atendam as distâncias estabelecidas no Anexo III.

§ 1º Nos depósitos e armazéns que contiverem volume superior a cem metros cúbicos de fogos de uma ou mais das Classes A, B e C, ou qualquer volume de produtos da Classe D, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I – distância mínima de cinquenta metros de edificações vizinhas;

II – toda a área circundante das edificações não pode ter vegetação rasteira, em um raio de dez metros e deve estar cercada com arame farpado, com espaços de dez centímetros entre os fios, ou muros, ambos com o mínimo de um metro e meio de altura, devendo, também, ser limpas e capinadas, em um raio de dez metros, no entorno dos pavilhões;

III – as ocupações deverão ter saídas independentes;

IV – as áreas de armazenamento deverão possuir ventilação natural; e

V – no interior dos edifícios não é permitida a existência de fiação de energia elétrica podendo, entretanto, serem colocados refletores no lado de fora, no mínimo a cinco metros de distância da entrada.

§ 2º As edificações mencionadas no inciso I do *caput* deste artigo poderão distar vinte e cinco metros das edificações vizinhas, se estiverem embracados, entrincheirados, ou enterrados no chão, cuja profundidade possibilite aos telhados ficarem no mínimo a um metro abaixo do nível do terreno, sendo que as edificações dentro do perímetro da empresa não precisam manter distâncias entre si.

CD210731019600*

§ 3º O armazenamento e a estocagem de fogos de artifício e demais artifícios pirotécnicos, deverão obedecer aos seguintes requisitos, além daqueles descritos nos incisos I a IV do art. 24:

I – a cada cinquenta metros quadrados deverá ficar disposto um extintor de incêndio de pó químico ou de dióxido de carbono (CO₂);

II – os extintores deverão estar devidamente carregados, com a validade de carga e selo ABNT, e deverá ser mantida, no local, a nota fiscal de compra e recarga, constando o prazo de validade;

III – em cada edificação é obrigatório pelo menos um para- raios, de preferência pelo sistema de gaiola de Faraday;

IV – as edificações deverão ser construídas com paredes simples, com o mínimo de quinze e o máximo de vinte centímetros de espessura e a cobertura deverá ser de telhas, vedada a utilização de lajes de concreto, a fim de reduzir a resistência física, na hipótese de explosão; e

V – a armazenagem poderá ser feita em ocupações imóveis ou móveis, inclusive em contêineres e baús metálicos.

§ 4º Não são permitidas, para as atividades descritas nesta seção, edificações com mais de um pavimento.

§ 5º Dentro da área do terreno da empresa deverão ser seguidas as distâncias estipuladas pelo Anexo III, de acordo com as quantidades e as atividades previstas nas licenças.

Seção VIII

Das Distâncias Mínimas Exigidas para a Comercialização

Art. 22. As localizações dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício das Classes A, B e C, devem respeitar de acordo com os volumes, as distâncias mínimas das áreas previstas no Anexo III.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo não é necessário manter áreas de depósito ou armazenamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

Art. 23. Todo estabelecimento que comercialize fogos de artifício deve estar situado à distância mínima de trezentos metros de fábricas de explosivos, de fogos de artifício ou de sinalizadores e de produtos inflamáveis.

Art. 24. A localização dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício deve respeitar, em função da classe e do volume de armazenamento dos fogos, sem prejuízo da obediência às distâncias genéricas do Anexo III e do disposto no art. 23, as seguintes distâncias mínimas das áreas previstas no inciso III do art. 20:

I – Classe A, com volume de armazenamento inferior ou igual a dois metros cúbicos: vinte metros;

II – Classe A, com volume de armazenamento superior a dois e até três metros cúbicos, e Classe B, com volume de armazenamento inferior ou igual a três metros cúbicos: quarenta metros;

III – Classe A ou B, com volume de armazenamento superior a três e até quinze metros cúbicos, e Classe C, com volume de armazenamento inferior ou igual a quinze metros cúbicos: setenta metros; e

IV – Classes A, B ou C, com volume de armazenamento superior a quinze metros cúbicos, e Classe D, com volume de armazenamento inferior ou igual a trinta metros cúbicos: duzentos e cinquenta metros.

Seção IX

Das Empresas de Montagem de Peças Pirotécnicas para Queima

Art. 25. As ocupações de montagem, desmontagem e preparação de fogos de artifício e demais artefatos pirotécnicos, feitas dentro do perímetro da empresa, para utilização em queima profissional deverão observar as vedações do art. 83 e, ainda:

I – nos locais de montagem, desmontagem e manipulação não é permitida a comercialização e armazenagem de quaisquer produtos pirotécnicos; e

II – após serem feitas a montagem e ou desmontagem as peças deverão ser transferidas para outros armazéns.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



CD210731019600*

Parágrafo único. As atividades de montagem, desmontagem e manuseio, destinadas a queimas em geral, tratadas no *caput* deste artigo, não são consideradas como indústria de fogos de artifício, não sendo necessária a supervisão de engenheiro ou químico.

Art. 26. Somente nas atividades tratadas nesta Seção são permitidas as montagens, desmontagem de artefatos e o manuseio de produtos a granel, tanto no âmbito da empresa, quanto nos locais das queimas.

Art. 27. As empresas responsáveis por armazenamento nas quantidades descritas nos incisos I ao IV do art. 24 são dispensadas de responsável pirotécnico, blaster pirotécnico e os funcionários não necessitam de certificados de brigada de incêndio.

Art. 28. As empresas que exercem atividades de comercialização e montagem de peças pirotécnicas com até dez metros cúbicos de fogos de artifício são dispensadas de responsável técnico, blaster pirotécnico e os funcionários não necessitam possuir certificado de brigadista de incêndio.

§ 1º As empresas que exercem atividades de comercialização com quantidade de fogos superior à descrita no *caput* deste artigo devem possuir um responsável técnico e todos os funcionários devem possuir certificado de brigadista de incêndio.

§ 2º As empresas que exercem atividades de montagem de peças pirotécnicas com quantidade de fogos superior à descrita no *caput* deste artigo devem possuir pelo menos um responsável técnico, um blaster pirotécnico e todos os funcionários devem possuir certificado de brigadista de incêndio.

Art. 29. Nas edificações dentro do terreno das empresas relacionadas no § 1º do art. 21 e no art. 24, poderão ser praticadas mais de uma atividade com fogos de artifício, desde que todas constem da licença da empresa.

Art. 30. Em todas as atividades tratadas nesta lei, os volumes de produtos não poderão ser superiores a setenta por cento das áreas de exposição e estoques das edificações.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



CD210731019600*

Art. 31. Os estoques de fogos de artifício e dos demais artefatos pirotécnicos serão calculados pela soma dos volumes das caixas de embalagens originais de fábrica, denominadas de coletivas externas.

Art. 32. Em todas as empresas deverão ser mantidas as cópias simples dos certificados de cursos e das licenças, exigidos para cada atividade.

Art. 33. Nas ocupações destinadas à montagem, desmontagem e armazenagem e onde houver produtos da Classe D só é permitida a permanência e trânsito de funcionários.

CAPÍTULO III

DA QUEIMA

Seção I

Generalidades

Art. 34. Para os fins desta lei equipara-se à queima o acionamento de qualquer dispositivo que libere cargas e elementos pirotécnicos para funcionamento em local diverso ou no espaço aéreo, podendo ser:

- I – amadora, se empregar fogos das Classes A, B ou C; e
- II – profissional, se empregar fogos da Classe D.

Art. 35. É vedada a queima de fogos de artifício nas áreas situadas aquém das distâncias mínimas previstas no Anexo III e nos arts. 23 e 24 em relação locais que constituem fatores condicionantes, nos termos do disposto no art. 20.

Parágrafo único. Ressalva-se do disposto no *caput* deste artigo, respeitadas as demais regras aplicáveis deste Capítulo:

I – a queima de fogos das Classes A, B e C, nas hipóteses dos incisos I e alínea 'e' do inciso II do art. 20, se houver anuênciia expressa do administrador do local, que poderá restringir a Classe autorizada; e

- II – a queima realizada nas condições do art. 48.

Art. 36. Em quaisquer tipos de queima de fogos em locais abertos, deverão ser seguidas as distâncias de segurança discriminadas nas tabelas constantes dos Anexos I e II, medidas em linha reta, entre o local de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



* C D 2 1 0 7 3 1 0 1 9 6 0 0 *

utilização e os fatores condicionantes relacionados no art. 20, a fim de reduzir os incômodos oriundos dos efeitos sonoros, principalmente aos idosos, crianças e pessoas doentes, aos animais domésticos e, ainda, aos seguintes locais:

- I – aglomeração de pessoas;
- II – edificações de qualquer natureza, excetuados os casos previstos no art. § 1º do art. 21; e
- III – reservas e áreas de proteção ambiental e jardins zoológicos.

§ 1º Para artefatos de dimensões superiores a oito polegadas, é exigida a distância de vinte metros por polegada.

§ 2º Na hipótese do uso com os tubos inclinados para redução das distâncias, disposto no Anexo I, a inclinação deverá ser no sentido oposto aos fatores condicionantes relacionados no art. 20 e a inclinação ser direcionada para locais desabitados.

Seção II

Da Queima Amadora

Art. 37. A queima dos fogos da Classe A é livre, exceto nos acessos para via pública tais como portas, janelas, varandas, sacadas e outros cômodos voltados para a via pública.

Art. 38. É vedada a queima de fogos da Classe B nos seguintes locais:

I – portas, janelas, varandas, sacadas e outros cômodos voltados para a via pública e na própria via pública;

II – proximidades de hospitais, creches, asilos e estabelecimentos de ensino; e.

III – em ambiente fechado, independentemente do número de pessoas presentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

Art. 39. A queima dos fogos de artifício da Classe C depende de autorização da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

- I – festa pública, qualquer que seja o local; ou
- II – dentro do perímetro urbano, qualquer que seja a finalidade.

Art. 40. A autoridade competente poderá vedar a queima de fogos das Classes B e C em outros locais além dos definidos nos arts. 38 e 39.

Seção III

Da Queima Profissional

Subseção I

Generalidades

Art. 41. A queima dos fogos de artifício da Classes D dependerá sempre de autorização prévia da autoridade competente, com horário e local previamente definidos e devidamente demarcados, qualquer que seja a situação, e só poderá ser executada por pessoa formalmente habilitada.

§ 1º Para a realização de queima profissional deverão ser cumpridos os seguintes protocolos:

I – antes do início da queima o blaster pirotécnico, responsável pelo evento, deverá observar:

a) na queima externa, se as condições climáticas e a velocidade do vento são favoráveis, devendo postergar ou cancelar a queima, em caso de risco;

b) em qualquer categoria de queima, externa ou interna, aferir se o local, atende, totalmente, as condições de segurança, verificando, inclusive, se há extintores de incêndio, próximos do local onde os fogos forem montados;

II – antes, durante e após o evento, deverão ser observados os critérios estipulados pelas normas pertinentes, devendo as ações ser conduzidas com total segurança para a equipe técnica e o público, sendo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

* C D 2 1 0 7 3 1 0 1 9 6 0 0

primordial isolar previamente o local, de acordo com as distâncias estipuladas no Anexo II; e

III – o isolamento deve ser feito pela equipe policial que comparecer ao local ou, na sua ausência, pela equipe técnica, em qualquer dos casos sob orientação técnica do blaster pirotécnico.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção às competições com soltura de fogos de artifício, devendo-se observar a adequação dos fogos à idade e capacitação dos fogueteiros, assim como à autorização da autoridade competente, isolamento do local em relação ao público e supervisão de blaster pirotécnico.

§ 3º O blaster pirotécnico é responsável por todas as ocorrências, antes, durante e após as queimas, de natureza interna ou externa, e responderá solidariamente com a fornecedora dos produtos, civil e criminalmente, por acidentes e eventuais danos causados a terceiros, inclusive os funcionários que participarem do evento.

Art. 42. Nos locais onde houver, também, a participação de animais, como, por exemplo, festa de peão, rodeios e vaquejada, é vedada a utilização de fogos com estampidos, lança-chamas, rojões-de-varas, também nominados por foguetes de vara, e demais artigos equiparáveis, que possam assustar ou causar estresse nos animais.

Art. 43. A queima de fogos em terraços de quaisquer tipos de edificações, estádios de futebol e arenas de esportes, só é permitida se forem seguidos os seguintes preceitos:

I – seja feita por profissional possuidor da carteira de blaster pirotécnico;

II – ocorra mediante licença do órgão fiscalizador de produtos controlados da polícia civil do Município onde a apresentação for realizada;

III – sejam seguidas as distâncias estipuladas nos Anexos I e II;

IV – as bombas sem estampidos tenham o máximo de quatro polegadas; e



CD210731019600*

V – na hipótese de estampidos, cada tubo de lançamento contenha o máximo de trinta gramas de pólvora branca, em única ou múltiplas bombas.

Art. 44. Na montagem, execução e desmontagem de espetáculo de queima de fogos da Classe D não é exigido vínculo empregatício do blaster pirotécnico com a empresa fornecedora dos produtos, devendo ser firmado contrato de prestação de serviços entre as partes.

Parágrafo único. A empresa fornecedora deverá possuir alvará da polícia civil de qualquer Unidade da Federação, que a autorize a executar queimas de produtos da Classe D.

Art. 45. Após o término de cada queima, deverão ser tomadas as seguintes providências, coordenadas pelo blaster pirotécnico responsável pela execução do espetáculo:

I – vistoria rigorosa, em um raio proporcional à distância exigida para bombas maiores (área de queda), com a finalidade de recolher eventuais detritos e os demais materiais utilizados; e

II – na ocorrência de falha de fogos de artifício, recolher os resíduos, observando, rigorosamente, as cautelas necessárias, acondicionando-os em embalagens adequadas, para serem remontados ou destruídos, conforme legislação específica.

Subseção II

Dos Espetáculos Pirotécnicos

Art. 46. Os espetáculos pirotécnicos somente podem ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pelo órgão competente, qualquer que seja a classe dos fogos empregados.

Art. 47. Os locais destinados ao armazenamento e preparo de fogos de artifício para montagem de espetáculos pirotécnicos ou à comercialização de fogos de artifício com volume superior ao previsto no inciso IV do art. 24 e peso líquido de explosivos inferior a duas toneladas devem estar situados à distância mínima de quatrocentos metros das áreas previstas no art. 20 e à distância mínima de setenta metros de quaisquer tipos de edificações.



* CD210731019600

§ 1º Nos locais referidos no *caput* deste artigo, é permitida a venda de fogos de artifício de todas as classes e o armazenamento em depósitos tipo contêiner.

§ 2º Somente é permitido o manuseio de fogos de artifício fora das embalagens originais de fábrica nas áreas reservadas ao preparo desses artefatos durante a execução de espetáculos pirotécnicos.

Art. 48. As queimas de fogos em locais públicos, tais como boates, teatros, clubes, ginásios e em quaisquer outros ambientes fechados, com presença de público, só podem ser realizadas por profissionais possuidores da carteira de blaster pirotécnico, desde que cumpridas as seguintes exigências:

I – os fogos deverão ser específicos para esse tipo de ambiente;

II – deve ser antecedida de vistoria e autorização prévias do órgão fiscalizador de produtos controlados com circunscrição onde a queima for realizada.

Parágrafo único. Em recintos fechados, somente é permitido o uso de fogos de artifício específicos para esse tipo de ambiente, denominado fogos *indoor*, fogos frios, do tipo *coldfire*, *gerbs*, *air burst* e outros assim homologados pelo órgão competente.

Art. 49. No caso de incidente ou acidente ocorrido durante o evento, a empresa fornecedora dos artefatos, juntamente com o blaster pirotécnico responsável pela queima ou acionamento dos artefatos, deverão elaborar relatório circunstanciado, e protocolá-lo no órgão que tiver expedido a licença, no prazo de dez dias úteis.

Parágrafo único. Se for comprovado que produto causador do acidente era defeituoso, a responsabilidade será unicamente da empresa fornecedora.

Art. 50. Ressalvado o disposto nesta lei, não são exigidas vistorias, laudos, taxas, licenças e autorizações de conselhos profissionais para as atividades nela reguladas, especificamente as de montagem, utilização e



CD210731019600*

desmontagem de fogos de artifício e demais dispositivos destinados a queima ou acionamento amador e profissional, dentro e fora dos limites das empresas.

Art. 51. A destruição só é permitida mediante incineração ou imersão em água e deve ser feita em local aberto e limpo, em pequenas quantidades, de preferência em valetas, e em distância segura de modo a prevenir que eventuais acidentes possam afetar as pessoas envolvidas ou não, na destruição, bem como às edificações próximas.

Parágrafo único. Para a destruição do material, deverão ser observadas as recomendações relacionadas à proteção do meio ambiente, incluindo as normas específicas de destinação de resíduos.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE E DO TRÁFEGO

Art. 52. O transporte e o tráfego de fogos de artifício devem observar as exigências determinadas pelo órgão competente.

Art. 53. Para o tráfego de fogos de artifício, entre a fábrica e a empresa compradora, é necessária Guia de Tráfego expedida pelo órgão competente.

§ 1º Não é exigida Guia de Tráfego quando o transporte for entre comerciantes, e entre comerciantes e consumidores e quando feitos pelos próprios consumidores, devendo, neste caso, serem seguidas as regras estabelecidas pelo órgão competente.

§ 2º Os fogos de artifício são classificados como Pi (artifício pirotécnico), não sendo necessária a escolta durante o tráfego ou transporte.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Seção I

Da Licença para Comercialização

Art. 54. A solicitação de licença inicial deverá ser protocolada no órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município, mediante a entrega dos seguintes documentos:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



CD210731019600*

- I – formulário padronizado preenchido;
- II – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil, do proprietário de empresa individual, ou do sócio gerente ou representante legal, quando se tratar de empresa por cotas de responsabilidade limitada;
- III – cópia da carteira de identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou documento equivalente da pessoa referida no inciso II, com validade em todo o território nacional e que contenha fotografia e assinatura do portador;
- IV – atestado de antecedentes da pessoa referida no inciso II;
- V – comprovante de inscrição da empresa no CNPJ e da inscrição estadual ou equivalente, atualizados;
- VI – cópia do alvará de licença de funcionamento da empresa, ou protocolo do pedido de concessão, ou a taxa de fiscalização de estabelecimento (TFE) ou outro documento similar, expedido pelo Município, não sendo necessário que o objeto da empresa seja a comercialização de fogos de artifício;
- VII – cópia do contrato social inicial, ou da última alteração contratual consolidada ou, no caso de firma individual, do documento de constituição da empresa;
- VIII – comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de serviços diversos, ou congêneres, quando exigida pelo Estado, Distrito Federal ou Município; e
- IX – cópias dos certificados do responsável técnico, do brigadista de incêndio e da carteira de habilitação do blaster pirotécnico, previstos nesta lei, quando exigíveis.

§ 1º Na hipótese do inciso IV, será concedida a licença, se o responsável pela empresa não tiver condenação criminal transitada em julgado.

§ 2º Na licença de cada empresa deverão ser consignadas todas as atividades autorizadas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



§ 3º Satisfeitas as exigências documentais, será de trinta dias o prazo para os órgãos competentes procederem as vistorias e expedirem os alvarás, na hipótese de concessão.

Art. 55. A solicitação de renovação da licença para comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, será instruída com os seguintes documentos:

I – formulário padronizado preenchido;

II – cópia do alvará;

III – cópia do laudo de vistoria trienal, com parecer técnico fornecido por profissional legalmente qualificado e credenciado pelas entidades da classe pirotécnica, acreditada pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município onde a empresa estiver estabelecida; e

IV – apresentação dos documentos relacionados no art. 54, nos itens que tiverem sofrido alterações.

Art. 56. A licença inicial ou de renovação terá validade trienal, para empresas com comércio definitivo, ou trimestral, para o comércio eventual, somente por ocasião das festas juninas e de fim de ano.

Parágrafo único. A licença trimestral será concedida de maio a julho e de novembro a janeiro.

Art. 57. Não é exigida licença para comercialização de fogos de artifício das Classes A e B nos volumes de até sete metros cúbicos, os quais podem ser comercializados em quaisquer tipos de ocupações, inclusive em barracas de madeira, metálicas, bancas de jornais, revistarias e contêineres e em áreas externas de supermercados e centros comerciais.

Seção II

Da Autorização para Queima Profissional

Art. 58. A solicitação de autorização para queima profissional, principalmente para espetáculo pirotécnico, deverá ser requerida ao órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

do evento, e deverá ser protocolizada com antecedência mínima de sete dias úteis, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – formulário de requerimento padronizado preenchido;
- II – relação dos materiais que serão utilizados na queima;
- III – declaração de responsabilidade civil e criminal, pela queima, firmada pelo blaster pirotécnico, contratado para realização do evento, e pela fornecedora dos produtos;
- IV – croqui do local;
- V – identificação dos componentes da equipe, se mais de uma pessoa participar da queima;
- VI – cópia da carteira do blaster pirotécnico responsável pela queima;
- VII – comprovante de recolhimento da taxa pertinente, quando exigida; e
- VIII – cópia do alvará da fornecedora dos produtos, autorizando-a a realizar queimas, ou do contrato firmado com o blaster.

Parágrafo único. Se a vistoria for aprovada, a licença deverá ser expedida em até dois dias úteis.

Seção III

Da Carteira de Habilitação de Blaster Pirotécnico

Art. 59. A carteira de habilitação para blaster pirotécnico (cabo pirotécnico ou encarregado de fogo), será concedida pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados.

§ 1º A licença será concedida às pessoas físicas, maiores de dezoito anos, que disponham de conhecimentos teóricos da legislação vigente, e conhecimentos práticos sobre espetáculos pirotécnicos.

§ 2º Para se submeter às provas teórica e prática para a obtenção da carteira, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

* C D 2 1 0 7 3 1 0 1 9 6 0 0

I – formulário padronizado preenchido, dirigido ao órgão mencionado no *caput* deste artigo;

II – duas fotografias atualizadas no tamanho dois por dois centímetros;

III – atestado de antecedentes criminais atualizado;

IV – atestado de saúde física e mental emitido em, no máximo, três meses antes do protocolamento;

V – certificado de aprovação em curso ministrado por entidade representativa do segmento pirotécnico, comprovando os conhecimentos necessários sobre queimas profissionais, especialmente os estabelecidos nos normativos pertinentes;

VII – documento de identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou documento equivalente, com validade em todo o território nacional e que contenha fotografia e assinatura do portador;

VIII – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil;

IX – comprovante de endereço ou, na sua falta, declaração de residência, firmada pelo interessado, com assinatura idêntica à do documento de identidade apresentado; e

X – comprovante do pagamento das taxas pertinentes, quando exigidas.

Seção IV

Da Carteira de Responsável Técnico

Art. 60. A carteira de Responsável Técnico, específico para estabelecimentos de fogos de artifício, será concedida a maiores de dezoito anos, para aplicação em estabelecimentos comerciais, após frequência a curso de vinte horas de carga horária, que versará, principalmente, sobre segurança dos locais de comercialização e instruções aos usuários sobre os produtos colocados à venda, e aprovação em exame, ministrados por entidade do

* C D 210731019600*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

segmento pirotécnico, a qual ficará responsável pela sua expedição e do certificado correspondente.

Parágrafo único. Para se submeter ao exame o interessado deverá apresentar, além dos documentos mencionados nos incisos II a IV e VII a X do art. 59, o formulário de requerimento padronizado preenchido, dirigido à entidade representativa da classe pirotécnica.

Seção V

Da Carteira de Brigadista de Incêndio

Art. 61. A carteira de Brigadista de Incêndio, específica para fogos de artifício, será concedida a maiores de dezoito anos, após capacitação em curso com dez horas de carga horária, ministrado por entidade do segmento pirotécnico, a qual, após a aprovação, será expedida pela autoridade competente do Estado.

Parágrafo único. Para se submeter ao exame de capacitação destinado à obtenção da carteira o interessado deverá apresentar os documentos mencionados no parágrafo único do art. 60.

Seção VI

Disposições Diversas

Art. 62. A renovação das carteiras de Blaster Pirotécnico, de Responsável Técnico e de Brigadista de Incêndio, deverá ser solicitada até trinta dias antes do vencimento.

Parágrafo único. Para a renovação das carteiras mencionadas no *caput* deste artigo, o interessado deverá apresentar os documentos exigidos nos incisos I a IV do art. 59, certificado de curso de reciclagem ou especialização ministrado por entidade da classe pirotécnica, além de substituir os que tiverem sofrido alterações.

Art. 63. Os residentes em Unidades da Federação que não disponham de entidades da classe pirotécnica, ou em Municípios distantes das capitais, poderão obter as carteiras de Assistente Técnico e de Brigadista de Incêndio por intermédio de cursos por correspondência, ou por videoconferência, ministrados pelas entidades da classe pirotécnica.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



CD210731019600*

Parágrafo único. Nas hipóteses do *caput* deste artigo, para a obtenção da carteira de blaster pirotécnico o interessado deverá, primeiramente, obter o certificado em curso por correspondência ou por videoconferência, ministrado por entidade da classe pirotécnica e se dirigir ao órgão estadual fiscalizador, munida do certificado de aprovação e se submeter à prova pertinente.

Art. 64. O exame de qualquer curso será feito pelo sistema de múltipla escolha, sendo aprovado o candidato que acertar acima de cinquenta por cento das questões.

Art. 65. Mesmo que o candidato esteja respondendo a processo criminal as carteiras previstas nas Seções III, IV e V deste Capítulo deverão ser emitidas se não houver condenação criminal transitada em julgado.

Art. 66. Pessoas vinculadas ou não à atividade pirotécnica, residentes ou não na Unidade da Federação, poderão participar dos cursos, exames e obtenção das carteiras de blaster pirotécnico, responsável técnico e brigadista de incêndio.

Art. 67. As carteiras e certificados a que se referem este Título terão validade nacional, por três anos, a contar da data de sua expedição, devendo, no caso de aprovação, ser expedidas no prazo de trinta dias para blaster pirotécnico e entregue no mesmo dia, para responsável técnico e brigadista de incêndio.

TÍTULO III

DOS SINALIZADORES

Art. 68. Para fins do disposto nesta lei, são designados como sinalizadores os artifícios pirotécnicos destinados à sinalização de salvamento, também denominados sinalizadores de emergência ou náuticos, e artefatos similares.

Art. 69. A comercialização de sinalizadores só poderá ser feita por produtores, atacadistas, varejistas ou importadores cadastrados e com funcionamento autorizado pelo órgão estadual competente.

CD210731019600

§ 1º Os sinalizadores só podem ser expostos à venda em local de altura superior a um metro e meio do solo.

§ 2º Aplica-se à comercialização de sinalizadores o disposto nos arts. 16 e 23.

Art. 70. Para a aquisição de sinalizadores o interessado deverá atender as seguintes condições:

I – ter, no mínimo, dezoito anos, comprovados por meio de apresentação de documento de identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou documento equivalente, com validade em todo o território nacional e que contenha fotografia e assinatura do portador;

II – comprovar inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil;

III – comprovar idoneidade, com apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, fornecidas pela Justiça Federal e Estadual; e

IV – comprovar, documentalmente, ocupação lícita e residência certa.

Art. 71. Além da obrigação da exigência da apresentação dos documentos enumerados no art. 70, são, ainda, obrigações do vendedor:

I – fazer constar da nota fiscal, emitida na venda do sinalizador, as seguintes informações:

a) número do registro de identificação civil apresentado e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do comprador; e

b) número de série do sinalizador; e

II – vincular, em seu cadastro, o número de série do equipamento aos documentos apresentados pelo comprador.

Art. 72. O acionamento dos sinalizadores dispensa prévia habilitação, mas só é permitido quando as circunstâncias recomendarem seu uso, de acordo com sua destinação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

* C D 210731019600 *

§ 1º Cabe ao organizador a fiscalização e vedação da entrada e do uso de sinalizadores nos locais de eventos de sua responsabilidade.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 48 quanto ao acionamento de sinalizadores.

Art. 73. A empresa que comercializa sinalizadores responde legalmente por essas mercadorias, sendo presumidas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

Art. 74. É proibido o comércio e armazenagem de sinalizadores, tratados neste Título, em quaisquer tipos de estabelecimentos destinados às atividades com fogos de artifício.

TÍTULO IV

DOS BALÕES

Art. 75. São reconhecidas como elemento da cultura popular e do folclore brasileiro as atividades envolvendo balões de papel não tripulados que se apagam ao atingirem baixa altitude, não possuindo potencialidade de causar incêndio.

Art. 76. Para os efeitos desta lei entende-se por atividades de baloeirismo a confecção artesanal, a soltura e o resgate, independentemente da modalidade, individual ou coletiva, de balões de papel não tripulados, desprovidos de potencialidade ofensiva à integridade física ou patrimonial, cuja altitude de voo não pode ultrapassar duzentos metros.

§ 1º Não integra a atividade de baloeirismo a comercialização e o transporte de balões de papel não tripulados e sem potencialidade de causar incêndio.

§ 2º Será de domínio público todo e qualquer conhecimento de confecção de artefato, mecanismo ou dispositivo relacionado com a prática do baloeirismo.

Art. 77. Considera-se, para todos os efeitos legais, sem potencialidade de causar incêndio, a atividade de baloeirismo que observar os critérios técnicos definidos nesta lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

* C D 210731019600*

§ 1º Os balões mencionados no *caput* deste artigo, sem potencialidade de causar incêndio, classificam-se em:

I – balão de papel, o artefato confeccionado em papel seda ou de baixa gramatura, inflado por maçarico e mantido no ar por tocha, mecha ou bucha seca:

a) autoextinguível, em razão da relação entre o volume e o peso do material utilizado na tocha e da observação das condições meteorológicas; ou

b) extinguível por sistema de supressão do fogo que, além das características da alínea ‘a’, seja equipado com sistema mecânico ou eletromecânico de extinção do fogo;

II – balão solar, o artefato de papel seda inflado por maçarico e mantido no ar exclusivamente por energia térmica de origem solar; e

III – balão junino, o artefato de papel seda, com comprimento de até duzentos centímetros, com diâmetro de boca correspondente a, no mínimo, quinze por cento de seu tamanho e mantido no ar por meio de tocha, mecha ou bucha seca autoextinguível, elaborada com algodão e parafina, pesando até cento e cinquenta gramas.

§ 2º Considera-se mecha, tocha ou bucha seca autoextinguível, a fabricada em algodão hidrófilo ou papel tissue e parafina, totalmente consumível durante a permanência do balão no ar, sem deixar qualquer vestígio ou resíduo capaz de causar incêndio.

§ 3º O balão de papel, sem potencialidade de causar incêndio, observará ainda as seguintes características:

I – identificação da entidade responsável por sua soltura, por inscrição vazada ou em relevo, na boca ou mediante placa metálica a ela acoplada, contendo o número da autorização de soltura fornecida pelo órgão competente;

II – equipamento refletor de radar do controle de tráfego aéreo, conforme regulamentação do órgão competente, quando necessária;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

III – sistema mecânico acionado pela própria combustão da tocha, por temporizador ou mediante radiocontrole, para limitar o seu tempo ou altura de voo, conforme regulamentação da autoridade aeronáutica; e

IV – equipamento de rastreamento, ressalvada a sua dispensa a critério da autoridade competente.

§ 4º O balão de papel de uso noturno deverá observar, além dos itens de segurança, a presença de sinal luminoso estroboscópio ou similar a ser definido pela autoridade aeronáutica.

§ 5º É vedado o uso de fogos de artifício como lastro ou carga de efeito para qualquer espécie de balão de papel.

Art. 78. As exposições, festivais e revoadas de balões de papel, assim como a prática de soltura fora desses eventos, serão realizadas em locais previamente definidos em calendário anual aprovado pelos órgãos públicos responsáveis pela autorização, fiscalização e segurança, em cooperação com as entidades de baloeirismo.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no *caput* deste artigo deverão observar:

- I – as condições meteorológicas;
- II – a proximidade de redes elétricas, vegetação e área urbana;
- III – o provável raio de alcance;
- IV – a altitude estimada a ser atingida;
- V – a trajetória presumida;
- VI – a quantidade de balões e seus respectivos tamanhos; e

VII – todos os dados necessários para garantir a normalidade do tráfego aéreo, a preservação do meio ambiente e a segurança dos cidadãos e do patrimônio público e privado.

§ 2º Os balões juninos somente poderão ser soltos nos meses de maio, junho e julho e em eventos típicos de festas juninas, mediante notificação do organizador do evento à autoridade competente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

* C D 210731019600 *

Art. 79. É vedada a prática das atividades de baloeirismo a menor de dezoito anos, salvo se devidamente acompanhado de seu responsável legal.

Parágrafo único. A prática de baloeirismo por menor de dezoito anos, ainda que acompanhado de seu responsável legal, acarreta a aplicação das medidas de proteção ou socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) na hipótese de prática de ato infracional.

Art. 80. Respondem solidariamente pelos danos eventualmente causados à integridade física das pessoas e ao patrimônio, nos termos do Código Civil, o praticante de baloeirismo e o organizador do evento.

Parágrafo único. O organizador do evento e os responsáveis pelo balão devem zelar pela sua segura recuperação e providenciar a correta disposição final e eliminação dos eventuais resíduos sólidos gerados no meio ambiente decorrentes da prática de baloeirismo.

Art. 81. A atividade de resgate do balão em queda ou cujo local de queda seja desconhecido constitui modalidade de baloeirismo de emulação sadia, com a finalidade de evitar danos ao meio ambiente e ao patrimônio, dar destinação legal aos resíduos e restituir a estrutura ou cangalha à entidade responsável pela soltura.

Parágrafo único. É vedada a reutilização de estrutura ou cangalha resgatada com identificação de outra entidade e sem nova identificação de autorização.

Art. 82. A atividade de baloeirismo, realizada nos moldes desta lei, presume a ausência de potencialidade ofensiva, salvo se colocar efetivamente em perigo ou causar danos reais às pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio, hipótese em que serão aplicadas as sanções previstas em lei.

TÍTULO V

DAS PROIBIÇÕES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

Art. 83. É proibida a fabricação, a importação, o armazenamento, a comercialização e a queima de:

I – fogos de artifício e de artifícios pirotécnicos destinados à sinalização ou salvamento e similares em cuja composição tenham sido empregados substâncias tóxicas ou altos explosivos, os quais são classificados em:

a) primários ou iniciadores: aqueles usados para provocar a transformação de outros explosivos e passíveis de explodir sob a ação do fogo ou pelo impacto de um golpe, devido a sua hipersensibilidade; ou

b) secundários ou de ruptura: aqueles destinados à realização de trabalho de destruição pela ação da força viva dos gases produzidos em sua transformação; e

II – balões pirotécnicos, à exceção dos de tipo lanterna japonesa com mechas de até dois decigramas, facultada a soltura de balões que se enquadrem nas prescrições do Título IV;

III – fogos de estampidos, à base de pólvora branca, com diâmetro superior a quatro polegadas; e

IV – artefatos com composições pirotécnicas e diâmetros superiores aos listados na Classe D.

§ 1º Fica, ainda, proibido:

I – armazenar ou comercializar fogos de artifício sem a licença pertinente;

II – fabricar, comercializar, soltar ou queimar balões, fogos de artifício e outros artigos pirotécnicos que possam causar incêndio, ou em desacordo com o disposto nesta lei, bem como aqueles em cuja composição tenha sido empregada dinamite ou qualquer de seus similares;

III – comercializar e queimar fogos de artifício a menos de trezentos metros das indústrias de fogos de artifício, de explosivos e de sinalizadores;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

IV – comercializar, armazenar, expor, manusear ou utilizar produtos para salvatagem, principalmente os denominados de sinalizadores navais, nos estabelecimentos de fogos de artifício;

V – exercer qualquer atividade com fogos de artifício em desacordo com as licenças ou autorizações concedidas;

VI – queimar fogos de artifício de qualquer classe, denominados fogos outdoor, e acionar sinalizadores e outros artifícios pirotécnicos projetados para utilização em ambientes abertos, nos espetáculos esportivos, artísticos, de lazer e assemelhados realizados em ambientes fechados de edificações de uso coletivo ou em qualquer evento que contenha aglomeração pública em recinto fechado, sem observação das restrições afetas a cada classe ou sem a autorização da autoridade competente, quando exigida;

VII – queimar fogos em distância inferior à prevista para cada calibre, consoante o disposto nos Anexos I e II; e

VIII – atirar fogos em direção a pessoa, animal, veículo ou edificação.

§ 2º No caso do inciso VI do § 1º, a informação da proibição do uso dos artigos pirotécnicos deve ser afixada em local visível.

§ 3º Excluem-se da proibição prevista no inciso VI do § 1º, os espetáculos em locais fechados que preencherem os seguintes requisitos técnicos:

I – prévia vistoria e autorização específica do corpo de bombeiros para esse fim;

II – comprovação pelo organizador do evento de que durante o espetáculo haverá pessoas capacitadas para o manejo desse tipo de artefato;

III – existência, no estabelecimento, de brigada de incêndio autorizada pelo órgão competente;

IV – infraestrutura adequada do local do evento, nos termos definidos no regulamento desta lei; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

V – obtenção da certificação final para a realização desse tipo de espetáculo perante as autoridades estaduais e municipais competentes, nos termos das normas estadual e municipal eventualmente existentes relativas à matéria.

Art. 84. A fim de assegurar o fiel cumprimento das normas básicas de segurança nas atividades reguladas por esta lei, é vedado, dentro dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício:

I – montar ou desmontar, por quaisquer meios, fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos, exceto em local destinado ao preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

II – comercializar produtos por unidade, fora das embalagens originais de fábrica;

III – fumar ou permitir que se fume no interior dos estabelecimentos, sendo obrigatoria a afixação de placas alusivas a essa restrição e vedada a presença de cinzeiros, em consonância com regulamento específico do órgão competente;

IV – permitir a presença de pessoa não autorizada em áreas restritas de armazenamento e preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

V – armazenar, vender ou usar fogos de artifício que tenham em sua composição produto químico proibido pelo órgão competente;

VI – manusear componentes, adulterar, montar, desmontar, remontar, comercializar a granel, fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, excetuando-se as hipóteses previstas no art. 47 e na Seção IX do Capítulo II do Título II;

VII – armazenar, expor ou comercializar, no varejo ou por atacado, fogos de artifício não certificados pelo órgão competente;

VIII – estocar, comercializar ou usar, junto aos fogos de artifício, produto químico, inflamável ou outro produto explosivo, principalmente pólvora negra; ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

* C D 2 1 0 7 3 1 0 1 9 6 0 0

IX – manter, nas áreas de comercialização e armazenagem, equipamento que produza fogo, faísca, calor ou centelha.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO I
DOS CRIMES E DAS PENAS

Queima não autorizada de fogo de artifício

Art. 85. Acionar, queimar ou soltar fogos de artifício em logradouro público ou lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem autorização da autoridade competente, quando exigível:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Porte ilegal de sinalizador de emergência

Art. 86. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar sinalizador de emergência ou náutico em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Comércio ilegal de sinalizador de emergência

Art. 87. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, sinalizador de emergência ou náutico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Soltura irregular de balão

Art. 88. Soltar balão sem atender às prescrições legais e regulamentares, sem autorização da autoridade competente, sem atender às



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

especificações que o impeçam de causar incêndio, ou utilizando fogos de artifício como lastro ou carga de efeito.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Resgate temerário ou reutilização indevida de estrutura de balão

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas do *caput* desse artigo, sem prejuízo da responsabilização por outras infrações penais cometidas em concurso, quem, a título de resgatar balão em queda ou caído em local desconhecido, coloca em risco a incolumidade pública ou o patrimônio, ou reutiliza indevidamente estrutura ou cangalha de balão alheio resgatado.

Art. 89. A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar acrescida do art. 41-H, com a seguinte redação:

“Art. 41-H. Vender, distribuir, utilizar ou portar, sem autorização, artigo pirotécnico ou qualquer outro artefato que produza fogo, faísca ou fumaça, em estádio de futebol, ginásio de esportes ou estabelecimento congênere, e em agremiações ou eventos esportivos:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos e multa. (NR)”.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 90. Considera-se infração administrativa a violação de qualquer dos deveres impostos ou cometimento de conduta proibida por esta lei que não se enquadre como infração penal.

Seção I

Das Modalidades

Art. 91. Sem prejuízo de outras cominações legais, as infrações a esta lei devem ser apuradas em processo administrativo e estão sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



III – imediata interrupção das atividades ou do evento em curso;

IV – apreensão dos produtos irregulares ou utilizados indevidamente;

V – suspensão temporária da atividade;

VI – suspensão da atividade do organizador do evento pelo período de seis a doze meses;

VII – interdição do estabelecimento;

VIII – cassação da autorização para o exercício da atividade.

Art. 92. As sanções administrativas deverão ser aplicadas de acordo com as normas de cada Unidade da Federação.

Parágrafo único. As sanções administrativas devem ser estendidas àqueles que, de qualquer forma, participarem ou concorrerem para a prática da infração, consideradas a natureza e as circunstâncias desta.

Seção II

Da Gradação

Art. 93. Para a imposição da sanção administrativa e sua gradação, o órgão competente deve observar:

I – a gravidade da infração, considerando seus motivos e as consequências para a segurança da população e das construções circunvizinhas;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes; e

III – os antecedentes do infrator.

Seção III

Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Art. 94. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I – o baixo grau de instrução ou de escolaridade do infrator;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

* C D 2 1 0 7 3 1 0 1 9 6 0 0 *

II – a ação do infrator não ter sido fundamental para a ocorrência da infração;

III – o infrator não ter cometido outra violação a dispositivo desta lei nos últimos dois anos;

IV – a adoção espontânea e imediata, pelo infrator, das providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

V – a comunicação prévia, pelo infrator, sobre o perigo iminente à segurança da população ou das construções circunvizinhas;

VI – a colaboração com o órgão competente.

Art. 95. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I – o infrator:

- a) ser reincidente, ou reiterante nos termos do parágrafo único;
- b) haver comprovadamente cometido a infração para obter vantagem indevida;
- c) haver agido com dolo;
- d) tendo conhecimento do ato lesivo, deixar de tomar providências para evitar ou mitigar prejuízos;
- e) dissimular a natureza ilícita da atividade;

II – a infração:

- a) ter caráter iterativo;
- b) causar dano à segurança da população ou das construções circunvizinhas;
- c) causar dano coletivo;
- d) haver ocorrido em detrimento de menor de dezoito anos ou maior de sessenta anos ou de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por reiteração a repetição, no prazo de cinco anos, de infração às disposições desta lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

* C D 210731019600 *

Seção IV

Da Multa

Art. 96. A multa prevista no inciso II do art. 91 deve ser graduada de acordo com os seguintes critérios:

- I – gravidade da infração;
- II – concurso de infrações;
- III – reincidência ou reiteração no período de dois anos;
- IV – extensão do dano causado à segurança da população e das construções circunvizinhas; e
- V – condição econômica do infrator.

Parágrafo único. A multa pode ser aplicada isoladamente ou cumulada com outras sanções administrativas, exceto com a de advertência.

Art. 97. Os valores das multas deverão ser fixados de forma motivada, dentro dos seguintes limites:

I – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoa física, na qualidade de consumidor;

II – de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoa física, na qualidade de profissional da categoria pirotécnica, inclusive preposto de pessoa jurídica, ou de funcionário de entidade ou de servidor público civil ou militar;

III – de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoa física, na qualidade de promotor de evento, de responsável por entidade, ou por órgão público; e

IV – de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para pessoa jurídica.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência ou reiteração, dobram-se, sucessivamente, os limites mínimos e máximos.

Seção V

Da Apreensão



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

Art. 98. Deverão ser apreendidos e recolhidos, pelo órgão estadual competente, quaisquer materiais pirotécnicos nas condições previstas nos incisos I a V, além dos remanescentes dos incisos VI a VIII do § 1º do art. 83.

Parágrafo único. A critério do órgão estadual competente, a apreensão poderá ser substituída por multa ou interdição provisória da empresa, até a regularização.

Art. 99. O material apreendido deverá ficar guardado pelo prazo de quarenta e cinco dias, em regime de depósito legal, em empresas legalizadas do ramo de fogos de artifício, desde que possuam local adequado para o armazenamento que não ofereça riscos à segurança.

§ 1º O material apreendido, cuja comercialização seja proibida ou seu uso considerado de risco, será imediatamente destruído após periciado.

§ 2º Serão destruídos os produtos permitidos apreendidos se o responsável, após ser notificado por três vezes, não os legalizar ou retirar.

§ 3º A destruição deverá ser feita mediante combustão, ou imersão em água pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados, por pessoal qualificado, em locais limpos, distantes de edificações, de preferência em zona rural, acompanhada de profissional técnico habilitado, vinculado a entidade da classe pirotécnica, o qual assinará o termo de destruição em conjunto com órgão fiscalizador, que tenha acompanhado toda a ação.

Art. 100. As autoridades competentes poderão solicitar apoio técnico ou laudo de pré-vistoria, de engenheiro habilitado e qualificado, pertencente a entidade representativa da classe pirotécnica.

Seção VI

Da Aplicação das Sanções

Art. 101. A aplicação das sanções administrativas previstas nesta lei compete ao órgão responsável por fiscalizar a atividade em que ocorreu a irregularidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

* C D 210731019600 *

Parágrafo único. Compete ao Município onde a infração for cometida, a aplicação e arrecadação das multas decorrentes da queima indevida de fogos das Classes A e B.

Art. 102. Nos casos de apreensão e aplicação de penalidades, caberá apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias úteis, endereçada ao órgão estadual fiscalizador responsável pela apreensão.

Seção VII

Disposições Diversas

Art. 103. As sanções de caráter administrativo não eximem os infratores de outras sanções de natureza cível, criminal e administrativa, em caso de acidentes pessoais e materiais, aplicando-se, ainda, quando for o caso, as sanções administrativas constantes dos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 104. Se a infração for referente à venda, ao fornecimento, ainda que gratuito, ou à entrega, de qualquer forma, a criança ou adolescente, de produtos listados nesta lei que estejam fora da faixa etária à qual é permitido o seu acesso, aplicar-se-ão, ainda, as sanções preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 105. As faltas consideradas graves pelo órgão fiscalizador poderão ser punidas com multa, ou cassação da licença, sem prejuízo da instauração de inquérito policial quando houver indício de cometimento de infração penal.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106. Concorrem às sanções cominadas nesta lei o promotor do evento e o proprietário ou responsável legal pelo local em que ocorrer a infração, salvo o que comprovar ter tomado todas as medidas cabíveis para evitá-las.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito desta lei, qualquer forma de prestação de serviços,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

fabricação ou a comercialização irregular ou clandestina, inclusive a exercida em residência.

Art. 107. O art. 13-A da Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), passa a vigorar acrescido do § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 13-A.

§ 1º

§ 2º A vedação prevista no inciso VII deste artigo não se aplica às associações de torcidas organizadas, as quais poderão utilizar fogos de artifício, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I – apresentação e introdução dos fogos de artifícios nos estádios pelo menos um dia antes do evento;

II – fiscalização prévia do material a ser utilizado, executada diretamente por especialista autorizado do órgão ou clube administrador do local do evento ou pela autoridade policial competente; e

III – obrigatoriedade de elaboração do Termo de Autorização/Consentimento Expresso, assinado pelo órgão ou clube administrador do local do evento esportivo, sendo vedada qualquer outra forma de entrada de fogos de artifícios. (NR)”

Art. 108. Os proprietários dos locais em que se realizem eventos em ambientes fechados ficam obrigados a informar, em lugar de ampla visibilidade a quem ingressar nesses ambientes, sobre o cumprimento de normas de segurança contra incêndios.

Art. 109. Aplica-se aos sinalizadores e balões de papel, conforme cabível, o disposto nesta lei em relação aos fogos de artifício.

Art. 110. Para obtenção de segunda via de alvará, certificado ou carteira, deverão ser apresentadas cópias dos documentos exigíveis para o documento original ou consignada informação que identifique o requerente junto ao expedidor.

Art. 111. Os documentos exigidos para o exercício das atividades referidas nesta lei poderão ser apresentados por cópias, mediante exibição do original.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

§ 1º Certidões e atestados exigidos poderão ser os fornecidos por meio eletrônico, observados seus prazos de validade.

§ 2º O comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil poderá ser a informação constante do documento de identidade apresentado.

§ 3º Os direitos e prerrogativas previstos nesta lei poderão ser exercidos por procurador, nomeado por procuração pública.

Art. 112. Revoga-se o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, ressalvado seu art. 2º, enquanto esta lei não for regulamentada; e o parágrafo único do art. 28 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais sua publicação.

Art. 113. Esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

2021-2305



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

ANEXO I

TABELA DE DISTÂNCIAS PARA A UTILIZAÇÃO DE FOGOS SEM ESTAMPIDOS

Medidas externas dos tubos em polegadas	Distâncias em metros dos fatores de condicionantes, com os tubos na posição vertical	Distâncias em metros dos fatores condicionantes, com os tubos na posição inclinada
Menor de 1" (polegada)	30	30
Acima de 1" até 1,5"	40	30
Acima de 1,5" até 2"	50	30
Acima de 2" até 2,5"	60	30
Acima de 2,5" até 3"	70	40
Acima de 3" até 4"	80	50
Acima de 4" até 5"	90	60
Acima de 5" até 6"	100	70
Acima de 6" até 7"	140	80
Acima de 7" até 8"	140	90
Acima de 8" até 9"	150	100
Acima de 9" até 10"	160	110
Acima de 10" até 11"	170	120
Acima de 11" até 12"	180	130
Acima de 12" até 13"	190	140
Acima de 13" até 14"	200	150
Acima de 14" até 15"	210	160
Acima de 15" até 16"	220	170
Acima de 16" até 17"	230	180
Acima de 17" até 18"	240	190
Acima de 18" até 19"	250	200
Acima de 19" até 20"	260	210

ANEXO II

TABELA DE DISTÂNCIAS PARA A UTILIZAÇÃO DE FOGOS COM ESTAMPIDO

Medidas externas dos tubos em polegadas	Distâncias em metros dos fatores condicionantes
Menor de 1" (polegada)	50
Acima de 1" até 1,5"	60
Acima de 1,5" até 2"	70
Acima de 2" até 2,5"	80
Acima de 2,5" até 3"	100



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

ANEXO III

DISTÂNCIAS MÍNIMAS DOS FATORES CONDICIONANTES PARA COMERCIALIZAÇÃO, MANIPULAÇÃO E DEPÓSITO

Volumes dos produtos	Distâncias mínimas, em metros lineares	Classes permitidas
Até 2m ³	10	A
Acima de 2 até 4m ³	20	A
Acima de 4 até 7m ³	30	A e B
Acima de 7 até 10m ³	40	A, B e C
Acima de 10 até 20m ³	50	A, B e C
Acima de 20 até 30m ³	60	A, B e C
Acima de 30 até 60m ³	70	A, B e C
Acima de 60 até 100m ³	80	A, B e C
Acima de 100 até 120m ³	100m dos fatores condicionantes e 50m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 120 até 150m ³	120m dos fatores condicionantes e 80m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 150 até 300m ³	150m dos fatores condicionantes e 120m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 300 até 400m ³	180m dos fatores condicionantes e 150m de edificações vizinhas	A, B, C e D

2021-17148



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



* C D 210731019600 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 27/10/2021 13:45 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 3381/2015

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.381, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.381/2015, do PL 7433/2017, do PL 3295/2012, do PL 4927/2013, do PL 4948/2013, do PL 4950/2013, do PL 5040/2013, do PL 5185/2013, do PL 5597/2013, do PL 5625/2013, do PL 6722/2013, do PL 5248/2013, do PL 5939/2013, do PL 1684/2015, do PL 7102/2017, do PL 3271/2012, e do PL 4266/2019, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 7652/2014, do PL 3366/2015, do PL 322/2020, do PL 4446/2016, do PL 6406/2013, do PL 1176/2019, do PL 6029/2019, e do PL 2954/2021, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Chrisóstomo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristina, Nelson Barbudo, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Zé Vitor, Airton Faleiro, Daniela do Waginho, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, José Medeiros, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212180728500>



* C D 2 1 2 1 8 0 7 2 8 5 0 0 LexEdit

COMISSAO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.381, de 2015

(Apensados: PL nº 3271/2012, 3295/2012, 4927/2013, 4948/2013, 4950/2013, 5040/2013, 5185/2013, 5248/2013, 5597/2013, 5625/2013, 5939/2013, 6722/2013, 1684/2015, 7102/2017, 7433/2017, 4266/2019 e 2954/2021)

SUBSTITUTIVO GLOBAL (Do Relator, Sr. Coronel Chrisóstomo)

Dispõe sobre a fabricação, a importação, o armazenamento, o transporte, a comercialização e o uso de artigos pirotécnicos, sinalizadores e balões de papel e similares, revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942 e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES

GERAIS CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece regras sobre a fabricação, a exportação, a importação, o desembarço alfandegário, o armazenamento, a comercialização, o tráfego e o uso de fogos de artifício, de sinalizadores pirotécnicos e a realização de queima de fogos e espetáculo de pirotecnia em locais abertos ou fechados, disciplina as atividades de baloeirismo, estabelece proibições, tipifica infrações penais e administrativas, impõe as sanções respectivas, revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942 e dá outras providências.

Art. 2º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, a exportação, a importação, o desembarço alfandegário, o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



LexEdit
* c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 0

armazenamento, a comercialização, o tráfego e o uso de fogos e de artifícios pirotécnicos destinados à sinalização ou salvamento e similares, e as atividades de baloeirismo, nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se fogo de artifício qualquer artifício pirotécnico ou artefato similar utilizado com o objetivo de produzir efeitos de projeção, propulsão, sonoros, visuais, fúmeos ou suas combinações.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à União editar as normas, conceder licenças e autorizações e fiscalizar a fabricação, a exportação, a importação, o desembarque alfandegário, o armazenamento, o transporte e o tráfego de fogos de artifício e outros artigos pirotécnicos, bem como de produtos destinados às sinalizações aéreas e marítimas, principalmente os artigos denominados por sinalizadores náuticos ou navais.

Art. 4º Compete aos Estados:

I - normatizar, suplementarmente, a comercialização e uso dos produtos regulados nesta lei;

II – expedir normas relativas às seguintes atividades com fogos de artifício:

- a) comercialização em estabelecimentos varejistas e atacadistas;
- b) armazenamento e depósito;
- c) montagem e desmontagem de artefatos para a utilização em queima profissional ou espetáculo pirotécnico, no local do evento, dentro ou fora do perímetro da empresa responsável;
- d) licença para queima profissional; e
- e) licença para queima amadora, quando exigida por esta lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



III – conceder licenças e autorizações para as atividades mencionadas no inciso II do *caput* deste artigo e expedir os respectivos alvarás; e

IV – conceder e expedir a carteira de blaster pirotécnico;

Art. 5º Compete ao Município:

I – onde a empresa estiver estabelecida, conceder a licença de localização e funcionamento; e

II – fiscalizar a queima de fogos das Classes A e B.

Art. 6º Para as atividades tratadas nesta lei cada órgão atuará dentro dos limites de sua competência e atribuições, devendo expedir licença ou autorização de forma independente.

Parágrafo único. As atividades só poderão ser executadas após a obtenção de todas as autorizações necessárias, bem como, quando couber, a dos órgãos ambientais competentes.

TÍTULO II

DOS ARTIGOS PIROTÉCNICOS

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 7º Os fogos de artifício são de uso permitido, das Classes A, B e C, ou de uso restrito, da Classe D.

§ 1º A inclusão de fogo de artifício em cada Classe, pelo regulamento desta lei, será feita mediante gradação que considere as seguintes características, por unidade:

I – Classe A – não potencialidade de causar lesão se queimado sem contato direto com o corpo, nem dano ao patrimônio e ao meio ambiente, podendo ser utilizado por criança;

II – Classe B – não potencialidade de causar lesão grave, se queimado a distância do corpo, nem dano ao patrimônio e ao meio ambiente se



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



LexEdit
* c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 0 *

adotadas as precauções necessárias, podendo ser utilizado por adolescente, ou criança sob supervisão de adulto;

III – Classe C – potencialidade de causar lesão grave e, eventualmente, dano ao patrimônio e ao meio ambiente, devendo ser utilizado apenas por adulto; e

IV – Classe D – potencialidade de causar lesão grave e mesmo a morte, além de dano ao patrimônio e ao meio ambiente, devendo ser utilizado apenas para queima profissional.

§ 2º Para efeito da classificação dos fogos serão considerados os seguintes fatores:

I – composição e quantidade do elemento pirotécnico e respectivas cargas (de projeção, de abertura e de efeito);

II – tipo de acionamento da queima (iniciador, propelente) e seu efeito (deflagração, explosão);

III – critérios de integridade física e estabilidade química do material energético;

IV – previsão de queima dos elementos pirotécnicos no local do acionamento ou remotamente, mediante deslocamento por propelente e dispositivo de retardo para detonação no espaço aéreo;

V – efeitos secundários provocados, além dos visuais (faiscamento, fumaça) e sonoros (estampido), como deslocamento de ar, calor, fragmentação e onda de choque;

VI – intensidade sonora do estampido, medida em decibéis;

VII – forma de combustão dos elementos pirotécnicos, se concomitante, sequencial ou sucessiva;

VIII – possibilidade ou não de projeção de fagulhas, estilhaços ou matéria incandescente, sua quantidade e distância atingida;

IX – tipo e estrutura do suporte ou invólucro e sua destruição ou não durante a queima;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



LexEdit
 * C D 2 2 0 7 2 2 0 6 3 0 1 5 0

X – estabilidade do suporte durante a queima, ou seu deslocamento, direcionado ou aleatório;

XI – tamanho e diâmetro do dispositivo de lançamento (tubo, vara);

XII – altura de arrebentamento; e

XIII – outros fatores determinantes do grau de risco estabelecidos no § 1º.

§ 3º O regulamento deverá, ainda, dentre outras disposições:

I – incluir na Classe D os demais fogos de artifício não incluídos nas outras classes;

II – especificar os cuidados necessários relativos à queima de determinados fogos que exijam precauções especiais;

III – delimitar as margens de tolerância admitidas nas composições pirotécnicas e nos diâmetros dos dispositivos de lançamento dos fogos das diversas classes;

IV – definir os casos em que serão considerados, para classificação, os diâmetros dos dispositivos onde são acondicionados os componentes ou os dos jatos oriundos da queima; e

V – estabelecer as quantidades de peças, interligadas ou não, que podem constituir uma unidade dos fogo de artifício de cada classe.

§ 4º O regulamento poderá alterar as medidas, distâncias, calibres e capacidades dispostas nos Anexos desta lei, que continuarão em vigor naquilo que e enquanto não for alterado.

Art. 8º São considerados como fogos com estampido, de estrondo ou sonoros, apenas os fabricados com pólvora branca, cuja intensidade do som não poderá ser superior a trezentos decibéis, medidos entre o local do uso e as distâncias estabelecidas no Anexo II.

Parágrafo único. Não são considerados como fogos com estampido:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



LexEdit
* c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 0

I – as explosões, os ruídos, os sons e estrondos provocados pelos foguetes de apitos, de *crackling*, rojões de vara e similares;

II – os estrondos provocados pela pólvora negra dentro dos tubos de lançamento, necessária para o acendimento e impulsão dos artefatos pirotécnicos com efeitos aéreos e nem as explosões provocadas pelas cargas de abertura no espaço, também denominadas de flash powder, necessárias para, simultaneamente, acender e espalhar as baladas, também denominadas por estrelas, e arrebentar a caixa do artefato com a finalidade de espalhar as baladas acesas e proporcionar o efeito do produto.

Art. 9º A quantidade de cargas de efeito dos fogos das Classes A e B, deve atender ao disposto no art. 244 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, visando a permitir seu uso por menores de dezoito anos, de forma que, pelos seus reduzidos potenciais, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

CAPÍTULO II

DA FABRICAÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO

Seção I

Da Fabricação

Art. 10. A instalação de fábrica de fogos de artifício, de artifícios pirotécnicos destinados à sinalização de salvamento e similares só é permitida em zona rural, em prédios isolados e distantes de qualquer residência, observadas as disposições da legislação específica.

§ 1º Nos prédios a que se refere o *caput* deste artigo não é permitida a venda de fogos de artifício no varejo.

§ 2º As unidades fabricadas na condição de prontas para uso dos fogos de artifício das Classes C e D devem possuir dispositivo intrínseco de desativação da carga energética no caso de tentativa de desmontagem.

Seção II

Da Embalagem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



Art. 11. Somente podem ser expostos à venda e comercializados fogos de artifício devidamente acondicionados em embalagem original de fábrica, com rótulo explicativo em língua portuguesa, de que constem, no mínimo:

- I – instruções adequadas e claras sobre seu manuseio correto;
- II – denominação usual, classificação conforme a Classe, A, B, C ou D, e procedência;
- III – orientação sobre a distância segura do público ou de usuários, assim como dos fatores condicionantes descritos no art. 20, em consonância com os Anexos I e II;
- IV – peso e número de unidades contidas na embalagem interna;
- V – peso da embalagem externa, também denominada por coletiva, com a inclusão das embalagens internas;
- VI – fabricante e importador, quando for o caso;
- VII – nome do responsável técnico e número de registro no conselho de classe, quando se tratar de produto de fabricação nacional;
- VIII – endereço e número do CNPJ do fabricante, se fabricado no Brasil;
- IX – informação sobre a medida cúbica em pelo menos um lado da caixa coletiva externa, para facilitar o cálculo da quantidade durante a atividade de fiscalização; e
- X – advertência escrita e sinais gráficos pertinentes, em destaque, sobre os riscos inerentes ao eventual manuseio incorreto e, no caso dos fogos de artifício das Classes B, C e D, da proibição do seu acionamento em lugares fechados, quando se tratar de fogos para uso externo, também denominados por *outdoor*.

§ 1º A distância segura do público ou de usuário para a queima de fogos de artifício, que deve estar grafada na embalagem do produto, será



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>


 LexEdit
 * C D 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0

proporcional à classificação quanto ao grau de perigo dos fogos e respeitará as condições estipuladas pelo órgão fiscalizador competente.

§ 2º Além das informações acima, é obrigatória a indicação, nas instruções impressas nas embalagens, destinadas aos consumidores, se o produto é sem ou com estampidos e a distância necessária dos fatores condicionantes, relacionados nos Anexos I e II.

Seção III

Da Certificação e do Apostilamento

Art. 12. Todos os fogos de artifício, nacionais ou importados, destinados à comercialização devem estar avaliados e certificados ou apostilados no órgão competente, em consonância com o regulamento.

Seção IV

Da Comercialização

Art. 13. A exposição à venda, no varejo ou por atacado, dos produtos regulados por esta lei, depende de licença prévia da autoridade competente.

Art. 14. Os fogos da Classe A são de venda livre aos maiores de doze anos e os da Classe B aos maiores de dezesseis anos.

Parágrafo único. Os fogos das Classes A e B não podem ser vendidos por atacado aos menores de dezoito anos.

Art. 15. É permitida a comercialização mista de fogos de artifício em estabelecimentos que ofereçam artigos de natureza não explosiva, e o estabelecimento não comercialize medicamentos para consumo humano, armas, munições, e outros tipos de explosivos, principalmente pólvora negra, de acordo com normativo do órgão competente.

Parágrafo único. Os fogos deverão ficar em uma seção exclusiva, no mínimo a um metro de distância dos produtos de outra natureza e a quantidade máxima permitida, entre estoque e exposição para venda não pode ter volume superior a trinta metros cúbicos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



LexEdit
 * C D 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 *

Art. 16. Os fogos de artifício das Classes C e D não poderão ser vendidos a menores de dezoito anos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais deverão manter, no mínimo durante cinco anos, registros das pessoas compradoras de fogos das Classes C e D, a fim de possibilitar o rastreamento nos casos de apuração de eventuais atos ilícitos praticados com os produtos.

Art. 17. A comercialização de fogos de artifício de uso restrito, Classe D, ainda que os compradores sejam habilitados para o seu manejo, somente é permitida a pessoa física, possuidora da carteira de blaster pirotécnico, ou a pessoa jurídica autorizada pelo órgão competente para a montagem e a execução de queima profissional ou espetáculo pirotécnico.

§ 1º Os estabelecimentos autorizados a comercializar os produtos listados no *caput* deste artigo exigirão a apresentação de:

I – documento de identidade do comprador, com fotografia, que seja válido em todo o território nacional;

II – carteira de blaster pirotécnico para fogos da Classe D; e

III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando se tratar de compra feita em nome de pessoa jurídica.

§ 2º Os estabelecimentos autorizados a comercializar os produtos listados no *caput* deste artigo vincularão, em seus registros, os documentos apresentados aos produtos adquiridos e à respectiva nota fiscal, indicando sua qualidade, espécie e quantidade vendida.

§ 3º A localização de estabelecimento que comercialize os fogos de artifício referidos no *caput* deste artigo deverá obedecer ao disposto em legislação específica.

Seção V

Das Edificações Destinadas ao Comércio

Art. 18. Nas edificações destinadas à comercialização e atendimento ao público deverão ser seguidas as seguintes exigências:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



I – quando a edificação tiver mais de um pavimento, os superiores poderão ser utilizados apenas para as atividades da empresa, as entradas e saídas poderão ser internas ou externas, vedada a utilização de compartimentos para fins residenciais;

II – as garagens ou porões poderão ser usados para estacionamento, carregamento e descarregamento de fogos; e

III – o atendimento ao público somente pode ser praticado no andar térreo.

Art. 19. O armazenamento e exposição deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – o acondicionamento pode ser feito em móveis, prateleiras metálicas ou de madeira;

II – os produtos devem ficar expostos em locais limpos, organizados e desumidificados;

III – os produtos devem ser armazenados com afastamento mínimo de quinze centímetros das paredes e cinquenta centímetros do teto, exigindo-se a manutenção de um corredor com o mínimo de um metro de largura, que permita a passagem para colocação, retirada de caixas e saída de emergência;

IV – os artefatos em estoque não poderão ficar diretamente sobre o piso, devendo-se utilizar paletes ou tablados, com o mínimo de dez centímetros de altura;

V – as portas de entrada e saída devem ser metálicas ou de madeira desde que apresentem tempo requerido de resistência ao fogo mínimo de sessenta minutos (TRRF – 60), possuir dispositivo para mantê-las na posição fechada e abrir de dentro para fora;

VI – nas edificações compostas por mais de um cômodo, se houverem portas de acesso elas deverão possuir dispositivo para mantê-las na posição fechada e abrir de dentro para fora;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



VII – as aberturas, janelas ou vitrais, voltadas para o exterior da edificação, devem ser devidamente protegidas por tela metálica, interna ou externa, mesmo que façam divisa com outras propriedades;

VIII – o sistema de fiação elétrica deve estar embutido em conduítes e a iluminação deve ser feita com lâmpadas blindadas, fluorescentes ou de led (do inglês *light emitting diode*, diodo emissor de luz);

IX – a cada cinquenta metros quadrados deve ficar disposto um extintor de incêndio de água pressurizada, e um de pó químico ou de dióxido de carbono (CO₂), instalado junto à caixa de entrada de energia elétrica; e

X – os extintores deverão estar devidamente carregados, com a validade de carga e selo da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º O comércio varejista pode ser praticado em imóveis de alvenaria, barracas de madeira ou de metal.

§ 2º Compete ao Estado permitir ou não o comércio varejista em ocupações móveis.

§ 3º Será considerado como comércio varejista a ocupação que mantiver até cinquenta metros cúbicos de estoque das classes A, B e C, e comércio atacadista, a que mantiver acima de cinquenta até cem metros cúbicos.

§ 4º Na empresa de comércio atacadista é permitido o comércio varejista.

Seção VI

Dos Fatores Condicionantes

Art. 20. As edificações destinadas às atividades de comercialização devem manter o afastamento mínimo dos seguintes fatores condicionantes, conforme especificado no art. 24, de acordo com a quantidade e o volume de produtos e as seguintes áreas:

I – de segurança:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



- a) sedes de governo nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;
- b) representações diplomáticas e consulares;
- c) fóruns, quartéis, delegacias, postos e instalações policiais, militares e das guardas municipais; ou
- d) presídios, cadeias e instituições de internação socioeducativa;

II – de proteção:

- a) hospitais e demais estabelecimentos com internação médica;
- b) quaisquer estabelecimentos de ensino;
- c) cinemas, teatros e casas de espetáculos, com capacidade para mais de duzentas pessoas;
- d) estádios, arenas, ginásios, hipódromos e outros locais de competições esportivas ou ocorra espetáculos;
- e) igrejas, templos e outros locais de culto ou devoção;
- f) terminais ferroviários, rodoviários, metroviários e aeroviários, excetuados os pontos de ônibus e estações de trem e metrô; ou
- g) creches, orfanatos, ancianatos e asilos e;

III – de risco:

- a) estabelecimentos onde haja depósito ou comercialização exclusiva de produtos químicos inflamáveis e ou líquidos combustíveis, inclusive postos de abastecimento de combustíveis e depósitos de gás em botijões;
- b) tubulações de materiais combustíveis e inflamáveis, exceto subterrâneas.
- c) redes de transmissão de energia elétrica por torres de alta tensão, excetuadas as redes de distribuição de energia; ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



LexEdit
* c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 0 *

d) indústrias de fogos de artifício, de explosivos, de sinalizadores e de produtos inflamáveis, nesses casos, obedecida a distância mínima de trezentos metros, nos termos do disposto no art. 23.

Seção VII

Das Edificações Destinadas aos Depósitos e Armazéns

Art. 21. A localização de depósitos e armazéns somente são permitidas em zonas rurais ou em locais que atendam as distâncias estabelecidas no Anexo III.

§ 1º Nos depósitos e armazéns que contiverem volume superior a cem metros cúbicos de fogos de uma ou mais das Classes A, B e C, ou qualquer volume de produtos da Classe D, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I – distância mínima de cinquenta metros de edificações vizinhas;

II – toda a área circundante das edificações não pode ter vegetação rasteira, em um raio de dez metros e deve estar cercada com arame farpado, com espaços de dez centímetros entre os fios, ou muros, ambos com o mínimo de um metro e meio de altura, devendo, também, ser limpas e capinadas, em um raio de dez metros, no entorno dos pavilhões;

III – as ocupações deverão ter saídas independentes;

IV – as áreas de armazenamento deverão possuir ventilação natural; e

V – no interior dos edifícios não é permitida a existência de fiação de energia elétrica podendo, entretanto, serem colocados refletores no lado de fora, no mínimo a cinco metros de distância da entrada.

§ 2º As edificações mencionadas no inciso I do *caput* deste artigo poderão distar vinte e cinco metros das edificações vizinhas, se estiverem embracados, entrincheirados, ou enterrados no chão, cuja profundidade possibilite aos telhados ficarem no mínimo a um metro abaixo do nível do terreno, sendo que as edificações dentro do perímetro da empresa não precisam manter distâncias entre si.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



§ 3º O armazenamento e a estocagem de fogos de artifício e demais artifícios pirotécnicos, deverão obedecer aos seguintes requisitos, além daqueles descritos nos incisos I a IV do art. 24:

I – a cada cinquenta metros quadrados deverá ficar disposto um extintor de incêndio de pó químico ou de dióxido de carbono (CO₂);

II – os extintores deverão estar devidamente carregados, com a validade de carga e selo ABNT, e deverá ser mantida, no local, a nota fiscal de compra e recarga, constando o prazo de validade;

III – em cada edificação é obrigatório pelo menos um para- raios, de preferência pelo sistema de gaiola de Faraday;

IV – as edificações deverão ser construídas com paredes simples, com o mínimo de quinze e o máximo de vinte centímetros de espessura e a cobertura deverá ser de telhas, vedada a utilização de lajes de concreto, a fim de reduzir a resistência física, na hipótese de explosão; e

V – a armazenagem poderá ser feita em ocupações imóveis ou móveis, inclusive em contêineres e baús metálicos.

§ 4º Não são permitidas, para as atividades descritas nesta seção, edificações com mais de um pavimento.

§ 5º Dentro da área do terreno da empresa deverão ser seguidas as distâncias estipuladas pelo Anexo III, de acordo com as quantidades e as atividades previstas nas licenças.

Seção VIII

Das Distâncias Mínimas Exigidas para a Comercialização

Art. 22. As localizações dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício das Classes A, B e C, devem respeitar de acordo com os volumes, as distâncias mínimas das áreas previstas no Anexo III.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo não é necessário manter áreas de depósito ou armazenamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* C D 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 * LexEdit

Art. 23. Todo estabelecimento que comercialize fogos de artifício deve estar situado à distância mínima de trezentos metros de fábricas de explosivos, de fogos de artifício ou de sinalizadores e de produtos inflamáveis.

Art. 24. A localização dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício deve respeitar, em função da classe e do volume de armazenamento dos fogos, sem prejuízo da obediência às distâncias genéricas do Anexo III e do disposto no art. 23, as seguintes distâncias mínimas das áreas previstas no inciso III do art. 20:

I – Classe A, com volume de armazenamento inferior ou igual a dois metros cúbicos: vinte metros;

II – Classe A, com volume de armazenamento superior a dois e até três metros cúbicos, e Classe B, com volume de armazenamento inferior ou igual a três metros cúbicos: quarenta metros;

III – Classe A ou B, com volume de armazenamento superior a três e até quinze metros cúbicos, e Classe C, com volume de armazenamento inferior ou igual a quinze metros cúbicos: setenta metros; e

IV – Classes A, B ou C, com volume de armazenamento superior a quinze metros cúbicos, e Classe D, com volume de armazenamento inferior ou igual a trinta metros cúbicos: duzentos e cinquenta metros.

Seção IX

Das Empresas de Montagem de Peças Pirotécnicas para Queima

Art. 25. As ocupações de montagem, desmontagem e preparação de fogos de artifício e demais artefatos pirotécnicos, feitas dentro do perímetro da empresa, para utilização em queima profissional deverão observar as vedações do art. 83 e, ainda:

I – nos locais de montagem, desmontagem e manipulação não é permitida a comercialização e armazenagem de quaisquer produtos pirotécnicos; e

II – após serem feitas a montagem e ou desmontagem as peças deverão ser transferidas para outros armazéns.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



Parágrafo único. As atividades de montagem, desmontagem e manuseio, destinadas a queimas em geral, tratadas no *caput* deste artigo, não são consideradas como indústria de fogos de artifício, não sendo necessária a supervisão de engenheiro ou químico.

Art. 26. Somente nas atividades tratadas nesta Seção são permitidas as montagens, desmontagem de artefatos e o manuseio de produtos a granel, tanto no âmbito da empresa, quanto nos locais das queimas.

Art. 27. As empresas responsáveis por armazenamento nas quantidades descritas nos incisos I ao IV do art. 24 são dispensadas de responsável pirotécnico, blaster pirotécnico e os funcionários não necessitam de certificados de brigada de incêndio.

Art. 28. As empresas que exerçam atividades de comercialização e montagem de peças pirotécnicas com até dez metros cúbicos de fogos de artifício são dispensadas de responsável técnico, blaster pirotécnico e os funcionários não necessitam possuir certificado de brigadista de incêndio.

§ 1º As empresas que exerçam atividades de comercialização com quantidade de fogos superior à descrita no *caput* deste artigo devem possuir um responsável técnico e todos os funcionários devem possuir certificado de brigadista de incêndio.

§ 2º As empresas que exerçam atividades de montagem de peças pirotécnicas com quantidade de fogos superior à descrita no *caput* deste artigo devem possuir pelo menos um responsável técnico, um blaster pirotécnico e todos os funcionários devem possuir certificado de brigadista de incêndio.

Art. 29. Nas edificações dentro do terreno das empresas relacionadas no § 1º do art. 21 e no art. 24, poderão ser praticadas mais de uma atividade com fogos de artifício, desde que todas constem da licença da empresa.

Art. 30. Em todas as atividades tratadas nesta lei, os volumes de produtos não poderão ser superiores a setenta por cento das áreas de exposição e estoques das edificações.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



LexEdit

Art. 31. Os estoques de fogos de artifício e dos demais artefatos pirotécnicos serão calculados pela soma dos volumes das caixas de embalagens originais de fábrica, denominadas de coletivas externas.

Art. 32. Em todas as empresas deverão ser mantidas as cópias simples dos certificados de cursos e das licenças, exigidos para cada atividade.

Art. 33. Nas ocupações destinadas à montagem, desmontagem e armazenagem e onde houver produtos da Classe D só é permitida a permanência e trânsito de funcionários.

CAPÍTULO III

DA QUEIMA

Seção I

Generalidades

Art. 34. Para os fins desta lei equipara-se à queima o acionamento de qualquer dispositivo que libere cargas e elementos pirotécnicos para funcionamento em local diverso ou no espaço aéreo, podendo ser:

- I – amadora, se empregar fogos das Classes A, B ou C; e
- II – profissional, se empregar fogos da Classe D.

Art. 35. É vedada a queima de fogos de artifício nas áreas situadas aquém das distâncias mínimas previstas no Anexo III e nos arts. 23 e 24 em relação locais que constituem fatores condicionantes, nos termos do disposto no art. 20.

Parágrafo único. Ressalva-se do disposto no *caput* deste artigo, respeitadas as demais regras aplicáveis deste Capítulo:

I – a queima de fogos das Classes A, B e C, nas hipóteses dos incisos I e alínea 'e' do inciso II do art. 20, se houver anuênciam expressa do administrador do local, que poderá restringir a Classe autorizada; e

- II – a queima realizada nas condições do art. 48.

Art. 36. Em quaisquer tipos de queima de fogos em locais abertos, deverão ser seguidas as distâncias de segurança discriminadas nas tabelas constantes dos Anexos I e II, medidas em linha reta, entre o local de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>


 LexEdit
 * c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 0 *

utilização e os fatores condicionantes relacionados no art. 20, a fim de reduzir os incômodos oriundos dos efeitos sonoros, principalmente aos idosos, crianças e pessoas doentes, aos animais domésticos e, ainda, aos seguintes locais:

- I – aglomeração de pessoas;
- II – edificações de qualquer natureza, excetuados os casos previstos no art. § 1º do art. 21; e
- III – reservas e áreas de proteção ambiental e jardins zoológicos.

§ 1º Para artefatos de dimensões superiores a oito polegadas, é exigida a distância de vinte metros por polegada.

§ 2º Na hipótese do uso com os tubos inclinados para redução das distâncias, disposto no Anexo I, a inclinação deverá ser no sentido oposto aos fatores condicionantes relacionados no art. 20 e a inclinação ser direcionada para locais desabitados.

Seção II

Da Queima Amadora

Art. 37. A queima dos fogos da Classe A é livre, exceto nos acessos para via pública tais como portas, janelas, varandas, sacadas e outros cômodos voltados para a via pública.

Art. 38. É vedada a queima de fogos da Classe B nos seguintes locais:

- I – portas, janelas, varandas, sacadas e outros cômodos voltados para a via pública e na própria via pública;
- II – proximidades de hospitais, creches, asilos e estabelecimentos de ensino; e.
- III – em ambiente fechado, independentemente do número de pessoas presentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



LexEdit
* c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 *

Art. 39. A queima dos fogos de artifício da Classe C depende de autorização da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

- I – festa pública, qualquer que seja o local; ou
- II – dentro do perímetro urbano, qualquer que seja a finalidade.

Art. 40. A autoridade competente poderá vedar a queima de fogos das Classes B e C em outros locais além dos definidos nos arts. 38 e 39.

Seção III

Da Queima Profissional

Subseção I

Generalidades

Art. 41. A queima dos fogos de artifício da Classes D dependerá sempre de autorização prévia da autoridade competente, com horário e local previamente definidos e devidamente demarcados, qualquer que seja a situação, e só poderá ser executada por pessoa formalmente habilitada.

§ 1º Para a realização de queima profissional deverão ser cumpridos os seguintes protocolos:

I – antes do início da queima o blaster pirotécnico, responsável pelo evento, deverá observar:

a) na queima externa, se as condições climáticas e a velocidade do vento são favoráveis, devendo postergar ou cancelar a queima, em caso de risco;

b) em qualquer categoria de queima, externa ou interna, aferir se o local, atende, totalmente, as condições de segurança, verificando, inclusive, se há extintores de incêndio, próximos do local onde os fogos forem montados;

II – antes, durante e após o evento, deverão ser observados os critérios estipulados pelas normas pertinentes, devendo as ações ser conduzidas com total segurança para a equipe técnica e o público, sendo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



LexEdit
 * C D 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 *

primordial isolar previamente o local, de acordo com as distâncias estipuladas no Anexo II; e

III – o isolamento deve ser feito pela equipe policial que comparecer ao local ou, na sua ausência, pela equipe técnica, em qualquer dos casos sob orientação técnica do blaster pirotécnico.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção às competições com soltura de fogos de artifício, devendo-se observar a adequação dos fogos à idade e capacitação dos fogueteiros, assim como à autorização da autoridade competente, isolamento do local em relação ao público e supervisão de blaster pirotécnico.

§ 3º O blaster pirotécnico é responsável por todas as ocorrências, antes, durante e após as queimas, de natureza interna ou externa, e responderá solidariamente com a fornecedora dos produtos, civil e criminalmente, por acidentes e eventuais danos causados a terceiros, inclusive os funcionários que participarem do evento.

Art. 42. Nos locais onde houver, também, a participação de animais, como, por exemplo, festa de peão, rodeios e vaquejada, é vedada a utilização de fogos com estampidos, lança-chamas, rojões-de-varas, também nominados por foguetes de vara, e demais artigos equiparáveis, que possam assustar ou causar estresse nos animais.

Art. 43. A queima de fogos em terraços de quaisquer tipos de edificações, estádios de futebol e arenas de esportes, só é permitida se forem seguidos os seguintes preceitos:

I – seja feita por profissional possuidor da carteira de blaster pirotécnico;

II – ocorra mediante licença do órgão fiscalizador de produtos controlados da polícia civil do Município onde a apresentação for realizada;

III – sejam seguidas as distâncias estipuladas nos Anexos I e II;

IV – as bombas sem estampidos tenham o máximo de quatro polegadas; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



V – na hipótese de estampidos, cada tubo de lançamento contenha o máximo de trinta gramas de pólvora branca, em única ou múltiplas bombas.

Art. 44. Na montagem, execução e desmontagem de espetáculo de queima de fogos da Classe D não é exigido vínculo empregatício do blaster pirotécnico com a empresa fornecedora dos produtos, devendo ser firmado contrato de prestação de serviços entre as partes.

Parágrafo único. A empresa fornecedora deverá possuir alvará da polícia civil de qualquer Unidade da Federação, que a autorize a executar queimas de produtos da Classe D.

Art. 45. Após o término de cada queima, deverão ser tomadas as seguintes providências, coordenadas pelo blaster pirotécnico responsável pela execução do espetáculo:

I – vistoria rigorosa, em um raio proporcional à distância exigida para bombas maiores (área de queda), com a finalidade de recolher eventuais detritos e os demais materiais utilizados; e

II – na ocorrência de falha de fogos de artifício, recolher os resíduos, observando, rigorosamente, as cautelas necessárias, acondicionando-os em embalagens adequadas, para serem remontados ou destruídos, conforme legislação específica.

Subseção II

Dos Espetáculos Pirotécnicos

Art. 46. Os espetáculos pirotécnicos somente podem ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pelo órgão competente, qualquer que seja a classe dos fogos empregados.

Art. 47. Os locais destinados ao armazenamento e preparo de fogos de artifício para montagem de espetáculos pirotécnicos ou à comercialização de fogos de artifício com volume superior ao previsto no inciso IV do art. 24 e peso líquido de explosivos inferior a duas toneladas devem estar situados à distância mínima de quatrocentos metros das áreas previstas no art. 20 e à distância mínima de setenta metros de quaisquer tipos de edificações.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



§ 1º Nos locais referidos no *caput* deste artigo, é permitida a venda de fogos de artifício de todas as classes e o armazenamento em depósitos tipo contêiner.

§ 2º Somente é permitido o manuseio de fogos de artifício fora das embalagens originais de fábrica nas áreas reservadas ao preparo desses artefatos durante a execução de espetáculos pirotécnicos.

Art. 48. As queimas de fogos em locais públicos, tais como boates, teatros, clubes, ginásios e em quaisquer outros ambientes fechados, com presença de público, só podem ser realizadas por profissionais possuidores da carteira de blaster pirotécnico, desde que cumpridas as seguintes exigências:

I – os fogos deverão ser específicos para esse tipo de ambiente;

II – deve ser antecedida de vistoria e autorização prévias do órgão fiscalizador de produtos controlados com circunscrição onde a queima for realizada.

Parágrafo único. Em recintos fechados, somente é permitido o uso de fogos de artifício específicos para esse tipo de ambiente, denominado fogos *indoor*, fogos frios, do tipo *coldfire*, *gerbs*, *air burst* e outros assim homologados pelo órgão competente.

Art. 49. No caso de incidente ou acidente ocorrido durante o evento, a empresa fornecedora dos artefatos, juntamente com o blaster pirotécnico responsável pela queima ou acionamento dos artefatos, deverão elaborar relatório circunstanciado, e protocolá-lo no órgão que tiver expedido a licença, no prazo de dez dias úteis.

Parágrafo único. Se for comprovado que produto causador do acidente era defeituoso, a responsabilidade será unicamente da empresa fornecedora.

Art. 50. Ressalvado o disposto nesta lei, não são exigidas vistorias, laudos, taxas, licenças e autorizações de conselhos profissionais para as atividades nela reguladas, especificamente as de montagem, utilização e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>

LexEdit
* c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 *

desmontagem de fogos de artifício e demais dispositivos destinados a queima ou acionamento amador e profissional, dentro e fora dos limites das empresas.

Art. 51. A destruição só é permitida mediante incineração ou imersão em água e deve ser feita em local aberto e limpo, em pequenas quantidades, de preferência em valetas, e em distância segura de modo a prevenir que eventuais acidentes possam afetar as pessoas envolvidas ou não, na destruição, bem como às edificações próximas.

Parágrafo único. Para a destruição do material, deverão ser observadas as recomendações relacionadas à proteção do meio ambiente, incluindo as normas específicas de destinação de resíduos.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE E DO TRÁFEGO

Art. 52. O transporte e o tráfego de fogos de artifício devem observar as exigências determinadas pelo órgão competente.

Art. 53. Para o tráfego de fogos de artifício, entre a fábrica e a empresa compradora, é necessária Guia de Tráfego expedida pelo órgão competente.

§ 1º Não é exigida Guia de Tráfego quando o transporte for entre comerciantes, e entre comerciantes e consumidores e quando feitos pelos próprios consumidores, devendo, neste caso, serem seguidas as regras estabelecidas pelo órgão competente.

§ 2º Os fogos de artifício são classificados como Pi (artifício pirotécnico), não sendo necessária a escolta durante o tráfego ou transporte.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Seção I

Da Licença para Comercialização

Art. 54. A solicitação de licença inicial deverá ser protocolada no órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município, mediante a entrega dos seguintes documentos:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



LexEdit

- I – formulário padronizado preenchido;
- II – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil, do proprietário de empresa individual, ou do sócio gerente ou representante legal, quando se tratar de empresa por cotas de responsabilidade limitada;
- III – cópia da carteira de identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou documento equivalente da pessoa referida no inciso II, com validade em todo o território nacional e que contenha fotografia e assinatura do portador;
- IV – atestado de antecedentes da pessoa referida no inciso II;
- V – comprovante de inscrição da empresa no CNPJ e da inscrição estadual ou equivalente, atualizados;
- VI – cópia do alvará de licença de funcionamento da empresa, ou protocolo do pedido de concessão, ou a taxa de fiscalização de estabelecimento (TFE) ou outro documento similar, expedido pelo Município, não sendo necessário que o objeto da empresa seja a comercialização de fogos de artifício;
- VII – cópia do contrato social inicial, ou da última alteração contratual consolidada ou, no caso de firma individual, do documento de constituição da empresa;
- VIII – comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de serviços diversos, ou congêneres, quando exigida pelo Estado, Distrito Federal ou Município; e
- IX – cópias dos certificados do responsável técnico, do brigadista de incêndio e da carteira de habilitação do blaster pirotécnico, previstos nesta lei, quando exigíveis.

§ 1º Na hipótese do inciso IV, será concedida a licença, se o responsável pela empresa não tiver condenação criminal transitada em julgado.

§ 2º Na licença de cada empresa deverão ser consignadas todas as atividades autorizadas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



LexEdit
* c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 0 *

§ 3º Satisfeitas as exigências documentais, será de trinta dias o prazo para os órgãos competentes procederem as vistorias e expedirem os alvarás, na hipótese de concessão.

Art. 55. A solicitação de renovação da licença para comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, será instruída com os seguintes documentos:

I – formulário padronizado preenchido;

II – cópia do alvará;

III – cópia do laudo de vistoria trienal, com parecer técnico fornecido por profissional legalmente qualificado e credenciado pelas entidades da classe pirotécnica, acreditada pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município onde a empresa estiver estabelecida; e

IV – apresentação dos documentos relacionados no art. 54, nos itens que tiverem sofrido alterações.

Art. 56. A licença inicial ou de renovação terá validade trienal, para empresas com comércio definitivo, ou trimestral, para o comércio eventual, somente por ocasião das festas juninas e de fim de ano.

Parágrafo único. A licença trimestral será concedida de maio a julho e de novembro a janeiro.

Art. 57. Não é exigida licença para comercialização de fogos de artifício das Classes A e B nos volumes de até sete metros cúbicos, os quais podem ser comercializados em quaisquer tipos de ocupações, inclusive em barracas de madeira, metálicas, bancas de jornais, revistarias e contêineres e em áreas externas de supermercados e centros comerciais.

Seção II

Da Autorização para Queima Profissional

Art. 58. A solicitação de autorização para queima profissional, principalmente para espetáculo pirotécnico, deverá ser requerida ao órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



LexEdit
* c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 0 *

do evento, e deverá ser protocolizada com antecedência mínima de sete dias úteis, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – formulário de requerimento padronizado preenchido;
- II – relação dos materiais que serão utilizados na queima;
- III – declaração de responsabilidade civil e criminal, pela queima, firmada pelo blaster pirotécnico, contratado para realização do evento, e pela fornecedora dos produtos;
- IV – croqui do local;
- V – identificação dos componentes da equipe, se mais de uma pessoa participar da queima;
- VI – cópia da carteira do blaster pirotécnico responsável pela queima;
- VII – comprovante de recolhimento da taxa pertinente, quando exigida; e
- VIII – cópia do alvará da fornecedora dos produtos, autorizando-a a realizar queimas, ou do contrato firmado com o blaster.

Parágrafo único. Se a vistoria for aprovada, a licença deverá ser expedida em até dois dias úteis.

Seção III

Da Carteira de Habilitação de Blaster Pirotécnico

Art. 59. A carteira de habilitação para blaster pirotécnico (cabo pirotécnico ou encarregado de fogo), será concedida pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados.

§ 1º A licença será concedida às pessoas físicas, maiores de dezoito anos, que disponham de conhecimentos teóricos da legislação vigente, e conhecimentos práticos sobre espetáculos pirotécnicos.

§ 2º Para se submeter às provas teórica e prática para a obtenção da carteira, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



LexEdit
 * C D 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 *

I – formulário padronizado preenchido, dirigido ao órgão mencionado no *caput* deste artigo;

II – duas fotografias atualizadas no tamanho dois por dois centímetros;

III – atestado de antecedentes criminais atualizado;

IV – atestado de saúde física e mental emitido em, no máximo, três meses antes do protocolamento;

V – certificado de aprovação em curso ministrado por entidade representativa do segmento pirotécnico, comprovando os conhecimentos necessários sobre queimas profissionais, especialmente os estabelecidos nos normativos pertinentes;

VII – documento de identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou documento equivalente, com validade em todo o território nacional e que contenha fotografia e assinatura do portador;

VIII – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil;

IX – comprovante de endereço ou, na sua falta, declaração de residência, firmada pelo interessado, com assinatura idêntica à do documento de identidade apresentado; e

X – comprovante do pagamento das taxas pertinentes, quando exigidas.

Seção IV

Da Carteira de Responsável Técnico

Art. 60. A carteira de Responsável Técnico, específico para estabelecimentos de fogos de artifício, será concedida a maiores de dezoito anos, para aplicação em estabelecimentos comerciais, após frequência a curso de vinte horas de carga horária, que versará, principalmente, sobre segurança dos locais de comercialização e instruções aos usuários sobre os produtos colocados à venda, e aprovação em exame, ministrados por entidade do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* C D 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 0 * LexEdit

segmento pirotécnico, a qual ficará responsável pela sua expedição e do certificado correspondente.

Parágrafo único. Para se submeter ao exame o interessado deverá apresentar, além dos documentos mencionados nos incisos II a IV e VII a X do art. 59, o formulário de requerimento padronizado preenchido, dirigido à entidade representativa da classe pirotécnica.

Seção V

Da Carteira de Brigadista de Incêndio

Art. 61. A carteira de Brigadista de Incêndio, específica para fogos de artifício, será concedida a maiores de dezoito anos, após capacitação em curso com dez horas de carga horária, ministrado por entidade do segmento pirotécnico, a qual, após a aprovação, será expedida pela autoridade competente do Estado.

Parágrafo único. Para se submeter ao exame de capacitação destinado à obtenção da carteira o interessado deverá apresentar os documentos mencionados no parágrafo único do art. 60.

Seção VI

Disposições Diversas

Art. 62. A renovação das carteiras de Blaster Pirotécnico, de Responsável Técnico e de Brigadista de Incêndio, deverá ser solicitada até trinta dias antes do vencimento.

Parágrafo único. Para a renovação das carteiras mencionadas no *caput* deste artigo, o interessado deverá apresentar os documentos exigidos nos incisos I a IV do art. 59, certificado de curso de reciclagem ou especialização ministrado por entidade da classe pirotécnica, além de substituir os que tiverem sofrido alterações.

Art. 63. Os residentes em Unidades da Federação que não disponham de entidades da classe pirotécnica, ou em Municípios distantes das capitais, poderão obter as carteiras de Assistente Técnico e de Brigadista de Incêndio por intermédio de cursos por correspondência, ou por videoconferência, ministrados pelas entidades da classe pirotécnica.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>


 LexEdit
 * C D 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 0 *

Parágrafo único. Nas hipóteses do *caput* deste artigo, para a obtenção da carteira de blaster pirotécnico o interessado deverá, primeiramente, obter o certificado em curso por correspondência ou por videoconferência, ministrado por entidade da classe pirotécnica e se dirigir ao órgão estadual fiscalizador, munida do certificado de aprovação e se submeter à prova pertinente.

Art. 64. O exame de qualquer curso será feito pelo sistema de múltipla escolha, sendo aprovado o candidato que acertar acima de cinquenta por cento das questões.

Art. 65. Mesmo que o candidato esteja respondendo a processo criminal as carteiras previstas nas Seções III, IV e V deste Capítulo deverão ser emitidas se não houver condenação criminal transitada em julgado.

Art. 66. Pessoas vinculadas ou não à atividade pirotécnica, residentes ou não na Unidade da Federação, poderão participar dos cursos, exames e obtenção das carteiras de blaster pirotécnico, responsável técnico e brigadista de incêndio.

Art. 67. As carteiras e certificados a que se referem este Título terão validade nacional, por três anos, a contar da data de sua expedição, devendo, no caso de aprovação, ser expedidas no prazo de trinta dias para blaster pirotécnico e entregue no mesmo dia, para responsável técnico e brigadista de incêndio.

TÍTULO III

DOS SINALIZADORES

Art. 68. Para fins do disposto nesta lei, são designados como sinalizadores os artifícios pirotécnicos destinados à sinalização de salvamento, também denominados sinalizadores de emergência ou náuticos, e artefatos similares.

Art. 69. A comercialização de sinalizadores só poderá ser feita por produtores, atacadistas, varejistas ou importadores cadastrados e com funcionamento autorizado pelo órgão estadual competente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



§ 1º Os sinalizadores só podem ser expostos à venda em local de altura superior a um metro e meio do solo.

§ 2º Aplica-se à comercialização de sinalizadores o disposto nos arts. 16 e 23.

Art. 70. Para a aquisição de sinalizadores o interessado deverá atender as seguintes condições:

I – ter, no mínimo, dezoito anos, comprovados por meio de apresentação de documento de identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou documento equivalente, com validade em todo o território nacional e que contenha fotografia e assinatura do portador;

II – comprovar inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil;

III – comprovar idoneidade, com apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, fornecidas pela Justiça Federal e Estadual; e

IV – comprovar, documentalmente, ocupação lícita e residência certa.

Art. 71. Além da obrigação da exigência da apresentação dos documentos enumerados no art. 70, são, ainda, obrigações do vendedor:

I – fazer constar da nota fiscal, emitida na venda do sinalizador, as seguintes informações:

a) número do registro de identificação civil apresentado e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do comprador; e

b) número de série do sinalizador; e

II – vincular, em seu cadastro, o número de série do equipamento aos documentos apresentados pelo comprador.

Art. 72. O acionamento dos sinalizadores dispensa prévia habilitação, mas só é permitido quando as circunstâncias recomendarem seu uso, de acordo com sua destinação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



LexEdit
 * c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 *

§ 1º Cabe ao organizador a fiscalização e vedação da entrada e do uso de sinalizadores nos locais de eventos de sua responsabilidade.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 48 quanto ao acionamento de sinalizadores.

Art. 73. A empresa que comercializa sinalizadores responde legalmente por essas mercadorias, sendo presumidas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

Art. 74. É proibido o comércio e armazenagem de sinalizadores, tratados neste Título, em quaisquer tipos de estabelecimentos destinados às atividades com fogos de artifício.

TÍTULO IV

DOS BALÕES

Art. 75. São reconhecidas como elemento da cultura popular e do folclore brasileiro as atividades envolvendo balões de papel não tripulados que se apagam ao atingirem baixa altitude, não possuindo potencialidade de causar incêndio.

Art. 76. Para os efeitos desta lei entende-se por atividades de baloeirismo a confecção artesanal, a soltura e o resgate, independentemente da modalidade, individual ou coletiva, de balões de papel não tripulados, desprovidos de potencialidade ofensiva à integridade física ou patrimonial, cuja altitude de voo não pode ultrapassar duzentos metros.

§ 1º Não integra a atividade de baloeirismo a comercialização e o transporte de balões de papel não tripulados e sem potencialidade de causar incêndio.

§ 2º Será de domínio público todo e qualquer conhecimento de confecção de artefato, mecanismo ou dispositivo relacionado com a prática do baloeirismo.

Art. 77. Considera-se, para todos os efeitos legais, sem potencialidade de causar incêndio, a atividade de baloeirismo que observar os critérios técnicos definidos nesta lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



LexEdit
 * C D 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 *

§ 1º Os balões mencionados no *caput* deste artigo, sem potencialidade de causar incêndio, classificam-se em:

I – balão de papel, o artefato confeccionado em papel seda ou de baixa gramatura, inflado por maçarico e mantido no ar por tocha, mecha ou bucha seca:

a) autoextinguível, em razão da relação entre o volume e o peso do material utilizado na tocha e da observação das condições meteorológicas; ou

b) extinguível por sistema de supressão do fogo que, além das características da alínea 'a', seja equipado com sistema mecânico ou eletromecânico de extinção do fogo;

II – balão solar, o artefato de papel seda inflado por maçarico e mantido no ar exclusivamente por energia térmica de origem solar; e

III – balão junino, o artefato de papel seda, com comprimento de até duzentos centímetros, com diâmetro de boca correspondente a, no mínimo, quinze por cento de seu tamanho e mantido no ar por meio de tocha, mecha ou bucha seca autoextinguível, elaborada com algodão e parafina, pesando até cento e cinquenta gramas.

§ 2º Considera-se mecha, tocha ou bucha seca autoextinguível, a fabricada em algodão hidrófilo ou papel tissue e parafina, totalmente consumível durante a permanência do balão no ar, sem deixar qualquer vestígio ou resíduo capaz de causar incêndio.

§ 3º O balão de papel, sem potencialidade de causar incêndio, observará ainda as seguintes características:

I – identificação da entidade responsável por sua soltura, por inscrição vazada ou em relevo, na boca ou mediante placa metálica a ela acoplada, contendo o número da autorização de soltura fornecida pelo órgão competente;

II – equipamento refletor de radar do controle de tráfego aéreo, conforme regulamentação do órgão competente, quando necessária;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



III – sistema mecânico acionado pela própria combustão da tocha, por temporizador ou mediante radiocontrole, para limitar o seu tempo ou altura de voo, conforme regulamentação da autoridade aeronáutica; e

IV – equipamento de rastreamento, ressalvada a sua dispensa a critério da autoridade competente.

§ 4º O balão de papel de uso noturno deverá observar, além dos itens de segurança, a presença de sinal luminoso estroboscópio ou similar a ser definido pela autoridade aeronáutica.

§ 5º É vedado o uso de fogos de artifício como lastro ou carga de efeito para qualquer espécie de balão de papel.

Art. 78. As exposições, festivais e revoadas de balões de papel, assim como a prática de soltura fora desses eventos, serão realizadas em locais previamente definidos em calendário anual aprovado pelos órgãos públicos responsáveis pela autorização, fiscalização e segurança, em cooperação com as entidades de baloeirismo.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no *caput* deste artigo deverão observar:

I – as condições meteorológicas;

II – a proximidade de redes elétricas, vegetação e área urbana;

III – o provável raio de alcance;

IV – a altitude estimada a ser atingida;

V – a trajetória presumida;

VI – a quantidade de balões e seus respectivos tamanhos; e

VII – todos os dados necessários para garantir a normalidade do tráfego aéreo, a preservação do meio ambiente e a segurança dos cidadãos e do patrimônio público e privado.

§ 2º Os balões juninos somente poderão ser soltos nos meses de maio, junho e julho e em eventos típicos de festas juninas, mediante notificação do organizador do evento à autoridade competente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 0 * LexEdit

Art. 79. É vedada a prática das atividades de baloeirismo a menor de dezoito anos, salvo se devidamente acompanhado de seu responsável legal.

Parágrafo único. A prática de baloeirismo por menor de dezoito anos, ainda que acompanhado de seu responsável legal, acarreta a aplicação das medidas de proteção ou socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) na hipótese de prática de ato infracional.

Art. 80. Respondem solidariamente pelos danos eventualmente causados à integridade física das pessoas e ao patrimônio, nos termos do Código Civil, o praticante de baloeirismo e o organizador do evento.

Parágrafo único. O organizador do evento e os responsáveis pelo balão devem zelar pela sua segura recuperação e providenciar a correta disposição final e eliminação dos eventuais resíduos sólidos gerados no meio ambiente decorrentes da prática de baloeirismo.

Art. 81. A atividade de resgate do balão em queda ou cujo local de queda seja desconhecido constitui modalidade de baloeirismo de emulação sadia, com a finalidade de evitar danos ao meio ambiente e ao patrimônio, dar destinação legal aos resíduos e restituir a estrutura ou cangalha à entidade responsável pela soltura.

Parágrafo único. É vedada a reutilização de estrutura ou cangalha resgatada com identificação de outra entidade e sem nova identificação de autorização.

Art. 82. A atividade de baloeirismo, realizada nos moldes desta lei, presume a ausência de potencialidade ofensiva, salvo se colocar efetivamente em perigo ou causar danos reais às pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio, hipótese em que serão aplicadas as sanções previstas em lei.

TÍTULO V

DAS PROIBIÇÕES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



Art. 83. É proibida a fabricação, a importação, o armazenamento, a comercialização e a queima de:

I – fogos de artifício e de artifícios pirotécnicos destinados à sinalização ou salvamento e similares em cuja composição tenham sido empregados substâncias tóxicas ou altos explosivos, os quais são classificados em:

a) primários ou iniciadores: aqueles usados para provocar a transformação de outros explosivos e passíveis de explodir sob a ação do fogo ou pelo impacto de um golpe, devido a sua hipersensibilidade; ou

b) secundários ou de ruptura: aqueles destinados à realização de trabalho de destruição pela ação da força viva dos gases produzidos em sua transformação; e

II – balões pirotécnicos, à exceção dos de tipo lanterna japonesa com mechas de até dois decígramas, facultada a soltura de balões que se enquadrem nas prescrições do Título IV;

III – fogos de estampidos, à base de pólvora branca, com diâmetro superior a quatro polegadas; e

IV – artefatos com composições pirotécnicas e diâmetros superiores aos listados na Classe D.

§ 1º Fica, ainda, proibido:

I – armazenar ou comercializar fogos de artifício sem a licença pertinente;

II – fabricar, comercializar, soltar ou queimar balões, fogos de artifício e outros artigos pirotécnicos que possam causar incêndio, ou em desacordo com o disposto nesta lei, bem como aqueles em cuja composição tenha sido empregada dinamite ou qualquer de seus similares;

III – comercializar e queimar fogos de artifício a menos de trezentos metros das indústrias de fogos de artifício, de explosivos e de sinalizadores;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* C D 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 0 *

IV – comercializar, armazenar, expor, manusear ou utilizar produtos para salvatagem, principalmente os denominados de sinalizadores navais, nos estabelecimentos de fogos de artifício;

V – exercer qualquer atividade com fogos de artifício em desacordo com as licenças ou autorizações concedidas;

VI – queimar fogos de artifício de qualquer classe, denominados fogos outdoor, e acionar sinalizadores e outros artifícios pirotécnicos projetados para utilização em ambientes abertos, nos espetáculos esportivos, artísticos, de lazer e assemelhados realizados em ambientes fechados de edificações de uso coletivo ou em qualquer evento que contenha aglomeração pública em recinto fechado, sem observação das restrições afetas a cada classe ou sem a autorização da autoridade competente, quando exigida;

VII – queimar fogos em distância inferior à prevista para cada calibre, consoante o disposto nos Anexos I e II; e

VIII – atirar fogos em direção a pessoa, animal, veículo ou edificação.

§ 2º No caso do inciso VI do § 1º, a informação da proibição do uso dos artigos pirotécnicos deve ser afixada em local visível.

§ 3º Excluem-se da proibição prevista no inciso VI do § 1º, os espetáculos em locais fechados que preencherem os seguintes requisitos técnicos:

I – prévia vistoria e autorização específica do corpo de bombeiros para esse fim;

II – comprovação pelo organizador do evento de que durante o espetáculo haverá pessoas capacitadas para o manejo desse tipo de artefato;

III – existência, no estabelecimento, de brigada de incêndio autorizada pelo órgão competente;

IV – infraestrutura adequada do local do evento, nos termos definidos no regulamento desta lei; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



V – obtenção da certificação final para a realização desse tipo de espetáculo perante as autoridades estaduais e municipais competentes, nos termos das normas estadual e municipal eventualmente existentes relativas à matéria.

Art. 84. A fim de assegurar o fiel cumprimento das normas básicas de segurança nas atividades reguladas por esta lei, é vedado, dentro dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício:

I – montar ou desmontar, por quaisquer meios, fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos, exceto em local destinado ao preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

II – comercializar produtos por unidade, fora das embalagens originais de fábrica;

III – fumar ou permitir que se fume no interior dos estabelecimentos, sendo obrigatoria a afixação de placas alusivas a essa restrição e vedada a presença de cinzeiros, em consonância com regulamento específico do órgão competente;

IV – permitir a presença de pessoa não autorizada em áreas restritas de armazenamento e preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

V – armazenar, vender ou usar fogos de artifício que tenham em sua composição produto químico proibido pelo órgão competente;

VI – manusear componentes, adulterar, montar, desmontar, remontar, comercializar a granel, fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, excetuando-se as hipóteses previstas no art. 47 e na Seção IX do Capítulo II do Título II;

VII – armazenar, expor ou comercializar, no varejo ou por atacado, fogos de artifício não certificados pelo órgão competente;

VIII – estocar, comercializar ou usar, junto aos fogos de artifício, produto químico, inflamável ou outro produto explosivo, principalmente pólvora negra; ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



IX – manter, nas áreas de comercialização e armazenagem, equipamento que produza fogo, faísca, calor ou centelha.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES E DAS PENAS

Queima não autorizada de fogo de artifício

Art. 85. Acionar, queimar ou soltar fogos de artifício em logradouro público ou lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem autorização da autoridade competente, quando exigível:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Porte ilegal de sinalizador de emergência

Art. 86. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar sinalizador de emergência ou náutico em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Comércio ilegal de sinalizador de emergência

Art. 87. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, sinalizador de emergência ou náutico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Soltura irregular de balão

Art. 88. Soltar balão sem atender às prescrições legais e regulamentares, sem autorização da autoridade competente, sem atender às



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



LexEdit

especificações que o impeçam de causar incêndio, ou utilizando fogos de artifício como lastro ou carga de efeito.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Resgate temerário ou reutilização indevida de estrutura de balão

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas do *caput* desse artigo, sem prejuízo da responsabilização por outras infrações penais cometidas em concurso, quem, a título de resgatar balão em queda ou caído em local desconhecido, coloca em risco a incolumidade pública ou o patrimônio, ou reutiliza indevidamente estrutura ou cangalha de balão alheio resgatado.

Art. 89. A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar acrescida do art. 41-H, com a seguinte redação:

“Art. 41-H. Vender, distribuir, utilizar ou portar, sem autorização, artigo pirotécnico ou qualquer outro artefato que produza fogo, faísca ou fumaça, em estádio de futebol, ginásio de esportes ou estabelecimento congêneres, e em agremiações ou eventos esportivos:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos e multa. (NR)”.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 90. Considera-se infração administrativa a violação de qualquer dos deveres impostos ou cometimento de conduta proibida por esta lei que não se enquadre como infração penal.

Seção I

Das Modalidades

Art. 91. Sem prejuízo de outras cominações legais, as infrações a esta lei devem ser apuradas em processo administrativo e estão sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



III – imediata interrupção das atividades ou do evento em curso;

IV – apreensão dos produtos irregulares ou utilizados indevidamente;

V – suspensão temporária da atividade;

VI – suspensão da atividade do organizador do evento pelo período de seis a doze meses;

VII – interdição do estabelecimento;

VIII – cassação da autorização para o exercício da atividade.

Art. 92. As sanções administrativas deverão ser aplicadas de acordo com as normas de cada Unidade da Federação.

Parágrafo único. As sanções administrativas devem ser estendidas àqueles que, de qualquer forma, participarem ou concorrerem para a prática da infração, consideradas a natureza e as circunstâncias desta.

Seção II

Da Gradação

Art. 93. Para a imposição da sanção administrativa e sua gradação, o órgão competente deve observar:

I – a gravidade da infração, considerando seus motivos e as consequências para a segurança da população e das construções circunvizinhas;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes; e

III – os antecedentes do infrator.

Seção III

Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Art. 94. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I – o baixo grau de instrução ou de escolaridade do infrator;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 0 * LexEdit

II – a ação do infrator não ter sido fundamental para a ocorrência da infração;

III – o infrator não ter cometido outra violação a dispositivo desta lei nos últimos dois anos;

IV – a adoção espontânea e imediata, pelo infrator, das providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

V – a comunicação prévia, pelo infrator, sobre o perigo iminente à segurança da população ou das construções circunvizinhas;

VI – a colaboração com o órgão competente.

Art. 95. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I – o infrator:

- a) ser reincidente, ou reiterante nos termos do parágrafo único;
- b) haver comprovadamente cometido a infração para obter vantagem indevida;
- c) haver agido com dolo;
- d) tendo conhecimento do ato lesivo, deixar de tomar providências para evitar ou mitigar prejuízos;
- e) dissimular a natureza ilícita da atividade;

II – a infração:

- a) ter caráter iterativo;
- b) causar dano à segurança da população ou das construções circunvizinhas;
- c) causar dano coletivo;
- d) haver ocorrido em detrimento de menor de dezoito anos ou maior de sessenta anos ou de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por reiteração a repetição, no prazo de cinco anos, de infração às disposições desta lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



LexEdit
CD215063072200*

Seção IV

Da Multa

Art. 96. A multa prevista no inciso II do art. 91 deve ser graduada de acordo com os seguintes critérios:

- I – gravidade da infração;
- II – concurso de infrações;
- III – reincidência ou reiteração no período de dois anos;
- IV – extensão do dano causado à segurança da população e das construções circunvizinhas; e
- V – condição econômica do infrator.

Parágrafo único. A multa pode ser aplicada isoladamente ou cumulada com outras sanções administrativas, exceto com a de advertência.

Art. 97. Os valores das multas deverão ser fixados de forma motivada, dentro dos seguintes limites:

I – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoa física, na qualidade de consumidor;

II – de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoa física, na qualidade de profissional da categoria pirotécnica, inclusive preposto de pessoa jurídica, ou de funcionário de entidade ou de servidor público civil ou militar;

III – de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoa física, na qualidade de promotor de evento, de responsável por entidade, ou por órgão público; e

IV – de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para pessoa jurídica.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência ou reiteração, dobram-se, sucessivamente, os limites mínimos e máximos.

Seção V

Da Apreensão



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



LexEdit
* c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 0 *

Art. 98. Deverão ser apreendidos e recolhidos, pelo órgão estadual competente, quaisquer materiais pirotécnicos nas condições previstas nos incisos I a V, além dos remanescentes dos incisos VI a VIII do § 1º do art. 83.

Parágrafo único. A critério do órgão estadual competente, a apreensão poderá ser substituída por multa ou interdição provisória da empresa, até a regularização.

Art. 99. O material apreendido deverá ficar guardado pelo prazo de quarenta e cinco dias, em regime de depósito legal, em empresas legalizadas do ramo de fogos de artifício, desde que possuam local adequado para o armazenamento que não ofereça riscos à segurança.

§ 1º O material apreendido, cuja comercialização seja proibida ou seu uso considerado de risco, será imediatamente destruído após periciado.

§ 2º Serão destruídos os produtos permitidos apreendidos se o responsável, após ser notificado por três vezes, não os legalizar ou retirar.

§ 3º A destruição deverá ser feita mediante combustão, ou imersão em água pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados, por pessoal qualificado, em locais limpos, distantes de edificações, de preferência em zona rural, acompanhada de profissional técnico habilitado, vinculado a entidade da classe pirotécnica, o qual assinará o termo de destruição em conjunto com órgão fiscalizador, que tenha acompanhado toda a ação.

Art. 100. As autoridades competentes poderão solicitar apoio técnico ou laudo de pré-vistoria, de engenheiro habilitado e qualificado, pertencente a entidade representativa da classe pirotécnica.

Seção VI

Da Aplicação das Sanções

Art. 101. A aplicação das sanções administrativas previstas nesta lei compete ao órgão responsável por fiscalizar a atividade em que ocorreu a irregularidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 0 * LexEdit

Parágrafo único. Compete ao Município onde a infração for cometida, a aplicação e arrecadação das multas decorrentes da queima indevida de fogos das Classes A e B.

Art. 102. Nos casos de apreensão e aplicação de penalidades, caberá apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias úteis, endereçada ao órgão estadual fiscalizador responsável pela apreensão.

Seção VII

Disposições Diversas

Art. 103. As sanções de caráter administrativo não eximem os infratores de outras sanções de natureza cível, criminal e administrativa, em caso de acidentes pessoais e materiais, aplicando-se, ainda, quando for o caso, as sanções administrativas constantes dos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 104. Se a infração for referente à venda, ao fornecimento, ainda que gratuito, ou à entrega, de qualquer forma, a criança ou adolescente, de produtos listados nesta lei que estejam fora da faixa etária à qual é permitido o seu acesso, aplicar-se-ão, ainda, as sanções preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 105. As faltas consideradas graves pelo órgão fiscalizador poderão ser punidas com multa, ou cassação da licença, sem prejuízo da instauração de inquérito policial quando houver indício de cometimento de infração penal.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106. Concorrem às sanções cominadas nesta lei o promotor do evento e o proprietário ou responsável legal pelo local em que ocorrer a infração, salvo o que comprovar ter tomado todas as medidas cabíveis para evitá-las.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito desta lei, qualquer forma de prestação de serviços,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 0 LexEdit

fabricação ou a comercialização irregular ou clandestina, inclusive a exercida em residência.

Art. 107. O art. 13-A da Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), passa a vigorar acrescido do § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 13-A.

§ 1º

§ 2º A vedação prevista no inciso VII deste artigo não se aplica às associações de torcidas organizadas, as quais poderão utilizar fogos de artifício, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I – apresentação e introdução dos fogos de artifícios nos estádios pelo menos um dia antes do evento;

II – fiscalização prévia do material a ser utilizado, executada diretamente por especialista autorizado do órgão ou clube administrador do local do evento ou pela autoridade policial competente; e

III – obrigatoriedade de elaboração do Termo de Autorização/Consentimento Expresso, assinado pelo órgão ou clube administrador do local do evento esportivo, sendo vedada qualquer outra forma de entrada de fogos de artifícios. (NR)”

Art. 108. Os proprietários dos locais em que se realizem eventos em ambientes fechados ficam obrigados a informar, em lugar de ampla visibilidade a quem ingressar nesses ambientes, sobre o cumprimento de normas de segurança contra incêndios.

Art. 109. Aplica-se aos sinalizadores e balões de papel, conforme cabível, o disposto nesta lei em relação aos fogos de artifício.

Art. 110. Para obtenção de segunda via de alvará, certificado ou carteira, deverão ser apresentadas cópias dos documentos exigíveis para o documento original ou consignada informação que identifique o requerente junto ao expedidor.

Art. 111. Os documentos exigidos para o exercício das atividades referidas nesta lei poderão ser apresentados por cópias, mediante exibição do original.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



§ 1º Certidões e atestados exigidos poderão ser os fornecidos por meio eletrônico, observados seus prazos de validade.

§ 2º O comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil poderá ser a informação constante do documento de identidade apresentado.

§ 3º Os direitos e prerrogativas previstos nesta lei poderão ser exercidos por procurador, nomeado por procuração pública.

Art. 112. Revoga-se o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, ressalvado seu art. 2º, enquanto esta lei não for regulamentada; e o parágrafo único do art. 28 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais sua publicação.

Art. 113. Esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* C D 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 0 * LexEdit

ANEXO I

TABELA DE DISTÂNCIAS PARA A UTILIZAÇÃO DE FOGOS SEM ESTAMPIDOS

Medidas externas dos tubos em polegadas	Distâncias em metros dos fatores de condicionantes, com os tubos na posição vertical	Distâncias em metros dos fatores condicionantes, com os tubos na posição inclinada
Menor de 1" (polegada)	30	30
Acima de 1" até 1,5"	40	30
Acima de 1,5" até 2"	50	30
Acima de 2" até 2,5"	60	30
Acima de 2,5" até 3"	70	40
Acima de 3" até 4"	80	50
Acima de 4" até 5"	90	60
Acima de 5" até 6"	100	70
Acima de 6" até 7"	140	80
Acima de 7" até 8"	140	90
Acima de 8" até 9"	150	100
Acima de 9" até 10"	160	110
Acima de 10" até 11"	170	120
Acima de 11" até 12"	180	130
Acima de 12" até 13"	190	140
Acima de 13" até 14"	200	150
Acima de 14" até 15"	210	160
Acima de 15" até 16"	220	170
Acima de 16" até 17"	230	180
Acima de 17" até 18"	240	190
Acima de 18" até 19"	250	200
Acima de 19" até 20"	260	210

ANEXO II

TABELA DE DISTÂNCIAS PARA A UTILIZAÇÃO DE FOGOS COM ESTAMPIDO

Medidas externas dos tubos em polegadas	Distâncias em metros dos fatores condicionantes
Menor de 1" (polegada)	50
Acima de 1" até 1,5"	60
Acima de 1,5" até 2"	70
Acima de 2" até 2,5"	80
Acima de 2,5" até 3"	100



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>

 LexEdit

ANEXO III

DISTÂNCIAS MÍNIMAS DOS FATORES CONDICIONANTES PARA COMERCIALIZAÇÃO, MANIPULAÇÃO E DEPÓSITO

Volumes dos produtos	Distâncias mínimas, em metros lineares	Classes permitidas
Até 2m ³	10	A
Acima de 2 até 4m ³	20	A
Acima de 4 até 7m ³	30	A e B
Acima de 7 até 10m ³	40	A, B e C
Acima de 10 até 20m ³	50	A, B e C
Acima de 20 até 30m ³	60	A, B e C
Acima de 30 até 60m ³	70	A, B e C
Acima de 60 até 100m ³	80	A, B e C
Acima de 100 até 120m ³	100m dos fatores condicionantes e 50m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 120 até 150m ³	120m dos fatores condicionantes e 80m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 150 até 300m ³	150m dos fatores condicionantes e 120m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 300 até 400m ³	180m dos fatores condicionantes e 150m de edificações vizinhas	A, B, C e D

2021-17148



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 3.381, DE 2015

(Apensados: PL n°s 3.271, de 2012; PL n° 3.295, de 2012; PL n° 4.927, de 2013; PL n° 4.948, de 2013; PL n° 4.950, de 2013; PL n° 5.040, de 2013; PL n° 5.185, de 2013; PL n° 5.248, de 2013; PL n° 5.597, de 2013; PL n° 5.625, de 2013; PL n° 5.939, de 2013; PL n° 6.406, de 2013; PL n° 6.722, de 2013; PL n° 7.652, de 2014; PL n° 1.684, de 2015; PL n° 3.366, de 2015; PL n° 4.446, de 2016; PL n° 7.102, de 2017; PL n° 7.433, de 2017; PL n° 1.176, de 2019; PL n° 4.266, de 2019; PL n° 6.029, de 2019; PL n° 322, de 2020; PL n° 2.954, de 2021; e PL n° 3.871, de 2023)

Dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.

Autor: SENADO FEDERAL - VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Senado Federal que visa, nos termos da ementa, dispor sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.

A proposição tem origem no Projeto de Lei do Senado n° 74, de 2013 (PLS n° 74, de 2013), de autoria do Senador Vital do Rêgo. Foi apresentada no contexto do incidente que vitimou, em fevereiro de 2013, o jovem Kevin Espada, adolescente boliviano de catorze anos que faleceu após ter sido atingido por um sinalizador náutico, disparado por outro adolescente brasileiro de dezessete anos, durante um jogo de futebol, na Bolívia, pela Copa Libertadores da América.

O Projeto de Lei foi submetido à revisão da Câmara dos Deputados em 21 de outubro de 2015; na sequência, em 6 de novembro de 2015, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última para análise do mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



LexEdit
* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

De início, a este PL nº 3.381, de 2015 foi determinada a apensação do PL nº 3.271, de 2012 e seus apensados. No entanto, outras apensações ocorreram ao longo do curso da tramitação.

Na CSPCCO, foi designada Relatora a Deputada Keiko Ota, a qual apresentou parecer (Parecer do Relator n. 1 CSPCCO) em 13 de junho de 2018, pela aprovação deste PL nº 3.381, de 2015 e de outros diversos apensados, bem como a rejeição do PL nº 7.652, de 2014, do PL nº 3.366, de 2015, do PL nº 4.446, de 2016, e do PL nº 6.406, de 2013; a Relatora apresentou “substitutivo global” incorporando então as diversas sugestões constantes dos apensados, o que ampliou muito o escopo da proposição em relação ao texto aprovado no Senado Federal. Este parecer não chegou a ser apreciado pela Comissão naquela 55ª Legislatura.

Em 27 de março de 2019, o Deputado Hélio Costa foi designado como novo relator da proposição; em 4 de julho do mesmo ano, apresentou parecer (Parecer do Relator n. 2 CSPCCO) pelas mesmas conclusões do parecer anterior (aprovação de uns e rejeição de outros apensados) e um “substitutivo global” no mesmo sentido geral do substitutivo que o precedeu, mas com alterações. Este parecer tampouco chegou a ser apreciado pela CSPCCO, pela superveniência de fato novo.

Ocorre que em 18 de setembro de 2019, o Requerimento 2.260, de 2019 ensejou a apensação do PL nº 1.176, de 2019 e uma revisão do despacho inicial, de modo que a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) passou a ter competência para se pronunciar sobre a matéria antes das demais.

Assim, na CMADS, este PL nº 3.381/2015 foi relatado pelo nobre Deputado Coronel Chrisóstomo, que apresentou parecer (Parecer do Relator n. 1 CMADS), em 8 de junho de 2021, pela aprovação deste e de diversos apensados, bem como pela rejeição do PL nº 7.652, de 2014, do PL nº 3.366, de 2015, do PL nº 4.446, de 2016, do PL nº 6.406, de 2013, do PL nº 1.176, de 2019, do PL nº 6.029, de 2019, e do PL nº 322, de 2020. Tendo havido nova apensação, a do PL 2.954, de 2021, foram apresentados mais dois pareceres (Parecer do Relator n. 2 CMADS; Parecer do Relator n. 3 CMADS), no mesmo sentido do anterior e com a rejeição do PL nº 2.954, de 2021. Esses pareceres também contavam com um “Substitutivo Global”, muito semelhante aos substitutivos apresentados pelos dois relatores em anos anteriores, eis que o nobre Deputado Coronel Chrisóstomo acolheu a imensa parte daquelas propostas, conforme declarou em sua justificação: “considerados de excelente qualidade”. O PRL n. 3 CMADS foi aprovado por aquela Comissão em 26 de outubro de 2021 e foi transformado em Parecer de Comissão n. 1 CMADS, com o respectivo substitutivo SBT-A 1 CMADS.

O Projeto de Lei retornou, então, a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.



LexEdit
* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

Atualmente, apensados ao projeto principal, encontram-se os seguintes PLs:

1. PL nº 3.271, de 2012, do Deputado Jose Stédile, que altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;
2. PL nº 3.295, de 2012, do Deputado Roberto de Lucena, que inclui dispositivos no Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;
3. PL nº 4.927, de 2013, do Deputado Ângelo Agnolin, que inclui dispositivo no Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;
4. PL nº 4.948, de 2013, do Deputado Beto Albuquerque, que dá nova redação aos arts. 8º e 9º do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, para proibir o uso de artigos pirotécnicos em bares, boates, casas de espetáculo, teatros, auditórios, clubes, salões comunitários e demais locais fechados de edificações de uso coletivo;
5. PL nº 4.950, de 2013, do Deputado Ricardo Izar, que dispõe sobre as regras de segurança em casas de entretenimento, impondo restrições ao uso de fogos de artifício e a realização de shows de pirotecnia em locais fechados em todo o território nacional, e dá outras providências;
6. PL nº 5.040, de 2013, do Deputado Professor Sérgio de Oliveira, que dispõe sobre as regras de segurança e o uso de sinalizadores e artefatos similares em eventos e locais públicos;
7. PL nº 5.185, de 2013, do Deputado Décio Lima, que acrescenta o art. 41-H à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências;
8. PL nº 5.248, de 2013, do Deputado Francisco Escórcio, que proíbe o uso de fogos de artifício em qualquer evento que contenha aglomeração pública em ambientes fechados e dá outras providências;



LexEdit
* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

9. PL nº 5.597, de 2013, do Deputado Major Fábio, que altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;

10. PL nº 5.625, de 2013, do Deputado Sérgio Brito, que acrescenta o art. 132-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

11. PL nº 5.939, de 2013, do Deputado Major Fábio, que dispõe sobre a comercialização de sinalizadores de emergência ou náuticos;

12. PL nº 6.406, de 2013, do Deputado Miriquinho Batista, que modifica a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estabelecendo regras para a comercialização de sinalizadores;

13. PL nº 6722, de 2013, do Deputado Hugo Leal, que disciplina as atividades envolvendo balões de papel não tripulados e sem potencialidade de causar incêndio, reconhecendo-as como elemento da cultura popular e do folclore brasileiro;

14. PL nº 7.652, de 2014, do Deputado Vander Loubet, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para regular a produção, importação comercialização e utilização de fogos de artifício;

15. PL nº 1.684, de 2015, do Deputado Goulart, que inclui parágrafos ao art. 13-A da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor – e renumera o parágrafo único desse mesmo artigo como § 1º;

16. PL nº 3.366, de 2015, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que proíbe o uso de fogos de artifício em locais públicos e em recintos particulares onde haja presença de pessoas;

17. PL nº 4.446, de 2016, do Deputado Átila Nunes, que proíbe a utilização de artefatos pirotécnicos ou fogos de artifício em ambientes fechados, na forma que menciona;

18. PL nº 7.102, de 2017, do Deputado Maia Filho, que dispõe sobre a venda de sinalizadores de emergência e dá outras providências;



* C 0 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

19. PL nº 7.433, de 2017, do Senado Federal (PLS 497, de 2013, do Senador Cyro Miranda – PSDB/GO), que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício e revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942;
20. PL nº 1.176, de 2019, do Deputado Lincoln Portela, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndio;
21. PL nº 4.266, de 2019, do Deputado David Soares, que altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;
22. PL nº 6.029, de 2019, do Deputado Coronel Tadeu, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica;
23. PL nº 322, de 2020, do Deputado Otoni de Paula, que altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos.
24. PL nº 2.954, de 2021, da Deputada Joice Hasselmann, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais graves os crimes de provocação de incêndios em mata ou floresta e de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndio.
25. PL nº 3.871, de 2023, do Deputado Paulo Litro, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para aumentar a pena do crime para quem fabrica, vende, transporta ou solta balões que possam provocar incêndios nas florestas.

Designado Relator, apresentei, em 22 de setembro de 2023, parecer (PRL n. 3 CSPCCO) pelo qual manifestava adesão ao substitutivo SBT-A 1 CMADS. Não obstante, tendo tido a oportunidade de melhor refletir sobre algumas propostas, neste parecer apresento ao PL nº 3.385, de 2015, um novo substitutivo, dito “global”, o qual, apesar de manter a mesma grande estrutura da proposição anterior, traz algumas alterações relevantes em relação ao conteúdo.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.



LexEdit
* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

II – VOTO DO RELATOR

É de competência desta Comissão Permanente de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a análise de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública, assim como às políticas públicas e seus órgãos institucionais, na forma do disposto no art. 32, inciso XVI, alíneas “b”, “f” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Conforme demonstrado no Relatório, as matérias analisadas nesta proposição ou nas demais apensadas tramitam nesta Casa há mais de uma década, sendo a mais antiga delas datada do início de 2012.

Importa destacar que o PL nº 3.381, de 2015, aprovado no Senado Federal, tratou exclusivamente da questão dos sinalizadores náuticos. Entretanto, ao ser remetido à Câmara dos Deputados, conforme regra regimental de precedência para apensações – regra que, aliás, foi recentemente derrogada – este PL passou a ser o principal em relação a diversas proposições sobre artigos pirotécnicos, sinalizadores de emergência ou náuticos, ou balões não tripulados, que visavam alterações nas seguintes normas:

- a. no Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;
- b. na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências;
- c. no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;
- d. na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;
- e. na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica;
- f. na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Todas essas proposições – a maioria delas meritórias –, foram analisadas pelos relatores predecessores, de modo que a este PL aprovado no Senado Federal, que conta com apenas sete dispositivos em seu texto original, foram apresentados substitutivos extensos e minuciosos, com abrangência



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

sobre todos temas trazidos ao longo de anos por dezenas de parlamentares.

O último substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SBT-A 1 CMADS) contou, por exemplo, com 113 artigos, divididos em sete títulos, quais sejam:

Título I – Disposições Gerais;

Título II – Dos Artigos Pirotécnicos;

Título III – Dos Sinalizadores;

Título IV – Dos Balões;

Título V – Das Proibições;

Título VI – Das Infrações Penais e Administrativas; e o

Título VII – Das Disposições Finais.

Nota-se, portanto, tratar-se de uma “lei geral”, que é afeta sobretudo ao campo temático desta Comissão, uma vez que seu fim último é resguardar a integridade física das pessoas e do patrimônio público e privado, seja como combate à violência urbana, seja como prevenção de riscos e danos inerentes ou associados ao mau uso dos artefatos relacionados no texto, por meio de uma política de segurança pública sistemática e atualizada.

Fala-se em atualização porque o referido texto do substitutivo prevê a revogação do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942 (com uma ressalva constante do próprio substitutivo), o que seria consequário lógico da aprovação do novo texto, que trará regulamentação mais ampla, mais técnica, e mais contextualizada dos fogos de artifício em relação à realidade social e o ordenamento jurídico brasileiro; também porque os sinalizadores pirotécnicos e as atividades de baloeirismo serão tratados por um lei ordinária de forma inédita e consoante os anseios da sociedade, sobretudo em relação à segurança pública.

Conforme mencionado no Relatório, a justificação da proposição principal apresenta como fator motivador o trágico incidente ocorrido com o menino Kevin Espada, em Oruro, na Bolívia, pelas mãos de um adolescente brasileiro que manipulava um sinalizador náutico. Outras proposições também tiveram como origem esse mesmo episódio.

De outro lado, o muitíssimo lamentável incêndio na Boate Kiss, em Santa Maria/RS, no qual 242 pessoas morreram, em razão do uso indevido de sinalizador externo, também foi razão de mobilização de diversos deputados no sentido de apresentação de propostas legislativas que pudessem contribuir para



* C 0 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

a prevenção de novos casos como esse.

Mas a esse voto devo trazer também a triste memória do ocorrido no ano de 1998 no Município de Santo Antônio de Jesus, no Recôncavo Baiano, que foi a morte de dezenas de pessoas em razão de explosão de uma fábrica de fogos de artifício. Dentre as 60 pessoas que perderam a vida, encontravam-se 59 mulheres – das quais 4 eram gestantes e 19 eram meninas – e um menino. Vale lembrar que o caso rendeu ao Brasil, recentemente, uma ignominiosa condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Esses são três episódios muito emblemáticos que marcaram a sociedade brasileira; infelizmente, sabemos que muitas outras tragédias não cessam de ocorrer por todo o país, por causa do uso irresponsável de fogos de artifício, de balões pirotécnicos ou de sinalizadores de salvatagem. Sem dúvida, é para atenuar ou eliminar essa triste realidade que tramita nesta Casa essa matéria, por meio dos diversos projetos de lei que relacionei acima.

Assim, portanto, são em geral muito meritórias as matérias apresentadas, especialmente a constante do substitutivo aprovado na CMADS (SBT-A 1 CMADS), graças ao excelente trabalho do nobre Deputado Coronel Chrisóstomo e dos outros dois relatores que o antecederam.

Não obstante, como já adiantamos, neste segundo parecer propomos um novo substitutivo, com alterações substanciais e formais. Essas alterações são pontuais em relação ao conteúdo em si, mas trazem consequências para outros dispositivos, de forma que acabam dispersas por todo o texto, atraindo assim a necessidade de uma emenda global.

Em geral, a macroestrutura que divide o Projeto de Lei em sete títulos é mantida no novo substitutivo, com duas pequenas alterações: o Título II passa a ser “Dos Fogos de Artifício” e o Título III passa a ser “Dos Sinalizadores Pirotécnicos”. A forma de organização em capítulos, seções e subseções foi por nós adaptada, mas em geral a sequência dos assuntos é a mesma.

No capítulo das “Disposições Preliminares”, os arts. 1º e 2º foram modificados sobretudo com o intuito de uniformizar o uso de termos e expressões, o que também ocorre ao longo de todo o texto da proposição. No primeiro artigo, pretendeu-se também tornar mais concisa a indicação do objeto da lei e de alguns dos seus desdobramentos (proibições, tipificações e revogações). No segundo artigo, pretendemos aperfeiçoar as definições de fogos de artifício, sinalizadores pirotécnicos e balões não tripulados, e assim o fizemos com base em conceitos técnicos veiculados em outras normas vigentes ou já revogadas sobre estes assuntos (regulamentos do Inmetro ou do Poder Executivo federal, inclusive do Comando do Exército).



LexEdit
* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

No capítulo “Das Competências”, a remissão à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, é necessária porque explicita e reforça a existência de norma legal que já disciplina a forma de exercício da competência da União em relação aos produtos controlados. No art. 5º, a exclusão do texto que previa a competência dos Municípios para fiscalizar a queima de fogos das classes A e B dá-se em razão de considerarmos que é uma regra sem sentido lógico e até inexistente, uma vez que esses fogos são justamente os que apresentam risco “baixo” ou “muito baixo” - e, por isso, ainda, podem ser manipulados até por menor de dezoito anos – e que podem ter sua queima realizada sem qualquer tipo de aviso prévio à autoridade local. Ademais, entendemos que, por força do art. 23 da Constituição Federal, todos os entes já têm a competência comum de zelar pela guarda desta Lei, nos limites das demais regras do sistema constitucional de distribuição de competências federativas. Já no art. 6º, o acréscimo é uma explicitação do sentido da expressão “de forma independente” para tornar a norma mais precisa.

As demais mudanças, mais específicas, são comentadas oportunamente nos demais parágrafos, ao mesmo tempo em que analisamos cada uma das vinte e cinco proposições apensadas.

O **PL 3381/2015**, proposição principal, bem como os apensados **PL 5040/2013**, **PL 5939/2013** e **PL 7102/2017** foram acatados e devidamente contemplados no texto do substitutivo por meio da inserção do Título III, sobre os sinalizadores náuticos, denominados como “sinalizadores pirotécnicos” no texto da proposição e por meio das proibições ou correspondentes crimes e infrações administrativas relacionados nos Títulos V e VI.

Da mesma forma, o **PL 6722/2013** foi acatado e contemplado amplamente no Título IV do texto do substitutivo, que dispõe sobre os balões não tripulados que não possuem potencialidade de causar incêndios.

Por outro lado, o mais recente projeto apensado, o **Projeto de Lei nº 3.871, de 2023**, do Deputado Paulo Litro, apresentou proposta que optamos por rejeitar. É que o objetivo da proposição é aumentar a pena do crime do art. 42 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). No entanto, nosso entendimento é de que a Lei de Crimes Ambientais deve restar intacta e as condutas relacionadas à soltura de balões de modo irregular podem e devem ser tratadas também nesta nova legislação que propomos; ainda, somos da opinião de que, em geral, a conduta não demanda pena mínima de reclusão maior do que 1 (um) ano nem pena máxima maior do que 3 (três) anos, com base no princípio da proporcionalidade e na lógica do sistema de cominação de penas. Salvo quanto à conduta de soltar balões utilizando fogos de artifício como lastro ou efeito de carga, por sua muito mais evidente potencialidade de causar incêndios ou danos em geral: para esse caso, ao cindir em duas partes o texto anterior, mantivemos a possibilidade de cominar para essa ação específica a pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

LexEdit
* c d 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *



Assim é que votamos pela rejeição desse último apensado, o **PL nº 3.871, de 2023**, no mesmo sentido do que foi feito em relação ao **PL nº 1.176, de 2019** e ao **PL nº 2.954, de 2021**.

Os PLs que visavam alterar o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, ou o Código Penal, e que tiveram a matéria acatada, total ou parcialmente, são os seguintes: **PL 4927/2013, PL 4948/2013, PL 4950/2013, PL 5248/2013 e PL 5597/2013**, em relação à proibição de queima de fogos em ambientes fechados (por exemplo, a partir da classe B de fogos de artifício), entre outros tópicos pontuais (idades mínimas para consumo de fogos, de acordo com suas classes, por exemplo); **PL 3271/2012**, em relação às restrições à venda de artefatos da classe D; **PL 3295/2012**, em relação à proibição de vendas de artigos de fabricação caseira ou por empresas não registradas; **PL 5625/2013**, relativamente à criminalização do ato de soltar fogos de artifício sem licença da autoridade competente.

Finalmente, quanto ao **PL 7433/2017**, que prevê a revogação do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, e que também teve origem em proposição aprovada no Senado Federal (PLS 497/2013), seu conteúdo foi amplamente contemplado no texto do substitutivo; esse PL trouxe aspectos muito relevantes para a proposta de uma nova classificação dos fogos de artifício bem como para a estruturação de uma lei nova, de escopo maior, que acabou influenciando o texto dos substitutivos globais que foram até agora apresentados. Seu nível de detalhamento técnico é que nos permitiu avançar para o resgate da categorização das espécies de fogos de artifício nas classes A, B, C e D – dessa vez por meio do Anexo IV, acrescentado ao substitutivo para facilitar a visualização e compreensão da classificação. Um outro ponto relevante é que o texto legislativo deixa claro que este e os demais anexos poderão ser alterados por norma infralegal, a fim de tornar mais dinâmico um eventual processo de revisão ou atualização da norma em seus aspectos mais específicos.

É importante ressaltar que uma das proposições apensadas, o **PL nº 5.185, de 2013**, foi acatada para acrescentar à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), um artigo com novo tipo penal referente a artigos pirotécnicos (venda, distribuição, utilização ou porte) em estádios de futebol e estabelecimentos congêneres, com pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. Ocorre que o Estatuto do Torcedor foi revogado pela Lei Geral do Esporte, a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Na novíssima lei, no entanto, a lacuna legislativa visada pelo PL continuou a existir, razão pela qual o apensado em questão não deve ser considerado prejudicado, mas adaptado à nova realidade. Por essa razão é que propomos um novo texto como sucedâneo ao texto do art. 89 do substitutivo da CMADS, para inserir na Lei Geral do Esporte o crime de “vender, distribuir, utilizar ou portar, sem autorização, artigo pirotécnico ou qualquer outro artefato que produza fogo, faísca ou fumaça, em estádio de futebol, ginásio de esporte ou estabelecimento



LexEdit
* C 0 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0*

congênere, e em agremiações ou eventos esportivos”.

O **PL nº 1.684, de 2015**, também visando alteração do Estatuto do Torcedor, havia sido antes acatado naquilo que se referia ao tema dos fogos de artifício (mas não em relação ao que dispõe sobre porte e uso de bandeiras com mastros em estádios e estabelecimentos congêneres). No entanto, neste novo parecer, mudo meu posicionamento para votar pela rejeição deste projeto de lei, pelas seguintes razões: em primeiro lugar, porque sua aprovação soaria como um contrassenso, já que pretende promover – justamente por meio da tramitação desses tantos PLs que tiveram como justificação uma maior segurança nos estádios de futebol – uma maior permissividade à presença de artefatos pirotécnicos nos estádios de futebol! Desde 2010, portanto até mesmo antes do já referido acidente fatal do estádio da Bolívia, tínhamos já uma legislação restritiva, a qual não deve ser enfraquecida, mas valorizada e aperfeiçoada.

O **PL 6406/2013** e o **PL 7652/2014** foram rejeitados por entendermos que não cabe tratar do assunto na Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas. Ademais, a matéria foi tratada de outra forma no substitutivo já apresentado.

O **PL 3366/2015** e o **PL 4446/2016** foram rejeitados porque pretendem proibir de modo absoluto o uso de fogos de artifício; ao contrário, o substitutivo propõe que que tipos específicos de fogos possam ser utilizados, desde que adotadas as providências necessárias, legalmente previstas.

O **PL 6029/2019** foi rejeitado porque entendemos que não é pertinente a inclusão de tipo penal no Código Brasileiro de Aeronáutica; a previsão de crime relativo à soltura de balões não tripulado foi contemplada, em outros termos, no nosso substitutivo.

O **PL 4266/2019** propõe a criação de um cadastro nacional de compradores de fogos de artifícios; no entanto, apesar de existirem diversas regras, no substitutivo apresentado, sobre a exigência de documentação para comercialização ou autorização para queima profissional, não se propõe o cadastro nacional. Assim, esse PL deve ser tido como rejeitado.

O **PL 322/2020** foi rejeitado pelo fato de que a reincidência nas infrações e crimes relativos a artigos pirotécnicos (Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942) foi proposta de outra forma no substitutivo, e também por não considerarmos razoável a pena de expropriação de imóveis prevista de modo genérico e quase incondicionado.



LexEdit
* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.381, de 2015 e dos seguintes apensados: PL nº 3.271, de 2012; PL nº 3.295, de 2012; PL nº 4.927, de 2013; PL nº 4.948, de 2013; PL nº 4.950, de 2013; PL nº 5.040, de 2013; PL nº 5.185, de 2013; PL nº 5.248, de 2013; PL nº 5.597, de 2013; PL nº 5.625, de 2013; PL nº 5.939, de 2013; PL nº 6.722, de 2013; PL nº 7.102, de 2017; e PL nº 7.433, de 2017; tudo na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

E votamos pela **REJEIÇÃO** dos seguintes apensados: PL nº 6.406, de 2013; PL nº 7.652, de 2014; PL nº 1.684, de 2015; PL nº 3.366, de 2015; PL nº 4.446, de 2016; PL nº 1.176, de 2019; PL nº 4.266, de 2019; PL nº 6.029, de 2019; PL nº 322, de 2020; PL nº 2.954, de 2021; e PL nº 3.871, de 2023.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2023.

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator



LexEdit
* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.381, DE 2015

(e ao PL nº 3.271, de 2012; PL nº 3.295, de 2012; PL nº 4.927, de 2013; PL nº 4.948, de 2013; PL nº 4.950, de 2013; PL nº 5.040, de 2013; PL nº 5.185, de 2013; PL nº 5.248, de 2013; PL nº 5.597, de 2013; PL nº 5.625, de 2013; PL nº 5.939, de 2013; PL nº 6.722, de 2013; PL nº 7.102, de 2017; e PL nº 7.433, de 2017)

Dispõe sobre fogos de artifício, sinalizadores pirotécnicos e balões não tripulados; revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais para a fabricação, a exportação, a importação, o desembarço alfandegário, o armazenamento, a comercialização, o tráfego, o transporte, e o uso ou queima de fogos de artifício e de sinalizadores pirotécnicos, e para a atividade de baloeirismo, bem como estabelece proibições, tipifica crimes e infrações administrativas, revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942 e dá outras providências.

Art. 2º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, a exportação, a importação, o desembarço alfandegário, o armazenamento, a comercialização, o tráfego, o transporte e o uso ou queima de fogos de artifício e de sinalizadores pirotécnicos, bem como as atividades de baloeirismo com balões de papel, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - fogo de artifício, o artifício pirotécnico destinado ao entretenimento,



LexEdit
* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

por meio da produção de efeitos de projeção, de propulsão, sonoros, visuais ou fúmeos;

II - sinalizador pirotécnico, o artifício pirotécnico destinado à sinalização e à salvatagem, também denominado de sinalizador de emergência ou náutico, artefatos similares;

III – balão não tripulado ou, simplesmente, balão, o artefato de papel fino ou de material assemelhado, colado de maneira que imite formas variadas, o qual se lança ao ar e sobe por força do ar quente produzido em seu interior, obedecido ainda o que dispõe o art. 77 desta Lei.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à União, relativamente às atividades de fabricação, exportação, importação, desembarço alfandegário, armazenamento, comercialização, tráfego e transporte de fogos de artifício, e de sinalizadores pirotécnicos, editar normas e conceder licenças e autorizações.

Parágrafo único. A edição de regulamentos no âmbito da União ocorrerá mediante proposta do órgão competente, nos termos do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 4º Compete aos Estados e ao Distrito Federal:

I - legislar, no âmbito de sua competência suplementar, sobre a comercialização e o uso dos produtos regulados nesta Lei;

II – editar normas específicas relativas às seguintes atividades com fogos de artifício e sinalizadores pirotécnicos:

a) comercialização em estabelecimentos varejistas e atacadistas;

b) armazenamento e depósito;

c) montagem e desmontagem de artefatos para o uso em queima profissional ou espetáculo pirotécnico, no local do evento, dentro ou fora do perímetro da empresa responsável;

d) licença para queima de produtos de uso profissional; e

e) licença para queima de produtos de uso geral, quando exigida em lei.

III – conceder licenças e autorizações para as atividades referidas no inciso II do caput deste artigo e expedir os respectivos alvarás; e



IV – conceder e expedir a carteira de bláster pirotécnico;

Art. 5º Compete aos Municípios e ao Distrito Federal conceder as licenças de localização e funcionamento para as empresas estabelecidas em seu território.

Art. 6º Cada ente ou órgão atuará dentro dos limites de suas competências e atribuições legais e expedirá as licenças e autorizações de forma independente, sendo vedado condicionar a sua atuação à de outro órgão quando a legislação assim não o dispuser de forma expressa.

Parágrafo único. As atividades de que trata esta Lei só poderão ser executadas após a obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias, inclusive, quando couber, as dos órgãos ambientais competentes.

TÍTULO II DOS FOGOS DE ARTIFÍCIO

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 7º Os fogos de artifício podem ser de uso geral, os das classes A, B e C, ou de uso profissional, o da classe D.

§ 1º Cada classe, mediante critérios a serem especificados por regulamento, nos termos do § 3º deste artigo, define-se conforme o nível sonoro dos fogos de artifício e o seu nível de risco de lesão corporal ou de dano ao patrimônio e ao meio ambiente, considerando-se:

I – da classe A, os fogos de artifício com nível de risco muito baixo e nível sonoro muito baixo;

II – da classe B, os fogos de artifício com nível de risco baixo ou menor e nível sonoro baixo ou menor, em que pelo menos um deles é classificado como baixo;

III – da classe C, os fogos de artifício com risco médio ou menor e nível sonoro médio ou menor, em que pelo menos um deles é classificado como médio.

IV – da classe D, os fogos de artifício com risco alto e qualquer nível sonoro não prejudicial à saúde humana em função do tempo de exposição e de uso exclusivo por pessoa com habilitação profissional de bláster pirotécnico, nos termos desta Lei;



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 * LexEdit

§ 2º Os fogos de artifício que apresentam um risco baixo e um nível sonoro baixo e que são destinados à utilização em ambiente fechado ou que, pela sua finalidade mercadológica, devam ser utilizados a distância próxima de outras pessoas, deverão ser qualificados como da classe D e serão de uso exclusivo por pessoa com habilitação profissional de bláster pirotécnico, nos termos desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 3º desta Lei, poderá alterar as medidas, distâncias e calibres dispostos nos Anexos I, II e III e as categorizações dispostas no Anexo IV, continuando em vigor as disposições não alteradas, se for o caso.

§ 4º As espécies dos fogos de artifício são atribuídas a cada uma das classes de acordo com fatores técnicos, nos termos do Anexo IV desta Lei.

§ 5º O regulamento sobre o nível de risco e o nível sonoro dos fogos de artifício a que faz referência o § 1º deste artigo considerará também os riscos inerentes da eventual manipulação ou utilização incorreta dos produtos, bem como os seguintes fatores:

I – composição e quantidade do elemento pirotécnico e respectivas cargas de projeção, de abertura ou de efeito;

II – tipo de acionamento da queima e seu efeito de deflagração ou de explosão;

III – critérios de integridade física e estabilidade química do material energético;

IV – previsão de queima dos elementos pirotécnicos no local do acionamento ou remotamente, mediante deslocamento por propelente e dispositivo de retardo para detonação no espaço aéreo;

V – efeitos secundários provocados, além dos visuais e sonoros, como deslocamento de ar, calor, fragmentação e onda de choque;

VI – intensidade sonora do estampido, medida em decibéis, nos termos do § 2º do art. 8º desta Lei;

VII – forma de combustão dos elementos pirotécnicos, se concomitante, sequencial ou sucessiva;

VIII – possibilidade de projeção de fagulhas, estilhaços ou matéria incandescente, suas quantidades e a distância atingida;

IX – tipo e estrutura do suporte ou invólucro e sua destruição ou não durante a queima;

X – estabilidade do suporte durante a queima, ou seu deslocamento,



LexEdit
* C 0 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

direcionado ou aleatório;

XI – tamanho e diâmetro do dispositivo de lançamento, como tubo ou vara;

XII – altura de arrebentamento; e

XIII – outros fatores determinantes do grau de risco estabelecidos no § 1º.

§ 6º Em regulamento deverão constar ainda as seguintes disposições:

I – especificação dos cuidados necessários relativos à queima de determinados fogos que exijam precauções especiais; e

II – definição quantidades de peças, interligadas ou não, que podem constituir uma unidade dos fogos de artifício de cada classe;

Art. 8º São considerados como fogos com estampido aqueles cujo efeito principal é o efeito sonoro provocado pela explosão audível da pólvora branca.

§ 1º Não se caracterizam como estampido, para efeito do disposto no caput deste artigo:

I - as explosões, os ruídos, os sons e estrondos provocados pelos fogos de vista, foguetes de apitos, de crackling, rojões de vara e similares;

II - os estrondos provocados pela pólvora negra dentro dos tubos de lançamento, necessária para o acendimento e impulsão dos artefatos pirotécnicos com efeitos aéreos e nem as explosões provocadas pelas cargas de abertura no espaço, também denominadas de flash powder, necessárias para, simultaneamente, acender e espalhar as baladas, também denominadas por estrelas, e arrebentar a caixa do artefato com a finalidade de espalhar as baladas acesas e proporcionar o efeito do produto.

§ 2º O nível sonoro nos fogos de artifício não deve exceder cento e vinte decibéis e será aferido por método adequado da ABNT à distância de segurança prevista nos Anexos desta lei e com Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, emitida por profissional habilitado no Conselho de Classe de Engenharia.

Art. 9º É vedada a venda, fornecimento ou entrega de quaisquer fogos de artifício para crianças de até doze anos incompletos.

§ 1º A disponibilização de fogos de artifício para adolescentes e adultos obedecerá aos seguintes limites mínimos de idade, observado ainda o



LexEdit
* c d 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

disposto no § 2º do art. 13 desta Lei:

- I – doze anos para produtos da classe A;
- II – catorze anos para produtos da classe B;
- III – dezoito anos para produtos das classes C e D.

§ 2º O uso de fogos de artifício por menor de dezoito anos, nos termos do § 1º deste artigo, é condicionado à supervisão de um responsável com mais de dezoito anos.

§ 3º As especificações técnicas dos fogos de artifício das classes A e B devem atender ao disposto no art. 244 da Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990, de forma que, pelos seus reduzidos potenciais, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

CAPÍTULO II

DA FABRICAÇÃO, DA COMERCIALIZAÇÃO E DO ARMAZENAMENTO

Seção I

Da Fabricação

Art. 10. A instalação de fábricas de fogos de artifício só é permitida na zona rural.

Parágrafo único. Os prédios das fábricas devem estar isolados a uma distância segura de qualquer residência, observadas ainda as disposições de normas específicas.

Seção II

Da Embalagem

Art. 11. Somente podem ser expostos à venda e comercializados fogos de artifício devidamente acondicionados em embalagem original de fábrica, com rótulo explicativo em língua portuguesa, do qual constarão, no mínimo:

- I – instruções adequadas e claras sobre seu manuseio correto;
- II – orientação sobre a distância segura de uso em relação ao público ou aos usuários, bem como sobre os fatores condicionantes descritos no art. 24, em consonância com os Anexos I e II;
- III – a categorização conforme sua classe, nos termos do § 1º do art. 7º desta Lei;



LexEdit
* c d 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

- IV – denominação usual de mercado;
- V – procedência;
- VI – fabricante e importador, quando for o caso;
- VII – endereço e número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do fabricante, quando se tratar de produto de fabricação nacional;
- VIII – nome do responsável técnico e número de seu registro no conselho de classe, quando se tratar de produto de fabricação nacional;
- IX – peso total, considerada a embalagem externa, também denominada como caixa coletiva, com a inclusão das embalagens internas;
- X – peso e número das unidades contidas na embalagem interna;
- XI – informação sobre a medida cúbica em pelo menos um lado da caixa coletiva, de forma a facilitar o cálculo da quantidade durante a atividade de fiscalização;
- XII - advertência escrita e sinais gráficos pertinentes, em destaque, sobre os riscos inerentes de eventual manuseio incorreto e, no caso dos fogos das classes B, C, e D, da proibição do seu acionamento em lugares fechados, quando se tratar de fogos para uso externo, também denominados por outdoor.

§ 1º A distância segura do público ou de usuário para a queima de fogos de artifício, que deve estar grafada na embalagem do produto, será proporcional à classificação quanto ao grau de perigo dos fogos e respeitará as condições estipuladas pelo órgão fiscalizador competente.

§ 2º Além das informações acima, é obrigatória a indicação, nas instruções impressas nas embalagens, destinadas aos consumidores, se o produto é sem ou com estampidos e a distância necessária dos fatores condicionantes, relacionados nos Anexos I e II.

Seção II

Da Comercialização

Art. 12. Todos os fogos de artifício destinados à comercialização, nacionais ou importados, devem estar avaliados e certificados ou apostilados no órgão competente, conforme regulamento.

Art. 13. A exposição à venda de fogos de artifício, no varejo ou por atacado, depende de licença prévia da autoridade competente.



LexEdit
* C 0 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

§ 1º Na empresa de comércio atacadista será permitida a venda no varejo.

§ 2º É vedada a venda por atacado de fogos de artifício a menor de dezoito anos, inclusive de fogos das classes A e B.

Art. 14. É considerado comércio varejista de fogos de artifício o comércio de produtos das classes A, B e C realizado em estabelecimento com volume de estoque de até cinquenta metros cúbicos.

Art. 15. É permitida a comercialização mista de fogos de artifício em estabelecimentos que ofereçam outros tipos de produtos, exceto medicamentos, armas, munições, outros produtos ou substâncias explosivas ou qualquer outro produto elencado em norma ou regulamento de órgão competente.

§ 1º Os fogos de artifício deverão ficar em uma seção exclusiva do estabelecimento e a uma distância mínima de um metro de distância dos produtos de outra natureza.

§ 2º O volume máximo permitido de fogos de artifício nos estabelecimentos de comercialização mista é trinta metros cúbicos, somadas as quantidades do estoque e dos produtos expostos para venda.

Art. 16. Os estabelecimentos comerciais e fabris deverão manter, no mínimo durante cinco anos da data da venda, registros das pessoas compradoras de fogos de artifício, a fim de possibilitar o rastreamento nos casos de apuração de eventuais atos ilícitos praticados com os produtos.

Parágrafo único. O registro a que se refere o caput deste artigo é dispensável exclusivamente em relação aos fogos das classes A e B.

Art. 17. A comercialização de fogos de artifício de uso profissional somente é permitida a pessoa física possuidora da carteira de bláster pirotécnico ou a pessoa jurídica autorizada pelo órgão competente para a montagem e a execução de queima profissional ou de espetáculo pirotécnico.

§ 1º Os estabelecimentos autorizados a comercializar os produtos listados no caput deste artigo exigirão a apresentação de:

I – carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou outro documento de identificação reconhecido por lei, com validade em todo território nacional, e que contenha fotografia e assinatura do portador;

II – carteira de bláster pirotécnico; e



* C 0 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando se tratar de compra feita em nome de pessoa jurídica.

§ 2º Os estabelecimentos autorizados a comercializar os produtos listados no caput deste artigo vincularão, em seus registros, os documentos apresentados aos produtos adquiridos e à respectiva nota fiscal, indicando sua qualidade, espécie e quantidade vendida.

§ 3º A localização de estabelecimento que comercialize os fogos de artifício referidos no caput deste artigo deverá obedecer ao disposto em legislação específica.

Art. 18. Nas edificações destinadas à comercialização e ao atendimento ao público, deve-se atender ao seguinte:

I – quando a edificação tiver mais de um pavimento, as entradas e saídas poderão ser internas ou externas, os pavimentos superiores deverão ser utilizados apenas para as atividades da própria empresa, vedada ainda a utilização de compartimentos para fins residenciais;

II – as garagens ou porões poderão ser usados como estacionamento e para o carregamento e descarregamento dos fogos; e

III – o atendimento ao público somente pode ser praticado no pavimento térreo.

Art. 19. Em relação ao armazenamento e à exposição dos produtos, deve-se obedecer ao seguinte:

I – o acondicionamento deve ser feito em móveis ou prateleiras metálicas ou de madeira;

II – os produtos devem ficar expostos em locais limpos, organizados e desumidificados;

III – os produtos devem ser armazenados com afastamento mínimo de quinze centímetros das paredes e cinquenta centímetros do teto, exigindo-se a manutenção de um corredor com o mínimo de um metro de largura, que permita a passagem para colocação e retirada de caixas e para a saída de emergência;

IV – os produtos em estoque não poderão ficar diretamente sobre o piso, devendo-se utilizar paletes ou tablados com o mínimo de dez centímetros de altura;

V – as portas de entrada e saída devem ser metálicas ou de madeira, apresentar tempo requerido de resistência ao fogo mínimo de sessenta minutos (TRRF 60) e possuir dispositivo que permita sua manutenção na posição fechada e sua abertura de dentro para fora;



LexEdit
* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

VI – nas edificações compostas por mais de um cômodo, eventuais portas de acesso devem possuir dispositivo que permita sua manutenção na posição fechada e sua abertura de dentro para fora;

VII – as aberturas, janelas e vitrais voltados para o exterior da edificação devem ser devidamente protegidos por tela metálica, interna ou externa, ainda que façam divisa com outras propriedades;

VIII – o sistema de fiação elétrica deve estar embutido em conduítes e a iluminação deve ser feita com lâmpadas blindadas, fluorescentes ou de LED, assim chamadas as lâmpadas de diodo emissor de luz;

IX – um extintor de incêndio de água pressurizada e um de pó químico ou de dióxido de carbono devem ser dispostos a cada cinquenta metros quadrados, preferencialmente instalados juntos à caixa de entrada de energia elétrica;

X – os extintores deverão estar devidamente carregados e com a validade de carga e selo da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º O comércio varejista pode ser praticado em imóveis de alvenaria, barracas de madeira ou de metal.

§ 2º O comércio varejista em ocupações móveis dependerá de autorização dos Estados, nos termos do art. 4º desta Lei.

Art. 20. A localização de estabelecimentos de comercialização de fogos de artifício deve observar distâncias mínimas em relação aos fatores condicionantes definidos no art. 24 desta Lei, de acordo com as seguintes regras específicas:

I – em relação aos fatores condicionantes especificados nos incisos I e II do art. 24 desta Lei, serão obedecidas as distâncias mínimas previstas no Anexo III, em função do volume de armazenamento.

II – em relação aos fatores condicionantes especificados nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 24 desta Lei, serão obedecidas as seguintes distâncias mínimas, em função do volume de armazenamento:

a) vinte metros, para o volume de produtos da classe A inferior ou igual a dois metros cúbicos;

b) quarenta metros, para o volume de produtos da classe A superior a dois e inferior a três metros cúbicos e para o volume de produtos da classe B inferior ou igual a três metros cúbicos;

c) setenta metros, para o volume de produtos das classes A e B superior a três e inferior a quinze metros cúbicos e para o volume de produtos da classe C inferior ou igual a quinze metros cúbicos; e



LexEdit
* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0

d) duzentos e cinquenta metros, para o volume de armazenamento das classes A, B e C superior a quinze metros cúbicos e para qualquer volume de armazenamento da classe D.

III – em relação aos fatores condicionantes especificados na alínea “d” do inciso III do art. 24 desta Lei, será sempre obedecida a distância mínima de trezentos metros;

Art. 21. Nos estabelecimentos que comercializam exclusivamente fogos de artifício das classes A, B e C não é necessária a manutenção de áreas de depósito ou armazenamento.

Seção III

Do Armazenamento

Art. 22. A localização de depósitos e armazéns somente é permitida em zonas rurais ou em locais que atendam as distâncias estabelecidas no Anexo III desta Lei.

§ 1º Nos depósitos e armazéns que contiverem volume superior a cem metros cúbicos de fogos de artifícios das classes A, B ou C, ou qualquer volume de produtos da classe D, deve-se atender ao seguinte:

I – a distância mínima das edificações vizinhas é de cinquenta metros;

II – toda a área circundante das edificações não pode ter vegetação rasteira, em um raio de dez metros, e deve estar cercada com arame farpado, com espaços de dez centímetros entre os fios, ou muro, em ambos os casos com a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros;

III – as ocupações deverão ter saídas independentes;

IV – as áreas de armazenamento deverão possuir ventilação natural; e

V – no interior das edificações não é permitida a existência de fiação de energia elétrica, sendo permitida, entretanto, serem colocados refletores no lado de fora, no mínimo a cinco metros de distância da entrada.

§ 2º Nos casos em que as edificações estejam embarricadas, entrincheiradas, ou enterradas no chão com profundidade que possibilite que os telhados fiquem um metro abaixo do nível do terreno, no mínimo, a distância mínima referida no inciso I do caput deste artigo poderá ser de vinte e cinco metros, no mínimo, e as edificações dentro do perímetro da empresa não precisarão manter distância entre si.



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 * LexEdit

§ 3º O armazenamento e a estocagem de fogos de artifício deverão obedecer às seguintes exigências:

I – um extintor de incêndio de água pressurizada e um de pó químico ou de dióxido de carbono devem ser dispostos a cada cinquenta metros quadrados;

II – os extintores deverão estar devidamente carregados e com a validade de carga e selo da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

III – em cada edificação é obrigatória a instalação de pelo menos um para-raios, preferencialmente conforme o método da gaiola de Faraday;

IV – as edificações deverão ser construídas com paredes simples, com o mínimo de quinze e o máximo de vinte centímetros de espessura, e a cobertura deverá ser de telhas, vedada a utilização de lajes de concreto, a fim de reduzir a resistência física, na hipótese de explosão; e

V – a armazenagem poderá ser feita em ocupações imóveis ou móveis, inclusive em contêineres e baús metálicos.

§ 4º Não são permitidas, para as atividades descritas nesta seção, edificações com mais de um pavimento.

Art. 23 Dentro da área do terreno da empresa deverão ser seguidas as distâncias estipuladas pelo Anexo III, de acordo com as quantidades e as atividades previstas nas licenças.

Seção IV

Dos Fatores Condicionantes

Art. 24. São fatores condicionantes, que impõem um afastamento mínimo dos estabelecimentos de comercialização, armazenamento e manipulação de fogos de artifício, as seguintes áreas:

I – de segurança:

a) sedes de governo nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

b) representações diplomáticas e consulares;

c) fóruns judiciais, quartéis, delegacias, postos e instalações policiais, militares e das guardas municipais; ou

d) presídios, cadeias e instituições de internação socioeducativa;

II – de proteção:



LexEdit
* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

- a) hospitais e demais estabelecimentos com internação médica;
 - b) quaisquer estabelecimentos de ensino;
 - c) cinemas, teatros e casas de espetáculos com capacidade para mais de duzentas pessoas;
 - d) estádios, arenas, ginásios, hipódromos e outros locais de competições esportivas ou em que ocorram espetáculos;
 - e) igrejas, templos e outros locais de culto ou devoção;
 - f) terminais ferroviários, rodoviários, metroviários e aeroviários, excetuados os pontos de ônibus e estações de trem e metrô; ou
 - g) creches, orfanatos, ancianatos e asilos;
- III – de risco:
- a) estabelecimentos onde haja depósito ou comercialização exclusiva de produtos químicos inflamáveis e ou líquidos combustíveis, inclusive postos de abastecimento de combustíveis e depósitos de gás em botijões;
 - b) tubulações de materiais combustíveis e inflamáveis, exceto subterrâneas;
 - c) redes de transmissão de energia elétrica por torres de alta tensão, excetuadas as redes de distribuição de energia; ou
 - d) indústrias de fogos de artifício, de sinalizadores pirotécnicos ou de outros produtos explosivos ou inflamáveis.

Seção V

Da Montagem de Peças Pirotécnicas para Queima

Art. 25. As ocupações de montagem, desmontagem e manipulação de fogos de artifício, feitas dentro do perímetro da empresa, para utilização em queima profissional, deverão observar as vedações do art. 83 desta Lei e o seguinte:

I – nos locais de montagem, desmontagem e manipulação não é permitida a comercialização e armazenagem de produtos pirotécnicos; e

II – após serem feitas a montagem ou desmontagem as peças deverão ser transferidas para outros armazéns.

Parágrafo único. As atividades de montagem, desmontagem e manipulação, destinadas a queimas em geral, tratadas no caput deste artigo, não são consideradas como indústria de fogos de artifício, não sendo necessária a



LexEdit
* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

supervisão de engenheiro ou químico.

Art. 26. Somente nas atividades tratadas nesta Seção são permitidas a montagem e a desmontagem de artefatos pirotécnicos, bem como o manuseio de produtos a granel, tanto no âmbito da empresa quanto em outros locais de queima.

Art. 27. As empresas responsáveis por armazenamento no limite dos volumes descritos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 20 desta Lei são dispensadas de responsável pirotécnico ou bláster pirotécnico, e os funcionários não necessitam de certificados de brigada de incêndio.

Art. 28. As empresas que exerçam atividades de comercialização e montagem de peças pirotécnicas com até dez metros cúbicos de fogos de artifício são dispensadas de responsável técnico e bláster pirotécnico, e os funcionários não necessitam possuir certificado de brigadista de incêndio.

§ 1º As empresas que exerçam atividades de comercialização com quantidade de fogos superior à descrita no caput deste artigo devem possuir um responsável técnico e todos os funcionários devem possuir certificado de brigadista de incêndio.

§ 2º As empresas que exerçam atividades de montagem de peças pirotécnicas com quantidade de fogos superior à descrita no caput deste artigo devem possuir pelo menos um responsável técnico, um bláster pirotécnico e todos os funcionários devem possuir certificado de brigadista de incêndio.

Art. 29. Nas edificações dentro do terreno das empresas relacionadas no § 1º do art. 22 e no art. 20, poderão ser praticadas mais de uma atividade com fogos de artifício, desde que todas constem da licença da empresa.

Art. 30. Em todas as atividades tratadas nesta lei, os volumes de produtos não poderão ser superiores a setenta por cento das áreas de exposição e estoques das edificações.

Art. 31. Os estoques de fogos de artifício e dos demais artefatos pirotécnicos serão calculados pela soma dos volumes das caixas de embalagens originais de fábrica, denominadas de coletivas externas.

Art. 32. Em todas as empresas deverão ser mantidas cópias simples dos certificados de cursos e das licenças exigidas para cada atividade.

Art. 33. Nas ocupações destinadas à montagem, desmontagem e armazenagem e onde houver produtos da classe D só é permitida a permanência e trânsito de funcionários.



LexEdit
* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

CAPÍTULO III DAS QUEIMAS

Seção I Generalidade

Art. 34. Para os fins desta lei, equipara-se à queima o acionamento de qualquer dispositivo que libere cargas e elementos pirotécnicos para funcionamento em local diverso ou no espaço aéreo.

Art. 35. É vedada a queima de fogos de artifício nas áreas situadas aquém das distâncias mínimas previstas no Anexo III e no art. 20 desta Lei, em relação locais que constituem fatores condicionantes.

Parágrafo único. Ressalva-se do disposto no caput deste artigo, respeitadas as demais regras aplicáveis deste Capítulo:

I – a queima de fogos de artifício das classes A, B e C, na hipótese dos incisos I e II, neste último caso somente em relação à alínea “e”, do art. 24 desta Lei, se houver anuênciia expressa do administrador do local, que poderá restringir a classe autorizada; e

II – a queima de fogos de artifício, por bláster pirotécnico, realizada nas condições do art. 48 desta Lei.

Art. 36. Em quaisquer tipos de queima de fogos em locais abertos, a fim de reduzir os incômodos oriundos dos efeitos sonoros, principalmente às pessoas idosas, pessoas doentes, crianças, e animais domésticos, deverão ser seguidas as distâncias de segurança discriminadas nas tabelas constantes dos Anexos I e II, medidas em linha reta, entre o local de utilização e os fatores condicionantes relacionados no art. 24 desta Lei, bem como os locais onde houver:

I – aglomeração de pessoas;

II – edificações de qualquer natureza, excetuados os casos previstos no art. § 1º do art. 22; e

III – reservas ou áreas de proteção ambiental e jardins zoológicos.

§ 1º Para artefatos de dimensões superiores a oito polegadas, é exigida a distância de vinte metros por polegada.

§ 2º Na hipótese do uso com os tubos inclinados para redução das distâncias, conforme disposto no Anexo I, a inclinação deverá ser direcionada para locais desabitados e sempre no sentido oposto aos fatores condicionantes relacionados no art. 24.



LexEdit
* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

Seção II

Da Queima de Fogos de Artifício de Uso Geral

Art. 37. A queima dos fogos da classe A é livre, exceto nos acessos para via pública tais como portas, janelas, varandas, sacadas e outros cômodos voltados para a via pública.

Art. 38. É vedada a queima de fogos das classes B e C nos seguintes locais:

I – portas, janelas, varandas, sacadas e outros cômodos voltados para a via pública e na própria via pública;

II – proximidades de hospitais, creches, asilos e estabelecimentos de ensino; e

III – em ambiente fechado, independentemente do número de pessoas presentes.

Art. 39. A queima dos fogos de artifício da Classe C depende de autorização da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

I – festa pública, qualquer que seja o local; ou

II – dentro do perímetro urbano.

Art. 40. A autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que identifique riscos à segurança das pessoas e do patrimônio, poderá vedar a queima de fogos das Classes B e C em outros locais além dos definidos nesta Seção.

Seção III

Da Queima de Fogos de Artifício de Uso Profissional

Subseção I

Generalidade

Art. 41. A queima dos fogos de artifício da Classes D dependerá sempre de autorização prévia da autoridade competente, com horário e local previamente definidos e devidamente demarcados, qualquer que seja a situação, e só poderá ser executada por pessoa formalmente habilitada.

§ 1º Para a realização de queima profissional deverão ser cumpridos os seguintes protocolos:



LexEdit
* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 0 *

I – antes do início da queima, o bláster pirotécnico responsável pelo evento deverá observar:

a) na queima externa, se as condições climáticas e a velocidade do vento são favoráveis, devendo postergar ou cancelar a queima, em caso de risco;

b) em qualquer categoria de queima, externa ou interna, aferir se o local, atende, totalmente, as condições de segurança, verificando, inclusive, se há extintores de incêndio próximos ao local onde os fogos deverão ser montados;

II – antes, durante e após o evento, o bláster pirotécnico deverá observar os critérios estipulados pelas normas pertinentes e conduzir as ações com total segurança para a equipe técnica e o público, sendo primordial isolar previamente o local, de acordo com as distâncias estipuladas no Anexo II; e

III – o isolamento deve ser feito pela equipe policial que com- parecer ao local ou, na sua ausência, pela equipe técnica, em qualquer dos casos sob orientação técnica do bláster pirotécnico.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção às competições com soltura de fogos de artifício, devendo-se observar especialmente a adequação dos fogos à idade e capacitação dos participantes, a autorização da autoridade competente, o isolamento do local em relação ao público e a supervisão de bláster pirotécnico.

§ 3º O bláster pirotécnico é responsável por todas as ocorrências, antes, durante e após as queimas, de natureza externa ou interna, e responderá solidariamente com a fornecedora dos produtos, civil e penalmente, por acidentes e eventuais danos causados a terceiros, inclusive a funcionários que atuem no evento.

Art. 42. Nos locais onde houver, também, a participação de animais, como em festa de peão, rodeio e vaquejada, é vedada a utilização de fogos com estampido ou outros artefatos equiparáveis que possam assustar ou causar estresse nos animais.

Art. 43. A queima de fogos em terraços de quaisquer tipos de edificações, estádios de futebol e arenas de esporte somente é permitida se forem seguidos os seguintes preceitos:

I – seja feita por bláster pirotécnico;

II – ocorra mediante licença do órgão fiscalizador de produtos controlados da polícia civil do Município onde a apresentação for realizada;



LexEdit
* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

III – sejam seguidas as distâncias estipuladas nos Anexos I e II desta Lei;

IV – tenham as bombas sem estampido o máximo de quatro polegadas; e

V – na hipótese de fogos de artifício com estampido, cada tubo de lançamento contenha o máximo de trinta gramas de pólvora branca, em única ou múltiplas bombas.

Art. 44. Na montagem, execução e desmontagem de espetáculo de queima de fogos da Classe D não é exigido vínculo empregatício do bláster pirotécnico com a empresa fornecedora dos produtos, devendo, nesse caso, ser firmado contrato de prestação de serviços entre as partes.

Parágrafo único. A empresa fornecedora deverá possuir alvará da polícia civil de qualquer Unidade da Federação, que a autorize a executar queimas de produtos da Classe D.

Art. 45. Após o término de cada queima, deverão ser tomadas as seguintes providências, coordenadas pelo bláster pirotécnico responsável pela sua execução:

I – vistoria rigorosa, em um raio proporcional à distância exigida para bombas maiores (área de queda), com a finalidade de recolher eventuais detritos e os demais materiais utilizados; e

II – na ocorrência de falha dos fogos de artifício, recolher os resíduos, observando, rigorosamente, as cautelas necessárias, acondicionando-os em embalagens adequadas, para serem remontados ou destruídos, conforme legislação específica.

Subseção II

Dos Espetáculos Pirotécnicos

Art. 46. Os espetáculos pirotécnicos somente podem ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pelo órgão competente, qualquer que seja a classe dos fogos empregados.

Art. 47. Os locais destinados ao armazenamento e preparo de fogos de artifício para montagem de espetáculos pirotécnicos ou à comercialização de fogos de artifício com volume superior ao previsto na alínea “d” do inciso II do art. 20 e peso líquido de explosivos inferior a duas toneladas devem estar situados à distância mínima de quatrocentos metros das áreas previstas no art. 24 e à



* c d 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

distância mínima de setenta metros de quaisquer tipos de edificações.

§ 1º Nos locais referidos no caput deste artigo, é permitida a venda de fogos de artifício de todas as classes e o armazenamento em depósitos do tipo contêiner.

§ 2º Somente é permitido o manuseio de fogos de artifício fora das embalagens originais de fábrica nas áreas reservadas ao preparo desses artefatos durante a execução de espetáculos pirotécnicos.

Art. 48. As queimas de fogos em locais públicos, tais como boates, teatros, clubes, ginásios ou em qualquer ambiente fechado com presença de público, somente podem ser realizadas por profissionais possuidores da carteira de bláster pirotécnico, desde que cumpridas as seguintes exigências:

I – os fogos deverão ser específicos para esse tipo de ambiente;

II – deve ser antecedida de vistoria e autorização prévias do órgão fiscalizador do local onde a queima for realizada.

Parágrafo único. Em recintos fechados, somente é permitido o uso de fogos de artifício específicos para esse tipo de ambiente, denominados fogos **indoor**, fogos frios, do tipo **coldfire**, **gerbs**, **air burst** e outros homologados pelo órgão competente.

Art. 49. No caso de incidente ou acidente ocorrido durante o evento, a empresa fornecedora dos fogos de artifício, juntamente com o bláster pirotécnico responsável pela queima ou acionamento dos artefatos, deverão elaborar relatório circunstanciado e protocolá-lo no órgão que tiver expedido a licença, no prazo de dez dias úteis.

Parágrafo único. Se for comprovado que o produto causador do acidente era defeituoso, a responsabilidade será unicamente da empresa fornecedora.

Art. 50. Ressalvado o disposto nesta lei, não são exigidas vistorias, laudos, taxas, licenças e autorizações de conselhos profissionais para as atividades nela reguladas, especificamente as de montagem, utilização e desmontagem de fogos de artifício e demais dispositivos destinados à queima ou acionamento amador e profissional, dentro e fora dos limites das empresas.

Art. 51. A destruição só é permitida mediante incineração ou imersão em água, e deve ser feita em local aberto e limpo, em pequenas quantidades, de preferência em valetas, e em distância segura de modo a prevenir que eventuais acidentes possam afetar pessoas, envolvidas ou não na destruição, ou edificações



LexEdit
* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

próximas.

Parágrafo único. Para a destruição do material deverão ser observadas as recomendações relacionadas à proteção do meio ambiente, incluindo as normas específicas de destinação de resíduos.

CAPÍTULO IV DO TRÁFEGO E DO TRANSPORTE

Art. 52. O tráfego e o transporte de fogos de artifício devem observar, em qualquer hipótese, as exigências determinadas pelo órgão competente.

Art. 53. Para o tráfego de fogos de artifício, que se dá entre a fábrica e a empresa compradora, é necessária uma Guia de Tráfego expedida pelo órgão competente.

§ 1º Não é exigida Guia de Tráfego quando o transporte for entre comerciantes, e entre comerciantes e consumidores e quando feitos pelos próprios consumidores, devendo, neste caso, serem seguidas as regras estabelecidas pelo órgão competente.

§ 2º O tráfego ou transporte de fogos de artifício não exigem escolta.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Seção I Da Licença para Comercialização

Art. 54. A solicitação de licença inicial para comercialização deverá ser protocolada no órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município, mediante a entrega dos seguintes documentos:

I – formulário padronizado preenchido;

II – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil, do proprietário de empresa individual, ou do sócio gerente ou representante legal, quando se tratar de empresa por cotas de responsabilidade limitada;



LexEdit
* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

III – cópia da Carteira de Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou outro documento de identificação reconhecido por lei, com validade em todo território nacional, e que contenha fotografia e assinatura do portador;

IV – atestado de antecedentes criminais da pessoa a que se refere o inciso II deste artigo;

V – comprovante de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e da inscrição estadual ou equivalente, atualizados;

V – cópia do alvará de licença de funcionamento da empresa, ou protocolo do pedido de concessão, ou a taxa de fiscalização de estabelecimento (TFE) ou outro documento similar, expedido pelo Município, não sendo necessário que o objeto da empresa seja a comercialização de fogos de artifício;

VI – cópia do contrato social inicial, ou da última alteração contratual consolidada ou, no caso de firma individual, do documento de constituição da empresa;

VII – comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de serviços diversos, ou congêneres, quando exigida pelo Estado, Distrito Federal ou Município; e

VIII – cópias dos certificados do responsável técnico, do brigadista de incêndio e da carteira de habilitação do bláster pirotécnico, previstos nesta lei, quando exigíveis.

§ 1º Na hipótese do inciso IV deste artigo, somente será concedida a licença se o responsável pela empresa não tiver condenação criminal transitada em julgado.

§ 2º Na licença de cada empresa deverão ser consignadas todas as atividades autorizadas.

§ 3º Satisfeitas as exigências documentais, será de trinta dias o prazo para os órgãos competentes procederem às vistorias e expedirem os alvarás, na hipótese de concessão.

Art. 55. A solicitação de renovação da licença para comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos será instruída com os seguintes documentos:

I – formulário padronizado preenchido;

II – cópia do alvará;



LexEdit

III – cópia do laudo de vistoria trienal, com parecer técnico fornecido por profissional legalmente qualificado e credenciado pelas entidades da classe pirotécnica, acreditada pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município onde a empresa estiver estabelecida; e

VI – apresentação dos documentos relacionados no art. 54, caso tenham sofrido alterações.

Art. 56. A licença inicial ou de renovação terá validade trienal, para empresas com comércio definitivo, ou trimestral, para o comércio eventual, somente por ocasião das festas juninas ou de fim de ano.

Parágrafo único. A licença trimestral será concedida de maio a julho e de novembro a janeiro.

Art. 57. Não é exigida licença para comercialização de fogos de artifício das Classes A e B nos volumes de até sete metros cúbicos, os quais podem ser comercializados em quaisquer tipos de ocupações, inclusive em barracas de madeira, metálicas, bancas de jornais, revistarias e contêineres e em áreas externas de supermercados e centros comerciais.

Seção II

Da Autorização para Queima Profissional

Art. 58. A solicitação de autorização para queima profissional, principalmente para espetáculo pirotécnico, deverá ser requerida ao órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município do evento, e deverá ser protocolizada com antecedência mínima de sete dias úteis, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – formulário de requerimento padronizado preenchido;

II – relação dos materiais que serão utilizados na queima;

III – declaração de responsabilidade civil e criminal pela queima, firmada pelo bláster pirotécnico contratado para realização do evento e pela fornecedora dos produtos;

VI – croqui do local;

V – identificação de todos os componentes da equipe, se mais de uma pessoa participar da queima;

VI – cópia da carteira do bláster pirotécnico responsável pela queima;

V – comprovante de recolhimento das taxas pertinentes, quando exigidas; e



LexEdit
* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

VI – cópia do alvará da fornecedora dos produtos, autorizando-a a realizar queimas, ou do contrato firmado com o bláster.

Parágrafo único. Se a vistoria for aprovada, a licença deverá ser expedida em até dois dias úteis.

Seção III

Da Carteira de Habilitação de Bláster Pirotécnico

Art. 59. A carteira de habilitação para bláster pirotécnico, também denominado de cabo pirotécnico ou encarregado de fogo, será concedida pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados.

§ 1º A licença será concedida às pessoas físicas, maiores de dezoito anos, que disponham de conhecimentos teóricos da legislação vigente, e conhecimentos práticos sobre queimas profissionais e espetáculos pirotécnicos.

§ 2º Para se submeter às provas teórica e prática para a obtenção da carteira, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I – formulário padronizado preenchido, dirigido ao órgão mencionado no caput deste artigo;

II – duas fotografias atualizadas no tamanho dois por dois centímetros;

III – atestado de antecedentes criminais atualizado;

IV – atestado de saúde física e mental emitido em, no máximo, três meses antes da data do protocolo;

V – certificado de aprovação em curso ministrado por entidade representativa do segmento pirotécnico, comprovando os conhecimentos necessários sobre queimas profissionais, especialmente os estabelecidos nos normativos pertinentes;

VI – cópia da Carteira de Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou outro documento de identificação reconhecido por lei, com validade em todo território nacional, e que contenha fotografia e assinatura do portador;

VII – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil;

VIII – comprovante de endereço ou, na sua falta, declaração de residência, firmada pelo interessado, com assinatura idêntica à do documento de identidade apresentado; e



LexEdit

IX – comprovante do pagamento das taxas pertinentes, quando exigidas.

Seção IV Da Carteira de Responsável Técnico

Art. 60. A carteira de responsável técnico, específica para estabelecimentos de fogos de artifício, será concedida a maiores de dezoito anos, para aplicação em estabelecimentos comerciais, após frequência a curso de vinte horas de carga horária, que versará, principalmente, sobre segurança dos locais de comercialização e instruções aos usuários sobre os produtos colocados à venda, e aprovação em exame, ministrados por entidade do segmento pirotécnico, a qual ficará responsável pela sua expedição e pela expedição do certificado correspondente.

Parágrafo único. Para se submeter ao exame o interessado deverá apresentar, além dos documentos mencionados nos incisos II a IV e VI a IX do art. 59 desta Lei, o formulário de requerimento padronizado preenchido, dirigido à entidade representativa da classe pirotécnica.

Seção V Da Carteira de Brigadista de Incêndio

Art. 61. A carteira de brigadista de incêndio, específica para fogos de artifício, será concedida a maiores de dezoito anos, após capacitação em curso com dez horas de carga horária, ministrado por entidade do segmento pirotécnico, a qual, após a aprovação, será expedida pela autoridade competente do Estado.

Parágrafo único. Para se submeter ao exame o interessado deverá apresentar os documentos referidos no art. 60 desta Lei.

Seção VI Disposições Diversas

Art. 62. A renovação das carteiras de bláster pirotécnico, de responsável técnico e de brigadista de incêndio, deverá ser solicitada até trinta dias antes do vencimento.

Parágrafo único. Para a renovação das carteiras mencionadas no caput deste artigo, o interessado deverá apresentar os documentos exigidos nos incisos I a IV do art. 59, certificado de curso de reciclagem ou de especialização ministrado por entidade da classe pirotécnica, bem como outros documentos, caso tenham sofrido alterações.



LexEdit
* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

Art. 63. Os residentes em Unidades da Federação que não disponham de entidades da classe pirotécnica, ou em Municípios distantes das capitais, poderão obter as carteiras de responsável técnico e de brigadista de incêndio por intermédio de cursos por correspondência ou por videoconferência, ministrados pelas entidades da classe pirotécnica.

Parágrafo único. Nas hipóteses do caput deste artigo, para a obtenção da carteira de bláster pirotécnico, o interessado deverá, primeiramente, obter o certificado em curso por correspondência ou por videoconferência, ministrado por entidade da classe pirotécnica, dirigir-se ao órgão estadual fiscalizador munido do certificado de aprovação e submeter-se ao exame pertinente.

Art. 64. O exame de qualquer curso será feito pelo sistema de múltipla escolha, sendo aprovado o candidato que acertar acima de cinquenta por cento das questões.

Art. 65. Ainda que o candidato esteja respondendo a processo criminal, as carteiras previstas nas Seções III, IV e V deste Capítulo deverão ser emitidas, se não houver condenação criminal transitada em julgado.

Art. 66. Pessoas vinculadas ou não à atividade pirotécnica, residentes ou não na Unidade da Federação, poderão participar dos cursos, exames e obtenção das carteiras de bláster pirotécnico, responsável técnico e brigadista de incêndio.

Art. 67. A carteira e certificado a que se refere este Título terão validade em todo o território nacional, por três anos, a contar da data de sua expedição, devendo ser expedidas no prazo de trinta dias, no caso de aprovação para bláster pirotécnico, ou entregue no mesmo dia, no caso de responsável técnico ou brigadista de incêndio.

TÍTULO III DOS SINALIZADORES PIROTÉCNICOS

Art. 68. Aplica-se à fabricação de sinalizadores pirotécnicos, quanto à embalagem e ao invólucro, no que couber, o disposto no art. 11 desta Lei.

Art. 69. A comercialização de sinalizadores pirotécnicos só poderá ser feita por produtores, atacadistas, varejistas ou importadores cadastrados e com funcionamento autorizado pelo órgão estadual competente.

§ 1º Os sinalizadores pirotécnicos só podem ser expostos à venda em local de altura superior a um metro e cinquenta centímetros do solo.



LexEdit
* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

§ 2º Aplica-se à comercialização de sinalizadores pirotécnicos o disposto no art. 16 e no inciso III do art. 20 desta Lei.

Art. 70. Para a aquisição de sinalizadores pirotécnicos o interessado deverá atender as seguintes condições:

I – ter, no mínimo, dezoito anos, comprovados por meio de apresentação de Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou outro documento de identificação reconhecido por lei, com validade em todo território nacional, e que contenha fotografia e assinatura do portador;

II – comprovar inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil;

III – comprovar idoneidade, com apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, fornecidas pela Justiça Federal e Estadual; e

IV – comprovar, documentalmente, ocupação lícita e residência certa.

Art. 71. São obrigações do vendedor:

I – exigir a documentação a que se refere o art. 70 desta Lei;

II – fazer constar da nota fiscal, emitida na venda do sinalizador, número do registro de identificação civil apresentado e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do comprador, bem como o número de série do sinalizador;

III – vincular, em seu cadastro, o número de série do equipamento aos documentos apresentados pelo comprador.

Art. 72. O acionamento de sinalizador pirotécnico dispensa prévia habilitação, mas só é permitido quando as circunstâncias recomendarem seu uso, de acordo com sua destinação.

§ 1º A fiscalização e vedação da entrada e do uso de sinalizadores pirotécnicos nos locais de eventos cabe ao administrador ou organizador responsável.

§ 2º Aplica-se ao acionamento de sinalizadores pirotécnicos, no que couber, o disposto no art. 48 desta Lei.

Art. 73. A empresa que comercializa sinalizadores responde legalmente por essas mercadorias, sendo presumidas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

Art. 74. É proibido o comércio e a armazenagem de sinalizadores,



LexEdit
* c d 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

tratados neste Título, em quaisquer tipos de estabelecimentos destinados às atividades com fogos de artifício.

TÍTULO IV DOS BALÕES

Art. 75. São reconhecidas como elementos da cultura popular e do folclore brasileiro as atividades de baloeirismo.

Art. 76. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividades de baloeirismo a confecção artesanal, a soltura e o resgate, independentemente da modalidade, individual ou coletiva, de balões de papel não tripulados sem potencialidade de causar incêndio ou ofensa à integridade física ou patrimonial.

§ 1º Não integram as atividades de baloeirismo a comercialização e o transporte dos balões referidos no caput deste artigo.

§ 2º Será de domínio público todo e qualquer conhecimento de confecção de artefato, mecanismo ou dispositivo relacionado com a prática do baloeirismo.

Art. 77. Considera-se, para todos os efeitos legais, sem potencialidade de causar incêndio, a atividade de baloeirismo que observar os critérios técnicos definidos nesta lei.

§ 1º Os balões a que se refere este Título classificam-se em:

I – balão de papel, o artefato confeccionado em papel seda ou de baixa gramatura, inflado por maçarico e mantido no ar por tocha, mecha ou bucha seca:

a) autoextinguível, em razão da relação entre o volume e o peso do material utilizado na tocha e da observação das condições meteorológicas; ou

b) extinguível por sistema de supressão do fogo que, além das características da alínea “a”, seja equipado com sistema mecânico ou eletromecânico de extinção do fogo;

II – balão solar, o artefato confeccionado em papel seda, inflado por maçarico e mantido no ar exclusivamente por energia térmica de origem solar; e

III – balão junino, com comprimento de até duzentos centímetros, com diâmetro de boca correspondente a, no mínimo, quinze por cento de seu tamanho, e mantido no ar por meio de tocha, mecha ou bucha seca autoextinguível, elaborada com algodão e parafina, pesando até cento e cinquenta gramas.



LexEdit

* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

§ 2º Considera-se mecha, tocha ou bucha seca autoextinguível, a fabricada em algodão hidrófilo ou papel **tissue** e parafina, totalmente consumível durante a permanência do balão no ar, sem deixar qualquer vestígio ou resíduo capaz de causar incêndio.

§ 3º Os balões, conforme regulamentação da autoridade competente, observarão ainda as seguintes características:

I – identificação da entidade responsável por sua soltura, por inscrição vazada ou em relevo, na boca ou mediante placa metálica a ela acoplada, contendo o número da autorização de soltura fornecida pelo órgão competente;

II – equipamento refletor de radar do controle de tráfego aéreo, quando exigido por regulamento;

III – sistema mecânico acionado pela própria combustão da tocha, por temporizador ou mediante radiocontrole, para limitar o seu tempo ou altura de voo, quando exigido por regulamento; e

VI – equipamento de rastreamento, ressalvada a sua dispensa, a critério da autoridade competente.

§ 4º O balão de papel de uso noturno deverá observar, além dos itens de segurança, a presença de sinal luminoso estroboscópio ou similar a ser definido pela autoridade aeronáutica.

§ 5º É vedado o uso de fogos de artifício como lastro ou carga de efeito para qualquer espécie de balão de papel.

Art. 78. As exposições, festivais e revoadas de balões, assim como a prática de soltura fora desses eventos, serão realizadas em locais previamente definidos em calendário anual aprovado pelos órgãos públicos responsáveis pela autorização, fiscalização e segurança, em cooperação com as entidades de baloeirismo.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo deverão observar:

I – as condições meteorológicas;

II – a proximidade de rede elétrica, vegetação e área urbana;

III – o provável raio de alcance;

IV – a altitude estimada a ser atingida;

V – a trajetória presumida;



LexEdit
* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

VI – a quantidade de balões e seus respectivos tamanhos; e

VII – todos os dados necessários para garantir a normalidade do tráfego aéreo, a preservação do meio ambiente e a segurança dos cidadãos e do patrimônio público e privado.

§ 2º Os balões juninos somente poderão ser soltos nos meses de maio, junho e julho e em eventos típicos de festas juninas, mediante notificação do organizador do evento à autoridade competente.

Art. 79. É vedada a prática das atividades de baloeirismo a menor de dezoito anos, salvo se devidamente acompanhado de seu responsável legal.

Parágrafo único. A prática de baloeirismo por menor de dezoito anos, ainda que acompanhado de seu responsável legal, acarreta a aplicação das medidas de proteção ou socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) na hipótese de prática de ato infracional.

Art. 80. Respondem solidariamente pelos danos eventualmente causados à integridade física das pessoas e ao patrimônio, nos termos do Código Civil, o praticante de baloeirismo e o organizador do evento.

Parágrafo único. O organizador do evento e os responsáveis pelo balão devem zelar pela sua segura recuperação e providenciar a correta disposição final e eliminação dos eventuais resíduos sólidos gerados no meio ambiente decorrentes da prática de baloeirismo.

Art. 81. A atividade de resgate do balão em queda ou cujo local de queda seja desconhecido constitui modalidade de baloeirismo de emulação sadia, com a finalidade de evitar danos ao meio ambiente e ao patrimônio, dar destinação legal aos resíduos e restituir a estrutura ou cangalha à entidade responsável pela soltura.

Parágrafo único. É vedada a reutilização de estrutura ou cangalha resgatada com identificação de outra entidade e sem nova identificação de autorização.

Art. 82. A atividade de baloeirismo, realizada nos moldes desta lei, presume a ausência de potencialidade ofensiva, salvo se colocar efetivamente em perigo ou causar danos reais às pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio, hipótese em que serão aplicadas as sanções previstas em lei.

TÍTULO V DAS PROIBIÇÕES



LexEdit
* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0

Art. 83. É proibida a fabricação, a importação, o armazenamento, a comercialização e o uso ou queima de:

I – fogos de artifício e sinalizadores pirotécnicos em cuja composição tenham sido empregados substâncias tóxicas ou altos explosivos, os quais são classificados como:

a) primários ou iniciadores, aqueles usados para provocar a transformação de outros explosivos e passíveis de explodir sob a ação do fogo ou pelo impacto de um golpe, devido a sua hipersensibilidade; ou

b) secundários ou de ruptura, aqueles destinados à realização de trabalho de destruição pela ação da força viva dos gases produzidos em sua transformação;

II – balões que se não se enquadrem nas prescrições do Título IV desta Lei;

III – fogos de estampidos, à base de pólvora branca, com diâmetro superior a quatro polegadas; e

IV – artefatos com composições pirotécnicas e diâmetros superiores aos listados na classe D.

§ 1º Fica, ainda, proibido:

I – exercer qualquer atividade com fogos de artifício e sinalizadores pirotécnicos sem as licenças ou autorizações exigidas, quando for o caso, ou em desacordo com as licenças ou autorizações concedidas;

II – comercializar, armazenar, expor, manusear ou utilizar sinalizadores pirotécnicos nos estabelecimentos de fabricação, comercialização ou armazenagem de fogos de artifício;

III – queimar fogos de artifício em distância inferior a trezentos metros das indústrias de fogos de artifício, de explosivos e de sinalizadores, ou em distância inferior à prevista para cada calibre, consoante o disposto nos Anexos I e II;

IV – queimar fogos de artifício de qualquer classe, denominados fogos outdoor, e acionar sinalizadores e outros artifícios pirotécnicos projetados para utilização em ambientes abertos, nos espetáculos esportivos, artísticos, de lazer e assemelhados realizados em ambientes fechados de edificações de uso coletivo ou em qualquer evento que contenha aglomeração pública em recinto fechado, sem observação das restrições afetas a cada classe ou sem a autorização da autoridade competente, quando exigida; e

V – atirar fogos em direção a pessoa, animal, veículo ou edificação.



LexEdit
* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

§ 2º No caso do inciso VI do § 1º, a informação da proibição do uso dos artigos pirotécnicos deve ser afixada em local visível.

§ 3º Excluem-se da proibição prevista no inciso VI do § 1º, os espetáculos em locais fechados que preencherem os seguintes requisitos técnicos:

I – prévia vistoria e autorização específica do corpo de bombeiros para esse fim;

II – comprovação, pelo organizador do evento, de que durante o espetáculo haverá pessoas capacitadas para o manejo desse tipo de artefato;

III – existência, no estabelecimento, de brigada de incêndio autorizada pelo órgão competente;

IV – infraestrutura adequada do local do evento, nos termos definidos no regulamento desta lei; e

V – obtenção da certificação final para a realização desse tipo de espetáculo perante as autoridades estaduais e municipais competentes, nos termos das normas estadual e municipal eventualmente existentes relativas à matéria.

Art. 84. A fim de assegurar o fiel cumprimento das normas básicas de segurança nas atividades reguladas por esta lei, é vedado, dentro dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício:

I – montar ou desmontar, por quaisquer meios, fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos, exceto em local destinado ao preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

II – comercializar produtos por unidade, fora das embalagens originais de fábrica;

III – fumar ou permitir que se fume no interior dos estabelecimentos, sendo obrigatória a afixação de placas alusivas a essa restrição e vedada a presença de cinzeiros, em consonância com regulamento específico do órgão competente;

IV – permitir a presença de pessoa não autorizada em áreas restritas de armazenamento e preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

V – armazenar, vender ou usar fogos de artifício que tenham em sua composição produto químico proibido pelo órgão competente;

VI – manusear componentes, adulterar, montar, desmontar, remontar ou comercializar a granel fogos de artifício e sinalizadores pirotécnicos, excetuando-se as hipóteses previstas no art. 47 e na Seção V do Capítulo II do Título II desta Lei;



LexEdit
* C 0 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

VII – armazenar, comercializar ou expor, no varejo ou por atacado, fogos de artifício não certificados pelo órgão competente;

VIII – estocar, comercializar ou usar, junto aos fogos de artifício, produto químico inflamável ou outro produto explosivo, principalmente pólvora negra; e

XI – manter, nas áreas de comercialização e armazenagem, equipamento que produza fogo, faísca, calor ou centelha.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES E DAS PENAS

Queima não autorizada de fogos de artifício

Art. 85. Acionar, queimar ou soltar fogos de artifício em logradouro público ou lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem autorização da autoridade competente, quando exigível:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Porte ilegal de sinalizador pirotécnico

Art. 86. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar sinalizador pirotécnico em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Comércio ilegal de sinalizador pirotécnico

Art. 87. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, sinalizador pirotécnico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.



LexEdit
* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

Soltura irregular de balão

Art. 88. Soltar balão sem atender às prescrições legais e regulamentares, sem autorização da autoridade competente, ou sem atender às especificações que o impeçam de causar incêndio:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Resgate temerário e reutilização indevida de estrutura de balão

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas do caput desse artigo, sem prejuízo da responsabilização por outras infrações penais cometidas em concurso, quem, a título de resgatar balão em queda ou caído em local desconhecido, coloca em risco a incolumidade pública ou o patrimônio, ou reutiliza indevidamente estrutura ou cangalha de balão alheio resgatado.

Uso de fogos de artifício em balão

Art. 89. Soltar balão utilizando fogos de artifício como lastro ou carga de efeito.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 90. A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte, passa a vigorar acrescida do art. 201-A, com a seguinte redação:

“Art. 41-H. Vender, distribuir, utilizar ou portar artigo pirotécnico ou qualquer outro artefato que produza fogo, faísca ou fumaça, em estádio de futebol, ginásio de esporte ou estabelecimento congênere, e em agremiações ou eventos esportivos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (NR)”.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 91. Considera-se infração administrativa a violação de qualquer dos deveres impostos ou cometimento de conduta proibida por esta Lei que não se enquadre como infração penal.

Seção I

Das Modalidades de Sanções



LexEdit
* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0*

Art. 92. Sem prejuízo de outras cominações legais, as infrações a esta lei devem ser apuradas em processo administrativo e estão sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – imediata interrupção das atividades ou do evento em curso;
- IV - apreensão dos produtos irregulares ou utilizados indevidamente;
- V – suspensão temporária da atividade;
- VI – suspensão da atividade do organizador do evento pelo período de seis a doze meses;
- VII – interdição do estabelecimento; e
- VIII – cassação da autorização para o exercício da atividade.

§ 1º As sanções administrativas deverão ser aplicadas de acordo com as normas de cada unidade da Federação.

§ 2º As sanções administrativas devem ser estendidas àqueles que, de qualquer forma, participarem ou concorrerem para a prática da infração, consideradas a natureza e as circunstâncias desta.

Seção II Da Gradação

Art. 93. Para a imposição da sanção administrativa e sua gradação, a autoridade competente deve observar:

- I – a gravidade da infração, considerando seus motivos e as consequências para a segurança da população e das construções circunvizinhas;
- II – as circunstâncias atenuantes e agravantes; e
- III – os antecedentes do infrator.

Seção III Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Art. 94. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

- I – o baixo grau de instrução ou de escolaridade do infrator;



LexEdit
* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

II – a ação do infrator não ter sido fundamental para a ocorrência da infração;

III – o infrator não ter cometido outra violação a dispositivo desta Lei nos últimos dois anos;

VI – a adoção espontânea e imediata, pelo infrator, das providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

V – a comunicação prévia, pelo infrator, sobre o perigo iminente à segurança da população ou das construções circunvizinhas; e

VI – a colaboração com o órgão competente.

Art. 95. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I – o infrator:

- a) ser reincidente, ou reiterante nos termos do parágrafo único;
- b) haver comprovadamente cometido a infração para obter vantagem indevida;
- c) haver agido com dolo;
- d) tendo conhecimento do ato lesivo, deixar de tomar providências para evitar ou mitigar prejuízos;
- e) dissimular a natureza ilícita da atividade;

II – a infração:

- a) ter caráter iterativo;
- b) causar dano à segurança da população ou das construções circunvizinhas;
- c) causar dano coletivo;
- d) haver ocorrido em detrimento de menor de dezoito anos, maior de sessenta anos ou de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por reiteração a repetição, no prazo de cinco anos, de infração às disposições desta lei.

Seção V

Da Multa

Art. 96. A multa deve ser graduada de acordo com os seguintes



LexEdit
* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

critérios:

- I – gravidade da infração;
- II – concurso de infrações;
- III – reincidência ou reiteração no período de dois anos;
- IV – extensão do dano causado à segurança da população e das construções circunvizinhas; e
- V – condição econômica do infrator.

Parágrafo único. A multa pode ser aplicada isoladamente ou cumulada com outras sanções administrativas, exceto com a de advertência.

Art. 97. Os valores das multas deverão ser fixados de forma motivada, dentro dos seguintes limites:

I – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoa física, na qualidade de consumidor;

II – de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoa física, na qualidade de profissional da categoria pirotécnica, inclusive preposto de pessoa jurídica, ou de funcionário de entidade ou de servidor público civil ou militar;

III – de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoa física, na qualidade de promotor de evento ou de responsável por entidade ou órgão público; e

IV – de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para pessoa jurídica.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência ou reiteração, dobram-se, sucessivamente, os limites mínimos e máximos.

Seção V

Da Apreensão

Art. 98. Deverão ser apreendidos e recolhidos, pelo órgão estadual competente, quaisquer materiais pirotécnicos nas condições previstas nos incisos I a IV do art. 83, além dos materiais remanescentes quanto ao referido nos incisos III a V do § 1º do art. 83.

Parágrafo único. A critério do órgão estadual competente, a apreensão poderá ser substituída por multa ou interdição provisória da empresa,



* C 0 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

até a regularização.

Art. 99. O material apreendido deverá ficar guardado pelo prazo de quarenta e cinco dias, em regime de depósito legal, em empresas legalizadas do ramo de fogos de artifício, desde que possuam local adequado para o armazenamento que não ofereça riscos à segurança.

§ 1º O material apreendido, cuja comercialização seja proibida ou seu uso considerado de risco, será imediatamente destruído após periciado.

§ 2º Serão destruídos os produtos permitidos apreendidos se o responsável, após ser notificado por três vezes, não os legalizar ou retirar.

§ 3º A destruição deverá ser feita mediante combustão, ou imersão em água pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados, por pessoal qualificado, em locais limpos, distantes de edificações, de preferência em zona rural, acompanhada de profissional técnico habilitado, vinculado a entidade da classe pirotécnica, o qual assinará o termo de destruição em conjunto com órgão fiscalizador.

Art. 100. As autoridades competentes poderão solicitar apoio técnico ou laudo de pré-vistoria, de engenheiro habilitado e qualificado, pertencente a entidade representativa da classe pirotécnica.

Seção VI

Da Aplicação das Sanções

Art. 101. A aplicação das sanções administrativas previstas nesta lei compete ao órgão responsável por fiscalizar a atividade em que ocorreu a irregularidade.

Art. 102. Nos casos de apreensão e aplicação de penalidades, caberá apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias úteis, endereçada ao órgão fiscalizador responsável pela apreensão.

Seção VII

Disposições Diversas

Art. 103. As sanções de caráter administrativo não eximem os infratores de outras sanções de natureza cível, criminal e administrativa, em caso de acidentes pessoais e materiais, aplicando-se, ainda, quando for o caso, as sanções administrativas constantes dos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



LexEdit
* C 0 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

Art. 104. Se a infração for referente à venda, ao fornecimento, ainda que gratuito, ou à entrega, de qualquer forma, a criança ou adolescente, de produtos listados nesta lei que estejam fora da faixa etária à qual é permitido o seu acesso, aplicar-se-ão, ainda, as sanções preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 105. As faltas consideradas graves pelo órgão fiscalizador poderão ser punidas com multa, ou cassação da licença, sem prejuízo da instauração de inquérito policial quando houver indício de cometimento de infração penal.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106. Concorrem às sanções cominadas nesta Lei o promotor do evento e o proprietário ou responsável legal pelo local em que ocorrer a infração, salvo se comprovar ter tomado todas as medidas cabíveis para evitá-las.

Art. 107. Os proprietários dos locais em que se realizem eventos em ambientes fechados ficam obrigados a informar a quem ingressar nesses ambientes, em lugar de ampla visibilidade, sobre o cumprimento de normas de segurança contra incêndios.

Art. 108. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito desta Lei, qualquer forma irregular ou clandestina de comercialização, fabricação ou prestação de serviços, inclusive a exercida em residência.

Art. 109. Aplica-se aos sinalizadores pirotécnicos e aos balões não tripulados, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos fogos de artifício.

Art. 110. Para obtenção de segunda via de alvará, certificado ou carteira, deverão ser apresentadas cópias dos documentos exigíveis para o documento original ou consignada informação que identifique o requerente junto ao expedidor.

Art. 111. Os documentos exigidos para o exercício das atividades referidas nesta lei poderão ser apresentados por cópias, mediante exibição do original.

§ 1º Certidões e atestados exigidos poderão ser os fornecidos por meio eletrônico, observados seus prazos de validade.

§ 2º O comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do Brasil poderá ser a informação constante do documento de



* c d 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

identidade apresentado.

§ 3º Os direitos e prerrogativas previstos nesta lei poderão ser exercidos por procurador, nomeado por procuração pública.

Art. 112. Revogam-se as seguintes normas:

I – o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942;

II – o parágrafo único do art. 28 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Art. 113. Esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2023.

Deputado GENERAL GIRÃO

Relator



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.381, DE 2015

(Apensados: PL nº 3.271, de 2012; PL nº 3.295, de 2012; PL nº 4.927, de 2013; PL nº 4.948, de 2013; PL nº 4.950, de 2013; PL nº 5.040, de 2013; PL nº 5.185, de 2013; PL nº 5.248, de 2013; PL nº 5.597, de 2013; PL nº 5.625, de 2013; PL nº 5.939, de 2013; PL nº 6.406, de 2013; PL nº 6.722, de 2013; PL nº 7.652, de 2014; PL nº 1.684, de 2015; PL nº 3.366, de 2015; PL nº 4.446, de 2016; PL nº 7.102, de 2017; PL nº 7.433, de 2017; PL nº 1.176, de 2019; PL nº 4.266, de 2019; PL nº 6.029, de 2019; PL nº 322, de 2020; PL nº 2.954, de 2021; e PL nº 3.871, de 2023)

Dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.

Autor: SENADO FEDERAL - VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Lido o Parecer do Relator nº. 4 CSPCCO, na reunião deliberativa desta Comissão, nesta data, proponho essa complementação de voto para pequenas modificações ao texto do substitutivo SBT 3 CSPCCO.

Passamos a expor tais modificações.

No art. 88, em razão de erro material, promovemos a substituição da palavra “**reclusão**” pela palavra “**detenção**”, uma vez que o propósito deste Relator ao fazer as alterações anteriores era justamente o de equiparar o tipo e o tamanho da pena cominada a este crime aos do crime similar previsto no art. 42 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei de Crimes Ambientais. Assim sendo, temos o seguinte texto para o artigo:

“Art. 88. Soltar balão sem atender às prescrições legais e regulamentares, sem autorização da autoridade competente, ou sem atender às especificações que o

LexEdit
* C D 2 3 8 7 9 2 0 5 7 0 *



impeçam de causar incêndio:

Pena – **detenção**, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

Em busca de maior concisão e clareza em relação à classificação dos balões não tripulados, modificamos o texto do art. 77 apenas para eliminar referências desnecessárias ao material de fabricação dos balões e deixar a classificação em consonância com o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei. Assim sendo, temos o seguinte texto para o artigo:

“Art. 77. Considera-se **sem potencialidade de causar incêndio, para todos os efeitos legais**, a atividade de baloeirismo que observar os critérios técnicos definidos nesta lei.

§ 1º Os balões a que se refere este Título, **fabricados em papel fino, de baixa gramatura, ou em material assemelhado**, classificam-se em:

I – balão de papel, inflado por maçarico e mantido no ar por tocha, mecha ou bucha seca:

a) autoextinguível, em razão da relação entre o volume e o peso do material utilizado na tocha e da observação das condições meteorológicas; ou

b) extinguível por sistema de supressão do fogo que, além das características da alínea “a”, seja equipado com sistema mecânico ou eletromecânico de extinção do fogo;

II – balão solar, inflado por maçarico e mantido no ar exclusivamente por energia térmica de origem solar; e

III – balão junino, com comprimento de até duzentos centímetros, com diâmetro de boca correspondente a, no mínimo, quinze por cento de seu tamanho, e mantido no ar por meio de tocha, mecha ou bucha seca autoextinguível, elaborada com algodão e parafina, pesando até cento e cinquenta gramas.”

Em busca de maior concisão e clareza em relação à classificação dos balões não tripulados, modificamos o texto do art. 77 apenas para eliminar referências desnecessárias ao material de fabricação dos balões e deixar a classificação em consonância com o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei. Assim sendo, temos o seguinte texto para o artigo:

“Art. 77. Considera-se **sem potencialidade de causar incêndio, para todos os efeitos legais**, a atividade de

lexEdit
* 0 5 7 0 2 9 9 2 0 3 8 7 0 2 3 0

baloeirismo que observar os critérios técnicos definidos nesta lei.

No Capítulo II do Título II, apenas procedemos à renumeração de suas seções, mantida a ordem, em razão de contagem duplicada na numeração anterior. No art. 58, também foi corrigida a numeração de seus incisos.

E, dispersas por todo o texto, não sendo viável ou útil relato detalhado nesta complementação de voto, informamos que procedemos a diversas alterações de redação, em geral de estilo, apenas para aprimoramento do texto original, sem qualquer alteração de sentido.

Por fim, apresentamos também, no final do documento, os Anexos I, II, III e IV, que são componentes do projeto, mas, por erro técnico, não constaram de nosso Parecer do Relator n. 4 CSPCCO.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.381, de 2015 e dos seguintes apensados: PL nº 3.271, de 2012; PL nº 3.295, de 2012; PL nº 4.927, de 2013; PL nº 4.948, de 2013; PL nº 4.950, de 2013; PL nº 5.040, de 2013; PL nº 5.185, de 2013; PL nº 5.248, de 2013; PL nº 5.597, de 2013; PL nº 5.625, de 2013; PL nº 5.939, de 2013; PL nº 6.722, de 2013; PL nº 7.102, de 2017; e PL nº 7.433, de 2017; tudo na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

E votamos pela **REJEIÇÃO** dos seguintes apensados: PL nº 6.406, de 2013; PL nº 7.652, de 2014; PL nº 1.684, de 2015; PL nº 3.366, de 2015; PL nº 4.446, de 2016; PL nº 1.176, de 2019; PL nº 4.266, de 2019; PL nº 6.029, de 2019; PL nº 322, de 2020; PL nº 2.954, de 2021; e PL nº 3.871, de 2023.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2023.

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator

A standard 1D barcode representing the ISBN or a unique identifier for the book.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.381, DE 2015

(e ao PL nº 3.271, de 2012; PL nº 3.295, de 2012; PL nº 4.927, de 2013; PL nº 4.948, de 2013; PL nº 4.950, de 2013; PL nº 5.040, de 2013; PL nº 5.185, de 2013; PL nº 5.248, de 2013; PL nº 5.597, de 2013; PL nº 5.625, de 2013; PL nº 5.939, de 2013; PL nº 6.722, de 2013; PL nº 7.102, de 2017; e PL nº 7.433, de 2017)

Dispõe sobre fogos de artifício, sinalizadores pirotécnicos e balões não tripulados; revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais para a fabricação, a exportação, a importação, o desembarque alfandegário, o armazenamento, a comercialização, o tráfego, o transporte, e o uso ou queima de fogos de artifício e de sinalizadores pirotécnicos, e para a atividade de baloeirismo, estabelece proibições, tipifica crimes e infrações administrativas, revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942 e dá outras providências.

Art. 2º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, a exportação, a importação, o desembarque alfandegário, o armazenamento, a comercialização, o tráfego, o transporte e o uso ou queima de fogos de artifício e de sinalizadores pirotécnicos, bem como as atividades de baloeirismo com balões de papel, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

LexEdit
* C D 2 3 8 7 0 5 7 0

I - fogo de artifício, o artifício pirotécnico destinado ao entretenimento, por meio da produção de efeitos de projeção, de propulsão, sonoros, visuais ou fúmeos;

II - sinalizador pirotécnico, o artifício pirotécnico destinado à sinalização e à salvatagem, também denominado de sinalizador de emergência ou náutico, entre outros artefatos similares;

III – balão não tripulado ou, simplesmente, balão, o artefato de papel fino ou de material assemelhado, colado de maneira que imite formas variadas, o qual se lança ao ar e sobe por força do ar quente produzido em seu interior, obedecido ainda o que dispõe o art. 77 desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à União, relativamente às atividades de fabricação, exportação, importação, desembarço alfandegário, armazenamento, comercialização, tráfego e transporte de fogos de artifício, e de sinalizadores pirotécnicos, editar normas e conceder licenças e autorizações.

Parágrafo único. A edição de regulamentos no âmbito da União ocorrerá mediante proposta do órgão competente, nos termos do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 4º Compete aos Estados e ao Distrito Federal:

I - legislar, no âmbito de sua competência suplementar, sobre a comercialização e o uso dos produtos regulados nesta Lei;

II – editar normas específicas relativas às seguintes atividades com fogos de artifício e sinalizadores pirotécnicos:

- a) comercialização em estabelecimentos varejistas e atacadistas;
 - b) armazenamento e depósito;
 - c) montagem e desmontagem de artefatos para o uso em queima ou espetáculo pirotécnico, no local do evento, dentro ou fora de uma empresa responsável;
 - d) licença para queima de produtos de uso profissional; e

A standard 1D barcode representing the ISBN or a unique identifier for the book.

1000

e) licença para queima de produtos de uso geral, quando exigida em lei.

III – conceder licenças e autorizações para as atividades referidas no inciso II do caput deste artigo e expedir os respectivos alvarás; e

IV – conceder e expedir a carteira de bláster pirotécnico;

Art. 5º Compete aos Municípios e ao Distrito Federal conceder as licenças de localização e funcionamento para as empresas estabelecidas em seu território.

Art. 6º Cada ente ou órgão atuará dentro dos limites de suas competências e atribuições legais e expedirá as licenças e autorizações de forma independente, sendo vedado condicionar a sua atuação à de outro órgão quando a legislação assim não o dispuser de forma expressa.

Parágrafo único. As atividades de que trata esta Lei só poderão ser executadas após a obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias, inclusive, quando couber, as dos órgãos ambientais competentes.

TÍTULO II DOS FOGOS DE ARTIFÍCIO

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 7º Os fogos de artifício podem ser de uso geral, os das classes A, B e C, ou de uso profissional, o da classe D.

§ 1º Cada classe, mediante critérios a serem especificados por regulamento, nos termos do § 3º deste artigo, define-se conforme o nível sonoro dos fogos de artifício e o seu nível de risco de lesão corporal ou de dano ao patrimônio e ao meio ambiente, considerando-se:

I – da classe A, os fogos de artifício com nível de risco muito baixo e nível sonoro muito baixo;

II – da classe B, os fogos de artifício com nível de risco baixo ou menor e nível sonoro baixo ou menor, em que pelo menos um deles é classificado como baixo:

III – da classe C, os fogos de artifício com risco médio ou menor e nível sonoro médio ou menor, em que pelo menos um deles é classificado

A standard 1D barcode representing the ISBN or a unique identifier for the book.

como médio.

IV – da classe D, os fogos de artifício com risco alto e qualquer nível sonoro não prejudicial à saúde humana em função do tempo de exposição e de uso exclusivo por pessoa com habilitação profissional de bláster pirotécnico, nos termos desta Lei;

§ 2º Os fogos de artifício que apresentam um risco e nível sonoro baixos e que são destinados à utilização em ambiente fechado ou que, pela sua finalidade mercadológica, devam ser utilizados a distância próxima de outras pessoas, deverão ser qualificados como da classe D e serão de uso exclusivo por pessoa com habilitação profissional de bláster pirotécnico, nos termos desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 3º desta Lei, poderá alterar as medidas, distâncias e calibres dispostos nos Anexos I, II e III e as categorizações dispostas no Anexo IV, continuando em vigor as disposições não alteradas, se for o caso.

§ 4º As espécies dos fogos de artifício são atribuídas a cada uma das classes de acordo com fatores técnicos, nos termos do Anexo IV desta Lei.

§ 5º O regulamento sobre o nível de risco e o nível sonoro dos fogos de artifício a que faz referência o § 1º deste artigo considerará também os riscos inerentes da eventual manipulação ou utilização incorreta dos produtos, bem como os seguintes fatores:

I – composição e quantidade do elemento pirotécnico e respectivas cargas de projecção, de abertura ou de efeito:

II – tipo de acionamento da queima e seu efeito de deflagração ou de explosão:

III – critérios de integridade física e estabilidade química do material energético:

IV – previsão de queima dos elementos pirotécnicos no local do acionamento ou remotamente, mediante deslocamento por propelente e dispositivo de retardo para detonação no espaço aéreo;

V – efeitos secundários provocados, além dos visuais e sonoros, como deslocamento de ar, calor, fragmentação e onda de choque:

VI – intensidade sonora do estampido, medida em decibéis, nos termos do § 2º do art. 8º desta Lei:

VII = forma de combustão dos elementos pirotécnicos, se

concomitante, sequencial ou sucessiva;

VIII – possibilidade de projeção de fagulhas, estilhaços ou matéria incandescente, suas quantidades e a distância atingida;

IX – tipo e estrutura do suporte ou invólucro e sua destruição ou não durante a queima;

X – estabilidade do suporte durante a queima, ou seu deslocamento, direcionado ou aleatório;

XI – tamanho e diâmetro do dispositivo de lançamento, como tubo ou vara;

XII – altura de arrebentamento; e

XIII – outros fatores determinantes do grau de risco estabelecidos no § 1º.

§ 6º Em regulamento deverão constar ainda as seguintes disposições:

I – especificação dos cuidados necessários relativos à queima de determinados fogos que exijam precauções especiais; e

II – definição quantidades de peças, interligadas ou não, que podem constituir uma unidade dos fogos de artifício de cada classe;

Art. 8º São considerados como fogos com estampido aqueles cujo efeito principal é o efeito sonoro provocado pela explosão audível da pólvora branca.

§ 1º Não se caracterizam como estampido, para efeito do disposto no caput deste artigo:

I - as explosões, os ruídos, os sons e estrondos provocados pelos fogos de vista, foguetes de apitos, de crackling, rojões de vara e similares;

II - os estrondos provocados pela pólvora negra dentro dos tubos de lançamento, necessária para o acendimento e impulsão dos artefatos pirotécnicos com efeitos aéreos e nem as explosões provocadas pelas cargas de abertura no espaço, também denominadas de flash powder, necessárias para, simultaneamente, acender e espalhar as baladas, também denominadas por estrelas, e arrebentar a caixa do artefato com a finalidade de espalhar as baladas acesas e proporcionar o efeito do produto.

§ 2º O nível sonoro nos fogos de artifício não deve exceder cento e vinte decibéis e será aferido por método adequado da ABNT à distância de

exEdit
* c d 2 3 8 7 9 2 0 5 7 0

segurança prevista nos Anexos desta lei e com Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, emitida por profissional habilitado no Conselho de Classe de Engenharia.

Art. 9º É vedada a venda, fornecimento ou entrega de quaisquer fogos de artifício para crianças de até doze anos incompletos.

§ 1º A disponibilização de fogos de artifício para adolescentes e adultos obedecerá aos seguintes limites mínimos de idade, observado ainda o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei:

- I – doze anos para produtos da classe A;
- II – catorze anos para produtos da classe B;
- III – dezoito anos para produtos das classes C e D.

§ 2º O uso de fogos de artifício por menor de dezoito anos, nos termos do § 1º deste artigo, é condicionado à supervisão de um responsável com mais de dezoito anos.

§ 3º As especificações técnicas dos fogos de artifício das classes A e B devem atender ao disposto no art. 244 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de forma que, pelos seus reduzidos potenciais, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

CAPÍTULO II

DA FABRICAÇÃO, DA COMERCIALIZAÇÃO E DO ARMAZENAMENTO

Seção I

Da Fabricação

Art. 10. A instalação de fábricas de fogos de artifício só é permitida na zona rural.

Parágrafo único. Os prédios das fábricas devem estar isolados a uma distância segura de qualquer residência, observadas ainda as disposições de normas específicas.

LexEdit



* 0 5 7 9 2 0 8 3 8 7 0 2 3 0

Seção II

Da Embalagem

Art. 11. Somente podem ser expostos à venda e comercializados fogos de artifício devidamente acondicionados em embalagem original de fábrica, com rótulo explicativo em língua portuguesa, do qual constarão, no mínimo:

- I – instrução adequada e clara sobre seu manuseio correto;
- II – orientação sobre a distância segura de uso em relação ao público ou aos usuários, bem como sobre os fatores condicionantes descritos no art. 24, em consonância com os Anexos I e II;
- III – categorização conforme sua classe, nos termos do § 1º do art. 7º desta Lei;
- IV – denominação usual de mercado;
- V – procedência;
- VI – fabricante e importador, quando for o caso;
- VII – endereço e número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do fabricante, quando se tratar de produto de fabricação nacional;
- VIII – nome do responsável técnico e número de seu registro no conselho de classe, quando se tratar de produto de fabricação nacional;
- IX – peso total, considerada a embalagem externa, também denominada como caixa coletiva, com a inclusão das embalagens internas;
- X – peso e número das unidades contidas na embalagem interna;
- XI – informação sobre a medida cúbica em pelo menos um lado da caixa coletiva, de forma a facilitar o cálculo da quantidade durante a atividade de fiscalização;
- XII - advertência escrita e sinais gráficos pertinentes, em destaque, sobre os riscos inerentes de eventual manuseio incorreto e, no caso dos fogos das classes B, C, e D, da proibição do seu acionamento em lugares fechados, quando se tratar de fogos para uso externo, também denominados por outdoor.

§ 1º A distância segura do público ou de usuário para a queima de fogos de artifício, que deve estar grafada na embalagem do produto, será proporcional à classificação quanto ao grau de perigo dos fogos e respeitará as condições estipuladas pelo órgão fiscalizador competente.

lexEdit
* C D 9 2 0 5 5 7 0 8 7 3 2 *



§ 2º Além das informações acima, é obrigatória a indicação, nas instruções impressas nas embalagens, destinadas aos consumidores, se o produto é sem ou com estampidos e a distância necessária dos fatores condicionantes, relacionados nos Anexos I e II.

Seção III Da Comercialização

Art. 12. Todos os fogos de artifício destinados à comercialização, nacionais ou importados, devem estar avaliados e certificados ou apostilados no órgão competente, conforme regulamento.

Art. 13. A exposição à venda de fogos de artifício, no varejo ou por atacado, depende de licença prévia da autoridade competente.

§ 1º Na empresa de comércio atacadista será permitida a venda no varejo.

§ 2º É vedada a venda por atacado de fogos de artifício a menor de dezoito anos, inclusive de fogos das classes A e B.

Art. 14. É considerado comércio varejista de fogos de artifício o comércio de produtos das classes A, B e C realizado em estabelecimento com volume de estoque de até cinquenta metros cúbicos.

Art. 15. É permitida a comercialização mista de fogos de artifício em estabelecimentos que ofereçam outros tipos de produtos, exceto medicamentos, armas, munições, outros produtos ou substâncias explosivas ou qualquer outro produto elencado em norma ou regulamento de órgão competente.

§ 1º Os fogos de artifício deverão ficar em uma seção exclusiva do estabelecimento e a uma distância mínima de um metro de distância dos produtos de outra natureza.

§ 2º O volume máximo permitido de fogos de artifício nos estabelecimentos de comercialização mista é trinta metros cúbicos, somadas as quantidades do estoque e dos produtos expostos para venda.

Art. 16. Os estabelecimentos comerciais e fabris deverão manter, no mínimo durante cinco anos da data da venda, registros dos compradores de fogos de artifício, a fim de possibilitar o rastreamento nos casos de apuração de eventuais atos ilícitos praticados com os produtos.

lexEdit
* C 0 2 3 8 7 9 2 0 5 5 7 0

Parágrafo único. O registro a que se refere o caput deste artigo é dispensável exclusivamente em relação aos fogos das classes A e B.

Art. 17. A comercialização de fogos de artifício de uso profissional somente é permitida a pessoa física possuidora da carteira de bláster pirotécnico ou a pessoa jurídica autorizada pelo órgão competente para a montagem e a execução de queima profissional ou de espetáculo pirotécnico.

§ 1º Os estabelecimentos autorizados a comercializar os produtos listados no caput deste artigo exigirão a apresentação de:

I – carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou outro documento de identificação reconhecido por lei, com validade em todo território nacional, e que contenha fotografia e assinatura do portador;

II – carteira de bláster pirotécnico; e

III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando se tratar de compra feita em nome de pessoa jurídica.

§ 2º Os estabelecimentos autorizados a comercializar os produtos listados no caput deste artigo vincularão, em seus registros, os documentos apresentados aos produtos adquiridos e à respectiva nota fiscal, indicando sua qualidade, espécie e quantidade vendida.

§ 3º A localização de estabelecimento que comercialize os fogos de artifício referidos no caput deste artigo deverá obedecer ao disposto em legislação específica.

Art. 18. Nas edificações destinadas à comercialização e ao atendimento ao público, deve-se atender ao seguinte:

I – quando a edificação tiver mais de um pavimento, as entradas e saídas poderão ser internas ou externas, os pavimentos superiores deverão ser utilizados apenas para as atividades da própria empresa, vedada ainda a utilização de compartimentos para fins residenciais;

II – as garagens ou porões poderão ser usados como estacionamento e para o carregamento e descarregamento dos fogos; e

III – o atendimento ao público somente pode ser praticado no pavimento térreo.

Art. 19. Em relação ao armazenamento e à exposição dos produtos, deve-se obedecer ao seguinte:

I – o acondicionamento deve ser feito em móveis ou prateleiras

lexEdit
* C 0 2 3 8 7 9 2 0 5 7 0 *



metálicas ou de madeira;

II – os produtos devem ficar expostos em locais limpos, organizados e desumidificados;

III – os produtos devem ser armazenados com afastamento mínimo de quinze centímetros das paredes e cinquenta centímetros do teto, exigindo-se a manutenção de um corredor com o mínimo de um metro de largura, que permita a passagem para colocação e retirada de caixas e para a saída de emergência;

IV – os produtos em estoque não poderão ficar diretamente sobre o piso, devendo-se utilizar paletes ou tablados com o mínimo de dez centímetros de altura;

V – as portas de entrada e saída devem ser metálicas ou de madeira, apresentar tempo requerido de resistência ao fogo mínimo de sessenta minutos (TRRF 60) e possuir dispositivo que permita sua manutenção na posição fechada e sua abertura de dentro para fora;

VI – nas edificações compostas por mais de um cômodo, eventuais portas de acesso devem possuir dispositivo que permita sua manutenção na posição fechada e sua abertura de dentro para fora;

VII – as aberturas, janelas e vitrais voltados para o exterior da edificação devem ser devidamente protegidos por tela metálica, interna ou externa, ainda que façam divisa com outras propriedades;

VIII – o sistema de fiação elétrica deve estar embutido em conduítes e a iluminação deve ser feita com lâmpadas blindadas, fluorescentes ou de LED, assim chamadas as lâmpadas de diodo emissor de luz;

IX – um extintor de incêndio de água pressurizada e um de pó químico ou de dióxido de carbono devem ser dispostos a cada cinquenta metros quadrados, preferencialmente instalados juntos à caixa de entrada de energia elétrica;

X – os extintores deverão estar devidamente carregados e com a validade de carga e selo da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º O comércio varejista pode ser praticado em imóveis de alvenaria, barracas de madeira ou de metal.

§ 2º O comércio varejista em ocupações móveis dependerá de autorização estadual, nos termos do art. 4º desta Lei.

Art. 20. A localização de estabelecimentos de comercialização de fogos de artifício deve observar distâncias mínimas em relação aos fatores

exEdit
* C D 2 3 8 7 9 2 0 5 5 7 0 *



condicionantes definidos no art. 24 desta Lei, de acordo com as seguintes regras específicas:

I – em relação aos fatores condicionantes especificados nos incisos I e II do art. 24 desta Lei, serão obedecidas as distâncias mínimas previstas no Anexo III, em função do volume de armazenamento.

II – em relação aos fatores condicionantes especificados nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 24 desta Lei, serão obedecidas as seguintes distâncias mínimas, em função do volume de armazenamento:

a) vinte metros, para o volume de produtos da classe A inferior ou igual a dois metros cúbicos;

b) quarenta metros, para o volume de produtos da classe A superior a dois e inferior a três metros cúbicos e para o volume de produtos da classe B inferior ou igual a três metros cúbicos;

c) setenta metros, para o volume de produtos das classes A e B superior a três e inferior a quinze metros cúbicos e para o volume de produtos da classe C inferior ou igual a quinze metros cúbicos; e

d) duzentos e cinquenta metros, para o volume de armazenamento das classes A, B e C superior a quinze metros cúbicos e para qualquer volume de armazenamento da classe D.

III – em relação aos fatores condicionantes especificados na alínea “d” do inciso III do art. 24 desta Lei, será sempre obedecida a distância mínima de trezentos metros;

Art. 21. Nos estabelecimentos que comercializam exclusivamente fogos de artifício das classes A, B e C não é necessária a manutenção de áreas de depósito ou armazenamento.

Seção IV

Do Armazenamento

Art. 22. A localização de depósitos e armazéns somente é permitida em zonas rurais ou em locais que atendam as distâncias estabelecidas no Anexo III desta Lei.

§ 1º Nos depósitos e armazéns que contiverem volume superior a cem metros cúbicos de fogos de artifícios das classes A, B ou C, ou qualquer volume de produtos da classe D, deve-se atender ao seguinte:

I – distância mínima de cinquenta metros das edificações vizinhas;

lexEdit
* c d 2 3 8 7 9 2 0 5 7 0 *



II – área circundante das edificações sem vegetação rasteira em um raio de dez metros e cercada com arame farpado, com espaços de dez centímetros entre os fios, ou muro, em ambos os casos com a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros;

III – saídas independentes para as instalações;

IV – ventilação natural para as áreas de armazenamento; e

V – proibição da existência de fiação de energia elétrica no interior das edificações, permitidos refletores no lado de fora, no mínimo a cinco metros de distância da entrada no interior das edificações.

§ 2º Nos casos em que as edificações estejam embarricadas, entrincheiradas, ou enterradas no chão com profundidade que possibilite que os telhados fiquem um metro abaixo do nível do terreno, no mínimo, a distância mínima referida no inciso I do caput deste artigo poderá ser de vinte e cinco metros, no mínimo, e as edificações dentro do perímetro da empresa não precisarão manter distância entre si.

§ 3º O armazenamento e a estocagem de fogos de artifício deverão obedecer às seguintes exigências:

I – um extintor de incêndio de água pressurizada e um de pó químico ou de dióxido de carbono devem ser dispostos a cada cinquenta metros quadrados;

II – extintores devidamente carregados e com a validade de carga e selo da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

III – instalação obrigatória, em cada edificação, de pelo menos um para-raios, preferencialmente conforme o método da gaiola de Faraday;

IV – edificações construídas com paredes simples, com o mínimo de quinze e o máximo de vinte centímetros de espessura, e cobertura de telhas, vedada a utilização de lajes de concreto, a fim de reduzir a resistência física, na hipótese de explosão; e

§ 4º A armazenagem poderá ser feita em instalações imóveis ou móveis, inclusive em contêineres e baús metálicos.

§ 5º Não são permitidas, para as atividades descritas nesta seção, edificações com mais de um pavimento.

Art. 23 Dentro da área do terreno da empresa deverão ser seguidas as distâncias estipuladas pelo Anexo III, de acordo com as quantidades e as atividades previstas nas licenças.

LexEdit
* C 0 2 3 8 7 0 5 7 0 *



Seção V

Dos Fatores Condicionantes

Art. 24. São fatores condicionantes, que em razão de sua natureza ou do público que atende impõem um afastamento mínimo dos estabelecimentos de comercialização, armazenamento e manipulação de fogos de artifício, as seguintes áreas:

I – de segurança:

- a) sedes de governo nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;
 - b) representações diplomáticas e consulares;
 - c) fóruns judiciais, quartéis, delegacias, postos e instalações policiais, militares e das guardas municipais; ou
 - d) presídios, cadeias e instituições de internação socioeducativa;

II – de protecção:

- a) hospitais e demais estabelecimentos com internação médica;
 - b) quaisquer estabelecimentos de ensino;
 - c) cinemas, teatros e casas de espetáculos com capacidade para mais de duzentas pessoas;
 - d) estádios, arenas, ginásios, hipódromos e outros locais de competições esportivas ou em que ocorram espetáculos;
 - e) igrejas, templos e outros locais de culto ou devoção;
 - f) terminais ferroviários, rodoviários, metroviários e aeroviários, excetuados os pontos de ônibus e estações de trem e metrô; ou

g) creches, o

- III – de risco:

 - a) estabelecimentos onde haja depósito ou comercialização exclusiva de produtos químicos inflamáveis e ou líquidos combustíveis, inclusive postos de abastecimento de combustíveis e depósitos de gás em botijões;
 - b) tubulações de materiais combustíveis e inflamáveis, exceto subterrâneas;

Barcode: * C D 2 3 8 7 9 2 0 5 5 7 0 0 *
Text: * C D 2 3 8 7 9 2 0 5 5 7 0 0 *
Text: * C D 2 3 8 7 9 2 0 5 5 7 0 0 *
Text: * C D 2 3 8 7 9 2 0 5 5 7 0 0 *
Text: * C D 2 3 8 7 9 2 0 5 5 7 0 0 *

c) redes de transmissão de energia elétrica por torres de alta tensão, excetuadas as redes de distribuição de energia; ou

d) indústrias de fogos de artifício, de sinalizadores pirotécnicos ou de outros produtos explosivos ou inflamáveis.

Seção VI

Da Montagem de Peças Pirotécnicas para Queima

Art. 25. As ocupações de montagem, desmontagem e manipulação de fogos de artifício, feitas dentro do perímetro da empresa, para utilização em queima profissional, deverão observar as vedações do art. 83 desta Lei e o seguinte:

I – é proibida a comercialização e armazenagem de produtos pirotécnicos nos locais de montagem, desmontagem e; e

II – é obrigatória a transferência das peças para outros armazéns após serem feitas a montagem ou desmontagem.

Parágrafo único. As atividades de montagem, desmontagem e manipulação, destinadas a queimas em geral, tratadas no caput deste artigo, não são consideradas como indústria de fogos de artifício, não sendo necessária a supervisão de engenheiro ou químico.

Art. 26. Somente no âmbito das atividades tratadas nesta Seção é permitida a montagem e a desmontagem de artefatos pirotécnicos e o manuseio de produtos a granel, seja nos locais da empresa ou em outros locais de queima.

Art. 27. São dispensáveis as exigências de responsável técnico, bláster pirotécnico e de funcionários com certificado de brigadista de incêndio para a empresa responsável por armazenamento no limite dos volumes descritos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 20 desta Lei.

Art. 28. São dispensáveis as exigências de responsável técnico, bláster pirotécnico e de funcionários com certificado de brigadista de incêndio para a empresa que exerce atividades de comercialização ou montagem de peças pirotécnicas com volume de armazenamento de até dez metros cúbicos de fogos de artifício.

§ 1º As empresas que exerçam atividades de comercialização com quantidade de fogos superior à descrita no caput deste artigo devem possuir um responsável técnico e todos os funcionários devem possuir certificado de brigadista de incêndio.

ExEdit
* C 0 2 3 8 7 9 2 0 5 5 7 0 *

§ 2º As empresas que exerçam atividades de montagem de peças pirotécnicas com quantidade de fogos superior à descrita no caput deste artigo devem possuir pelo menos um responsável técnico, um bláster pirotécnico e todos os funcionários devem possuir certificado de brigadista de incêndio.

Art. 29. Nas edificações dentro do terreno das empresas relacionadas no § 1º do art. 22 e nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 20 desta Lei, poderão ser praticadas mais de uma atividade com fogos de artifício, desde que todas constem da licença da empresa.

Art. 30. Para qualquer das atividades com fogos de artifício tratadas nessa lei, os volumes dos artefatos não poderão ser superiores a setenta por cento das áreas de exposição e estoque das edificações.

Art. 31. Os estoques de fogos de artifício e dos demais artefatos pirotécnicos serão calculados pela soma dos volumes das caixas de embalagens originais de fábrica, denominadas de coletivas externas.

Art. 32. Em todas as empresas deverão ser mantidas cópias simples dos certificados de cursos e das licenças exigidas para cada atividade.

Art. 33. Nas ocupações destinadas à montagem, desmontagem e armazenagem e onde houver produtos da classe D só é permitida a permanência e trânsito de funcionários.

CAPÍTULO III DAS QUEIMAS

Seção I Generalidade

Art. 34. Para os fins desta Lei, equipara-se à queima de fogos de artifício o acionamento de qualquer dispositivo que libere cargas e elementos pirotécnicos para seu funcionamento em local diverso ou no espaço aéreo.

Art. 35. É vedada a queima de fogos de artifício nas áreas situadas aquém das distâncias mínimas previstas no Anexo III e no art. 20 desta Lei, em relação aos locais que constituem fatores condicionantes.

Parágrafo único. Ressalva-se do disposto no caput deste artigo, respeitadas as demais regras aplicáveis deste Capítulo:

lexEdit
* C D 2 3 8 7 0 5 7 0

I – a queima de fogos de artifício das classes A, B e C, na hipótese dos incisos I e II do art. 24 desta Lei, no último caso somente em relação à alínea “e”, se houver anuênciā expressa do administrador do local, o qual poderá restringir a classe autorizada; e

II – a queima de fogos de artifício, por bláster pirotécnico, realizada nas condições do art. 48 desta Lei.

Art. 36. Em quaisquer tipos de queima de fogos em locais abertos, a fim de reduzir os incômodos oriundos dos efeitos sonoros, principalmente às pessoas idosas, pessoas doentes, crianças, e animais domésticos, deverão ser seguidas as distâncias de segurança discriminadas nas tabelas constantes dos Anexos I e II, medidas em linha reta, entre o local de utilização e os fatores condicionantes relacionados no art. 24 desta Lei, bem como os locais onde houver:

I – aglomeração de pessoas;

II – edificações de qualquer natureza, excetuados os casos previstos no art. § 1º do art. 22; e

III – reservas ou áreas de proteção ambiental e jardins zoológicos.

§ 1º Para artefatos de dimensões superiores a oito polegadas, é exigida a distância de vinte metros por polegada.

§ 2º Na hipótese do uso com os tubos inclinados para redução das distâncias, conforme disposto no Anexo I, a inclinação deverá ser direcionada para locais desabitados e sempre no sentido oposto aos fatores condicionantes relacionados no art. 24.

Seção II

Da Queima de Fogos de Artifício de Uso Geral

Art. 37. A queima dos fogos da classe A é livre, exceto nos acessos para via pública tais como portas, janelas, varandas, sacadas e outros cômodos voltados para a via pública.

Art. 38. É vedada a queima de fogos das classes B e C nos seguintes locais:

I – portas, janelas, varandas, sacadas e outros cômodos voltados para a via pública e na própria via pública;

II – proximidades de hospitais, creches, asilos e estabelecimentos

LexEdit
* c d 2 3 8 7 9 2 0 5 7 0 *

de ensino; e

III – ambientes fechados, independentemente do número de pessoas presentes.

Art. 39. A queima dos fogos de artifício da Classe C depende de autorização da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

I – em festa pública, qualquer que seja o local; ou

II – no perímetro urbano.

Art. 40. A autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que identifique riscos à segurança das pessoas e do patrimônio, poderá vedar a queima de fogos das Classes B e C em outros locais, além dos definidos nesta Seção.

Seção III

Da Queima de Fogos de Artifício de Uso Profissional

Subseção I

Generalidade

Art. 41. A queima dos fogos de artifício da Classes D dependerá sempre de autorização prévia da autoridade competente, com horário e local previamente definidos e devidamente demarcados, qualquer que seja a situação, e só poderá ser executada por pessoa formalmente habilitada.

§ 1º Para a realização de queima profissional deverão ser cumpridos os seguintes protocolos:

I – antes do início da queima, o bláster pirotécnico responsável pelo evento deverá observar:

a) na queima externa, se as condições climáticas e a velocidade do vento são favoráveis, devendo postergar ou cancelar a queima, em caso de risco;

b) em qualquer categoria de queima, externa ou interna, aferir se o local, atende, totalmente, as condições de segurança, verificando, inclusive, se há extintores de incêndio próximos ao local onde os fogos deverão ser montados;

LexEdit
00579293207320*

II – antes, durante e após o evento, o bláster pirotécnico deverá observar os critérios estipulados pelas normas pertinentes e conduzir as ações com total segurança para a equipe técnica e o público, sendo primordial isolar previamente o local, de acordo com as distâncias estipuladas no Anexo II; e

III – o isolamento deve ser feito pela equipe policial que comparecer ao local ou, na sua ausência, pela equipe técnica, em qualquer dos casos sob orientação técnica do bláster pirotécnico.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção às competições com soltura de fogos de artifício, devendo-se observar especialmente a adequação dos fogos à idade e capacitação dos participantes, a autorização da autoridade competente, o isolamento do local em relação ao público e a supervisão de bláster pirotécnico.

§ 3º O bláster pirotécnico é responsável por todas as ocorrências, antes, durante e após as queimas, de natureza externa ou interna, e responderá solidariamente com a fornecedora dos produtos, civil e penalmente, por acidentes e eventuais danos causados a terceiros, inclusive a funcionários que atuem no evento.

Art. 42. Nos locais onde houver, também, a participação de animais, como em festa de peão, rodeio e vaquejada, é vedada a utilização de fogos com estampido ou outros artefatos equiparáveis que possam assustar ou causar estresse nos animais.

Art. 43. A queima de fogos em terraços de quaisquer tipos de edificações, estádios de futebol e arenas de esporte somente é permitida se forem seguidos os seguintes preceitos:

I – seja feita por bláster pirotécnico;

II – ocorra mediante licença do órgão fiscalizador de produtos controlados da polícia civil do Município onde a apresentação for realizada;

III – sejam seguidas as distâncias estipuladas nos Anexos I e II desta Lei;

IV – tenham as bombas sem estampido o máximo de quatro polegadas; e

V – na hipótese de fogos de artifício com estampido, cada tubo de lançamento contenha o máximo de trinta gramas de pólvora branca, em única ou múltiplas bombas.



Art. 44. Na montagem, execução e desmontagem de espetáculo de queima de fogos da Classe D não é exigido vínculo empregatício do bláster pirotécnico com a empresa fornecedora dos produtos, devendo, nesse caso, ser firmado contrato de prestação de serviços entre as partes.

Parágrafo único. A empresa fornecedora deverá possuir alvará da polícia civil de qualquer Unidade da Federação, que a autorize a executar queimas de produtos da Classe D.

Art. 45. Após o término de cada queima, deverão ser tomadas as seguintes providências, coordenadas pelo bláster pirotécnico responsável pela sua execução:

I – vistoria rigorosa, em um raio proporcional à distância exigida para bombas maiores (área de queda), com a finalidade de recolher eventuais detritos e os demais materiais utilizados; e

II – na ocorrência de falha dos fogos de artifício, recolher os resíduos, observando, rigorosamente, as cautelas necessárias, acondicionando-os em embalagens adequadas, para serem remontados ou destruídos, conforme legislação específica.

Subseção II

Dos Espetáculos Pirotécnicos

Art. 46. Os espetáculos pirotécnicos somente podem ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pelo órgão competente, qualquer que seja a classe dos fogos empregados.

Art. 47. Os locais destinados ao armazenamento e preparo de fogos de artifício para montagem de espetáculos pirotécnicos ou à comercialização de fogos de artifício com volume superior ao previsto na alínea “d” do inciso II do art. 20 e peso líquido de explosivos inferior a duas toneladas devem estar situados à distância mínima de quatrocentos metros das áreas previstas no art. 24 e à distância mínima de setenta metros de quaisquer tipos de edificações.

§ 1º Nos locais referidos no caput deste artigo, é permitida a venda de fogos de artifício de todas as classes e o armazenamento em depósitos do tipo contêiner.

§ 2º Somente é permitido o manuseio de fogos de artifício fora das embalagens originais de fábrica nas áreas reservadas ao preparo desses artefatos durante a execução de espetáculos pirotécnicos.

lexEdit
* C 0 2 3 8 7 9 2 0 5 5 7 0 *

Art. 48. As queimas de fogos de artifício em locais públicos, tais como boates, teatros, clubes, ginásios ou em qualquer ambiente fechado com presença de público, somente podem ser realizadas por bláster pirotécnico, e após vistoria e autorização do órgão fiscalizador do local onde a queima deva ser realizada.

Parágrafo único. Nos locais referidos no caput deste artigo somente é permitido o uso de fogos de artifício com destinação específica para ambientes fechados, denominados fogos **indoor**, fogos frios, do tipo **coldfire**, **gerbs**, **air burst** e outros homologados pelo órgão competente.

Art. 49. No caso de incidente ou acidente ocorrido durante o evento, a empresa fornecedora dos fogos de artifício, juntamente com o bláster pirotécnico responsável pela queima ou acionamento dos artefatos, deverá ser elaborado relatório circunstanciado, o qual será protocolizado no órgão que tiver expedido a licença, no prazo de dez dias úteis.

Parágrafo único. Se for comprovado que o produto causador do acidente era defeituoso, a responsabilidade será exclusiva da empresa fornecedora.

Art. 50. Ressalvado o disposto nesta lei, não são exigidas vistorias, laudos, taxas, licenças e autorizações de conselhos profissionais para as atividades nela reguladas, especificamente as de montagem, utilização e desmontagem de fogos de artifício e demais dispositivos destinados à queima ou acionamento amador e profissional, dentro e fora dos limites das empresas.

Art. 51. A destruição só é permitida mediante incineração ou imersão em água, e deve ser feita em local aberto e limpo, em pequenas quantidades, de preferência em valetas, e em distância segura de modo a prevenir que eventuais acidentes possam afetar pessoas, envolvidas ou não na destruição, ou edificações próximas.

Parágrafo único. Para a destruição do material deverão ser observadas as recomendações relacionadas à proteção do meio ambiente, incluindo as normas específicas de destinação de resíduos.

CAPÍTULO IV

DO TRÁFEGO E DO TRANSPORTE

Art. 52. O tráfego e o transporte de fogos de artifício devem observar, em qualquer hipótese, as exigências determinadas pelo órgão competente.

LexEdit
0057920382202320*

Art. 53. Para o tráfego de fogos de artifício, que se dá entre a fábrica e a empresa compradora, é necessária uma Guia de Tráfego expedida pelo órgão competente.

§ 1º Não é exigida Guia de Tráfego quando o transporte for entre comerciantes, entre comerciantes e consumidores, ou quando feitos pelos próprios consumidores, que deverão, neste caso, seguir as regras estabelecidas pelo órgão competente.

§ 2º O tráfego ou transporte de fogos de artifício não exigem escolta.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Seção I

Da Licença para Comercialização

Art. 54. A solicitação de licença inicial para comercialização deverá ser protocolada no órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município, mediante a entrega dos seguintes documentos:

I – formulário padronizado preenchido;

II – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil, do proprietário de empresa individual, ou do sócio gerente ou representante legal, quando se tratar de empresa por cotas de responsabilidade limitada;

III – cópia da Carteira de Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou outro documento de identificação reconhecido por lei, com validade em todo território nacional, e que contenha fotografia e assinatura do portador;

IV – atestado de antecedentes criminais da pessoa a que se refere o inciso II deste artigo;

V – comprovante de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e da inscrição estadual ou equivalente, atualizados;

V – cópia do alvará de licença de funcionamento da empresa, ou protocolo do pedido de concessão, ou a taxa de fiscalização de estabelecimento (TFE) ou outro documento similar, expedido pelo Município,

lexEdit
* C D 2 3 8 7 0 5 7 0

não sendo necessário que o objeto da empresa seja a comercialização de fogos de artifício;

VI – cópia do contrato social inicial, ou da última alteração contratual consolidada ou, no caso de firma individual, do documento de constituição da empresa;

VII – comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de serviços diversos, ou congêneres, quando exigida pelo Estado, Distrito Federal ou Município; e

VIII – cópias dos certificados do responsável técnico, do brigadista de incêndio e da carteira de habilitação do bláster pirotécnico, previstos nesta lei, quando exigíveis.

§ 1º Na hipótese do inciso IV deste artigo, somente será concedida a licença se o responsável pela empresa não tiver condenação criminal transitada em julgado.

§ 2º Na licença de cada empresa deverão ser consignadas todas as atividades autorizadas.

§ 3º Satisfeitas as exigências documentais, será de trinta dias o prazo para os órgãos competentes procederem às vistorias e expedirem os alvarás, na hipótese de concessão.

Art. 55. A solicitação de renovação da licença para comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos será instruída com os seguintes documentos:

I – formulário padronizado preenchido;

II – cópia do alvará;

III – cópia do laudo de vistoria trienal, com parecer técnico fornecido por profissional legalmente qualificado e credenciado pelas entidades da classe pirotécnica, acreditada pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município onde a empresa estiver estabelecida; e

VI – apresentação dos documentos relacionados no art. 54, caso tenham sofrido alterações.

Art. 56. A licença inicial ou de renovação terá validade trienal, para empresas com comércio definitivo, ou trimestral, para o comércio eventual, somente por ocasião das festas juninas ou de fim de ano.

lexEdit
* C 0 2 3 8 7 9 2 0 5 7 0 *



Parágrafo único. A licença trimestral será concedida de maio a julho e de novembro a janeiro.

Art. 57. Não é exigida licença para comercialização de fogos de artifício das Classes A e B em volumes de até sete metros cúbicos, os quais podem ser comercializados em quaisquer tipos de instalações, inclusive em barracas de madeira, metálicas, bancas de jornais, revistarias, contêineres e em áreas externas de supermercados e centros comerciais.

Seção II

Da Autorização para Queima Profissional

Art. 58. A solicitação de autorização para queima profissional, principalmente para espetáculo pirotécnico, deverá ser requerida ao órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município do evento, e deverá ser protocolizada com antecedência mínima de sete dias úteis, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – formulário de requerimento padronizado preenchido;
- II – relação dos materiais que serão utilizados na queima;
- III – declaração de responsabilidade civil e criminal pela queima, firmada pelo bláster pirotécnico contratado para realização do evento e pela fornecedora dos produtos;
- IV – croqui do local;
- V – identificação de todos os componentes da equipe, se mais de uma pessoa participar da queima;
- VI – cópia da carteira do bláster pirotécnico responsável pela queima;
- V – comprovante de recolhimento das taxas pertinentes, quando exigidas; e
- VI – cópia do alvará da fornecedora dos produtos, autorizando-a a realizar queimas, ou do contrato firmado com o bláster.

Parágrafo único. Se a vistoria for aprovada, a licença deverá ser expedida em até dois dias úteis.



Seção III

Da Carteira de Habilitação de Bláster Pirotécnico

Art. 59. A carteira de habilitação para bláster pirotécnico, também denominado de cabo pirotécnico ou encarregado de fogo, será concedida pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados.

§ 1º A licença será concedida às pessoas físicas, maiores de dezoito anos, que disponham de conhecimentos teóricos da legislação vigente, e conhecimentos práticos sobre queimas profissionais e espetáculos pirotécnicos.

§ 2º Para se submeter às provas teórica e prática para a obtenção da carteira, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I – formulário padronizado preenchido, dirigido ao órgão mencionado no caput deste artigo;

II – duas fotografias atualizadas no tamanho dois por dois centímetros;

III – atestado de antecedentes criminais atualizado;

IV – atestado de saúde física e mental emitido em, no máximo, três meses antes da data do protocolo;

V – certificado de aprovação em curso ministrado por entidade representativa do segmento pirotécnico, comprovando os conhecimentos necessários sobre queimas profissionais, especialmente os estabelecidos nos normativos pertinentes;

VI – cópia da Carteira de Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou outro documento de identificação reconhecido por lei, com validade em todo território nacional, e que contenha fotografia e assinatura do portador;

VII – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil;

VIII – comprovante de endereço ou, na sua falta, declaração de residência, firmada pelo interessado, com assinatura idêntica à do documento de identidade apresentado; e

IX – comprovante do pagamento das taxas pertinentes, quando exigidas.

LexEdit
* C 0 2 3 8 7 9 2 0 5 5 7 0



Seção IV

Da Carteira de Responsável Técnico

Art. 60. A carteira de responsável técnico, específica para estabelecimentos de fogos de artifício, será concedida a maiores de dezoito anos, para aplicação em estabelecimentos comerciais, após frequência a curso de vinte horas de carga horária, que versará, principalmente, sobre segurança dos locais de comercialização e instruções aos usuários sobre os produtos colocados à venda, e aprovação em exame, ministrados por entidade do segmento pirotécnico, a qual ficará responsável pela sua expedição e pela expedição do certificado correspondente.

Parágrafo único. Para se submeter ao exame o interessado deverá apresentar, além dos documentos mencionados nos incisos II a IV e VI a IX do art. 59 desta Lei, o formulário de requerimento padronizado preenchido, dirigido à entidade representativa da classe pirotécnica.

Seção V

Da Carteira de Brigadista de Incêndio

Art. 61. A carteira de brigadista de incêndio, específica para fogos de artifício, será concedida a maiores de dezoito anos, após capacitação em curso com dez horas de carga horária, ministrado por entidade do segmento pirotécnico, a qual, após a aprovação, será expedida pela autoridade competente do Estado.

Parágrafo único. Para se submeter ao exame o interessado deverá apresentar os documentos referidos no art. 60 desta Lei.

Seção VI

Disposições Diversas

Art. 62. A renovação das carteiras de bláster pirotécnico, de responsável técnico e de brigadista de incêndio, deverá ser solicitada até trinta dias antes do vencimento.

Parágrafo único. Para a renovação das carteiras mencionadas no caput deste artigo, o interessado deverá apresentar os documentos exigidos nos incisos I a IV do art. 59, certificado de curso de reciclagem ou de especialização ministrado por entidade da classe pirotécnica, bem como outros documentos, caso tenham sofrido alterações.

Art. 63. Os residentes em Unidades da Federação que não



disponham de entidades da classe pirotécnica, ou em Municípios distantes das capitais, poderão obter as carteiras de responsável técnico e de brigadista de incêndio por intermédio de cursos por correspondência ou por videoconferência, equivalentes aos cursos presenciais, ministrados pelas entidades da classe pirotécnica.

Parágrafo único. Nas hipóteses do caput deste artigo, para a obtenção da carteira de bláster pirotécnico, o interessado, após obtenção do certificado, apresentará ao órgão estadual o documento de aprovação e submeter-se-á ao exame pertinente.

Art. 64. O exame de qualquer curso será feito pelo sistema de múltipla escolha, sendo aprovado o candidato que acertar acima de cinquenta por cento das questões.

Art. 65. Ainda que o candidato esteja respondendo a processo criminal, as carteiras previstas nas Seções III, IV e V deste Capítulo deverão ser emitidas, se não houver condenação criminal transitada em julgado.

Art. 66. Pessoas vinculadas ou não à atividade pirotécnica, residentes ou não na Unidade da Federação, poderão participar dos cursos, exames e obtenção das carteiras de bláster pirotécnico, responsável técnico e brigadista de incêndio.

Art. 67. As carteiras e certificados a que se refere este Título terão validade em todo o território nacional, por três anos, a contar da data de sua expedição, devendo ser expedidas no prazo de trinta dias, no caso de aprovação para bláster pirotécnico, ou entregue no mesmo dia, no caso de responsável técnico ou brigadista de incêndio.

TÍTULO III DOS SINALIZADORES PIROTÉCNICOS

Art. 68. Aplica-se à fabricação de sinalizadores pirotécnicos, quanto à embalagem e ao invólucro, no que couber, o disposto no art. 11 desta Lei.

Art. 69. A comercialização de sinalizadores pirotécnicos só poderá ser feita por produtores, atacadistas, varejistas ou importadores cadastrados e com funcionamento autorizado pelo órgão estadual competente.

§ 1º Os sinalizadores pirotécnicos só podem ser expostos à venda em local de altura superior a um metro e cinquenta centímetros do solo.

LexEdit
* C D 2 3 8 7 9 2 0 5 7 0 *



§ 2º Aplica-se à comercialização de sinalizadores pirotécnicos o disposto no art. 16 e no inciso III do art. 20 desta Lei.

Art. 70. Para a aquisição de sinalizadores pirotécnicos o interessado deverá atender as seguintes condições:

I – ter, no mínimo, dezoito anos, comprovados por meio de apresentação de Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou outro documento de identificação reconhecido por lei, com validade em todo território nacional, e que contenha fotografia e assinatura do portador;

II – comprovar inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil;

III – comprovar idoneidade, com apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, fornecidas pela Justiça Federal e Estadual; e

IV – comprovar, documentalmente, ocupação lícita e residência certa.

Art. 71. São obrigações do vendedor:

I – exigir a documentação a que se refere o art. 70 desta Lei;

II – fazer constar da nota fiscal, emitida na venda do sinalizador, número do registro de identificação civil apresentado e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do comprador, bem como o número de série do sinalizador;

III – vincular, em seu cadastro, o número de série do equipamento aos documentos apresentados pelo comprador.

Art. 72. O acionamento de sinalizador pirotécnico dispensa prévia habilitação, mas só é permitido quando as circunstâncias recomendarem seu uso, de acordo com sua destinação.

§ 1º A fiscalização e vedação da entrada e do uso de sinalizadores pirotécnicos nos locais de eventos cabe ao administrador ou organizador responsável.

§ 2º Aplica-se ao acionamento de sinalizadores pirotécnicos, no que

lexEdit
* C 0 2 3 8 7 9 2 0 5 7 0 0



couber, o disposto no art. 48 desta Lei.

Art. 73. A empresa que comercializa sinalizadores responde legalmente por essas mercadorias, sendo presumidas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

Art. 74. É proibido o comércio e a armazenagem de sinalizadores, tratados neste Título, em quaisquer tipos de estabelecimentos destinados às atividades com fogos de artifício.

TÍTULO IV DOS BALÕES

Art. 75. São reconhecidas como elementos da cultura popular e do folclore brasileiro as atividades de baloeirismo.

Art. 76. Para os efeitos desta Lei, entende-se por atividades de baloeirismo a confecção artesanal, a soltura e o resgate, independentemente da modalidade, individual ou coletiva, de balões de papel não tripulados sem potencialidade de causar incêndio ou ofensa à integridade física ou patrimonial.

§ 1º Não integram as atividades de baloeirismo a comercialização e o transporte dos balões referidos no caput deste artigo.

§ 2º Será de domínio público todo e qualquer conhecimento de confecção de artefato, mecanismo ou dispositivo relacionado com a prática do baloeirismo.

Art. 77. Considera-se sem potencialidade de causar incêndio, para todos os efeitos legais, a atividade de baloeirismo que observar os critérios técnicos definidos nesta lei.

§ 1º Os balões a que se refere este Título, fabricados em papel fino, de baixa gramatura, ou em material assemelhado, classificam-se em:

I – balão de papel, inflado por maçarico e mantido no ar por tocha, mecha ou bucha seca;

a) autoextinguível, em razão da relação entre o volume e o peso do material utilizado na tocha e da observação das condições meteorológicas; ou

LexEdit
005792920382023000*

b) extinguível por sistema de supressão do fogo que, além das características da alínea "a", seja equipado com sistema mecânico ou eletromecânico de extinção do fogo;

II – balão solar, inflado por maçarico e mantido no ar exclusivamente por energia térmica de origem solar; e

III – balão junino, com comprimento de até duzentos centímetros, com diâmetro de boca correspondente a, no mínimo, quinze por cento de seu tamanho, e mantido no ar por meio de tocha, mecha ou bucha seca autoextinguível, elaborada com algodão e parafina, pesando até cento e cinquenta gramas.

§ 2º Considera-se mecha, tocha ou bucha seca autoextinguível, a fabricada em algodão hidrófilo ou papel **tissue** e parafina, totalmente consumível durante a permanência do balão no ar, sem deixar qualquer vestígio ou resíduo capaz de causar incêndio.

§ 3º Os balões, conforme regulamentação da autoridade competente, observarão ainda as seguintes características:

I – identificação da entidade responsável por sua soltura, por inscrição vazada ou em relevo, na boca ou mediante placa metálica a ela acoplada, contendo o número da autorização de soltura fornecida pelo órgão competente;

II – equipamento refletor de radar do controle de tráfego aéreo, quando exigido por regulamento;

III – sistema mecânico acionado pela própria combustão da tocha, por temporizador ou mediante radiocontrole, para limitar o seu tempo ou altura de voo, quando exigido por regulamento; e

VI – equipamento de rastreamento, ressalvada a sua dispensa, a critério da autoridade competente.

§ 4º O balão de papel de uso noturno deverá observar, além dos itens de segurança, a presença de sinal luminoso estroboscópio ou similar a ser definido pela autoridade aeronáutica.

§ 5º É vedado o uso de fogos de artifício como lastro ou carga de

LexEdit
* c d 2 3 8 7 9 2 0 5 7 0



efeito para qualquer espécie de balão de papel.

Art. 78. As exposições, festivais e revoadas de balões, assim como a prática de soltura fora desses eventos, serão realizadas em locais previamente definidos em calendário anual aprovado pelos órgãos públicos responsáveis pela autorização, fiscalização e segurança, em cooperação com as entidades de baloeirismo.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo deverão observar:

I – as condições meteorológicas;

II – a proximidade de rede elétrica, vegetação e área urbana;

III – o provável raio de alcance;

IV – a altitude estimada a ser atingida;

V – a trajetória presumida;

VI – a quantidade de balões e seus respectivos tamanhos; e

VII – todos os dados necessários para garantir a normalidade do tráfego aéreo, a preservação do meio ambiente e a segurança dos cidadãos e do patrimônio público e privado.

§ 2º Os balões juninos somente poderão ser soltos nos meses de maio, junho e julho e em eventos típicos de festas juninas, mediante notificação do organizador do evento à autoridade competente.

Art. 79. É vedada a prática das atividades de baloeirismo a menor de dezoito anos, salvo se devidamente acompanhado de seu responsável legal.

Parágrafo único. A prática de baloeirismo por menor de dezoito anos, ainda que acompanhado de seu responsável legal, acarreta a aplicação das medidas de proteção ou socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) na hipótese de prática de ato infracional.

Art. 80. Respondem solidariamente pelos danos eventualmente causados à integridade física das pessoas e ao patrimônio, nos termos do

LexEdit
* c d 2 3 8 7 9 2 0 5 7 0 *

Código Civil, o praticante de baloeirismo e o organizador do evento.

Parágrafo único. O organizador do evento e os responsáveis pelo balão devem zelar pela sua segura recuperação e providenciar a correta disposição final e eliminação dos eventuais resíduos sólidos gerados no meio ambiente decorrentes da prática de baloeirismo.

Art. 81. A atividade de resgate do balão em queda ou cujo local de queda seja desconhecido constitui modalidade de baloeirismo de emulação sadia, com a finalidade de evitar danos ao meio ambiente e ao patrimônio, dar destinação legal aos resíduos e restituir a estrutura ou cangalha à entidade responsável pela soltura.

Parágrafo único. É vedada a reutilização de estrutura ou cangalha resgatada com identificação de outra entidade e sem nova identificação de autorização.

Art. 82. A atividade de baloeirismo, realizada nos moldes desta Lei, presume a ausência de potencialidade ofensiva, salvo se colocar efetivamente em perigo ou causar danos reais às pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio, hipótese em que serão aplicadas as sanções previstas em lei.

TÍTULO V DAS PROIBIÇÕES

Art. 83. É proibida a fabricação, a importação, o armazenamento, a comercialização e o uso ou queima de:

I – fogos de artifício e sinalizadores pirotécnicos em cuja composição tenham sido empregadas substâncias tóxicas ou altos explosivos, os quais são classificados como:

- a) primários ou iniciadores, aqueles usados para provocar a transformação de outros explosivos e passíveis de explodir sob a ação do fogo ou pelo impacto de um golpe, devido a sua hipersensibilidade; ou
- b) secundários ou de ruptura, aqueles destinados à realização de trabalho de destruição pela ação da força viva dos gases produzidos em sua transformação;

LexEdit



* C D 2 3 8 7 9 2 0 5 5 7 0 *

II – balões que se não se enquadrem nas prescrições do Título IV desta Lei;

III – fogos com estampidos, à base de pólvora branca, com diâmetro superior a quatro polegadas; e

IV – artefatos com composições pirotécnicas e diâmetros superiores aos listados na classe D.

§ 1º Fica, ainda, proibido:

I – exercer qualquer atividade com fogos de artifício e sinalizadores pirotécnicos sem as licenças ou autorizações exigidas, quando for o caso, ou em desacordo com as licenças ou autorizações concedidas;

II – comercializar, armazenar, expor, manusear ou utilizar sinalizadores pirotécnicos nos estabelecimentos de fabricação, comercialização ou armazenagem de fogos de artifício;

III – queimar fogos de artifício em distância inferior a trezentos metros das indústrias de fogos de artifício, de explosivos e de sinalizadores, ou em distância inferior à prevista para cada calibre, consoante o disposto nos Anexos I e II;

IV – queimar fogos de artifício de qualquer classe, denominados fogos **outdoor**, e acionar sinalizadores e outros artifícios pirotécnicos projetados para utilização em ambientes abertos, nos espetáculos esportivos, artísticos, de lazer e assemelhados realizados em ambientes fechados de edificações de uso coletivo ou em qualquer evento que contenha aglomeração pública em recinto fechado, sem observação das restrições afetas a cada classe ou sem a autorização da autoridade competente, quando exigida; e

V – atirar fogos em direção a pessoa, animal, veículo ou edificação.

§ 2º No caso do inciso IV do § 1º, a informação da proibição do uso dos artigos pirotécnicos deve ser afixada em local visível.

§ 3º Excluem-se da proibição prevista no inciso IV do § 1º, os espetáculos em locais fechados que preencherem os seguintes requisitos técnicos:

lexEdit
057029192003820CDCC*

I – prévia vistoria e autorização específica do corpo de bombeiros para esse fim;

II – comprovação, pelo organizador do evento, de que durante o espetáculo haverá pessoas capacitadas para o manejo desse tipo de artefato;

III – existência, no estabelecimento, de brigada de incêndio autorizada pelo órgão competente;

IV – infraestrutura adequada do local do evento, nos termos definidos no regulamento desta Lei; e

V – obtenção da certificação final para a realização desse tipo de espetáculo perante as autoridades estaduais e municipais competentes, nos termos das normas estadual e municipal eventualmente existentes relativas à matéria.

Art. 84. A fim de assegurar o fiel cumprimento das normas básicas de segurança nas atividades reguladas por esta lei, é vedado, dentro dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício:

I – montar ou desmontar, por quaisquer meios, fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos, exceto em local destinado ao preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

II – comercializar produtos por unidade, fora das embalagens originais de fábrica;

III – fumar ou permitir que se fume no interior dos estabelecimentos, sendo obrigatória a afixação de placas alusivas a essa restrição e vedada a presença de cinzeiros, em consonância com regulamento específico do órgão competente;

IV – permitir a presença de pessoa não autorizada em áreas restritas de armazenamento e preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

V – armazenar, vender ou usar fogos de artifício que tenham em sua composição produto químico proibido pelo órgão competente;

VI – manusear componentes, adulterar, montar, desmontar,

LexEdit
* C 0 2 3 8 7 9 2 0 5 5 7 0 *



remontar ou comercializar a granel fogos de artifício e sinalizadores pirotécnicos, excetuando-se as hipóteses previstas no art. 47 e na Seção V do Capítulo II do Título II desta Lei;

VII – armazenar, comercializar ou expor, no varejo ou por atacado, fogos de artifício não certificados pelo órgão competente;

VIII – estocar, comercializar ou usar, junto aos fogos de artifício, produto químico inflamável ou outro produto explosivo, principalmente pólvora negra; e

XI – manter, nas áreas de comercialização e armazenagem, equipamento que produza fogo, faísca, calor ou centelha.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES E DAS PENAS

Queima não autorizada de fogos de artifício

Art. 85. Acionar, queimar ou soltar fogos de artifício em logradouro público ou lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem autorização da autoridade competente, quando exigível:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Porte ilegal de sinalizador pirotécnico

Art. 86. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar sinalizador pirotécnico em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

LexEdit
005792838202320*

Comércio ilegal de sinalizador pirotécnico

Art. 87. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, sinalizador pirotécnico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Soltura irregular de balão

Art. 88. Soltar balão sem atender às prescrições legais e regulamentares, sem autorização da autoridade competente, ou sem atender às especificações que o impeçam de causar incêndio:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Resgate temerário e reutilização indevida de estrutura de balão

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas do caput desse artigo, sem prejuízo da responsabilização por outras infrações penais cometidas em concurso, quem, a título de resgatar balão em queda ou caído em local desconhecido, coloca em risco a incolumidade pública ou o patrimônio, ou reutiliza indevidamente estrutura ou cangalha de balão alheio resgatado.

Uso de fogos de artifício em balão

Art. 89. Soltar balão utilizando fogos de artifício como lastro ou carga de efeito.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 90. A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte, passa a vigorar acrescida do art. 201-A, com a seguinte redação:

“Art. 41-H. Vender, distribuir, utilizar ou portar artigo pirotécnico ou qualquer outro artefato que produza fogo, faísca ou fumaça, em estádio de futebol, ginásio de esporte ou estabelecimento congênere, e em agremiações ou eventos esportivos:

LexEdit
0057923820023012300*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (NR”).

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 91. Considera-se infração administrativa a violação de qualquer dos deveres impostos ou cometimento de conduta proibida por esta Lei que não se enquadre como infração penal.

Seção I

Das Modalidades de Sanções

Art. 92. Sem prejuízo de outras cominações legais, as infrações a esta lei devem ser apuradas em processo administrativo e estão sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – imediata interrupção das atividades ou do evento em curso;
- IV - apreensão dos produtos irregulares ou utilizados indevidamente;
- V – suspensão temporária da atividade;
- VI – suspensão da atividade do organizador do evento pelo período de seis a doze meses;
- VII – interdição do estabelecimento; e
- VIII – cassação da autorização para o exercício da atividade.

§ 1º As sanções administrativas deverão ser aplicadas de acordo com as normas de cada unidade da Federação.

§ 2º As sanções administrativas devem ser estendidas àqueles que, de qualquer forma, participarem ou concorrerem para a prática da infração,

LexEdit
* C D 2 3 8 7 9 2 0 5 5 7 0 0*



consideradas sua natureza e suas circunstâncias.

Seção II

Da Gradação

Art. 93. Para a imposição da sanção administrativa e sua gradação, a autoridade competente deve observar:

I – a gravidade da infração, considerando seus motivos e as consequências para a segurança da população e das construções circunvizinhas;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes; e

III – os antecedentes do infrator.

Seção III

Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Art. 94. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I – o baixo grau de instrução ou de escolaridade do infrator;

II – a ação do infrator não ter sido fundamental para a ocorrência da infração;

III – o infrator não ter cometido outra violação a dispositivo desta Lei nos últimos dois anos;

VI – a adoção espontânea e imediata, pelo infrator, das providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

V – a comunicação prévia, pelo infrator, sobre o perigo iminente à segurança da população ou das construções circunvizinhas; e

VI – a colaboração com o órgão competente.

Art. 95. Consideram-se circunstâncias agravantes:

lexEdit
0570029283202320*

I – o infrator:

- a) ser reincidente, ou reiterante nos termos do parágrafo único;
- b) haver comprovadamente cometido a infração para obter vantagem indevida;
- c) haver agido com dolo;
- d) tendo conhecimento do ato lesivo, deixar de tomar providências para evitar ou mitigar prejuízos;
- e) dissimular a natureza ilícita da atividade;

II – a infração:

- a) ter caráter iterativo;
- b) causar dano à segurança da população ou das construções circunvizinhas;
- c) causar dano coletivo;
- d) haver ocorrido em detrimento de menor de dezoito anos, maior de sessenta anos ou de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por reiteração a repetição, no prazo de cinco anos, de infração às suas disposições.

Seção V

Da Multa

Art. 96. A multa deve ser graduada de acordo com os seguintes critérios:

I – gravidade da infração;

II – concurso de infrações;

III – reincidência ou reiteração no período de dois anos;

LexEdit
* c d 2 3 8 7 9 2 0 5 5 7 0 0 *



IV – extensão do dano causado à segurança da população e das construções circunvizinhas; e

V – condição econômica do infrator.

Parágrafo único. A multa pode ser aplicada isoladamente ou cumulada com outras sanções administrativas, exceto com a de advertência.

Art. 97. Os valores das multas deverão ser fixados de forma motivada, dentro dos seguintes limites:

I – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoa física, na qualidade de consumidor;

II – de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoa física, na qualidade de profissional da categoria pirotécnica, inclusive preposto de pessoa jurídica, ou de funcionário de entidade ou de servidor público civil ou militar;

III – de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoa física, na qualidade de promotor de evento ou de responsável por entidade ou órgão público; e

IV – de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para pessoa jurídica.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência ou reiteração, dobram-se, sucessivamente, os limites mínimos e máximos.

Seção V

Da Apreensão

Art. 98. Deverão ser apreendidos e recolhidos, pelo órgão estadual competente, quaisquer materiais pirotécnicos nas condições previstas nos incisos I a IV do art. 83, além dos materiais remanescentes quanto ao referido nos incisos III a V do § 1º do art. 83.

Parágrafo único. A critério do órgão estadual competente, a apreensão poderá ser substituída por multa ou interdição provisória da empresa, até a regularização.

ExEdit
* C D 2 3 8 7 9 2 0 5 5 7 0

Art. 99. O material apreendido deverá ficar guardado pelo prazo de quarenta e cinco dias, em regime de depósito legal, em empresas legalizadas do ramo de fogos de artifício, desde que possuam local adequado para o armazenamento que não ofereça riscos à segurança.

§ 1º O material apreendido, cuja comercialização seja proibida ou seu uso considerado de risco, será imediatamente destruído após periciado.

§ 2º Serão destruídos os produtos permitidos apreendidos se o responsável, após ser notificado por três vezes, não os legalizar ou retirar.

§ 3º A destruição deverá ser feita mediante combustão, ou imersão em água pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados, por pessoal qualificado, em locais limpos, distantes de edificações, de preferência em zona rural, acompanhada de profissional técnico habilitado, vinculado a entidade da classe pirotécnica, o qual assinará o termo de destruição em conjunto com órgão fiscalizador.

Art. 100. As autoridades competentes poderão solicitar apoio técnico ou laudo de pré-vistoria, de engenheiro habilitado e qualificado, pertencente a entidade representativa da classe pirotécnica.

Seção VI

Da Aplicação das Sanções

Art. 101. A aplicação das sanções administrativas previstas nesta lei compete ao órgão responsável por fiscalizar a atividade em que ocorreu a irregularidade.

Art. 102. Nos casos de apreensão e aplicação de penalidades, caberá apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias úteis, endereçada ao órgão fiscalizador responsável pela apreensão.

Seção VII

Disposições Diversas

Art. 103. As sanções de caráter administrativo não eximem os infratores de outras sanções de natureza cível, criminal e administrativa, em caso de acidentes pessoais e materiais, aplicando-se, ainda, quando for o caso, as sanções administrativas constantes dos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078,

de 11 de setembro de 1990.

Art. 104. Se a infração for referente à venda, ao fornecimento, ainda que gratuito, ou à entrega, de qualquer forma, a criança ou adolescente, de produtos listados nesta lei que estejam fora da faixa etária à qual é permitido o seu acesso, aplicar-se-ão, ainda, as sanções preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 105. As faltas consideradas graves pelo órgão fiscalizador poderão ser punidas com multa, ou cassação da licença, sem prejuízo da instauração de inquérito policial quando houver indício de cometimento de infração penal.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106. Concorrem às sanções cominadas nesta Lei o promotor do evento e o proprietário ou responsável legal pelo local em que ocorrer a infração, salvo se comprovar ter tomado todas as medidas cabíveis para evitá-las.

Art. 107. Os proprietários dos locais em que se realizem eventos em ambientes fechados ficam obrigados a informar a quem ingressar nesses ambientes, em lugar de ampla visibilidade, sobre o cumprimento de normas de segurança contra incêndios.

Art. 108. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito desta Lei, qualquer forma irregular ou clandestina de comercialização, fabricação ou prestação de serviços, inclusive a exercida em residência.

Art. 109. Aplica-se aos sinalizadores pirotécnicos e aos balões não tripulados, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos fogos de artifício.

Art. 110. Para obtenção de segunda via de alvará, certificado ou carteira, deverão ser apresentadas cópias dos documentos exigíveis para o documento original ou consignada informação que identifique o requerente junto ao expedidor.

Art. 111. Os documentos exigidos para o exercício das atividades



referidas nesta lei poderão ser apresentados por cópias, mediante exibição do original.

§ 1º Certidões e atestados exigidos poderão ser os fornecidos por meio eletrônico, observados seus prazos de validade.

§ 2º O comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do Brasil poderá ser a informação constante do documento de identidade apresentado.

§ 3º Os direitos e prerrogativas previstos nesta lei poderão ser exercidos por procurador, nomeado por procuração pública.

Art. 112. Revogam-se as seguintes normas:

I – o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942;

II – o parágrafo único do art. 28 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Art. 113. Esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2023.

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator



ANEXO I
**TABELA DE DISTÂNCIAS PARA A UTILIZAÇÃO DE FOGOS SEM
ESTAMPIDOS**

Medidas externas dos tubos em polegadas	Distâncias em metros dos fatores condicionantes, com os tubos na posição vertical	Distâncias em metros dos fatores condicionantes, com os tubos na posição inclinada
Até 1	30	30
Acima de 1 até 1,5	40	30
Acima de 1,5 até 2	50	30
Acima de 2 até 2,5	60	30
Acima de 2,5 até 3	70	40
Acima de 3 até 4	80	50
Acima de 4 até 5	90	60
Acima de 5 até 6	100	70
Acima de 6 até 7	140	80
Acima de 7 até 8	140	30
Acima de 8 até 9	150	100
Acima de 9 até 10	160	110
Acima de 10 até 11	170	120
Acima de 11 até 12	180	130
Acima de 12 até 13	190	140
Acima de 13 até 14	200	150
Acima de 14 até 15	210	160
Acima de 15 até 16	220	170
Acima de 16 até 17	230	180
Acima de 17 até 18	240	190
Acima de 18 até 19	250	200
Acima de 19 até 20	260	210

LexEdit

* C D 2 3 8 7 9 2 0 5 5 7 0 0 *

ANEXO II
**TABELA DE DISTÂNCIAS PARA A UTILIZAÇÃO DE FOGOS COM
ESTAMPIDOS**

Medidas externas dos tubos em polegadas	Distâncias em metros dos fatores condicionantes
Até 1	50
Acima de 1 até 1,5	60
Acima de 1,5 até 2	70
Acima de 2 até 2,5	80
Acima de 2,5 até 3	100

ANEXO III
**DISTÂNCIAS MÍNIMAS DOS FATORES CONDICIONANTES PARA AS
ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO, MANIPULAÇÃO E DEPÓSITO**

Volumes dos produtos	Distâncias mínimas, em metros lineares	Classes permitidas
Até 2m ³	10	A
Acima de 2 até 4 m ³	20	A
Acima de 4 até 7 m ³	30	A e B
Acima de 7 até 10 m ³	40	A, B e C
Acima de 10 até 20 m ³	50	A, B e C
Acima de 20 até 30 m ³	60	A, B e C
Acima de 30 até 60 m ³	70	A, B e C
Acima de 60 até 100 m ³	80	A, B e C
Acima de 100 até 120 m ³	100m dos fatores condicionantes e 50m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 120 até 150 m ³	120m dos fatores condicionantes e 80m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 150 até 300 m ³	150m dos fatores condicionantes e 120m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 300 até 400 m ³	180m dos fatores condicionantes e 150m de edificações vizinhas	A, B, C e D

LexEdit

* C D 2 3 8 7 9 2 0 5 5 7 0 *

ANEXO IV

CLASSIFICAÇÃO DOS FOGOS DE ARTIFÍCIO

Classe	Tipo	Critérios Técnicos
A	Fogos com estampido.	– Pólvora branca por peça: até 20 cg (vinte centigramas)
A	Fogos sem estampido: fogos de vista, de nome genérico "centelhador de vara", "centelhador de tubo" e "fumígeno", e outros artigos equiparáveis.	– Carga de efeito por peça: até 5 g (cinco gramas)
B	Fogos de solo com estampido.	– Pólvora branca por peça: até 25 cg (vinte e cinco centigramas)
B	Fogos sem estampido: foguetes, rojões de vara, também denominados "cometinha" ou "apito de vara", e outros artigos equiparáveis.	– Carga de efeito por peça: até 15 g (quinze gramas)
B	Fogos de nome genérico "fonte", "giratório aéreo", "giratório de solo" e "bola crepitante", e outros artigos equiparáveis.	– Carga de efeito por peça: até 20 g (vinte gramas)
C	Fogos de solo com estampido.	– Pólvora branca por peça: acima de 25 cg (vinte e cinco centigramas) e até 4 g (quatro gramas)
C	Baterias de solo com estampido	– Pólvora branca por peça: até 8 g (oito gramas)
C	Fogos de nome genérico "fonte", "giratório aéreo", "giratório de solo" e "bola crepitante", e outros artigos equiparáveis.	– Carga de efeito por peça: até 100 g (cem gramas)
C	Foguetes.	– Pólvora branca por peça: até 25 g (vinte e cinco gramas) – Diâmetro: até 50,8 mm (cinquenta milímetros e oito décimos)
C	Rojões de vara e outros artigos equiparáveis.	– Pólvora branca por peça: até 40 g (quarenta gramas) – Diâmetro: até 40 mm (quarenta milímetros)
C	Conjunto de múltiplos tubos, tais como girândolas, cakes, kits e tortas.	– Pólvora branca por tubo: até 40 g (quarenta gramas) – Diâmetro: até 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos).
C	Candelas.	– Carga de efeito por peça: até 45 g (quarenta e cinco gramas) de carga de efeito (massa pirotécnica total) – Diâmetro: até 50 mm (cinquenta milímetros)
C	Bombas aéreas e morteiros.	– Diâmetro: até 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos)
D	Fogos de solo com estampido.	– Pólvora branca por peça: acima de 4 g (4 gramas) até 6 g (seis gramas)
D	Fogos de nome genérico "fonte", "vulcão" ou "sputnik", e outros artigos equiparáveis.	– Carga de efeito por peça: acima de 100 g (cem gramas)
D	Foguetes.	– Pólvora branca por peça: acima de 20 g (vinte e cinco gramas) – Diâmetro: acima de 50,8 mm (cinquenta milímetros e oito décimos)
D	Rojões de vara e outros artigos equiparáveis com diâmetro superior a 40 mm (quarenta milímetros).	– Pólvora branca por peça: acima de 40 g (quarenta gramas) – Diâmetro: acima de 40 mm (quarenta milímetros)
D	Conjunto de múltiplos tubos, tais como girândolas, cakes, kits e tortas.	– Diâmetro: acima de 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos) – Pólvora branca por tubo: acima de 40 g (quarenta gramas)
D	Candelas.	– Carga de efeito: acima de 45 g (quarenta e cinco gramas) – Diâmetro: acima de 50 mm (cinquenta milímetros)
D	Bombas aéreas e morteiros.	– Diâmetro: acima de 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos) – (ou) Pólvora branca por peça: acima de 40 g (quarenta gramas)
D	Centelhador de tubo do tipo cascata.	
D	Fogos projetados para ambiente fechado também denominados "fogos indoor", "fogo frio". Exemplos: <i>gerb</i> , <i>silver jet</i> , <i>flame ball</i> . (art. 7º, § 2º)	– Carga de efeito por peça: até 15 g (quinze gramas)
D	Fogos sem estampido projetados especificamente para uso próximo a público e estruturas, conhecidos como "close proximity" ou "FX". Exemplos: <i>micro mine</i> , <i>micro comet</i> . (art. 7º, § 2º)	– Carga de efeito por peça: até 20 g (quinze gramas)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 09/11/2023 17:12:54:347 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 3381/2015

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.381, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.381/2015 e dos Projetos de Lei números: 7.433/2017, 3.295/2012, 4.927/2013, 4.948/2013, 4.950/2013, 5.040/2013, 5.185/2013, 5.597/2013, 5.625/2013, 6.722/2013, 5.248/2013, 5.939/2013, 7.102/2017, e 3.271/2012, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei números: 7.652/2014, 3.366/2015, 322/2020, 4.446/2016, 1.684/2015, 6.406/2013, 1.176/2019, 6.029/2019, 4.266/2019, 2.954/2021, e 3.871/2023, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado General Girão, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Lucas Redecker, Nicoletti, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Daniela Reinehr, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Igor Timo, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239244426500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 3.381, DE 2015**

Apensados: PL nos 3.271, de 2012; PL nº 3.295, de 2012; PL nº 4.927, de 2013; PL nº 4.948, de 2013; PL nº 4.950, de 2013; PL nº 5.040, de 2013; PL nº 5.185, de 2013; PL nº 5.248, de 2013; PL nº 5.597, de 2013; PL nº 5.625, de 2013; PL nº 5.939, de 2013; PL nº 6.406, de 2013; PL nº 6.722, de 2013; PL nº 7.652, de 2014; PL nº 1.684, de 2015; PL nº 3.366, de 2015; PL nº 4.446, de 2016; PL nº 7.102, de 2017; PL nº 7.433, de 2017; PL nº 1.176, de 2019; PL nº 4.266, de 2019; PL nº 6.029, de 2019; PL nº 322, de 2020; PL nº 2.954, de 2021; e PL nº 3.871, de 2023.

Dispõe sobre fogos de artifício, sinalizadores pirotécnicos e balões não tripulados; revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais para a fabricação, a exportação, a importação, o desembarque alfandegário, o armazenamento, a comercialização, o tráfego, o transporte, e o uso ou queima de fogos de artifício e de sinalizadores pirotécnicos, e para a atividade de baloeirismo, estabelece proibições, tipifica crimes e infrações administrativas, revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942 e dá outras providências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Art. 2º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, a exportação, a importação, o desembarque alfandegário, o armazenamento, a comercialização, o tráfego, o transporte e o uso ou queima de fogos de artifício e de sinalizadores pirotécnicos, bem como as atividades de baloeirismo com balões de papel, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - fogo de artifício, o artifício pirotécnico destinado ao entretenimento, por meio da produção de efeitos de projeção, de propulsão, sonoros, visuais ou fúmeos;

II - sinalizador pirotécnico, o artifício pirotécnico destinado à sinalização e à salvatagem, também denominado de sinalizador de emergência ou náutico, entre outros artefatos similares;

III – balão não tripulado ou, simplesmente, balão, o artefato de papel fino ou de material assemelhado, colado de maneira que imite formas variadas, o qual se lança ao ar e sobe por força do ar quente produzido em seu interior, obedecido ainda o que dispõe o art. 77 desta Lei.

CAPÍTULO II **DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 3º Compete à União, relativamente às atividades de fabricação, exportação, importação, desembarque alfandegário, armazenamento, comercialização, tráfego e transporte de fogos de artifício, e de sinalizadores pirotécnicos, editar normas e conceder licenças e autorizações.

Parágrafo único. A edição de regulamentos no âmbito da União ocorrerá mediante proposta do órgão competente, nos termos do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 4º Compete aos Estados e ao Distrito Federal:

I - legislar, no âmbito de sua competência suplementar, sobre a comercialização e o uso dos produtos regulados nesta Lei;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

II – editar normas específicas relativas às seguintes atividades com fogos de artifício e sinalizadores pirotécnicos:

- a) comercialização em estabelecimentos varejistas e atacadistas;
- b) armazenamento e depósito;
- c) montagem e desmontagem de artefatos para o uso em queima profissional ou espetáculo pirotécnico, no local do evento, dentro ou fora do perímetro da empresa responsável;
- d) licença para queima de produtos de uso profissional; e
- e) licença para queima de produtos de uso geral, quando exigida em lei.

III – conceder licenças e autorizações para as atividades referidas no inciso II do caput deste artigo e expedir os respectivos alvarás; e

IV – conceder e expedir a carteira de bláster pirotécnico;

Art. 5º Compete aos Municípios e ao Distrito Federal conceder as licenças de localização e funcionamento para as empresas estabelecidas em seu território.

Art. 6º Cada ente ou órgão atuará dentro dos limites de suas competências e atribuições legais e expedirá as licenças e autorizações de forma independente, sendo vedado condicionar a sua atuação à de outro órgão quando a legislação assim não o dispuser de forma expressa.

Parágrafo único. As atividades de que trata esta Lei só poderão ser executadas após a obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias, inclusive, quando couber, as dos órgãos ambientais competentes.

TÍTULO II
DOS FOGOS DE ARTIFÍCIO

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Art. 7º Os fogos de artifício podem ser de uso geral, os das classes A, B e C, ou de uso profissional, o da classe D.

§ 1º Cada classe, mediante critérios a serem especificados por regulamento, nos termos do § 3º deste artigo, define-se conforme o nível sonoro dos fogos de artifício e o seu nível de risco de lesão corporal ou de dano ao patrimônio e ao meio ambiente, considerando-se:

I – da classe A, os fogos de artifício com nível de risco muito baixo e nível sonoro muito baixo;

II – da classe B, os fogos de artifício com nível de risco baixo ou menor e nível sonoro baixo ou menor, em que pelo menos um deles é classificado como baixo;

III – da classe C, os fogos de artifício com risco médio ou menor e nível sonoro médio ou menor, em que pelo menos um deles é classificado como médio.

IV – da classe D, os fogos de artifício com risco alto e qualquer nível sonoro não prejudicial à saúde humana em função do tempo de exposição e de uso exclusivo por pessoa com habilitação profissional de bláster pirotécnico, nos termos desta Lei;

§ 2º Os fogos de artifício que apresentam um risco e nível sonoro baixos e que são destinados à utilização em ambiente fechado ou que, pela sua finalidade mercadológica, devam ser utilizados a distância próxima de outras pessoas, deverão ser qualificados como da classe D e serão de uso exclusivo por pessoa com habilitação profissional de bláster pirotécnico, nos termos desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 3º desta Lei, poderá alterar as medidas, distâncias e calibres dispostos nos Anexos I, II e III e as categorizações dispostas no Anexo IV, continuando em vigor as disposições não alteradas, se for o caso.

§ 4º As espécies dos fogos de artifício são atribuídas a cada uma das classes de acordo com fatores técnicos, nos termos do Anexo IV desta Lei.

§ 5º O regulamento sobre o nível de risco e o nível sonoro dos fogos de artifício a que faz referência o § 1º deste artigo considerará também





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

os riscos inerentes da eventual manipulação ou utilização incorreta dos produtos, bem como os seguintes fatores:

I – composição e quantidade do elemento pirotécnico e respectivas cargas de projeção, de abertura ou de efeito;

II – tipo de acionamento da queima e seu efeito de deflagração ou de explosão;

III – critérios de integridade física e estabilidade química do material energético;

IV – previsão de queima dos elementos pirotécnicos no local do acionamento ou remotamente, mediante deslocamento por propelente e dispositivo de retardo para detonação no espaço aéreo;

V – efeitos secundários provocados, além dos visuais e sonoros, como deslocamento de ar, calor, fragmentação e onda de choque;

VI – intensidade sonora do estampido, medida em decibéis, nos termos do § 2º do art. 8º desta Lei;

VII – forma de combustão dos elementos pirotécnicos, se concomitante, sequencial ou sucessiva;

VIII – possibilidade de projeção de fagulhas, estilhaços ou matéria incandescente, suas quantidades e a distância atingida;

IX – tipo e estrutura do suporte ou invólucro e sua destruição ou não durante a queima;

X – estabilidade do suporte durante a queima, ou seu deslocamento, direcionado ou aleatório;

XI – tamanho e diâmetro do dispositivo de lançamento, como tubo ou vara;

XII – altura de arrebentamento; e

XIII – outros fatores determinantes do grau de risco estabelecidos no § 1º.

§ 6º Em regulamento deverão constar ainda as seguintes disposições:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

I – especificação dos cuidados necessários relativos à queima de determinados fogos que exijam precauções especiais; e

II – definição quantidades de peças, interligadas ou não, que podem constituir uma unidade dos fogos de artifício de cada classe;

Art. 8º São considerados como fogos com estampido aqueles cujo efeito principal é o efeito sonoro provocado pela explosão audível da pólvora branca.

§ 1º Não se caracterizam como estampido, para efeito do disposto no caput deste artigo:

I - as explosões, os ruídos, os sons e estrondos provocados pelos fogos de vista, foguetes de apitos, de crackling, rojões de vara e similares;

II - os estrondos provocados pela pólvora negra dentro dos tubos de lançamento, necessária para o acendimento e impulsão dos artefatos pirotécnicos com efeitos aéreos e nem as explosões provocadas pelas cargas de abertura no espaço, também denominadas de flash powder, necessárias para, simultaneamente, acender e espalhar as baladas, também denominadas por estrelas, e arrebentar a caixa do artefato com a finalidade de espalhar as baladas acesas e proporcionar o efeito do produto.

§ 2º O nível sonoro nos fogos de artifício não deve exceder cento e vinte decibéis e será aferido por método adequado da ABNT à distância de segurança prevista nos Anexos desta lei e com Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, emitida por profissional habilitado no Conselho de Classe de Engenharia.

Art. 9º É vedada a venda, fornecimento ou entrega de quaisquer fogos de artifício para crianças de até doze anos incompletos.

§ 1º A disponibilização de fogos de artifício para adolescentes e adultos obedecerá aos seguintes limites mínimos de idade, observado ainda o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei:

I – doze anos para produtos da classe A;

II – catorze anos para produtos da classe B;

III – dezoito anos para produtos das classes C e D.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

§ 2º O uso de fogos de artifício por menor de dezoito anos, nos termos do § 1º deste artigo, é condicionado à supervisão de um responsável com mais de dezoito anos.

§ 3º As especificações técnicas dos fogos de artifício das classes A e B devem atender ao disposto no art. 244 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de forma que, pelos seus reduzidos potenciais, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

CAPÍTULO II
DA FABRICAÇÃO, DA COMERCIALIZAÇÃO E DO ARMAZENAMENTO

Seção I
Da Fabricação

Art. 10. A instalação de fábricas de fogos de artifício só é permitida na zona rural.

Parágrafo único. Os prédios das fábricas devem estar isolados a uma distância segura de qualquer residência, observadas ainda as disposições de normas específicas.

Seção II
Da Embalagem

Art. 11. Somente podem ser expostos à venda e comercializados fogos de artifício devidamente acondicionados em embalagem original de fábrica, com rótulo explicativo em língua portuguesa, do qual constarão, no mínimo:

I – instrução adequada e clara sobre seu manuseio correto;

II – orientação sobre a distância segura de uso em relação ao público ou aos usuários, bem como sobre os fatores condicionantes descritos no art. 24, em consonância com os Anexos I e II;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

III – categorização conforme sua classe, nos termos do § 1º do art. 7º desta Lei;

IV – denominação usual de mercado;

V – procedência;

VI – fabricante e importador, quando for o caso;

VII – endereço e número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do fabricante, quando se tratar de produto de fabricação nacional;

VIII – nome do responsável técnico e número de seu registro no conselho de classe, quando se tratar de produto de fabricação nacional;

IX – peso total, considerada a embalagem externa, também denominada como caixa coletiva, com a inclusão das embalagens internas;

X – peso e número das unidades contidas na embalagem interna;

XI – informação sobre a medida cúbica em pelo menos um lado da caixa coletiva, de forma a facilitar o cálculo da quantidade durante a atividade de fiscalização;

XII - advertência escrita e sinais gráficos pertinentes, em destaque, sobre os riscos inerentes de eventual manuseio incorreto e, no caso dos fogos das classes B, C, e D, da proibição do seu acionamento em lugares fechados, quando se tratar de fogos para uso externo, também denominados por outdoor.

§ 1º A distância segura do público ou de usuário para a queima de fogos de artifício, que deve estar grafada na embalagem do produto, será proporcional à classificação quanto ao grau de perigo dos fogos e respeitará as condições estipuladas pelo órgão fiscalizador competente.

§ 2º Além das informações acima, é obrigatória a indicação, nas instruções impressas nas embalagens, destinadas aos consumidores, se o produto é sem ou com estampidos e a distância necessária dos fatores condicionantes, relacionados nos Anexos I e II.

Seção III

Da Comercialização





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Art. 12. Todos os fogos de artifício destinados à comercialização, nacionais ou importados, devem estar avaliados e certificados ou apostilados no órgão competente, conforme regulamento.

Art. 13. A exposição à venda de fogos de artifício, no varejo ou por atacado, depende de licença prévia da autoridade competente.

§ 1º Na empresa de comércio atacadista será permitida a venda no varejo.

§ 2º É vedada a venda por atacado de fogos de artifício a menor de dezoito anos, inclusive de fogos das classes A e B.

Art. 14. É considerado comércio varejista de fogos de artifício o comércio de produtos das classes A, B e C realizado em estabelecimento com volume de estoque de até cinquenta metros cúbicos.

Art. 15. É permitida a comercialização mista de fogos de artifício em estabelecimentos que ofereçam outros tipos de produtos, exceto medicamentos, armas, munições, outros produtos ou substâncias explosivas ou qualquer outro produto elencado em norma ou regulamento de órgão competente.

§ 1º Os fogos de artifício deverão ficar em uma seção exclusiva do estabelecimento e a uma distância mínima de um metro de distância dos produtos de outra natureza.

§ 2º O volume máximo permitido de fogos de artifício nos estabelecimentos de comercialização mista é trinta metros cúbicos, somadas as quantidades do estoque e dos produtos expostos para venda.

Art. 16. Os estabelecimentos comerciais e fabris deverão manter, no mínimo durante cinco anos da data da venda, registros dos compradores de fogos de artifício, a fim de possibilitar o rastreamento nos casos de apuração de eventuais atos ilícitos praticados com os produtos.

Parágrafo único. O registro a que se refere o caput deste artigo é dispensável exclusivamente em relação aos fogos das classes A e B.

Art. 17. A comercialização de fogos de artifício de uso profissional somente é permitida a pessoa física possuidora da carteira de bláster

9

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

pirotécnico ou a pessoa jurídica autorizada pelo órgão competente para a montagem e a execução de queima profissional ou de espetáculo pirotécnico.

§ 1º Os estabelecimentos autorizados a comercializar os produtos listados no caput deste artigo exigirão a apresentação de:

I – carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou outro documento de identificação reconhecido por lei, com validade em todo território nacional, e que contenha fotografia e assinatura do portador;

II – carteira de bláster pirotécnico; e

III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando se tratar de compra feita em nome de pessoa jurídica.

§ 2º Os estabelecimentos autorizados a comercializar os produtos listados no caput deste artigo vincularão, em seus registros, os documentos apresentados aos produtos adquiridos e à respectiva nota fiscal, indicando sua qualidade, espécie e quantidade vendida.

§ 3º A localização de estabelecimento que comercialize os fogos de artifício referidos no caput deste artigo deverá obedecer ao disposto em legislação específica.

Art. 18. Nas edificações destinadas à comercialização e ao atendimento ao público, deve-se atender ao seguinte:

I – quando a edificação tiver mais de um pavimento, as entradas e saídas poderão ser internas ou externas, os pavimentos superiores deverão ser utilizados apenas para as atividades da própria empresa, vedada ainda a utilização de compartimentos para fins residenciais;

II – as garagens ou porões poderão ser usados como estacionamento e para o carregamento e descarregamento dos fogos; e

III – o atendimento ao público somente pode ser praticado no pavimento térreo.

Art. 19. Em relação ao armazenamento e à exposição dos produtos, deve-se obedecer ao seguinte:

I – o acondicionamento deve ser feito em móveis ou prateleiras metálicas ou de madeira;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

II – os produtos devem ficar expostos em locais limpos, organizados e desumidificados;

III – os produtos devem ser armazenados com afastamento mínimo de quinze centímetros das paredes e cinquenta centímetros do teto, exigindo-se a manutenção de um corredor com o mínimo de um metro de largura, que permita a passagem para colocação e retirada de caixas e para a saída de emergência;

IV – os produtos em estoque não poderão ficar diretamente sobre o piso, devendo-se utilizar paletes ou tablados com o mínimo de dez centímetros de altura;

V – as portas de entrada e saída devem ser metálicas ou de madeira, apresentar tempo requerido de resistência ao fogo mínimo de sessenta minutos (TRRF 60) e possuir dispositivo que permita sua manutenção na posição fechada e sua abertura de dentro para fora;

VI – nas edificações compostas por mais de um cômodo, eventuais portas de acesso devem possuir dispositivo que permita sua manutenção na posição fechada e sua abertura de dentro para fora;

VII – as aberturas, janelas e vitrais voltados para o exterior da edificação devem ser devidamente protegidos por tela metálica, interna ou externa, ainda que façam divisa com outras propriedades;

VIII – o sistema de fiação elétrica deve estar embutido em conduítes e a iluminação deve ser feita com lâmpadas blindadas, fluorescentes ou de LED, assim chamadas as lâmpadas de diodo emissor de luz;

IX – um extintor de incêndio de água pressurizada e um de pó químico ou de dióxido de carbono devem ser dispostos a cada cinquenta metros quadrados, preferencialmente instalados juntos à caixa de entrada de energia elétrica;

X – os extintores deverão estar devidamente carregados e com a validade de carga e selo da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º O comércio varejista pode ser praticado em imóveis de alvenaria, barracas de madeira ou de metal.

§ 2º O comércio varejista em ocupações móveis dependerá de autorização estadual, nos termos do art. 4º desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Art. 20. A localização de estabelecimentos de comercialização de fogos de artifício deve observar distâncias mínimas em relação aos fatores condicionantes definidos no art. 24 desta Lei, de acordo com as seguintes regras específicas:

I – em relação aos fatores condicionantes especificados nos incisos I e II do art. 24 desta Lei, serão obedecidas as distâncias mínimas previstas no Anexo III, em função do volume de armazenamento.

II – em relação aos fatores condicionantes especificados nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 24 desta Lei, serão obedecidas as seguintes distâncias mínimas, em função do volume de armazenamento:

a) vinte metros, para o volume de produtos da classe A inferior ou igual a dois metros cúbicos;

b) quarenta metros, para o volume de produtos da classe A superior a dois e inferior a três metros cúbicos e para o volume de produtos da classe B inferior ou igual a três metros cúbicos;

c) setenta metros, para o volume de produtos das classes A e B superior a três e inferior a quinze metros cúbicos e para o volume de produtos da classe C inferior ou igual a quinze metros cúbicos; e

d) duzentos e cinquenta metros, para o volume de armazenamento das classes A, B e C superior a quinze metros cúbicos e para qualquer volume de armazenamento da classe D.

III – em relação aos fatores condicionantes especificados na alínea “d” do inciso III do art. 24 desta Lei, será sempre obedecida a distância mínima de trezentos metros;

Art. 21. Nos estabelecimentos que comercializam exclusivamente fogos de artifício das classes A, B e C não é necessária a manutenção de áreas de depósito ou armazenamento.

Seção IV

Do Armazenamento

Art. 22. A localização de depósitos e armazéns somente é permitida em zonas rurais ou em locais que atendam as distâncias estabelecidas no Anexo III desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

§ 1º Nos depósitos e armazéns que contiverem volume superior a cem metros cúbicos de fogos de artifícios das classes A, B ou C, ou qualquer volume de produtos da classe D, deve-se atender ao seguinte:

I – distância mínima de cinquenta metros das edificações vizinhas;

II – área circundante das edificações sem vegetação rasteira em um raio de dez metros e cercada com arame farpado, com espaços de dez centímetros entre os fios, ou muro, em ambos os casos com a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros;

III – saídas independentes para as instalações;

IV – ventilação natural para as áreas de armazenamento; e

V – proibição da existência de fiação de energia elétrica no interior das edificações, permitidos refletores no lado de fora, no mínimo a cinco metros de distância da entrada no interior das edificações.

§ 2º Nos casos em que as edificações estejam embarricadas, entrincheiradas, ou enterradas no chão com profundidade que possibilite que os telhados fiquem um metro abaixo do nível do terreno, no mínimo, a distância mínima referida no inciso I do caput deste artigo poderá ser de vinte e cinco metros, no mínimo, e as edificações dentro do perímetro da empresa não precisarão manter distância entre si.

§ 3º O armazenamento e a estocagem de fogos de artifício deverão obedecer às seguintes exigências:

I – um extintor de incêndio de água pressurizada e um de pó químico ou de dióxido de carbono devem ser dispostos a cada cinquenta metros quadrados;

II – extintores devidamente carregados e com a validade de carga e selo da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

III – instalação obrigatória, em cada edificação, de pelo menos um para-raios, preferencialmente conforme o método da gaiola de Faraday;

IV – edificações construídas com paredes simples, com o mínimo de quinze e o máximo de vinte centímetros de espessura, e cobertura de telhas, vedada a utilização de lajes de concreto, a fim de reduzir a resistência física, na hipótese de explosão; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

§ 4º A armazenagem poderá ser feita em instalações imóveis ou móveis, inclusive em contêineres e baús metálicos.

§ 5º Não são permitidas, para as atividades descritas nesta seção, edificações com mais de um pavimento.

Art. 23 Dentro da área do terreno da empresa deverão ser seguidas as distâncias estipuladas pelo Anexo III, de acordo com as quantidades e as atividades previstas nas licenças.

Seção V

Dos Fatores Condicionantes

Art. 24. São fatores condicionantes, que em razão de sua natureza ou do público que atende impõem um afastamento mínimo dos estabelecimentos de comercialização, armazenamento e manipulação de fogos de artifício, as seguintes áreas:

I – de segurança:

- a) sedes de governo nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;
- b) representações diplomáticas e consulares;
- c) fóruns judiciais, quartéis, delegacias, postos e instalações policiais, militares e das guardas municipais; ou
- d) presídios, cadeias e instituições de internação socioeducativa;

II – de proteção:

- a) hospitais e demais estabelecimentos com internação médica;
- b) quaisquer estabelecimentos de ensino;
- c) cinemas, teatros e casas de espetáculos com capacidade para mais de duzentas pessoas;
- d) estádios, arenas, ginásios, hipódromos e outros locais de competições esportivas ou em que ocorram espetáculos;
- e) igrejas, templos e outros locais de culto ou devoção;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

f) terminais ferroviários, rodoviários, metroviários e aeroviários, excetuados os pontos de ônibus e estações de trem e metrô; ou

g) creches, orfanatos, ancianatos e asilos;

III – de risco:

a) estabelecimentos onde haja depósito ou comercialização exclusiva de produtos químicos inflamáveis e ou líquidos combustíveis, inclusive postos de abastecimento de combustíveis e depósitos de gás em botijões;

b) tubulações de materiais combustíveis e inflamáveis, exceto subterrâneas;

c) redes de transmissão de energia elétrica por torres de alta tensão, excetuadas as redes de distribuição de energia; ou

d) indústrias de fogos de artifício, de sinalizadores pirotécnicos ou de outros produtos explosivos ou inflamáveis.

Seção VI

Da Montagem de Peças Pirotécnicas para Queima

Art. 25. As ocupações de montagem, desmontagem e manipulação de fogos de artifício, feitas dentro do perímetro da empresa, para utilização em queima profissional, deverão observar as vedações do art. 83 desta Lei e o seguinte:

I – é proibida a comercialização e armazenagem de produtos pirotécnicos nos locais de montagem, desmontagem e;

II – é obrigatória a transferência das peças para outros armazéns após serem feitas a montagem ou desmontagem.

Parágrafo único. As atividades de montagem, desmontagem e manipulação, destinadas a queimas em geral, tratadas no caput deste artigo, não são consideradas como indústria de fogos de artifício, não sendo necessária a supervisão de engenheiro ou químico.

Art. 26. Somente no âmbito das atividades tratadas nesta Seção é permitida a montagem e a desmontagem de artefatos pirotécnicos e o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

manuseio de produtos a granel, seja nos local da empresa ou em outros locais de queima.

Art. 27. São dispensáveis as exigências de responsável técnico, bláster pirotécnico e de funcionários com certificado de brigadista de incêndio para a empresa responsável por armazenamento no limite dos volumes descritos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 20 desta Lei.

Art. 28. São dispensáveis as exigências de responsável técnico, bláster pirotécnico e de funcionários com certificado de brigadista de incêndio para a empresa que exerce atividades de comercialização ou montagem de peças pirotécnicas com volume de armazenamento deaté dez metros cúbicos de fogos de artifício.

§ 1º As empresas que exerçam atividades de comercialização com quantidade de fogos superior à descrita no caput deste artigo devem possuir um responsável técnico e todos os funcionários devem possuir certificado de brigadista de incêndio.

§ 2º As empresas que exerçam atividades de montagem de peças pirotécnicas com quantidade de fogos superior à descrita no caput deste artigo devem possuir pelo menos um responsável técnico, um bláster pirotécnico e todos os funcionários devem possuir certificado de brigadista de incêndio.

Art. 29. Nas edificações dentro do terreno das empresas relacionadas no § 1º do art. 22 e nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 20 desta Lei, poderão ser praticadas mais de uma atividade com fogos de artifício, desde que todas constem da licença da empresa.

Art. 30. Para qualquer das atividades com fogos de artifício tratadas nessa lei, os volumes dos artefatos não poderão ser superiores a setenta por cento das áreas de exposição e estoque das edificações.

Art. 31. Os estoques de fogos de artifício e dos demais artefatos pirotécnicos serão calculados pela soma dos volumes das caixas de embalagens originais de fábrica, denominadas de coletivas externas.

Art. 32. Em todas as empresas deverão ser mantidas cópias simples dos certificados de cursos e das licenças exigidas para cada atividade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Art. 33. Nas ocupações destinadas à montagem, desmontagem e armazenagem e onde houver produtos da classe D só é permitida a permanência e trânsito de funcionários.

CAPÍTULO III
DAS QUEIMAS

Seção I

Generalidade

Art. 34. Para os fins desta Lei, equipara-se à queima de fogos de artifício o acionamento de qualquer dispositivo que libere cargas e elementos pirotécnicos para seu funcionamento em local diverso ou no espaço aéreo.

Art. 35. É vedada a queima de fogos de artifício nas áreas situadas aquém das distâncias mínimas previstas no Anexo III e no art. 20 desta Lei, em relação aos locais que constituem fatores condicionantes.

Parágrafo único. Ressalva-se do disposto no caput deste artigo, respeitadas as demais regras aplicáveis deste Capítulo:

I – a queima de fogos de artifício das classes A, B e C, na hipótese dos incisos I e II do art. 24 desta Lei, no último caso somente em relação à alínea “e”, se houver anuênciia expressa do administrador do local, o qual poderá restringir a classe autorizada; e

II – a queima de fogos de artifício, por bláster pirotécnico, realizada nas condições do art. 48 desta Lei.

Art. 36. Em quaisquer tipos de queima de fogos em locais abertos, a fim de reduzir os incômodos oriundos dos efeitos sonoros, principalmente às pessoas idosas, pessoas doentes, crianças, e animais domésticos, deverão ser seguidas as distâncias de segurança discriminadas nas tabelas constantes dos Anexos I e II, medidas em linha reta, entre o local de utilização e os fatores condicionantes relacionados no art. 24 desta Lei, bem como os locais onde houver:

I – aglomeração de pessoas;

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015
SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

II – edificações de qualquer natureza, excetuados os casos previstos no art. § 1º do art. 22; e

III – reservas ou áreas de proteção ambiental e jardins zoológicos.

§ 1º Para artefatos de dimensões superiores a oito polegadas, é exigida a distância de vinte metros por polegada.

§ 2º Na hipótese do uso com os tubos inclinados para redução das distâncias, conforme disposto no Anexo I, a inclinação deverá ser direcionada para locais desabitados e sempre no sentido oposto aos fatores condicionantes relacionados no art. 24.

Seção II

Da Queima de Fogos de Artifício de Uso Geral

Art. 37. A queima dos fogos da classe A é livre, exceto nos acessos para via pública tais como portas, janelas, varandas, sacadas e outros cômodos voltados para a via pública.

Art. 38. É vedada a queima de fogos das classes B e C nos seguintes locais:

I – portas, janelas, varandas, sacadas e outros cômodos voltados para a via pública e na própria via pública;

II – proximidades de hospitais, creches, asilos e estabelecimentos de ensino; e

III – ambientes fechados, independentemente do número de pessoas presentes.

Art. 39. A queima dos fogos de artifício da Classe C depende de autorização da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

I – em festa pública, qualquer que seja o local; ou

II – no perímetro urbano.

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Art. 40. A autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que identifique riscos à segurança das pessoas e do patrimônio, poderá vedar a queima de fogos das Classes B e C em outros locais, além dos definidos nesta Seção.

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015
SBT-A n.1

Seção III

Da Queima de Fogos de Artifício de Uso Profissional

Subseção I Generalidade

Art. 41. A queima dos fogos de artifício da Classes D dependerá sempre de autorização prévia da autoridade competente, com horário e local previamente definidos e devidamente demarcados, qualquer que seja a situação, e só poderá ser executada por pessoa formalmente habilitada.

§ 1º Para a realização de queima profissional deverão ser cumpridos os seguintes protocolos:

I – antes do início da queima, o bláster pirotécnico responsável pelo evento deverá observar:

a) na queima externa, se as condições climáticas e a velocidade do vento são favoráveis, devendo postergar ou cancelar a queima, em caso de risco;

b) em qualquer categoria de queima, externa ou interna, aferir se o local, atende, totalmente, as condições de segurança, verificando, inclusive, se há extintores de incêndio próximos ao local onde os fogos deverão ser montados;

II – antes, durante e após o evento, o bláster pirotécnico deverá observar os critérios estipulados pelas normas pertinentes e conduzir as ações com total segurança para a equipe técnica e o público, sendo primordial isolar previamente o local, de acordo com as distâncias estipuladas no Anexo II; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

III – o isolamento deve ser feito pela equipe policial que comparecer ao local ou, na sua ausência, pela equipe técnica, em qualquer dos casos sob orientação técnica do bláster pirotécnico.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção às competições com soltura de fogos de artifício, devendo-se observar especialmente a adequação dos fogos à idade e capacitação dos participantes, a autorização da autoridade competente, o isolamento do local em relação ao público e a supervisão de bláster pirotécnico.

§ 3º O bláster pirotécnico é responsável por todas as ocorrências, antes, durante e após as queimas, de natureza externa ou interna, e responderá solidariamente com a fornecedora dos produtos, civil e penalmente, por acidentes e eventuais danos causados a terceiros, inclusive a funcionários que atuem no evento.

Art. 42. Nos locais onde houver, também, a participação de animais, como em festa de peão, rodeio e vaquejada, é vedada a utilização de fogos com estampido ou outros artefatos equiparáveis que possam assustar ou causar estresse nos animais.

Art. 43. A queima de fogos em terraços de quaisquer tipos de edificações, estádios de futebol e arenas de esporte somente é permitida se forem seguidos os seguintes preceitos:

I – seja feita por bláster pirotécnico;

II – ocorra mediante licença do órgão fiscalizador de produtos controlados da polícia civil do Município onde a apresentação for realizada;

III – sejam seguidas as distâncias estipuladas nos Anexos I e II desta Lei;

IV – tenham as bombas sem estampido o máximo de quatro polegadas; e

V – na hipótese de fogos de artifício com estampido, cada tubo de lançamento contenha o máximo de trinta gramas de pólvora branca, em única ou múltiplas bombas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015
SBT-A n.1

Art. 44. Na montagem, execução e desmontagem de espetáculo de queima de fogos da Classe D não é exigido vínculo empregatício do bláster pirotécnico com a empresa fornecedora dos produtos, devendo, nesse caso, ser firmado contrato de prestação de serviços entre as partes.

Parágrafo único. A empresa fornecedora deverá possuir alvará da polícia civil de qualquer Unidade da Federação, que a autorize a executar queimas de produtos da Classe D.

Art. 45. Após o término de cada queima, deverão ser tomadas as seguintes providências, coordenadas pelo bláster pirotécnico responsável pela sua execução:

I – vistoria rigorosa, em um raio proporcional à distância exigida para bombas maiores (área de queda), com a finalidade de recolher eventuais detritos e os demais materiais utilizados; e

II – na ocorrência de falha dos fogos de artifício, recolher os resíduos, observando, rigorosamente, as cautelas necessárias, acondicionando-os em embalagens adequadas, para serem remontados ou destruídos, conforme legislação específica.

Subseção II Dos Espetáculos Pirotécnicos

Art. 46. Os espetáculos pirotécnicos somente podem ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pelo órgão competente, qualquer que seja a classe dos fogos empregados.

Art. 47. Os locais destinados ao armazenamento e preparo de fogos de artifício para montagem de espetáculos pirotécnicos ou à comercialização de fogos de artifício com volume superior ao previsto na alínea “d” do inciso II do art. 20 e peso líquido de explosivos inferior a duas toneladas devem estar situados à distância mínima de quatrocentos metros das áreas previstas no art. 24 e à distância mínima de setenta metros de quaisquer tipos de edificações.

§ 1º Nos locais referidos no caput deste artigo, é permitida a venda de fogos de artifício de todas as classes e o armazenamento em depósitos do tipo contêiner.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

§ 2º Somente é permitido o manuseio de fogos de artifício fora das embalagens originais de fábrica nas áreas reservadas ao preparo desses artefatos durante a execução de espetáculos pirotécnicos.

Art. 48. As queimas de fogos de artifício em locais públicos, tais como boates, teatros, clubes, ginásios ou em qualquer ambiente fechado com presença de público, somente podem ser realizadas por bláster pirotécnico, e após vistoria e autorização do órgão fiscalizador do local onde a queima deva ser realizada.

Parágrafo único. Nos locais referidos no caput deste artigo somente é permitido o uso de fogos de artifício com destinação específica para ambientes fechados, denominados fogos **indoor**, fogos frios, do tipo **coldfire**, **gerbs**, **air burst** e outros homologados pelo órgão competente.

Art. 49. No caso de incidente ou acidente ocorrido durante o evento, a empresa fornecedora dos fogos de artifício, juntamente com o bláster pirotécnico responsável pela queima ou acionamento dos artefatos, deverá ser elaborado relatório circunstanciado, o qual será protocolizado no órgão que tiver expedido a licença, no prazo de dez dias úteis.

Parágrafo único. Se for comprovado que o produto causador do acidente era defeituoso, a responsabilidade será exclusiva da empresa fornecedora.

Art. 50. Ressalvado o disposto nesta lei, não são exigidas vistorias, laudos, taxas, licenças e autorizações de conselhos profissionais para as atividades nela reguladas, especificamente as de montagem, utilização e desmontagem de fogos de artifício e demais dispositivos destinados à queima ou acionamento amador e profissional, dentro e fora dos limites das empresas.

Art. 51. A destruição só é permitida mediante incineração ou imersão em água, e deve ser feita em local aberto e limpo, em pequenas quantidades, de preferência em valetas, e em distância segura de modo a prevenir que eventuais acidentes possam afetar pessoas, envolvidas ou não na destruição, ou edificações próximas.

Parágrafo único. Para a destruição do material deverão ser observadas as recomendações relacionadas à proteção do meio ambiente, incluindo as normas específicas de destinação de resíduos.





CAPÍTULO IV

DO TRÁFEGO E DO TRANSPORTE

Art. 52. O tráfego e o transporte de fogos de artifício devem observar, em qualquer hipótese, as exigências determinadas pelo órgão competente.

Art. 53. Para o tráfego de fogos de artifício, que se dá entre a fábrica e a empresa compradora, é necessária uma Guia de Tráfego expedida pelo órgão competente.

§ 1º Não é exigida Guia de Tráfego quando o transporte for entre comerciantes, entre comerciantes e consumidores, ou quando feitos pelos próprios consumidores, que deverão, neste caso, seguir as regras estabelecidas pelo órgão competente.

§ 2º O tráfego ou transporte de fogos de artifício não exigem escolta.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Seção I

Da Licença para Comercialização

Art. 54. A solicitação de licença inicial para comercialização deverá ser protocolada no órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município, mediante a entrega dos seguintes documentos:

I – formulário padronizado preenchido;

II – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil, do proprietário de empresa individual, ou do sócio gerente ou representante legal, quando se tratar de empresa por cotas de responsabilidade limitada;

III – cópia da Carteira de Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou outro documento de identificação reconhecido por lei,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

com validade em todo território nacional, e que contenha fotografia e assinatura do portador;

IV – atestado de antecedentes criminais da pessoa a que se refere o inciso II deste artigo;

V – comprovante de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e da inscrição estadual ou equivalente, atualizados;

VI – cópia do alvará de licença de funcionamento da empresa, ou protocolo do pedido de concessão, ou a taxa de fiscalização de estabelecimento (TFE) ou outro documento similar, expedido pelo Município, não sendo necessário que o objeto da empresa seja a comercialização de fogos de artifício;

VII – cópia do contrato social inicial, ou da última alteração contratual consolidada ou, no caso de firma individual, do documento de constituição da empresa;

VIII – comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de serviços diversos, ou congêneres, quando exigida pelo Estado, Distrito Federal ou Município; e

IX – cópias dos certificados do responsável técnico, do brigadista de incêndio e da carteira de habilitação do bláster pirotécnico, previstos nesta lei, quando exigíveis.

§ 1º Na hipótese do inciso IV deste artigo, somente será concedida a licença se o responsável pela empresa não tiver condenação criminal transitada em julgado.

§ 2º Na licença de cada empresa deverão ser consignadas todas as atividades autorizadas.

§ 3º Satisfeitas as exigências documentais, será de trinta dias o prazo para os órgãos competentes procederem às vistorias e expedirem os alvarás, na hipótese de concessão.

Art. 55. A solicitação de renovação da licença para comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos será instruída com os seguintes documentos:

I – formulário padronizado preenchido;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

II – cópia do alvará;

III – cópia do laudo de vistoria trienal, com parecer técnico fornecido por profissional legalmente qualificado e credenciado pelas entidades da classe pirotécnica, acreditada pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município onde a empresa estiver estabelecida; e

VI – apresentação dos documentos relacionados no art. 54, caso tenham sofrido alterações.

Art. 56. A licença inicial ou de renovação terá validade trienal, para empresas com comércio definitivo, ou trimestral, para o comércio eventual, somente por ocasião das festas juninas ou de fim de ano.

Parágrafo único. A licença trimestral será concedida de maio a julho e de novembro a janeiro.

Art. 57. Não é exigida licença para comercialização de fogos de artifício das Classes A e B em volumes de até sete metros cúbicos, os quais podem ser comercializados em quaisquer tipos de instalações, inclusive em barracas de madeira, metálicas, bancas de jornais, revistarias, contêineres e em áreas externas de supermercados e centros comerciais.

Seção II

Da Autorização para Queima Profissional

Art. 58. A solicitação de autorização para queima profissional, principalmente para espetáculo pirotécnico, deverá ser requerida ao órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município do evento, e deverá ser protocolizada com antecedência mínima de sete dias úteis, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – formulário de requerimento padronizado preenchido;

II – relação dos materiais que serão utilizados na queima;

III – declaração de responsabilidade civil e criminal pela queima, firmada pelo bláster pirotécnico contratado para realização do evento e pela fornecedora dos produtos;

IV – croqui do local;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

V – identificação de todos os componentes da equipe, se mais de uma pessoa participar da queima;

VI – cópia da carteira do bláster pirotécnico responsável pela queima;

V – comprovante de recolhimento das taxas pertinentes, quando exigidas; e

VI – cópia do alvará da fornecedora dos produtos, autorizando-a a realizar queimas, ou do contrato firmado com o bláster.

Parágrafo único. Se a vistoria for aprovada, a licença deverá ser expedida em até dois dias úteis.

Seção III

Da Carteira de Habilitação de Bláster Pirotécnico

Art. 59. A carteira de habilitação para bláster pirotécnico, também denominado de cabo pirotécnico ou encarregado de fogo, será concedida pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados.

§ 1º A licença será concedida às pessoas físicas, maiores de dezoito anos, que disponham de conhecimentos teóricos da legislação vigente, e conhecimentos práticos sobre queimas profissionais e espetáculos pirotécnicos.

§ 2º Para se submeter às provas teórica e prática para a obtenção da carteira, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I – formulário padronizado preenchido, dirigido ao órgão mencionado no caput deste artigo;

II – duas fotografias atualizadas no tamanho dois por dois centímetros;

III – atestado de antecedentes criminais atualizado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

IV – atestado de saúde física e mental emitido em, no máximo, três meses antes da data do protocolo;

V – certificado de aprovação em curso ministrado por entidade representativa do segmento pirotécnico, comprovando os conhecimentos necessários sobre queimas profissionais, especialmente os estabelecidos nos normativos pertinentes;

VI – cópia da Carteira de Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou outro documento de identificação reconhecido por lei, com validade em todo território nacional, e que contenha fotografia e assinatura do portador;

VII – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil;

VIII – comprovante de endereço ou, na sua falta, declaração de residência, firmada pelo interessado, com assinatura idêntica à do documento de identidade apresentado; e

IX – comprovante do pagamento das taxas pertinentes, quando exigidas.

Seção IV

Da Carteira de Responsável Técnico

Art. 60. A carteira de responsável técnico, específica para estabelecimentos de fogos de artifício, será concedida a maiores de dezoito anos, para aplicação em estabelecimentos comerciais, após frequência a curso de vinte horas de carga horária, que versará, principalmente, sobre segurança dos locais de comercialização e instruções aos usuários sobre os produtos colocados à venda, e aprovação em exame, ministrados por entidade do segmento pirotécnico, a qual ficará responsável pela sua expedição e pela expedição do certificado correspondente.

Parágrafo único. Para se submeter ao exame o interessado deverá apresentar, além dos documentos mencionados nos incisos II a IV e VI a IX do art. 59 desta Lei, o formulário de requerimento padronizado preenchido, dirigido à entidade representativa da classe pirotécnica.

Seção V





Da Carteira de Brigadista de Incêndio

Art. 61. A carteira de brigadista de incêndio, específica para fogos de artifício, será concedida a maiores de dezoito anos, após capacitação em curso com dez horas de carga horária, ministrado por entidade do segmento pirotécnico, a qual, após a aprovação, será expedida pela autoridade competente do Estado.

Parágrafo único. Para se submeter ao exame o interessado deverá apresentar os documentos referidos no art. 60 desta Lei.

Seção VI

Disposições Diversas

Art. 62. A renovação das carteiras de bláster pirotécnico, de responsável técnico e de brigadista de incêndio, deverá ser solicitada até trinta dias antes do vencimento.

Parágrafo único. Para a renovação das carteiras mencionadas no caput deste artigo, o interessado deverá apresentar os documentos exigidos nos incisos I a IV do art. 59, certificado de curso de reciclagem ou de especialização ministrado por entidade da classe pirotécnica, bem como outros documentos, caso tenham sofrido alterações.

Art. 63. Os residentes em Unidades da Federação que não disponham de entidades da classe pirotécnica, ou em Municípios distantes das capitais, poderão obter as carteiras de responsável técnico e de brigadista de incêndio por intermédio de cursos por correspondência ou por videoconferência, equivalentes aos cursos presenciais, ministrados pelas entidades da classe pirotécnica.

Parágrafo único. Nas hipóteses do caput deste artigo, para a obtenção da carteira de bláster pirotécnico, o interessado, após obtenção do certificado, apresentará ao órgão estadual o documento de aprovação e submeter-se-á ao exame pertinente.

Art. 64. O exame de qualquer curso será feito pelo sistema de múltipla escolha, sendo aprovado o candidato que acertar acima de cinquenta por cento das questões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Art. 65. Ainda que o candidato esteja respondendo a processo criminal, as carteiras previstas nas Seções III, IV e V deste Capítulo deverão ser emitidas, se não houver condenação criminal transitada em julgado.

Art. 66. Pessoas vinculadas ou não à atividade pirotécnica, residentes ou não na Unidade da Federação, poderão participar dos cursos, exames e obtenção das carteiras de bláster pirotécnico, responsável técnico e brigadista de incêndio.

Art. 67. As carteiras e certificados a que se refere este Título terão validade em todo o território nacional, por três anos, a contar da data de sua expedição, devendo ser expedidas no prazo de trinta dias, no caso de aprovação para bláster pirotécnico, ou entregue no mesmo dia, no caso de responsável técnico ou brigadista de incêndio.

TÍTULO III **DOS SINALIZADORES PIROTÉCNICOS**

Art. 68. Aplica-se à fabricação de sinalizadores pirotécnicos, quanto à embalagem e ao invólucro, no que couber, o disposto no art. 11 desta Lei.

Art. 69. A comercialização de sinalizadores pirotécnicos só poderá ser feita por produtores, atacadistas, varejistas ou importadores cadastrados e com funcionamento autorizado pelo órgão estadual competente.

§ 1º Os sinalizadores pirotécnicos só podem ser expostos à venda em local de altura superior a um metro e cinquenta centímetros do solo.

§ 2º Aplica-se à comercialização de sinalizadores pirotécnicos o disposto no art. 16 e no inciso III do art. 20 desta Lei.

Art. 70. Para a aquisição de sinalizadores pirotécnicos o interessado deverá atender as seguintes condições:

I – ter, no mínimo, dezoito anos, comprovados por meio de apresentação de Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou outro documento de identificação reconhecido por lei, com validade em todo território nacional, e que contenha fotografia e assinatura do portador;



* c d 2 3 5 6 8 8 5 9 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

II – comprovar inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil;

III – comprovar idoneidade, com apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, fornecidas pela Justiça Federal e Estadual; e

IV – comprovar, documentalmente, ocupação lícita e residência certa.

Art. 71. São obrigações do vendedor:

I – exigir a documentação a que se refere o art. 70 desta Lei;

II – fazer constar da nota fiscal, emitida na venda do sinalizador, número do registro de identificação civil apresentado e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do comprador, bem como o número de série do sinalizador;

III – vincular, em seu cadastro, o número de série do equipamento aos documentos apresentados pelo comprador.

Art. 72. O acionamento de sinalizador pirotécnico dispensa prévia habilitação, mas só é permitido quando as circunstâncias recomendarem seu uso, de acordo com sua destinação.

§ 1º A fiscalização e vedação da entrada e do uso de sinalizadores pirotécnicos nos locais de eventos cabe ao administrador ou organizador responsável.

§ 2º Aplica-se ao acionamento de sinalizadores pirotécnicos, no que couber, o disposto no art. 48 desta Lei.

Art. 73. A empresa que comercializa sinalizadores responde legalmente por essas mercadorias, sendo presumidas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Art. 74. É proibido o comércio e a armazenagem de sinalizadores, tratados neste Título, em quaisquer tipos de estabelecimentos destinados às atividades com fogos de artifício.

TÍTULO IV
DOS BALÕES

Art. 75. São reconhecidas como elementos da cultura popular e do folclore brasileiro as atividades de baloeirismo.

Art. 76. Para os efeitos desta Lei, entende-se por atividades de baloeirismo a confecção artesanal, a soltura e o resgate, independentemente da modalidade, individual ou coletiva, de balões de papel não tripulados sem potencialidade de causar incêndio ou ofensa à integridade física ou patrimonial.

§ 1º Não integram as atividades de baloeirismo a comercialização e o transporte dos balões referidos no caput deste artigo.

§ 2º Será de domínio público todo e qualquer conhecimento de confecção de artefato, mecanismo ou dispositivo relacionado com a prática do baloeirismo.

Art. 77. Considera-se sem potencialidade de causar incêndio, para todos os efeitos legais, a atividade de baloeirismo que observar os critérios técnicos definidos nesta lei.

§ 1º Os balões a que se refere este Título, fabricados em papel fino, de baixa gramatura, ou em material assemelhado, classificam-se em:

I – balão de papel, inflado por maçarico e mantido no ar por tocha, mecha ou bucha seca:

a) autoextinguível, em razão da relação entre o volume e o peso do material utilizado na tocha e da observação das condições meteorológicas; ou

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015
SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

b) extingüível por sistema de supressão do fogo que, além das características da alínea “a”, seja equipado com sistema mecânico ou eletromecânico de extinção do fogo;

II – balão solar, inflado por maçarico e mantido no ar exclusivamente por energia térmica de origem solar; e

III – balão junino, com comprimento de até duzentos centímetros, com diâmetro de boca correspondente a, no mínimo, quinze por cento de seu tamanho, e mantido no ar por meio de tocha, mecha ou bucha seca autoextinguível, elaborada com algodão e parafina, pesando até cento e cinquenta gramas.

§ 2º Considera-se mecha, tocha ou bucha seca autoextinguível, a fabricada em algodão hidrófilo ou papel **tissue** e parafina, totalmente consumível durante a permanência do balão no ar, sem deixar qualquer vestígio ou resíduo capaz de causar incêndio.

§ 3º Os balões, conforme regulamentação da autoridade competente, observarão ainda as seguintes características:

I – identificação da entidade responsável por sua soltura, por inscrição vazada ou em relevo, na boca ou mediante placa metálica a ela acoplada, contendo o número da autorização de soltura fornecida pelo órgão competente;

II – equipamento refletor de radar do controle de tráfego aéreo, quando exigido por regulamento;

III – sistema mecânico acionado pela própria combustão da tocha, por temporizador ou mediante radiocontrole, para limitar o seu tempo ou altura de voo, quando exigido por regulamento; e

VI – equipamento de rastreamento, ressalvada a sua dispensa, a critério da autoridade competente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

§ 4º O balão de papel de uso noturno deverá observar, além dos itens de segurança, a presença de sinal luminoso estroboscópio ou similar a ser definido pela autoridade aeronáutica.

§ 5º É vedado o uso de fogos de artifício como lastro ou carga de efeito para qualquer espécie de balão de papel.

Art. 78. As exposições, festivais e revoadas de balões, assim como a prática de soltura fora desses eventos, serão realizadas em locais previamente definidos em calendário anual aprovado pelos órgãos públicos responsáveis pela autorização, fiscalização e segurança, em cooperação com as entidades de baloeirismo.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo deverão observar:

I – as condições meteorológicas;

II – a proximidade de rede elétrica, vegetação e área urbana;

III – o provável raio de alcance;

IV – a altitude estimada a ser atingida;

V – a trajetória presumida;

VI – a quantidade de balões e seus respectivos tamanhos; e

VII – todos os dados necessários para garantir a normalidade do tráfego aéreo, a preservação do meio ambiente e a segurança dos cidadãos e do patrimônio público e privado.

§ 2º Os balões juninos somente poderão ser soltos nos meses de maio, junho e julho e em eventos típicos de festas juninas, mediante notificação do organizador do evento à autoridade competente.



* c d 2 3 5 6 8 8 5 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Art. 79. É vedada a prática das atividades de baloeirismo a menor de dezoito anos, salvo se devidamente acompanhado de seu responsável legal.

Parágrafo único. A prática de baloeirismo por menor de dezoito anos, ainda que acompanhado de seu responsável legal, acarreta a aplicação das medidas de proteção ou socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) na hipótese de prática de ato infracional.

Art. 80. Respondem solidariamente pelos danos eventualmente causados à integridade física das pessoas e ao patrimônio, nos termos do Código Civil, o praticante de baloeirismo e o organizador do evento.

Parágrafo único. O organizador do evento e os responsáveis pelo balão devem zelar pela sua segura recuperação e providenciar a correta disposição final e eliminação dos eventuais resíduos sólidos gerados no meio ambiente decorrentes da prática de baloeirismo.

Art. 81. A atividade de resgate do balão em queda ou cujo local de queda seja desconhecido constitui modalidade de baloeirismo de emulação sadia, com a finalidade de evitar danos ao meio ambiente e ao patrimônio, dar destinação legal aos resíduos e restituir a estrutura ou cangalha à entidade responsável pela soltura.

Parágrafo único. É vedada a reutilização de estrutura ou cangalha resgatada com identificação de outra entidade e sem nova identificação de autorização.

Art. 82. A atividade de baloeirismo, realizada nos moldes desta Lei, presume a ausência de potencialidade ofensiva, salvo se colocar efetivamente em perigo ou causar danos reais às pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio, hipótese em que serão aplicadas as sanções previstas em lei.

TÍTULO V
DAS PROIBIÇÕES

Art. 83. É proibida a fabricação, a importação, o armazenamento, a comercialização e o uso ou queima de:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

I – fogos de artifício e sinalizadores pirotécnicos em cuja composição tenham sido empregadas substâncias tóxicas ou altos explosivos, os quais são classificados como:

a) primários ou iniciadores, aqueles usados para provocar a transformação de outros explosivos e passíveis de explodir sob a ação do fogo ou pelo impacto de um golpe, devido a sua hipersensibilidade; ou

b) secundários ou de ruptura, aqueles destinados à realização de trabalho de destruição pela ação da força viva dos gases produzidos em sua transformação;

II – balões que se não se enquadrem nas prescrições do Título IV desta Lei;

III – fogos com estampidos, à base de pólvora branca, com diâmetro superior a quatro polegadas; e

IV – artefatos com composições pirotécnicas e diâmetros superiores aos listados na classe D.

§ 1º Fica, ainda, proibido:

I – exercer qualquer atividade com fogos de artifício e sinalizadores pirotécnicos sem as licenças ou autorizações exigidas, quando for o caso, ou em desacordo com as licenças ou autorizações concedidas;

II – comercializar, armazenar, expor, manusear ou utilizar sinalizadores pirotécnicos nos estabelecimentos de fabricação, comercialização ou armazenagem de fogos de artifício;

III – queimar fogos de artifício em distância inferior a trezentos metros das indústrias de fogos de artifício, de explosivos e de sinalizadores, ou em distância inferior à prevista para cada calibre, consoante o disposto nos Anexos I e II;

IV – queimar fogos de artifício de qualquer classe, denominados fogos **outdoor**, e acionar sinalizadores e outros artifícios pirotécnicos

35





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

projetados para utilização em ambientes abertos, nos espetáculos esportivos, artísticos, de lazer e assemelhados realizados em ambientes fechados de edificações de uso coletivo ou em qualquer evento que contenha aglomeração pública em recinto fechado, sem observação das restrições afetas a cada classe ou sem a autorização da autoridade competente, quando exigida; e

V – atirar fogos em direção a pessoa, animal, veículo ou edificação.

§ 2º No caso do inciso IV do § 1º, a informação da proibição do uso dos artigos pirotécnicos deve ser afixada em local visível.

§ 3º Excluem-se da proibição prevista no inciso IV do § 1º, os espetáculos em locais fechados que preencherem os seguintes requisitos técnicos:

I – prévia vistoria e autorização específica do corpo de bombeiros para esse fim;

II – comprovação, pelo organizador do evento, de que durante o espetáculo haverá pessoas capacitadas para o manejo desse tipo de artefato;

III – existência, no estabelecimento, de brigada de incêndio autorizada pelo órgão competente;

IV – infraestrutura adequada do local do evento, nos termos definidos no regulamento desta Lei; e

V – obtenção da certificação final para a realização desse tipo de espetáculo perante as autoridades estaduais e municipais competentes, nos termos das normas estadual e municipal eventualmente existentes relativas à matéria.

Art. 84. A fim de assegurar o fiel cumprimento das normas básicas de segurança nas atividades reguladas por esta lei, é vedado, dentro dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício:



* c d 2 3 5 6 8 8 5 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

- I – montar ou desmontar, por quaisquer meios, fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos, exceto em local destinado ao preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;
- II – comercializar produtos por unidade, fora das embalagens originais de fábrica;
- III – fumar ou permitir que se fume no interior dos estabelecimentos, sendo obrigatória a afixação de placas alusivas a essa restrição e vedada a presença de cinzeiros, em consonância com regulamento específico do órgão competente;
- IV – permitir a presença de pessoa não autorizada em áreas restritas de armazenamento e preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;
- V – armazenar, vender ou usar fogos de artifício que tenham em sua composição produto químico proibido pelo órgão competente;
- VI – manusear componentes, adulterar, montar, desmontar, remontar ou comercializar a granel fogos de artifício e sinalizadores pirotécnicos, excetuando-se as hipóteses previstas no art. 47 e na Seção V do Capítulo II do Título II desta Lei;
- VII – armazenar, comercializar ou expor, no varejo ou por atacado, fogos de artifício não certificados pelo órgão competente;
- VIII – estocar, comercializar ou usar, junto aos fogos de artifício, produto químico inflamável ou outro produto explosivo, principalmente pólvora negra; e
- XI – manter, nas áreas de comercialização e armazenagem, equipamento que produza fogo, faísca, calor ou centelha.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS





CAPÍTULO I DOS CRIMES E DAS PENAS

Queima não autorizada de fogos de artifício

Art. 85. Acionar, queimar ou soltar fogos de artifício em logradouro público ou lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem autorização da autoridade competente, quando exigível:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Porte ilegal de sinalizador pirotécnico

Art. 86. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar sinalizador pirotécnico em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Comércio ilegal de sinalizador pirotécnico

Art. 87. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, sinalizador pirotécnico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Soltura irregular de balão

Art. 88. Soltar balão sem atender às prescrições legais e regulamentares, sem autorização da autoridade competente, ou sem atender às especificações que o impeçam de causar incêndio:





Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Resgate temerário e reutilização indevida de estrutura de balão

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas do caput desse artigo, sem prejuízo da responsabilização por outras infrações penais cometidas em concurso, quem, a título de resgatar balão em queda ou caído em local desconhecido, coloca em risco a incolumidade pública ou o patrimônio, ou reutiliza indevidamente estrutura ou cangalha de balão alheio resgatado.

Uso de fogos de artifício em balão

Art. 89. Soltar balão utilizando fogos de artifício como lastro ou carga de efeito.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 90. A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte, passa a vigorar acrescida do art. 201-A, com a seguinte redação:

“Art. 41-H. Vender, distribuir, utilizar ou portar artigo pirotécnico ou qualquer outro artefato que produza fogo, faísca ou fumaça, em estádio de futebol, ginásio de esporte ou estabelecimento congênere, e em agremiações ou eventos esportivos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (NR)”.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 91. Considera-se infração administrativa a violação de qualquer dos deveres impostos ou cometimento de conduta proibida por esta Lei que não se enquadre como infração penal.

Seção I





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Das Modalidades de Sanções

Art. 92. Sem prejuízo de outras cominações legais, as infrações a esta lei devem ser apuradas em processo administrativo e estão sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa;

III – imediata interrupção das atividades ou do evento em curso;

IV - apreensão dos produtos irregulares ou utilizados indevidamente;

V – suspensão temporária da atividade;

VI – suspensão da atividade do organizador do evento pelo período de seis a doze meses;

VII – interdição do estabelecimento; e

VIII – cassação da autorização para o exercício da atividade.

§ 1º As sanções administrativas deverão ser aplicadas de acordo com as normas de cada unidade da Federação.

§ 2º As sanções administrativas devem ser estendidas àqueles que, de qualquer forma, participarem ou concorrerem para a prática da infração, consideradas sua natureza e suas circunstâncias.

Seção II
Da Gradação

Art. 93. Para a imposição da sanção administrativa e sua gradação, a autoridade competente deve observar:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

I – a gravidade da infração, considerando seus motivos e as consequências para a segurança da população e das construções circunvizinhas;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes; e

III – os antecedentes do infrator.

Seção III

Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Art. 94. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I – o baixo grau de instrução ou de escolaridade do infrator;

II – a ação do infrator não ter sido fundamental para a ocorrência da infração;

III – o infrator não ter cometido outra violação a dispositivo desta Lei nos últimos dois anos;

VI – a adoção espontânea e imediata, pelo infrator, das providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

V – a comunicação prévia, pelo infrator, sobre o perigo iminente à segurança da população ou das construções circunvizinhas; e

VI – a colaboração com o órgão competente.

Art. 95. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I – o infrator:

a) ser reincidente, ou reiterante nos termos do parágrafo único;



* C D 2 3 5 6 8 8 5 9 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

b) haver comprovadamente cometido a infração para obter vantagem indevida;

c) haver agido com dolo;

d) tendo conhecimento do ato lesivo, deixar de tomar providências para evitar ou mitigar prejuízos;

e) dissimular a natureza ilícita da atividade;

II – a infração:

a) ter caráter iterativo;

b) causar dano à segurança da população ou das construções circunvizinhas;

c) causar dano coletivo;

d) haver ocorrido em detrimento de menor de dezoito anos, maior de sessenta anos ou de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por reiteração a repetição, no prazo de cinco anos, de infração às suas disposições.

Seção V

Da Multa

Art. 96. A multa deve ser graduada de acordo com os seguintes critérios:

I – gravidade da infração;

II – concurso de infrações;

III – reincidência ou reiteração no período de dois anos;



* c d 2 3 5 6 8 8 5 9 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

IV – extensão do dano causado à segurança da população e das construções circunvizinhas; e

V – condição econômica do infrator.

Parágrafo único. A multa pode ser aplicada isoladamente ou cumulada com outras sanções administrativas, exceto com a de advertência.

Art. 97. Os valores das multas deverão ser fixados de forma motivada, dentro dos seguintes limites:

I – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoa física, na qualidade de consumidor;

II – de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoa física, na qualidade de profissional da categoria pirotécnica, inclusive preposto de pessoa jurídica, ou de funcionário de entidade ou de servidor público civil ou militar;

III – de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoa física, na qualidade de promotor de evento ou de responsável por entidade ou órgão público; e

IV – de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para pessoa jurídica.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência ou reiteração, dobram-se, sucessivamente, os limites mínimos e máximos.

Seção V
Da Apreensão

Art. 98. Deverão ser apreendidos e recolhidos, pelo órgão estadual competente, quaisquer materiais pirotécnicos nas condições previstas nos incisos I a IV do art. 83, além dos materiais remanescentes quanto ao referido nos incisos III a V do § 1º do art. 83.



* C D 2 3 5 6 8 8 5 9 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Parágrafo único. A critério do órgão estadual competente, a apreensão poderá ser substituída por multa ou interdição provisória da empresa, até a regularização.

Art. 99. O material apreendido deverá ficar guardado pelo prazo de quarenta e cinco dias, em regime de depósito legal, em empresas legalizadas do ramo de fogos de artifício, desde que possuam local adequado para o armazenamento que não ofereça riscos à segurança.

§ 1º O material apreendido, cuja comercialização seja proibida ou seu uso considerado de risco, será imediatamente destruído após periciado.

§ 2º Serão destruídos os produtos permitidos apreendidos se o responsável, após ser notificado por três vezes, não os legalizar ou retirar.

§ 3º A destruição deverá ser feita mediante combustão, ou imersão em água pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados, por pessoal qualificado, em locais limpos, distantes de edificações, de preferência em zona rural, acompanhada de profissional técnico habilitado, vinculado a entidade da classe pirotécnica, o qual assinará o termo de destruição em conjunto com o órgão fiscalizador.

Art. 100. As autoridades competentes poderão solicitar apoio técnico ou laudo de pré-vistoria, de engenheiro habilitado e qualificado, pertencente a entidade representativa da classe pirotécnica.

Seção VI

Da Aplicação das Sanções

Art. 101. A aplicação das sanções administrativas previstas nesta lei compete ao órgão responsável por fiscalizar a atividade em que ocorreu a irregularidade.

Art. 102. Nos casos de apreensão e aplicação de penalidades, caberá apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias úteis, endereçada ao órgão fiscalizador responsável pela apreensão.



* C D 2 3 5 6 8 8 5 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Seção VII
Disposições Diversas

Art. 103. As sanções de caráter administrativo não eximem os infratores de outras sanções de natureza cível, criminal e administrativa, em caso de acidentes pessoais e materiais, aplicando-se, ainda, quando for o caso, as sanções administrativas constantes dos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 104. Se a infração for referente à venda, ao fornecimento, ainda que gratuito, ou à entrega, de qualquer forma, a criança ou adolescente, de produtos listados nesta lei que estejam fora da faixa etária à qual é permitido o seu acesso, aplicar-se-ão, ainda, as sanções preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 105. As faltas consideradas graves pelo órgão fiscalizador poderão ser punidas com multa, ou cassação da licença, sem prejuízo da instauração de inquérito policial quando houver indício de cometimento de infração penal.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106. Concorrem às sanções combinadas nesta Lei o promotor do evento e o proprietário ou responsável legal pelo local em que ocorrer a infração, salvo se comprovar ter tomado todas as medidas cabíveis para evitá-las.

Art. 107. Os proprietários dos locais em que se realizem eventos em ambientes fechados ficam obrigados a informar a quem ingressar nesses ambientes, em lugar de ampla visibilidade, sobre o cumprimento de normas de segurança contra incêndios.

Art. 108. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito desta Lei, qualquer forma irregular ou clandestina de comercialização, fabricação ou prestação de serviços, inclusive a exercida em residência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Art. 109. Aplica-se aos sinalizadores pirotécnicos e aos balões não tripulados, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos fogos de artifício.

Art. 110. Para obtenção de segunda via de alvará, certificado ou carteira, deverão ser apresentadas cópias dos documentos exigíveis para o documento original ou consignada informação que identifique o requerente junto ao expedidor.

Art. 111. Os documentos exigidos para o exercício das atividades referidas nesta lei poderão ser apresentados por cópias, mediante exibição do original.

§ 1º Certidões e atestados exigidos poderão ser os fornecidos por meio eletrônico, observados seus prazos de validade.

§ 2º O comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do Brasil poderá ser a informação constante do documento de identidade apresentado.

§ 3º Os direitos e prerrogativas previstos nesta lei poderão ser exercidos por procurador, nomeado por procuração pública.

Art. 112. Revogam-se as seguintes normas:

I – o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942;

II – o parágrafo único do art. 28 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Punitivas.

Art. 113. Esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Deputado SANDERSON
Presidente

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015
SBT-A n.1



* C D 2 2 3 5 6 8 8 5 9 6 6 0 0 *





ANEXO I

TABELA DE DISTÂNCIAS PARA A UTILIZAÇÃO DE FOGOS SEM ESTAMPIDOS

Medidas externas dos tubos em polegadas	Distâncias em metros dos fatores condicionantes, com os tubos na posição vertical	Distâncias em metros dos fatores condicionantes, com os tubos na posição inclinada
Até 1	30	30
Acima de 1 até 1,5	40	30
Acima de 1,5 até 2	50	30
Acima de 2 até 2,5	60	30
Acima de 2,5 até 3	70	40
Acima de 3 até 4	80	50
Acima de 4 até 5	90	60
Acima de 5 até 6	100	70
Acima de 6 até 7	140	80
Acima de 7 até 8	140	30
Acima de 8 até 9	150	100
Acima de 9 até 10	160	110
Acima de 10 até 11	170	120
Acima de 11 até 12	180	130
Acima de 12 até 13	190	140
Acima de 13 até 14	200	150
Acima de 14 até 15	210	160
Acima de 15 até 16	220	170
Acima de 16 até 17	230	180
Acima de 17 até 18	240	190
Acima de 18 até 19	250	200
Acima de 19 até 20	260	210



* C D 2 3 5 6 8 8 5 9 6 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015
SBT-A n.1

ANEXO II
TABELA DE DISTÂNCIAS PARA A UTILIZAÇÃO DE FOGOS COM ESTAMPIDOS

Medidas externas dos tubos em polegadas	Distâncias em metros dos fatores condicionantes
Até 1	50
Acima de 1 até 1,5	60
Acima de 1,5 até 2	70
Acima de 2 até 2,5	80
Acima de 2,5 até 3	100

ANEXO III
DISTÂNCIAS MÍNIMAS DOS FATORES CONDICIONANTES PARA AS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO, MANIPULAÇÃO E DEPÓSITO

Volumes dos produtos	Distâncias mínimas, em metros lineares	Classes permitidas
Até 2m ³	10	A
Acima de 2 até 4 m ³	20	A
Acima de 4 até 7 m ³	30	A e B
Acima de 7 até 10 m ³	40	A, B e C
Acima de 10 até 20 m ³	50	A, B e C
Acima de 20 até 30 m ³	60	A, B e C
Acima de 30 até 60 m ³	70	A, B e C
Acima de 60 até 100 m ³	80	A, B e C
Acima de 100 até 120 m ³	100m dos fatores condicionantes e 50m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 120 até 150 m ³	120m dos fatores condicionantes e 80m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 150 até 300 m ³	150m dos fatores condicionantes e 120m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 300 até 400 m ³	180m dos fatores condicionantes e 150m de edificações vizinhas	A, B, C e D





ANEXO IV
CLASSIFICAÇÃO DOS FOGOS DE ARTIFÍCIO

Class e	Tipo	Critérios Técnicos
A	Fogos com estampido.	- Pólvora branca por peça: até 20 cg (vinte centigramas)
A	Fogos sem estampido: fogos de vista, de nome genérico "centelhador de vara", "centelhador de tubo" e "fumígeno", e outros artigos equiparáveis.	- Carga de efeito por peça: até 5 g (cinco gramas)
B	Fogos de solo com estampido.	- Pólvora branca por peça: até 25 cg (vinte e cinco centigramas)
B	Fogos sem estampido: foguetes, rojões de vara, também denominados "cometinha" ou "apito de vara", e outros artigos equiparáveis.	- Carga de efeito por peça: até 15 g (quinze gramas)
B	Fogos de nome genérico "fonte", "giratório aéreo", "giratório de solo" e "bola crepitante", e outros artigos equiparáveis.	- Carga de efeito por peça: até 20 g (vinte gramas)
C	Fogos de solo com estampido.	- Pólvora branca por peça: acima de 25 cg (vinte e cinco centigramas) e até 4 g (quatro gramas)
C	Baterias de solo com estampido	- Pólvora branca por peça: até 8 g (oito gramas)
C	Fogos de nome genérico "fonte", "giratório aéreo", "giratório de solo" e "bola crepitante", e outros artigos equiparáveis.	- Carga de efeito por peça: até 100 g (cem gramas)
C	Foguetes.	- Pólvora branca por peça: até 25 g (vinte e cinco gramas) - Diâmetro: até 50,8 mm (cinquenta milímetros e oito décimos)
C	Rojões de vara e outros artigos equiparáveis.	- Pólvora branca por peça: até 40 g (quarenta gramas) - Diâmetro: até 40 mm (quarenta milímetros)
C	Conjunto de múltiplos tubos, tais como girândolas, cakes, kits e tortas.	- Pólvora branca por tubo: até 40 g (quarenta gramas) - Diâmetro: até 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos).
C	Candelas.	- Carga de efeito por peça: até 45 g (quarenta e cinco gramas) de carga de efeito (massa pirotécnica total) - Diâmetro: até 50 mm (cinquenta milímetros)
C	Bombas aéreas e morteiros.	- Diâmetro: até 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos)
D	Fogos de solo com estampido.	- Pólvora branca por peça: acima de 4 g (4 gramas) até 6 g (seis gramas)
D	Fogos de nome genérico "fonte", "vulcão" ou "sputnik", e outros artigos equiparáveis.	- Carga de efeito por peça: acima de 100 g (cem gramas)
D	Foguetes.	- Pólvora branca por peça: acima de 20 g (vinte e cinco gramas) - Diâmetro: acima de 50,8 mm (cinquenta milímetros e oito décimos)
D	Rojões de vara e outros artigos equiparáveis com diâmetro superior a 40 mm (quarenta milímetros).	- Pólvora branca por peça: acima de 40 g (quarenta gramas) - Diâmetro: acima de 40 mm (quarenta milímetros)
D	Conjunto de múltiplos tubos, tais como girândolas, cakes, kits e tortas.	- Diâmetro: acima de 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos) - Pólvora branca por tubo: acima de 40 g (quarenta gramas)
D	Candelas.	- Carga de efeito: acima de 45 g (quarenta e cinco gramas) - Diâmetro: acima de 50 mm (cinquenta milímetros)
D	Bombas aéreas e morteiros.	- Diâmetro: acima de 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos) - (ou) Pólvora branca por peça: acima de 40 g (quarenta gramas)
D	Centelhador de tubo do tipo cascata.	
D	Fogos projetados para ambiente fechado também denominados "fogos indoor", "fogo frio". Exemplos: <i>gerb, silver jet, flame ball.</i> (art. 7º, § 2º)	- Carga de efeito por peça: até 15 g (quinze gramas)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

D	Fogos sem estampido projetados especificamente para uso próximo a público e estruturas, conhecidos como "close proximity" ou "FX". Exemplos: <i>micro mine</i> , <i>micro comet</i> . (art. 7º, § 2º)	- Carga de efeito por peça: até 20 g (quinze gramas)
---	--	--

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015

SBT-A n.1



* C D 2 2 3 5 6 8 8 5 9 6 6 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO